

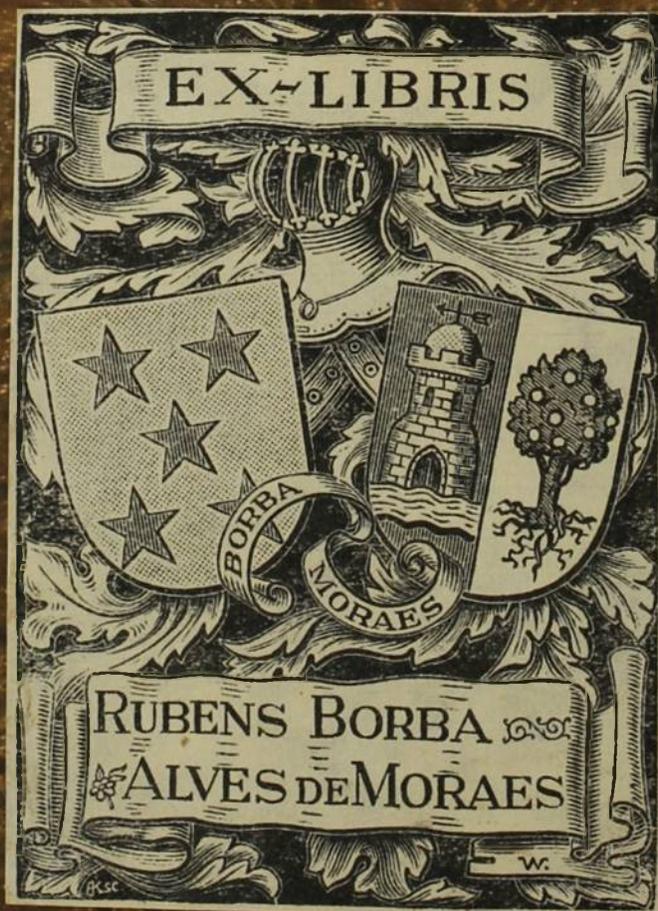
N.º 3085

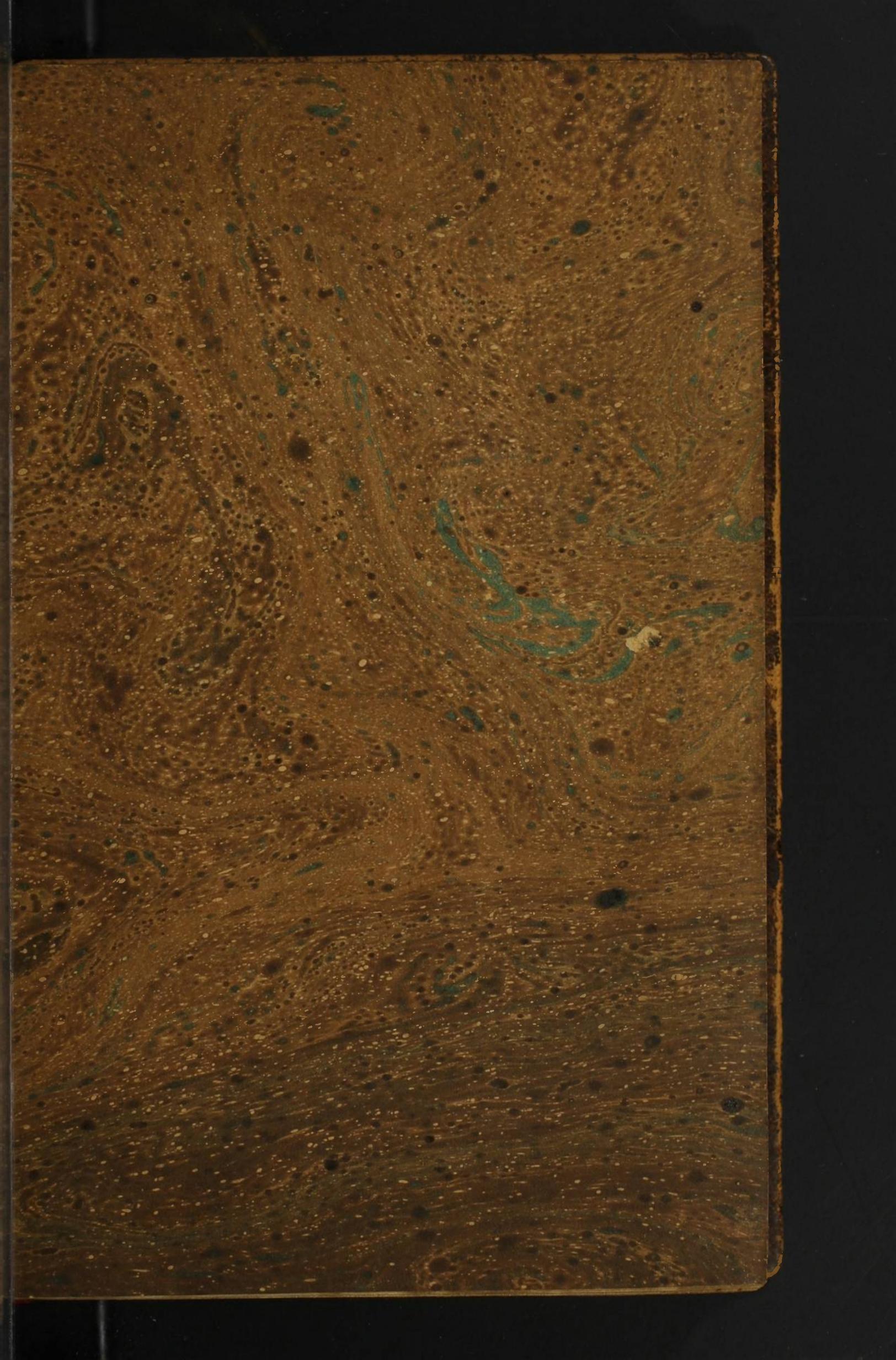
vol. 7

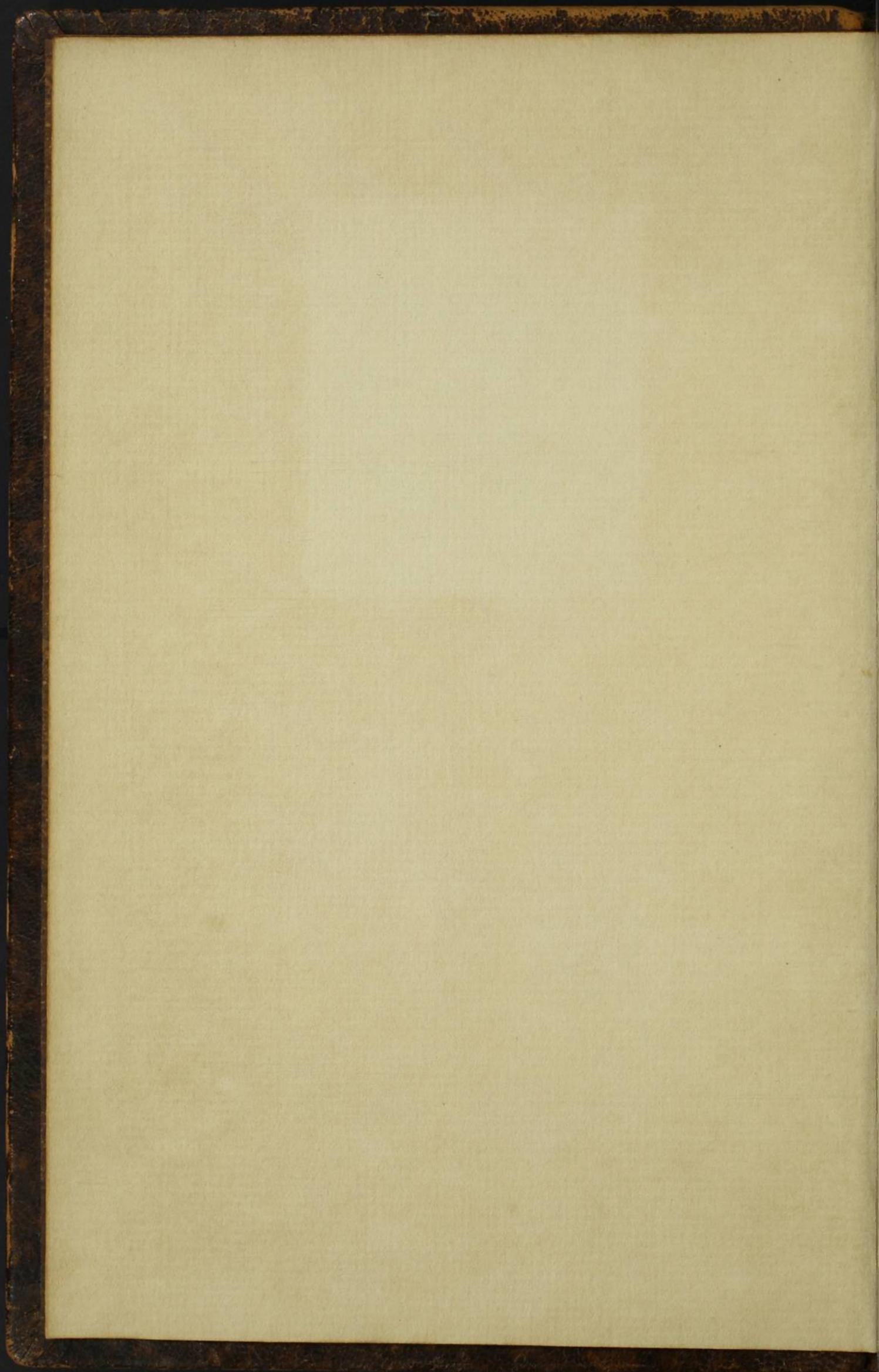


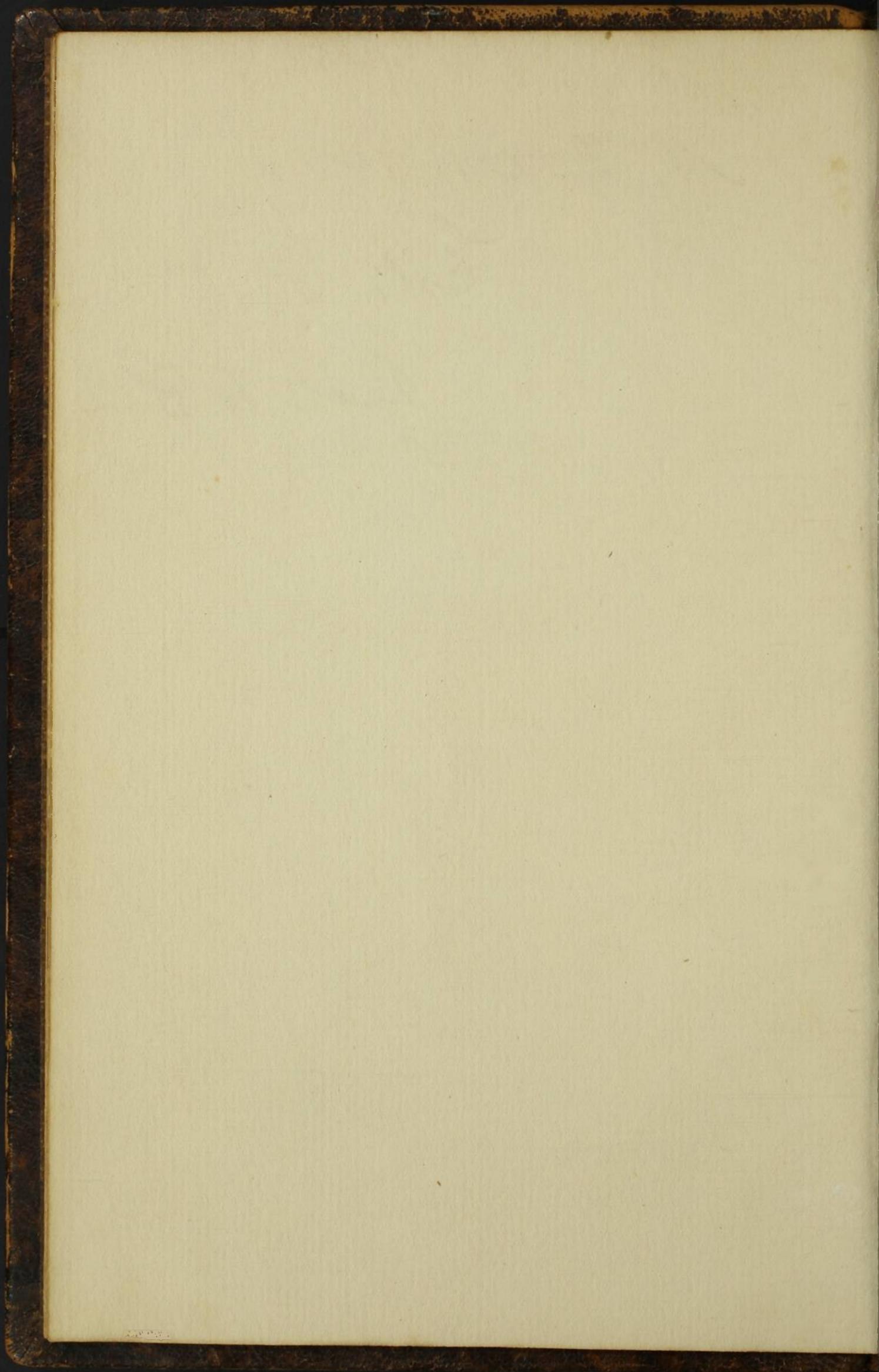
Ex libris

EDUARDO PRADO





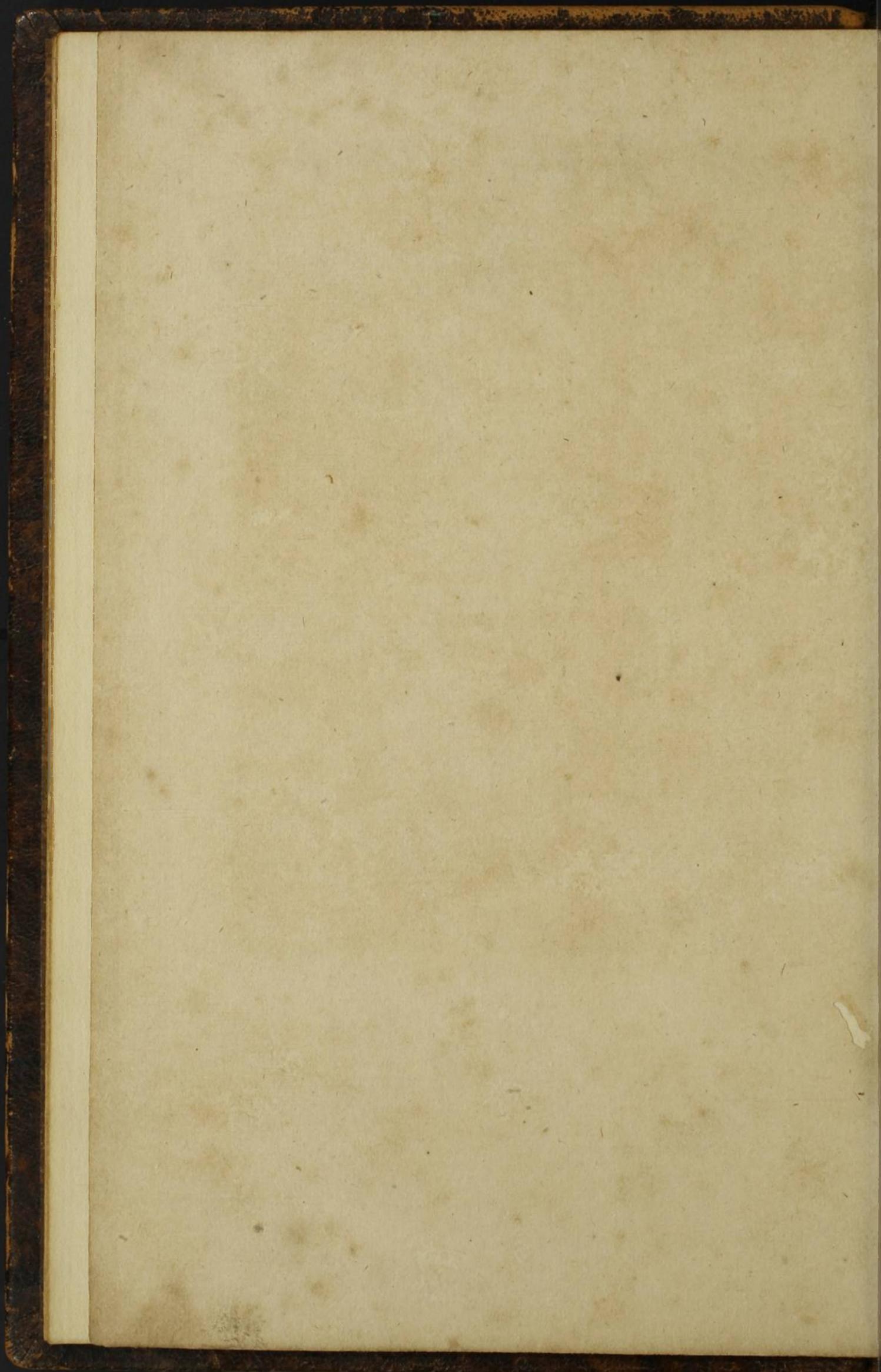


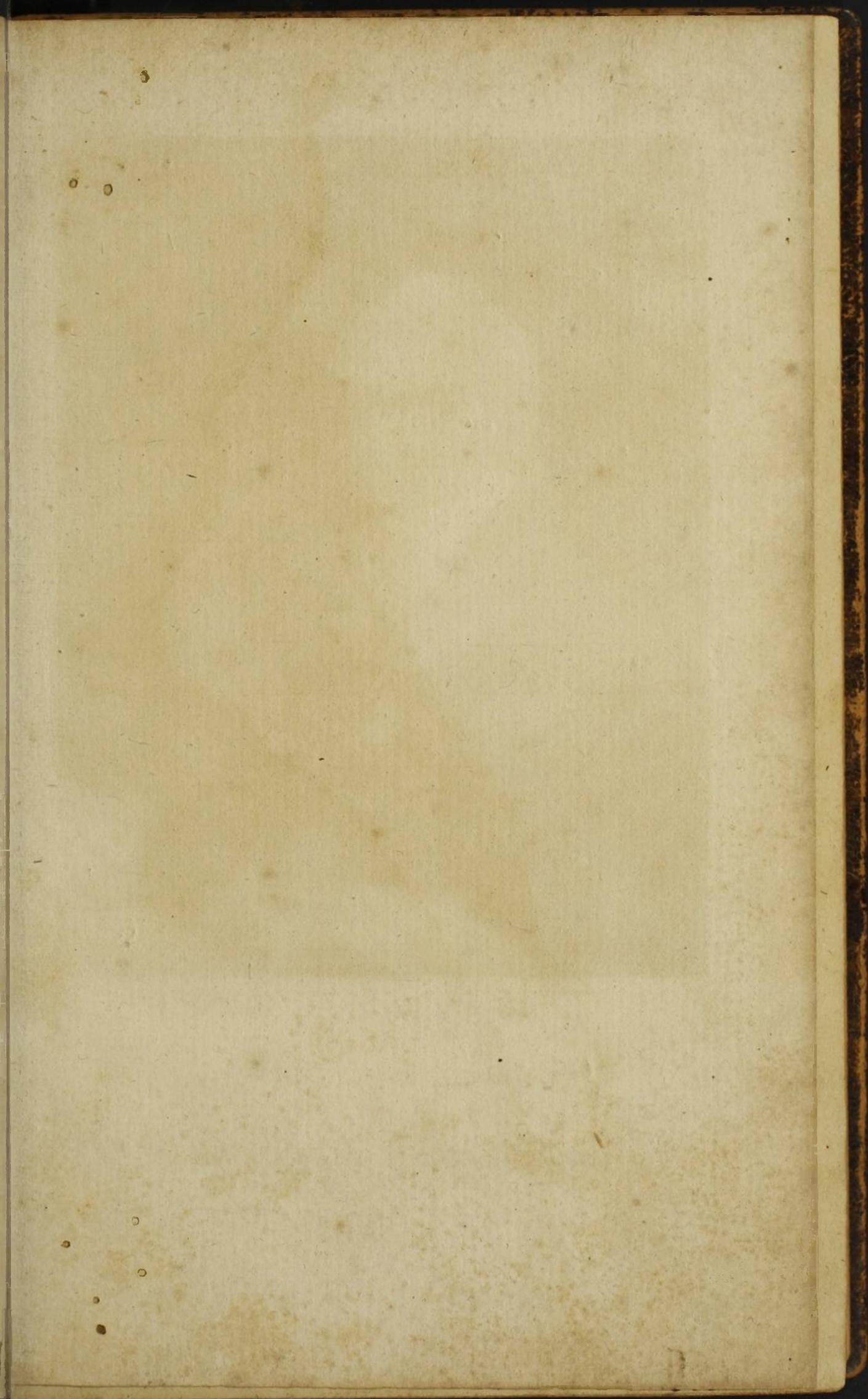


N. ~~3147~~ 7462

Est. F H

Pat. ~~682~~







Painted by G.H. Marlow.

Engraved by H.R. Cook.

Hippolyto Joseph da Costa.
Pereira Furtado de Mendonça.

Anno 1811.

NARRATIVA

DA

PERSEGUIÇÃO,

DE

HIPPOLYTO JOSEPH DA COSTA
PEREIRA FURTADO DE MENDONÇA,

Natural da Colonia do Sacramento, no Rio-da-Prata.

PREZO, E PROCESSADO EM LISBOA PELO PRETENSO CRIME DE FRA-
MAÇON OU PEDREIRO LIVRE.

EM DOUS VOLUMES.

VOL. I.

CONTENDO O PROCESSO DO AUTHOR NA INTENDENCIA DE PO-
LICIA, E NA INQUISIÇÃO; ASSIM COMO O REGIMENTO
DO S. OFFICIO DO ANNO DE 1744.

LONDRES:

IMPRESSO POR W. LEWIS, 2, PATERNOSTER-ROW.

1811.

A' NAÇÃO BRITANNICA EM GERAL,

E MAIS PARTICULARMENTE

A' ANTIQUISSIMA E VENERABILISSIMA SOCIEDADE

DOS

RECONHECIDOS PEDREIROS - LIVRES,

QUE TEM A HONRA PRESENTEMENTE

E A TEM TIDO PELO ESPAÇO DE VINTE ANNOS

DE POSSUIR A

SUA ALTEZA REAL, O PRINCIPE REGENTE

Por seu Gram Mestre,

HE ESTA OBRA HUMILDE E REPEITUOSAMENTE DEDICADA COMO
UM SIGNAL DE VENERAÇÃO

POR SUA CONSTITUIÇÃO,

E um penhor de gratidão

PELA SUA RECONHECIDA PHILANTROPIA

QUE SE NÃO LIMITA MERAMENTE A' EUROPA,

ANTES BEM SE EXTENDE

A TODAS AS PARTES CONHECIDAS DO GLOBO,

PELO

AUTHOR.

AO LEITOR.

DESDE que a minha idade me permittio o pensar, e reflectir, sempre considerei a existencia da Inquisição na Europa como uma consequencia da ignorancia, e da superstição, e por tanto sempre a olhei com horror; mas nunca me passou pela imaginação, que eu mesmo viria a ser uma das victimas de sua perseguição. He apenas crível, que no seculo dezenove exista ainda um tribunal, que tenha o poder, sem causa apparente, e sem que haja violação das leys do paiz, de prender individuos, e processallos por culpas que se devem considerar como imaginarias, visto que não existem no Codigo Criminal da Nação.

A narração simples, e sem adornos, deste facto; e o chamar a attenção desta nação para taes circumstancias, considero ser um imperioso dever meu; visto que he á prudencia do Soberano, que tão gloriosamente tem reynado por mais de meio seculo, e aos conselhos de seus illuminados actuaes ministros, que a Europa he devedora de um ajuste (o qual espero em Deus seja fielmente observado) para exterminar totalmente um tribunal, cuja existencia he tão insultante, com humilliante ao genero humano.

Se eu for tão feliz que possa conseguir o a que me propuz, a lembrança dos horrores que soffri, será para mim o triumpho da innocencia sobre a oppressão; e darei gostosos parabens a ésta nação, que cordealmente adoptei por minha, ao mesmo tempo que me confesso agradecido pelo modo por que tenho sido recebido por muitos de seus individuos; estabelecendo como eterno monumento de seu alarde, e de sua affeição a seu respeitavel Monarcha, que elle

ABOLIO A ESCRAVIDAÇÃO, E DESTRUIO A INQUISICÃO.

PREFACIO.

O RESPEITO devido á virtude nos guia naturalmente não só a fugir do vicio, mas até a evitar as apparencias do crime. Daqui vem que, em geral, os homens são taõ zelozos da sua boa fama, que não haverá quem seja insensivel á calumnia, se não houver de todo perdido os remorsos, e, ainda mais, o desejo innato de ser estimado pelos seus semelhantes. Raros são os que tem chegado a este cumulo da infelicidade pois vemos diariamente, que ainda os malvados aspîram á boa reputaçãõ ; tributo honroso, que o crime paga á virtude, e de que só se eximem aquelles, que, por inveterado habito, se tem acostumado a viver privados das doçuras, e prazeres, que o homem tira, agora seja da sociedade dos outros homens virtuo-

sos, agora da tranquillidade interna, que resulta de uma consciencia innocente.

Vendo pois a minha reputação injustamente atacada, e soffrendo, com o nome de justiça, um tractamento sevêro, que dava occasião a presumirem-me culpado de crimes atrozes, éra natural que emprehendesse, do modo que me he possível, a minha defesa, a qual não só me he permittida, mas ainda ordenada pelo Direito Natural,

Este he o unico motivo, que me obriga a recorrer á imprensa, e publicar estas poucas linhas, as quaes declaro serem escriptas somente para o pequeno numero dos meus amigos, e pessoas do meu conhecimento; pois seria desnecessario informar o publico do meu negocio; a não ser porque, sendo um cidadão innocente, e perseguido, sou mais uma testemunha, que deponho a cerca do modo porque a justiça se administra em Portugal: e he certo que as pessoas bem intencionadas, aquém as circumstancias põem em estado de emendar os abusos, mal o poderaõ fazer, se delles não tiverem noticia. Donde se vê que, prohibir aos infelices opprimidos o publicar as suas queixas, e bradar por soccorro, nada mais he do que fechar a porta a todo o remedio, e perpetuar os males.

Constará por tanto esta minha defesa, além de alguma alegação de Direito, e algumas passagens da historia, da simples narração dos factos: pois sendo-me occultos os motivos porque muitas pessoas representáram taõ feio papel na minha scena, não devo encher esta lacuna, com os boatos a que não posso assignar author, e menos o quero fazer, com as minhas conjecturas, posto que algumas vezes me persuadissem que ellas tinham elevado gráo de probabilidade.

Quanto á veracidade das minhas asserçoens; so digo, que appello para as pessoas, que tem de mim familiar conhecimento: e pelo que diz respeito ás provas, tal he a desgraça, que até dellas me vejo privado; porque, ao tempo da minha prisão, me fôram apprehendidos, e depois sumidos todos os papeis que tinha: o meu processo foi sempre feito em segredo, e sem testemunhas a quem pudessem chamar, para depor a cerca do que affirmo; e, n'uma palavra, tomaram-se todas as precauçoens para que me não restasse documento algum, com que justificar a minha innocencia: e por isso não só me não he imputavel a falta de provas, mas até julgo que isso mesmo conduz á minha justificação:

tanto mais que um juizo critico será bastante para decidir da sinceridade da minha relação.

Como, a pezar dos meus esforços em discutir a verdade sem paixão, poderaõ os partidistas da Inquisição accusar-me de violento nas expressoens, quando fallar dos costumes e practicas da Inquisição, refiro o Leitor ao proemio do Regimento do Sancto Officio dado pelo Cardeal da Cunha, Inquisidor Geral, em 1774 : e não faço mais reflexão ao leitor do que lembrar, que he um Inquisidor Geral quem fálla, e não um opponente ou inimigo da Inquisição; e ficarei justificado quando se vir, que não fallo mais forte contra a Inquisição do que este Inquisidor fallou.

He desgraçada a situação do homem, que se vê obrigado a fallar de si mesmo, e fazer a sua propria apologia : mas que remedio quando me vejo attacado, e infamado, sem se me conceder recurso ? Não he da minha obrigação salvar o meu credito, e poupar aos meus parentes, e amigos o desgosto, e afflicção, que as vis machinaçoens dos meus perseguidores lhe causáram ? He logo necessario que eu mostre, que os differentes boatos, que se esplaháram a meu respeito, não foram senão um

effeito da antiga practica dos Inquisidores, e seus sequazes, que procuram diminuir o odio publico, que naturalmente lhes atrahе o cruel tractamento dos seus presos, fazendo circular contra elles calumnias improvaveis, e até narraçoens absurdas, e contradictorias, que não deixam lugar ao povo de inquirir a verdade, e diminuem necessariamente o zelo, e diligencia dos amigos ou protectores do preso, em solicitar, a sua soltura, ou justa sentença.

7

estilo de entes puros das Induções, e esse
segundo que podessem diminuir o odio público
por muito tempo hesitante e cheio de incertezas
sem fazer, fazendo certo e com estes esforços
impugnando e até matando a pouca e contrária
tinha, que não deixam lugar ao povo de seguir a
verdade, e distinguir necessariamente o falso e de-
licioso dos amigos ou protectores do falso, em
relação a sua cultura ou justa sentença.

NARRATIVA DA PERSEGUIÇÃO.

&c. &c.

HAVIA tres ou quatro dias, que eu tinha desembarcado em Lisboa, e éra isto pelos fins de Julho do anno de 1802, quando etrou em minha casa um Corregedor do crime, e dizendo-me quem era, me disse taõbem, que tinha ordem para me aprehender os meus papeis, e metter-me de segredo, com rigorosa incommunicaçãõ. Eu conhecia este homem pelo nome,* mas não pela pessoa; e che-

* A pura necessidade de mostrar o fide digno da minha narraçãõ me força, a descrever aqui o character deste Magistrado: visto que he absolutamente necessario, para afastar as apparencias de incredibilidade de muitos successos que refiro, estar o Leitor cabalmente informado das qualidades pessoaes deste sujeito, e de outros, em quem hei de fallar ao diante: a repugnancia, com que executo este dever, he igual á necessidade, que tenho de o fazer para minha justa defesa.

Este Ministro Jose Anastasio Lopes Cardoso, filho, segundo a fama, de um pescador da Trafaria, pequena aldea situada na margem meridional da foz do Tejo; aonde está o deposito dos criminosos que devem partir para degredos, teve por seu primeiro despacho na Magistratura o lugar de Juiz de Fora, em Almada; dahi passou, a Juiz do crime do bairro do Mocambo, em Lisboa; e logo a corregedor do bairro Alto; consequitivamente a Ajudante do Intendente Geral da Policia, e Dezembargador do Porto, *fazendo o lugar, em*

guei a duvidar se elle éra o que me dizia ; não só por seu modo, e maneiras, senão porque estava sem vara, ou ou-

Lisboa, na Relação. Durante o tempo dos seus estudos em Coimbra, passava por um acerrimo Jacobino ; e por este nome éram, na quelle tempo, designados todos aquelles, que se distinguiam por adoptar principios politicos oppostos ao Monarchismo. Depois, intentando seguir a vida da Magistratura, e sabendo que, se agradasse ao Intendente Geral da Policia, podia crescer em graduacoens, e augmentar a sua fortuna, voltou destramente de comportamento, e affectou sempre o mais intranhavel abhorrecimento a todos aquelles que tinhaõ, ou se presumia tivessem, os mesmos principios politicos, que elle abertamente professára, não deixando escapar occasiaõ alguma, em que pudesse mostrar o seu zelo. E como era mui conhecida a aversaõ, que o Intendente de Policia tinha a tudo o que era homem de letras, seguiu tambem estes passos o novo Ministro ; e conseguiu com este artificio, e vis condescendencias, chegar a ser taõ privado do mesmo Intendente, que foi nomeado seu Ajudante : e só a elle se incumbiam as diligencias de que nenhum homem honrado se encarregaria ; em uma palavra, podia reputar-se Ministro do Intendente, e não Ministro de justiça. Provêmos isto com algum exemplo.

Certo homem, Alemão de Naçaõ, por nome Zeigler, foi achado degolado, nas prizoens secretas do Castello de Lisboa, eo Povo chegou a dizer, que por ministerio deste Corregedor se tinha perpetrado taõ feio crime : as razoens que se alegavam para provar isto éram ; primeira ; que tendo este Ministro prendido, e levado com elle na sua sege, para a cadeia, ao tal homem, lhe não havia consentir que trouxesse consigo armas, com que se pudesse degolar : segunda ; que sendo costume dos carcereiros apalpar miudamente os presos, quando os mettem de segredo, necessariamente se havia praticar esta diligencia, com um prezo de tanta supposiçaõ ; e entaõ se lhe achariam as armas, que tivesse com sigo : terceira ; que o carcereiro não foi castigado, nem teve o menor encommodo por este facto, quando o deveria tér muito grande ; pois, ao menos, tinha commettido um enorme erro de officio em consentir ao prezo, no segredo, armas com que se pudesse degolar : e eu mesmo ouvi dizer a este Corregdor, que

tra insignia, que fizesse respeitar o seu cargo. E não obstante conhecer eu, que esta circumstancia éra um erro,

não obstante haver elle examinado o caso conhecia que havia razoens para duvidar se o prezo se tinha degolado a si, ou se outrem o tinha degolado: e entretanto o mesmo Ministro, e o Intendente Geral de Policia déram por certo ao Publico, que o prezo se tinha degolado a si mesmo,

Conheço o pouco credito que merecem os rumores populares; e eu mesmo não dou grande pezo a estas razoens do Povo: mas deixando a questã de ser ou não verdade isso, que afirmávam, basta, para o meu fim, saber-se; que este Ministro foi quem prendeo, o homem que se achou degolado, no segredo, e que o Povo abocanhou ao Ministro; e que elle não cuidou em limpar a sua reputaçã, sendo certo, que todo o homem de sentimentos cuidaria em salvar o seu credito, o qué era bem factivel, tirando uma informaçã juridica do caso a que desse tal authenticidade, que tirasse todo o pretexto de suspeita: esta informaçã publicada depois, com toda a solemnidade, e precauçoens, teria mostrado, que este Magistrado não tinha por unico fim agradar ao Intendente, mas sim administrar a justiça; e que respeitava o bom caracter ao ponto de não ser insensivel a taõ offensivos ataques da sua honra.

Em outra occasiã, sendo perguntado por um seu collega; por que motivo pronunciara certo homem, que tinha prendido, com mui leves supeitas, pelo supposto crime de bilhêtes falsos? Respondeo, que na verdade os indicios não bastávam para á pronuncia, e que o prezo podia estar certo, que nenhum mal lhe aconteceria; mas que attendendo ao genio do Intendente Geral da Policia não tinha tido remedio senã pronunciallo.

Em fim do innumeravel numero de pessoas que este magistrado tem commettido á prizaõ, e ao tormento do segredo, nenhuma tem sido condemnada na Relaçã; e só de uma vez, em que elle foi mandado devassar do assassino de uma familia juncto a Mafra, em 1804, prendeo mais de cem pessoas; mas como éra possivel que nenhuma destas pessoas fosse condemnada, se todas fôram prezas sem haver contra ellas o menor indicio, e só com o unico fim de fazer sóar o nome do magistrado, como author de uma indagaçã rigorosa.

Com estas artes tem illudido o governo, e deixado de pagar a

que elle Ministro commettia de tal consequencia, que me izentava de crime fosse qual fosse o desrespeito, com que o tractasse : visto que não trazendo a insignia do seu cargo, o podia reputar como um simples particular, que se atrevia a insultar o sagrado asylo da minha casa ;* contudo foi mui differente o meu modo de proceder ; porque lhe pedi cortezmente, que se sentasse, e me deixasse ver a ordem que dizia têr, ou, ao menos, que me dissesse de quem ella era. Mostrou-me entãõ um bilhete do Intendente Geral da Policia, que de boa vontade aqui copiãra, se de memoria o pudesse fazer pelas mesmas palavras, e orthographia. Este bilhete ordenava a minha prizaõ, apreheñçaõ dos meus papeis, e que se procurasse achar-me alguma insignia maçonica ; e dava por motivo deste procedimento haver eu ido a Inglaterra sem passaporte.

Apenas li estes ultimos periodos, quando me occorrêram as tristes consequencias da minha prizaõ, conhecendo claramente, que era abandonada ao furor dos perseguidores. Mas não esteve mais em mim, que não representasse ao executor desta justiça ; que me admirava proceder o Intendente da Policia a taõ sevêra demonstraçaõ, antes de tomar sobre o caso alguma informaçaõ ; porque taõ longe estava de que eu tivesse ido a Inglaterra sem passaporte, que nem ainda emprehendêra a viagem sem licença de S. A. R. a qual licença previamente havia solicitado ; porque, achando me empregado no Real serviço, como Director Literario na Junta da Impressãõ Regia, julgãra não dever sahir do Reyno, sem sua permissãõ ;

enorme somma, que deve a Fazenda Real pela arrecadaçaõ do subsidio militar de que foi encarregado nos annos de 1795, e 1796, e que chega a 27.338.192 reis.

* Mendes á Castro, p. 2. lib. 5. cap. 1. n. 15. Leitaõ de Jur. Luzit tract. 3. q. 3. n. 57. Pegas ad Ord. lib. 1. tt. 58. §. 37.

que essa licença me fôra concedida por Avizo da Secretaria de Estado da Repartição competente: que alem disto tinha o passaporte, em forma, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros. E ainda mais, que o Ministro e Secretario de Estado da Fazenda me havia incumbido tractar em Londres alguns negocios do Real serviço, o que da parte de S. A. me ordenára; como eu podia facilmente provar pelas suas cartas de officio, que ali conservava, e me tinham sido dirigidas umas a Lisboa, antes da minha partida, e outras a Londres, depois de lá ter chegado: e por tanto, que me parecia ter direito para esperar, que o Intendente Geral da Policia se informasse destas circumstancias, antes de proceder contra mim tão rigorosamente, dando par causa do seu procedimento a minha viagem a Inglaterra sem passaporte.

O corregedor, executor desta *justiça*, querendo mostrar-me, que neste modo de proceder não havia precipitação; disse-me: Que eu era bastante temerario em pensar, que o Intendente da Policia, Magistrado egregio (cuja probidade era igual aos seus notorios conhecimentos, e literatura) houvesse procedido sem madura deliberação, que eu disso ficaria convencido vendo outra carta, que logo me mostrou. Nesta carta se lhe ordenava, que houvesse cuidado de arrecadar o que eu trouxesse de Londres, pertencente ao Real serviço: tal éram uma collecção de livros para a Biblioteca publica, certas machinas, que mandára construir em Inglaterra, livros, e outros objectos pertencentes á Imprensa Regia, e outras cousas.

A inspecção desta segunda carta occasionou em mim mui diversos sentimentos da primeira; porque, se a cogitação dos graves incommodos, que ia a padecer me infligio o desgosto, proprio de taes occasioens; a reflexão, que fiz agóra na pobreza de espirito de quem notára taes ordens, tão manifestamente contradictorias entre si, e que

nem ao menos indicavam o triste talento de inventar pretextos plausiveis, com que se custumam disfarçar procedimentos injustos: esta reflexaõ, digo, inspirou em mim tal despreço dessas mesmas ordens, e seus motores, e executores; que esta lembrança me servio sempre de naõ pequena consolaçaõ nos meus trabalhos. E até me infundio, entaõ, certo sentimento de superioridade aos meus perseguidores, ainda comparando a sua aparente prosperidade com o meu actual infortunio, que me resolvo a declararallo aqui, para que a humiliaçaõ que me custa esta confissaõ sirva de justo castigo a essa vaidade.

Encerrado por tanto em um segredo da cadeia do limoeiro, sem mais companhia que a cogitaçaõ dos meus trabalhos, a incerteza da minha sorte, e os mais incommodos de similhantes prizoens, que, por serem notorios, deixo de referir: passei neste estado oito dias, até que uma noute veio o carcereiro ao segredo em que eu jazia; e me disse que tinha ordem para me conduzir perante o Senhor Corregedor meu Juiz, o qual me queria fazer as perguntas, que deviam ser o começo do meu processo. Comparecí logo perante o Juiz, em um quarto que ha na mesma cadeia, e serve para este effeito de se fazerem as perguntas aos Reos. Eu requeri logo a Sua Mercê, o senhor Dezembargador Corregedor, que me mandasse tirar do segredo; porque éram ja passados os cinco dias, em que aos magistrados he permittido conservar Reos neste tormento, como he expresso nas leys, que lhe citei.* Respondéo o Ministro ao meu requerimento, que as leys, por mim alegadas, naõ éram applicaveis ao meu caso; porque eu estava prezo pela Policia, cujos Ma-

* Decreto de 7 de Agosto de 1702, e Alvará de 5 de Março de 1790.

gistrados, pela ley da sua creação,* não éram obrigados á seguir ley alguma, ou principios geraes de Direito, no processo dos Reos, estando tudo isso deixado ao seu arbitrio, e com poderes illimitadissimos para a investigação dos crimes, e castigo dos Reos: e que em fim tal era a practica; porque o Intendente Geral da Policia costumava demorar no segredo os seus prezos os dias, mezes, e annos que julgava conveniente, sem que ninguem lhe tomasse disso conta. †

* Ley de 25 de Junho de 1760.

† Os procedimentos injustos, arbitrarios, e tyrannicos do barba-ro Intendente Geral da Policia Diogo Ignacio de Pina Manique são tão notorios em Lisboa, e em todo o Portugal, que apenas haverá entre os Portuguezes quem os ignore. O seu modo de administrar a justiça assemelhavase mais a um Kaimacan de Constantinopola, do que a um Magistrado de qualquer Nação civilizada. O nome de Intendente Geral de Policia, he o que designa este Magistrado; não obstante isto nunca vi, que este homem se encarregasse dos ramos de administração publica, que em toda a parte da Europa se comprehendem nesta repartição de Policia. Por exemplo, a illuminação das ruas, objecto que sempre esteve no maior des-euido, e todos os moradores de Lisboa sabem que para a illuminação da Cidade se conservar no estado, em que ao presente se acha, foi necessario tirar a sua administração a estes chamados officiaes de Policia. A limpeza das ruas he outro ramo que, em toda a parte, se chama de Policia; em Lisboa estáva encarregado ao Senado, como aquelle a quem compete o governo economico da Cidade; mas o Intendente com as suas adherencias, e enredos absorveo em si o cuidado da limpeza das ruas; recebia para isto do Senado (se a memoria me não engana) oitenta contos de reis; somma enorme, que chegava para trazer as ruas de Lisboa mais acêadas do que se pódem têr os pavimentas das casas; e no entanto he tal a miseria em que este artigo se acha, que o Povo chama ao Intendente, por irrisão, o Conservador das lamas. Mas será bom lembrar aqui, que as ruas aonde móram personagens taes, que o possam attacar pela falta de accio que as suas dilapidaçoens causam á Cidade, estas ruas, digo, andam sempre mui bem limpas.

Repliquei ao Ministro, que elle dava á ley da creação da Policia taõ vagas, e absolutas interpretaçoens, que ne-

A segurança publica em quanto esteve encarregada a este Intendente de Policia foi nenhuma: de maneira que, éra necessario andar armado pela Cidade, como se fosse deserto: quanto aos furtos, roubos, e assassinos, era costume comparar Lisboa as estradas da serra Morena, ou pinhal da Azambuja: e tanto he isto verdade; que naõ abstante o horrroso despotismo, com que a nova guarda de Policia (vulgarmente chamados Moreçêgos), exercita as suas funçoens; todos saõ obrigados a reputar este mal um bem; porque na verdade o he, e muito grande, comparado o estado da segurança particular dos Cidadãos, actualmente; com o perigo constante dos individuos, durante a administração absoluta do Intendente Geral da Policia. Mas como podia sêr de outra maneira? Este Intendente, he fama publica, que se servia para seus espias de ladroens, e malfeitores conhecidamente taes: estes homens malvades, que naõ tinham outro meio de se conservarem na sua graça, para viver na impunidade de seus crimes, senaõ contando-lhe novidades, he bem claro, que, segundo o costume dos delatores privados, e espioens, inventam novidades quando as naõ tem verdadeiras para as dar. Pelo que respeita o modo, porque o Intendente costuma administrar justiça, refirirei um so facto, dos muitos que tenho em lembrança, e que ao mesmo tempo servirá para dar huma idea do seu character publico, que do particular naõ ha para que nos importe.

Certo homem, que pelo nome naõ perca, geralmente conhecido dos carcereiros, e presos da cadeia do Limoeiro, pelo appellido de Romeiro, andava na guerra passada commandando um Corsario Napolitano, no Mediterraneo, quando lhe chegou a noticia de se haver declarado a guerra entre Portugal e a França, este homem Portuguez de nascimento, movido pelo natural amor da Patria, determinou passar-se a Portugal, deixando os interesses, que tinha, para vir offerecer os seus talentos ao serviço de seus nacionaes: assentando que, como homem experimentado no emprego da Marinha, poderia ser util aos seus nesta occasião. Naõ achou porem melhor meio de transportar-se com brevidade, e segurança, do que atravessar a França, e Hespanha, disfarçado em habitos de Romeiro,

nhum Jurisconsulto Portuguez acharia, que fosse da sua opiniaõ; porque a ser ella verdadeira, a ley da Policia,

e dizendo que vinha da Romaria de N. S. do Loreto. Como passou por juncto dos exercitos Francezes foi-lhe necessario vir apresentando os seus passaportes a diversos Generaes, que lhe rubricavam os seus papeis, ou lhe dávam novas licenças, para continuar a sua viagem: mas isto deu occasiaõ aque o Official General Portuguez, que commandava a Fronteira, por onde o Romeiro entrou em Portugal, o suspeitasse de ser Francez, pelo que o mandou prender, e remetter ao Chanceller ou Governador da Rellaçaõ do Porto, o qual julgando este um negocio de Policia, o remetteo para Lisboa ao Intendente Geral da Policia, para que este julgasse da verdade das suas declaraçoens. Ao tempo em que entregaram o prezo Romeiro na cadêa do Limoeiro lhe disseram os carcereiros, que ali havia uma ordem geral para que todos os prezos que áquella cadêa chegassem, a ordem do Intendente Geral da Policia, fossem mettidos logo de segredo, se na ordem de prizaõ não viesse outra cousa declarado. Em consequencia foi este homem posto de segredo; e, ou por que o Intendente não fizesse caso de lêr a carta de guia, que lhe remettêram do Porto, ou por outro motivo, esteve este miseravel conservado dous annos no segredo, sem que pessoa alguma se lembrasse perguntar por elle, e como não tinha em Lisboa nem parentes, nem amigos, que requeressem a sua soltura, ficou em total esquecimento. No fim de dous annos os guardas da cadêa compadecidos ja da sua desgraça, e ouvindo-lhe muitas vezes contar a historia dos seus infortunnios, que se haviam principalmente originado dos desejos que tinha de ser util á sua Naçaõ, pediram a um dos mais validos espioens do Intendente, que he um insignificante homem chamado Aleixo, que fora Alcaide em Almada, e he grande amigo do Corregedor meu justiçador, que orasse a favor da quelle infeliz: com effeito ao outro dia voltou o mesmo espiaõ, e trouxe a ordem de soltura do prezo, e disse que o Intendente não sabia, que tal homem ali se conservava; assim, foi o prezo solto sem outra forma de processo, nem ao menos ser perguntado. Vejaõ agora os Portuguezes se tem direito de chamar aos Algerinos Naçaõ Barbara; por que os Magistrados de Alger administraõ justiça seguindo unicamente o seu arbitrio, sem consultar leys.

em vez de estabelecêr um Magistrado, para vigiar sobre a Policia, e execuçaõ das leys, viria a crear um verdadeiro perturbador da ordem judicial, e por consequencia do socego publico, e segurança particular dos individuos: de maneira que, como a interpretaçaõ, que elle Ministro dava á ley da Policia, fazendo o Intendente superior a todo o Direito, era manifestamente contraria á intençaõ, e mente do Legislador, vinha por isso a sêr inadmissivel. Mas ainda concedendo, o que eu negava, que a ley da creaçã da Policia concedesse ao Intendente a superioridade a todo o direito, essa pretensa faculdade se achava restricta, no meu caso; por quanto o Alvará, que por ultimo aleguei, * ordena expressamente: “ Que os Reos não pössam estar fechados mais de cinco dias, separados da communicaçã dos outros presos, sem que o Regedor, com mais dous desembargadores, convenhaõ em lhe prorogar mais tempo, conforme a necessidade o pedir, que

Ultimante, para aquelles, que quizerem desculpar este Intendente, imputando á sua extrema ignorancia as malversaçoes, e extravios do dinheiro publico, que se tem practicado durante a sua administraçaõ, seja aqui declarado, que elle solicitou, não ha muitos annos, um Decreto para se lhe darem por justas as contas, a respeito das grandes sommas que tem recebido para diversos fins: e he manifesto que nenhum homem, sem grandes motivos de temer um exame de suas contas, chega a aceitar similhante graça, quanto mais a solicitalla. A ignorancia não pode ja mais desculpar similhantes procedimentos.

Mas com isto não quero dizer que elle o não seja; e com effeito a sua ignorancia he tal, e tão publica, que serve em Lisboa de termo de comparaçaõ quando se quer designar a pouca sciencia de algum magistrado. Conservo a este respeito uma bella collecçaõ de anedotas, o mais authenticas, que he possivel, não obstante que algumas parêçaõ inverosimeis, mas ommitto-as por serem alheas da minha intençaõ, neste papel, que he defender-me.

* Alvará, de 5 de Março, de 1790.

nunca póde ser com excesso, por ser uma especie de tormento, o que ja não tem lugar E que o mesmo praticaraõ com o Intendente Geral da Policia E que este Alvará se guardará não obstante quaesquer leys, ou disposiçoens, que se opponham ao contheudo nelle, as quaes ha por derogadas para este effeito;” e sendo este Alvará posterior à ley de Policia he evidente que, nesta parte, a derroga; porque he aixoma em Direito, que a ley posterior derroga a anterior.* Quanto á practica do Intendente em demorar os Reos de segredo mais do tempo da ley, como elle Ministro me alegava: disse eu, que taõ longe estáva isso de me fazer aquiescer a tal custume, que eu o reputava manifesta infracção da ley; e portanto inteiramente incapaz de servir de norma; porque o custume, para ter força de ley, ou poder ser alegado em Direito, necessita, entre outros requisitos, que não seja de modo algum contrario a Direito expresso.† Donde se segue que, se o Magistrado por ignorancia, ou malicia obrar contra a disposiçaõ da ley, tantas vezes o fizer, quantos crimes commette, sem que a repetiçaõ dos actos forme de nenhuma maneira custume legal. E que assim protestava pela injustiça que se me fazia, e requeria faculdade para me queixar. A isto só me respondeu o Ministro que, quem estáva de segredo não fazia requirimentos, e que passassemos ao necessario que era responder eu ás perguntas judiciaes, que me queria fazer por ordem do Intendente Geral da Policia, e que devíam servir de principio ao meu processo.

Naõ me demorarei em transcrever, por menor, os ter-

* *Lex posterior derogat priori.*

† Ley de 1º de Agosto de 1769, §. 14.

mos, perguntas, e respostas do processo que me fez este Corregedor ; (o qual processo constou dos interrogatorios, e de uma devassa, que tirou o mesmo Ministro á cerca do meu procedimento): e me contentarei com referir o substancial, para não fazer esta narração demasiadamente fastidiosa ; que alias não me seria dificultosa a miudeza ; pois tenho tudo bem presente á memoria. As cicatrizes, que deixam feridas profundas, só com largo tempo se apagam.

Depois das ordinarias perguntas sobre o meu nome, pessoa, pays, naturalidade, idade, &c. ; passou o Ministro a perguntar-me o motivo de intentar eu uma viagem a Inglaterra, e de lá á França : ao que satisfiz declarando-lhe, em geral, os negocios de interesse pessoal, que tinha em Londres, que me obrigáram a passar áquella Capital, e que, quando elles não fossem, bastava a curiosidade de visitar duas tão celebres cidades da Europa, para me excitar a fazer esta jornada, não me tendo permittido as circumstancias da minha vida fazella até então.

Passo em silencio as impertinentes instancias, e réplicas, que houve a este respeito ; porque basta saber-se, que a quanto o Ministro disse sobre este artigo satisfaria cabalmente esta resposta: Que eu não estava prezo em Portugal, ou de tál modo escravo, que não me fosse licito mudar de domicilio, quando julgasse ser-me isso conveniente: que era sim sugeito as leys, a quem me prezava de obedecer ; mas que assas tinha satisfeito a ellas, pedindo a licença para deixar o Reyno, e obtendo os passaportes necessarios; como me éra mui facil provar, que o tinha feito.

He porém mui de notar, que o Ministro nunca me fez pergunta alguma sobre esta materia dos passaportes, sendo esse ponto expressamente mencionado na ordem, que eu vi, e de que ja fiz menção. Seria esta ommissão por

que elle ignorasse, que as perguntas, que se fazem aos Reos, em quanto estaõ de segredo devem comprehender tanto o que pode servir á justificação do Reo, como o que conduz para a sua criminação; conforme á imparcialidade, que deve caracterizar todos os procedimentos de um juiz? Seria esta ommissão porque, achando entre os meus papeis a licença, e passaporte, julgou que a minha justificação seria tão facil, como decisiva? Seria, em fim, por que achou entre os meus papeis melhor pretexto que o dos passaportes para authorizar a minha perseguição?

Deixo tambem aqui de referir algumas outras perguntas, que o Corregedor me fez, absolutamente alheias do foro judicial, não so porque fõram como incidente, em que se me não tornou a fallar; mas tambem porque algumas dellas se referiam a pessoas de tão alto character, e Hierarchia, que julguei conveniente não as nomear; querendo com este silencio evitar odios, talvez de consequencia; e deixando assim por esta parte seguros ainda aos meus inimigos; porque affirmo que porei sobre isso perpetuo silencio: não deixando porém de me ficar a gloria de mostrar, com esta acção, a differença dos procedimentos de uma, e outra parte.

E aqui devo tambem lembrar, que respondi, e satisfiz a muitas perguntas impertinentes, e alheias de todo o proposito, sómente por mostrar a obediencia que desejava prestar ás leys, e ao Magistrado: obediencia que todo o cidadão honrado deve fazer timbre em prestar; porque alias muito bem sabia, que podia não responder a taes perguntas; por não ser a isso obrigado, e que disso me não podia resultar damno algum, pois obrava conforme a direito.*

* He doutrina da Ordenação do Reyno no lib. 3. tt. 63. §. 11.

O que disse acima achar-se entre os meus papeis, e que deu talvez occasião de se largar inteiramente por mão o crime de falta de passaportes, fôram as minhas Cartas Patentes de Framaçõ, e ainda outros papeis relativos á Maçoneria. Eu não tive a menor duvida em declarar, logo que fui perguntado, que aquellas cartas eram minhas; e que eu effectivamente fôra admittido á Ordem da Framaçõ, na Cidade de Philadelphia, capital dos Estados Unidos da America Septentrional.

Perguntou-me immediatamente o Ministro, que motivos tivêra para me alistar nesta sociedade: ao que respondi, que sabendo eu das perseguiçoens, que alguns magistrados de Portugal tinham feito a certos homens, que se intitulávam Framaçõs, talvez sem que o fossem,* e a quem a voz publica affirmava, que esses magistrados haviam assacado muitos crimes, de que os taes prezos se tinham inteiramente justificado, mas depois de serem tractados com rigor indesculpavel; e observando eu ao mesmo tempo, que este procedimento de nossos Magistrados éra tão avesso da estimação geral, que via dar a Framaçõ por todos os homens que, na quelle Paiz, conheci notaveis, em sciencia, e representaçõ civil: este contraste foi o poderoso motivo, que excitou a minha curiosidade, e me fez solicitar a admissã a esta Ordem, para poder fazer juizo entre esses tão oppostos procedimentos.

O Ministro instou a esta resposta, com mostras de bastante perturbação e desconcerto, dizendo-me; que decla-

* Um magistrado qualquer, em Portugal, que prende um homem por Framaçõ não tem meios alguns de verificar, se o prezo he, ou não esse que diz sêr; porque não sabendo o Magistrado o governo interno da sociedade dos Framaçõs, e outras particularidades essenciaes ao conhecimento da mesma sociedade, não pode comparar a deposição com a verdade.

rasse quem eram os Magistrados perseguidores dos Framaçons aquem eu, para os chamar ignorantes, punha em antithesis com os homens sabios das outras partes do Mundo, e Naçoens civilizadas da Europa, que protegiam, ou eram membros desta Sociedade.

Respondi á instancia; que não sabia positivamente, quem eram esses Magistrados, pois havia recebido a noticia pela voz vaga, e incerta do Povo, a que não podia determinar author, mui principalmente havendo decorrido ja alguns annos, que isso acontecêra: mas que o facto passava por incontestavelmente certo. E quanto á elação que elle Ministro tirava da comparação entre o procedimento dos nossos Magistrados, e o das pessoas sensatas das outras Naçoens civilizadas; essa elação era sua, e não minha; pois eu tal não proferira; e o que fiz foi sómente expor os factos, que por fazerem entre si taõ notavel contraste, excitaram, como era natural, a minha curiosidade.

Mais algumas instancias aqui houve de pouco momento depois das quaes passou o Ministro a perguntar-me algumas cousas relativas á Ordem da Framaçonaria, e modo da minha introdução nesta sociedade. Mas a todas estas perguntas não quiz eu, mui deliberadamente, responder, e lhe dei, de assim proceder, as seguintes razoes.

Não havendo em Portugal ley alguma, que prohiba a Framaçonaria, não podia sêr crime em mim o alistar-me Framaçon, sendo uma consequencia da liberdade civil, a faculdade moral, que tem o cidadão, de obrar tudo o que não he prohibido pelas leys*

- * *Cives ea omnia libere et impunè facere possunt, quæ civitatis legibus specialim non inveniuntur prohibita: et hic necessarius effectus est libertatis civilis.* Paschoal Joseph de Mello, Inst. Jur. Civ. Crim. T. 1. §. 7.

E na verdade esta he, quanto a mim, a unica differença que

Que ainda no caso negado de ser a Framaçoneria crime em Portugal, eu não podia sêr por isso processado; por que entrei nesta sociedade em um Paiz estrangeiro, fora da dominação de Portugal, e aonde está tão longe de se reputar esta acção um crime, que antes he mui louvavel, visto que a sociedade he approvada pelas leys do Paiz, e, o que mais he, frequentada pelas mais respeitaveis pessoas da Nação. E he certissimo, que as acçoens, que por Direito natural não são intrinsicamente más, devem ser reputadas licitas ou illicitas, segundo as leys do Paiz, em que essas acçoens são perpetradas.*

ha, e póde haver entre um governo justo, e legal, e um governo despotico, e arbitrario: em ambos he a vontade do summo Imperante, quem serve de norma ás acçoens do subdito; mas no governo justo, e regular, essa vontade he perpetua, e constante, fixa pelas leys, e noticiada pela sufficiente promulgação; pelo contrario no governo despotico, posto que a vontade do Imperante seja tambem a norma das acçoens do subdito, com tudo essa vontade he arbitraria e inconstante; não estando nunca ligada a leys permanentes. Um governo despotico, por tanto, poderá ser mui bom, accidentalmente, e util aos subditos, se o Despota for homem sabio, e virtuoso, demaneira que dirija sempre os negocios publicos para o bem dos Povos; mas nunca será este um governo livre; quero dizer, um governo em que os subditos gozem de liberdade civil. Estes principios são applicaveis a todas as formas de governos; porque em todos os governos Monarchicos Aristocraticos, ou Democraticos, podem haver arbitrios, e por consequencia falta de liberdade civil nos subditos.

* Duas razoes principiaes, apontam os Jurisconsultos, para se estabelecer este principio na Jurisprudencia: 1^a. Porque assim como as obrigaçoens, que nascem dos contractos, se regulam pelas leys do paiz, em que o contracto foi celebrado: assim tão bem a obrigação, que se reputa provir do delicto, tambem se deve regular pelas leys do paiz aonde foi perpetrada a acção que se julga delicto. 2^a. Porque todo o estrangeiro he obrigado a obedecer ás leys do paiz em que vive; e isto se reputa uma obrigação tacita, que elle

Nem concedendo, o que eu negava, (e era evidente que não o fazia senão com toda a razão), que o ser Framaçõ fosse crime em Portugal, e nos Estados Unidos, aonde fui recebido á Ordem, podia eu ser processado aqui, por um crime commettido na quelle paiz, visto que elle he fora da jurisdicção de Portugal. Ponhamos o exemplo de um homem que commetteo um homicidio na China, e existe em Portugal; o homicidio he crime em Portugal, e na China: mas pergunto; se algum Magistrado em Portugal tem direito a processar o homicida por este crime? Não.*

contrahe, pela sua habitaçãõ, ficando nisto compensado por gozar das izençoens, e franquezas, e protecçãõ, que essas mesmas leys lhe prestam. Ninguem dirá, por exemplo, que vivendo eu na Russia não me devo regular pelas leys sumptuarias Russianas, para fazer os meus vestidos, ou pagar os direitos da alfandega na Russia; mas que deva regular-me pelas leys sumptuarias de Portugal, ou Regimento da Alfandega de Lisboa. Logo as acçoens devem ser reputadas licitas ou illicitas, segundo as leys do paiz em que essas acçoens são perpetradas.

* Uma das razoes desta decisãõ, dizem os Jurisconsultos, he a difficuldade que ha na prova da accusaçãõ, ou defensa do Reo, sendo o processo feito em differente paiz da quelle, em que se commetteo o delicto. Mas geralmente fallando he regra, que o delicto deve sêr processado no lugar em que foi perpetrado. *Delicti quidem intuitu forum competens sortitur reus in illo loco, in quo crimen commissum, sive illic inveniatur, sive non.* Voet ad Pandect. L. V. tt. 1. Binkersoek diz o mesmo no seu opusculo *De foro Leg.* cap. 3. Fachineus diz o mesmo: *Jur. Controvers, L. IX. cap. XX.* Estas são as suas palavras: *Inquisitio pertinet ad publicam vindictam, quæ minime videtur competere judicii domicilii, vel originis, ex eo quod nulla injuria illi reip. facta est, sed potius ea respublica offensa sit, intra cujus territorium delictum commissum est.*

Pode-se tambem ver sobre este assumpto o que dizem Farinaceo Tr. crim. tit. de inquis. q. 7. n. 7. Berlich. p. 5. concl. 45 n. 42. l. 20. ff. de *Judiciis, et ubi quisque agere. l. si cui §. ult. ff. de accusat.* Barbosa in l. *Hæres absens §. proinde ff. de Judiciis*, e ultimamente a Ordenaçãõ do Reyno. L. 1. tt. 76. §. 1. e Liv. 3. tt. 6. in pr.

Instou o Ministro: que eu lhe devia responder as suas perguntas; porque elle era um Magistrado, legitimamente authorizado para me interrogar, e processar: que a minha desobediencia, em não responder as suas perguntas éra um crime, quando não fosse por outra razão, por esta de faltar ao respeito devido à sua dignidade de Magistrado, e que considerasse, que isso me poderia sêr mui nocivo, e ate que me expunha a que elle usasse de todos os meios de coacção, que podia pôr em practica para me obrigar a obedecer-lhe.

Respondi a isto, que sabia ser elle um Magistrado; mas que duvidava fosse, como elle dizia, legitimamente authorizado para me processar neste caso; e que eu julgava sería mui nocivo aos meus direitos o responder-lhe; porquanto, todo o Reo, que responde ou alega perante um juiz incompetente, lhe proroga a Jurisdicção; isto he, que pelo acto de deffender-se perante o Magistrado incompetente tacitamente approva, e estabelece nesse Magistrado, o direito que elle não tinha de conhecer da causa; e isto por tal maneira, que ao depois ja não pode voltar a traz, e oppor a excepção de incompetencia, ou declinatoria, como os Jurisconsultos se explicam; por que esta he essencialmente necessario, que se opponha primeiro, que nenhuma outra alegação.* Nestes termos vinha a sêr de tanta consequencia o responder, ou não responder perante elle sobre esta materia, que estava resoluta a não o fazer, sem que me fosse permittido consultar advogado, ou ao menos os livros de Direito, que julgasse necessarios: e como isto se me não concedia por estar de segredo, declarava a minha resolução em não responder, e reclamava os meus direitos, protestando contra toda a violencia que se me fizesse, para me obrigar a responder, ou renunciar

* Ordenação do Reyno, L. 3. tt. 49. §. 2. L. 3. tt. 20. §. 9.

a minha justiça. Que declarava o profundo respeito, submissão, e obediencia, que prestava às leys, e ao character, e dignidade delle Magistrado; mas que, com o devido respeito, tornava a protestar, que não queria responder ás suas perguntas por não lezar os meus direitos, prorogando-lhe uma jurisdicção, que elle não tinha, e confessando assim tacitamente por crime uma acção que eu reputava licita, ao menos quanto ao foro civil.

Voltou o Ministro, em outro dia, a perguntas, e instou commigo: Que eu não podia ignorar, que a Policia punia, e castigava severamente os Framaçons: e que este costume éra bastante para eu confessar sêr um crime a minha admissão a esta Ordem: e alem disto, que expressa, e manifestamente se achava prohibida esta sociedade, pelos editaes do S. Officio; e que assim nenhuma razão havia para eu deixar de responder, pelo especioso pretexto de não sêr crime a Framaçoneria.

Respondi á instancia: Que as perseguiçoens, ou castigos, que pela Policia se haviam dado a alguns Framaçons, não sabia eu positivamente de que genero fossem, posto que disso tivesse noticia, em geral: mas que, fossem, quaes fossem esses procedimentos da Policia, era certissimo; que nenhum Magistrado tinha o direito de estabelecêr um novo crime, ou tractar de criminosa uma acção, que a ley não tem declarado tal. Que o designar os crimes, e estabelecer-lhe as penas correspondentes, he officio unica, e privamente do Legislador: e que o Magistrado, que de propria authoridade estabelecia um novo crime, commettia um gravissimo attendado aos direitos da Soberania, e um manifesto crime de Lesa Magestade: sendo taõ delicado este ponto, que ate os nossos Legisladores tem estabelecido, que se não admitta interpretação extensiva aos casos similhantes, devendo entender-se a ley criminal só, e restrictivamente dos casos nella especi-

ficados.* Alem disto, que ainda nas mesmas disposições, e vontade do Legislador, para obrigarem os subditos, e terem força de ley, he essencialmente necessaria a promulgaçãõ, sem a qual a ley não tem, nem pôde têr força de obrigar.† E que das expressoens d'elle Ministro Interrogante se podia concluir, que o Intendente Geral da Policia não só usurpava os direitos sagrados da Soberania, estabelecendo novos crimes, mas que até queria obrigar-nos a obedecer á sua vontade, sem nenhuma promulgaçãõ, ou manifestaçãõ dessa vontade: de maneira que seriam os subditos obrigados a respeitar como ley a vontade do Intendente, e demais obrigados a adivinhar essa vontade: visto que elle ainda se não dignou de a manifestar, nem se quer por um edital. E quanto á prohibiçãõ do Sancto Officio, isso éra um ponto de disciplina Ecclesiastica, que só dizia respeito á minha consciencia, a qual não estava sujeita ao foro secular, nem era da competencia do Magistrado civil, e que se eu fosse interrogado sobre essa materia, pelo meu Confessor, ou Ministro da Igreja, entãõ responderia o que me parecesse justo.

Havia tambem entre os papeis, que me fôram aprehe-didos, alguns dos quaes se pretendia inferir, que eu durante a minha residencia em Londres, tractára, na Grande Loge, ou Grande Oriente Inglez, certos negocios relativos aos Framaçoens, que compõem as Loges de Portugal, e se julgam subordinadas ao Grande Oriente Luzitano, ou Grande Loge residente em Lisboa. Mas como sobre este artigo eu dei ao Corregedor, que me fez perguntas, as mesmas respostas, que ao depois aos Inquisidores, quando fui reperguntado pelos mesmos pontos de criminaçãõ, adi-

* Ordenaçãõ do Liv. 2. tt. 13. in fin. pr.

† Isto se vê da diffiniçãõ de Ley, a qual se diz ser. A vontade do Legislador Sufficientemente promulgada. Heinec Elem. Sur. Civ. tt. de Just e jur.

ante fallarei desta materia, para evitar repetiçoens. E sômente direi aqui uma representaçãõ, que fiz a este respeito por ser interessante: porque, como eu observasse, que todas as perguntas éram dirigidas a verificar um crime, e de nenhuma sorte a pôr em claro a verdade, representei ao Ministro: Que notava haver elle feito aos meus autos um appenso dos papeis, que me apprehendo, e só ajunctar nelle os papeis, que podiam de algum modo servir á minha criminaçãõ, e esses truncados, como se conhecia das repostas, que eu tinha dado, sendo sobre elles perguntado: que se unissem tambem ao appenso os papeis, que faziam á minha defenza; e taes éram, os meus Passaportes, Avizo de Licença, Cartas de Officio, &c. que requeria tambem, que se ajuntasse ao appenso o meu copiador de cartas inteiro, e do mesmo modo que me fora apprehendido, e não desenquadrado, como ali o via, e com a falta de muitas folhas, tendo só as copias das cartas, que elle Ministro quiz ajunctar aos autos.

Respondeo-me a este requirimento, que não era necessario ajunctar aos autos a licença e passaportes, pois elle me não perguntava por isso; e quanto aos mais papeis, em que eu falava, parte que os não achára, e parte, que éram alhêos do proposito, e por isso absurdo ajunctallos em appenso, por serem inuteis, não sendo elle Ministro obrigado a arrecadar senão os que convinham ao conhecimento do crime. Torneia instar, que esta falta me podia ser mui prejudicial; porque os papeis truncados, e uns sem outros faziam mui diverso sentido, e admittiam mui diversas interpretaçoens das que verdadeiramente deviam ter, e que o dizer elle Ministro, que não achára alguns que eu nomeava, e julgava necesarios a minha defenza, era tambem circumstancia, que eu requeria fosse declarada nos autos; por quanto não querendo elle Ministro fazer, na minha presença o exame, e inventario dos papeis, que me apprehendia, vinha a dar motivo a que se julgassem

sonegados os que eu dizia faltarem : muito principalmente declarando elle Ministro, como acabava de declarar, que somente ajunctára em apenso os que julgára convenientes para o *conhecimento do crime*; que era o mesmo que dizer, que ajunctára os que convinham para realizar um crime qualquer que fosse, e que os ajunctára do modo mais conveniente a esse fim, sem se embaraçar dos oustros, que faziam a bem da minha justiça, e defeza; dos quaes ja dava alguns por perdidos, estando eu muito bem certo, que estávam juncto com os outros que ali appareciam.

Fôram estes os artigos principaes das perguntas, que se me fizeram, e as quaes duráram muitos dias interpoladamente; porque aos seroens he que o Corregedor ía á cadêa a fazer-me perguntas; faltando, até nisto, ás solemidades requeridas em Direito, segundo o qual, os actos judiciaes só podem ser practicados, depois de nascer o sol, e antes d'elle se pôr;* como se acinte me quizessem dar a conhecer, que não havia mais ley que a vontade do Magistrado.

Demoráram-se as perguntas por tempo de dous mezes, não só porque a sua multiplicidade, e repetiçoens exigiam algum tempo, mas tambem porque se interpolaram dias de permeio entre umas e outras perguntas, não obstante os continuados requirimentos, que fazia ao Corregedor, todas as vezes que lhe fallava, para que me mandasse tirar de segredo, pois sabia muito bem, que obrava directamente contra a ley, em ter-me de segredo mais dos cinco dias. Ao principio ainda se dignou dar-me alguma miseravel resposta, ou desculpa do seu procedimento, como deixo apontado, mas para o diante nem ao menos se cançava com responder.†

* Ord. do liv. 3. tt. 1. §. 16.

† Seria demasiado, e excessivo se quizesse narrar todos os incidentes, que occorrêram durante o curso destas perguntas, mas referirei aqui um factó, que servira, na falta dos outros, para dar

No emtanto que isto se passava, o mesmo Corregedor tirava uma devassa de mim: mostrando nella tal desejo de criminar-me, que chegou a perguntar a algumas testemunhas se sabíam, ou suspeitavam de mim mais algum crime alem daquelles porque éram perguntados. Procedimento iniquo, reprovado por todos os Direitos, e cujo castigo eu não deixaria de requerer ao Soberano, se a incommunicabilidade, em que sempre me tivéram, me não embaraçasse: sendo certo, que o não haver testemunha, que contra mim depuzesse cousa alguma, foi a causa de se sumir esta devassa, cuja publicidade bastaria para manifesta a minhar innocencia.

As perguntas, que se me fizéram servíam de especioso pretexto para me consevar de segredo, com incommunicação rigorosa, não obstante a determinação das leys em contrario: mas em fim acabáram-se as perguntas, e parou

aguma idea do Ministro, que me fazia os interrogatorios; e do modo por que este negocio se conduzia. Em uma das occasioens em que o Corregedor me fez perguntas portou-se com tal moderação, e affabilidade, que o mais ignorante homem do Mundo conheceria, que aquella mudança repentina encubria designios sinistros. Com effeito, acabadas as perguntas, chamou-me o Corregedor para uma janella, e me disse, que elle conhecia muito bem, que eu negava haver tractado, em Londres, negocios relativos aos Framaçons de Portugal, somente para não descubrir os nomes de certas pessoas, que alias éram bem conhecidas: mas que me lembrasse, que a proximidade devia começar por casa, e que para eu ficar de todo livre nada mais éra necessario do que mencionar fulanos, e fulanos (repetindo me os nomes) e que, a eu persistir na minha negativa, me expunha a grandes trabalhos, simplesmente por querer salvar pessoas, que se não embaraçavam commigo. O Ministro commettia nisto um dos maiores crimes que juizes póssam commetter: porém como a conversa se passava entre nos dous, de maneira que não me restava meio de o provar, contentei-me em tractar estas suggestoens com todo o desprezo que mereciam.

de todo o pretexto, porém não o tormento ; pois eu continuava a ficar de segredo, aonde jazí pelo longo periodo de seis mezes, sem poder fallar com pessoa alguma, nem ter meio algum de representar a injustiça, que se me fazia, a quem a pudesse remediar.

Verdade he que durante este periodo foi algumas vezes a vizita da Relação á cadêa, examinar os Reos prezos, e causas das suas prizoens ; mas a mim nunca me foi permittido apparecer perante o Regedor. Não por falta de ley, que me favorecesse, porque está determinado ; † Que o Regedor das justiças nas vizitas, que faz a cadêa juncto com a Relação, faça similhantes indagaçoens a respeito de todos os prezos, para acautelar que os Magistrados não practiquem violencias, ou faltem á execuçaõ das leys, não se devendo exceptuar deste exame, diz a mesma ley, nem ainda os prezos que o estiverem á ordem immediata d'El Rey. Como porém se fazia, que a Policia me tivesse sonogado, em um segredo da cadêa, por seis mezes, sem que o Regedor das justiças tomasse, ou pudesse tomar disso conhecimento, não he para agora averiguar. Mas devo dizer, que eu não sou taõ desarrezoado, que clame contra um miseravel executor de ordens, que ignora as causas proximas, ou remotas, daquilo mesmo que está obrando : lembra-me muito bem o caõ de Alciato mordendo as pedras com que lhe atiram, para que possa voltar a minha indignação contra quem, impellido de uma mão, que se ignora talvez, cedendo aos tempos mais poderosos ainda do que tudo quanto o vulgo reputa mais poderoso, cumpre com o desgraçado officio de algoz : mas julgo-me com o direito de reflectir no modo porque executaõ taes ordens, homens revestidos com o caracter de Magistrados, contra uma victima a todas as luzes

* Alvara, de 5 de Março, de 1790.

innocente; porque esse modo he quem dá a conhecer a pessoa.*

Uma consolação porém me resta, que não está na mão dos meus perseguidores o tirar-ma, e vem a ser, que padeço innocente. E ainda que o procedimento, que commigo houve fosse tanto, ou mais, rigoroso do que aquelle

* Puffendorf, no seu tractado De Jur. Nat. et Gent. lib. VIII. cap. I. §. 7. explica judiciosamente a distincção, que se deve fazer entre executar uma ordem superior, a que todo o inferior he obrigado, em razão do seu officio, ou empregar o subdito os seus talentos em justificar a injustiça do superior, ou obralla em seu proprio nome, eo que mais he, capeando-se com o respeitavel nome de juiz. He digno de se lêr a este assumpto o que refere Tacito nos seus Annaes lib. III. cap. XVI, sobre o procedimento, que o Senado Romano têve com Pison, o qual se desculpava da morte de Germanico, com uma ordem secreta, que recebêra do Imperador Néro. O Jurisconsulto Papiniano recusou fazer uma Oração perante o Senado e Povo Romano, para justificar a morte de Geta, assassinado por seu Irmaõ o Imperador Caracalla. He claro porem, que se a Oração fosse feita por outro, e Papiniano mandado, que a recitasse, deveria obedecer sem escrupulo, pois, nesse caso, a justificação não era sua, e como alheia a apresentava.

Esta será sem duvida a regra primordial de todos os homens, que tiverem alguns restos de piedade, e sentimentos de consciencia; difficeis por certo de encontrar, em quem tem por unico objecto das suas acçoens o seu adiantamento, e o busca por meio da adulação, e condescendencia servil.

Isto que por direito commum, e pela razão natural deve servir de regra a toda a pessoa, que se condecóra com o nome de Magistrado, se acha tambem expressamente nas Ordenações do Reyno liv. 3. tt. 76. §. 3. onde se diz: “que o executor a que he commettido algum negocio, que não foi julgado por El Rey, nem por outro algum julgador, conhecerá delle, como se lhe fosse expressamente commettido o conhecimento, ainda que não vá expresso na commissão.” Legislação excellente, que faz honra aos nossos legisladores, e que ao mesmo tempo tira toda a desculpa, com que certa classe de executores pertende capear as suas injustiças.

que se custuma t er com os maiores criminosos, nem por isso conseguiraõ os meus inimigos infamar a minha memoria, para com o pequeno numero das pessoas, que me conhecem ; porque he o crime, e naõ a pena a que produz a infamia.*

Mas para mostrar, que na Policia se procedeo a meu respeito com a mais decidida injustiça, basta reflectir neste dilemna : Ou eu tinha commettido crimes, que eram da competencia dos Magistrados civis, ou naõ : se os tinha ; porque me naõ pronunciaram, e remettêram, o processo para ser sentenciado ? Se os naõ tinha, porque me atormentaram seis mezes em um segredo ? Diraõ que tinha com effeito crimes da competencia da Inquisição : mas neste caso, torno a perguntar ; Porque me atormentaram seis mezes em um segredo, sem me remetterem para

* *Ictus fustium infamiam non importat sed causa propter quam id pati meruerunt si ea fuit, quæ infamiam damnato irrogat. In cæteris quoque generibus penarum eadem forma statuta est. Digestorum lib. III. ff. 2. De is qui notantur infamia. He verdade que os meus oppressores acharam quem os louvasse por me perseguirem, e deste numero fõram algumas personagens, que quando eu delles naõ precisava se fingiam meus protectores. Destes tenho eu toda a razão de dizer (seja qual fôr a sua graduação) que saõ homens sem sentimentos, e sem probidade, ou ao menos fracos, e pusilanimos, incapazes de se declarar a favor da innocencia. O homem honrado procede sempre de maneira lhe se que possa applicar o que Lucano disse de Cataõ *Victorix causa diis placuit, sed victa Catoni.**

Devo por em declarar em honra da humanidade, e em signal do meu agradecimento, que se encontrei daquelles homens, alguns, achei ao mesmo tempo muitos mais que me estendêram uma maõ benefica e desaprovaram altamente o que se praticava a meu respeito ; e deste numero fõram alguns que naõ tinham commigo a menor relaçaõ nem de amizade, nem de parentesco, nem outra alguma ; e me abstenho do prazer de os nomear aqui, e de lhe agradecer, para naõ offender a sua modestia ; e para naõ expor a sua bondade ao odio dos homens injustos.

o tribunal, competente ao meu crime, visto que se me não pôde, nem ainda suspeitar outro algum? Perdôe-se-me esta expressãõ, se pouco modesta, sincéra; estes argumentos não tem resposta; salvo se for, Quero porque quero, só he ley minha vontade. Sendo certo que o Corregedor executor destas justiças até chegou a dar ordem para que se prendesse, e mettesse de segredo toda, e qualquer pessoa, que por mim perguntasse, na cadêa, ou me quizesse mandar algum soccorro de alimento, ou outra cousa de que eu necessitasse; sem exceptuar meu proprio irmaõ, a quem se ordenou, que o sustento diario, que me mandava, fosse entregue a um dos guardas da prizaõ, sem que chegasse, ao menos, junto a escada da cadêa a perguntar aos guardas pelo estado da minha saude, procedimento natural a um billigim, mas indecentissimo em um Magistrado.

Eu sei que depois da minha evasaõ dos carcereiros da Inquiçaõ certos nembros da Policia se gabáram de me haver arruinado; porque, disséram elles, o menos que elle sofre he um desterro perpetuo. Sim; perdi a Patria; mas aprendi a apreciar o que ella vale; e o porque diz Filangieri* que o desterro em uma Republica he pena capital; mas na Monarchia, he pena muõ diminuta; eu sei o que ganhei com perder a patria, que foi a minha liberdade, e viver tranquilo; e os que se gabam de me haver opprimido vivem sempre no temor de sofrer a mesma injustiça, quando lhe couber a sorte, visto que nenhuma innocencia he capaz de proteger o cidadão, com taõ iniquos magistrados, por não nomear mais ninguem.

Passado este tempo entrou o carcereiro uma noute no segredo em que eu estáva: vinha elle acompanhado de

* Scienza de la legislazione.

quatro ou seis homens, assás mal encarados, e disse-me, que aquelles senhores me vinham buscar, e que os accompanhasse: perguntei-lhe para onde; respondêram-me que não sabíam. Este ar mysterioso, e procedimento absurdo, me deo logo a conhecer, que me dirigia para os carceres da Inquisição: o que havia ja tempos que eu esperava, pois tal devia ser a marcha das cousas, visto o concerto, que se havia feito entre as pessoas que devíam figurar na demitragedia da minha perseguição.

Com effeito subí a uma sege, que tinham preparado, aonde achei um taciturno companheiro, e cercado por alguns biliguins do S. Officio, que marchávam de pe, fui levado á rua de S. Jozeph, ou portas de S. Antaõ: ali para que não pudesse presumir o meu destino quem visse partir a sege, entramos em um beco, que ficava á esquerda, aonde me fizeram apear, e apé continuei o caminho pelo beco adiante, vindo têr outravez ao Rocio, por outra sahida, que tem o mesmo beco, e conduzido á porta dos carceres da Inquisição, aonde ja me esperávam. Depois que entrei fui levado a uma casa, aonde me fizéram o assento, ou termo de prizaõ. Aqui fizeram um inventário da minha roupa, e perguntáram se eu tinha faca, ou canivete, tizoura, navalha, ou qualquer cousa de ferro; igualmente se tinha alguma cousa de ouro, ou prata, ou pedras preciosas, e que sobre isto a minha palavra bastava; Eu tinha algumas moedas de ouro, as quaes apresentei logo, julgando estupidamente, que elles confiavam na minha palavra; mas assim que obtivéram isto, e eu disse que nada mais tinha de metal, deram-me uma rigorosa busca até as mais escondidas partes do corpo. O carcereio, que ali, por maior authoridade, tem o nome de Alcaide dos carceres, fez-me uma admoestação, em que me recommendava portar-me com muita seriedade, naquella respeitavel casa: que não fizesse bulha no meu carcere nem falasse alto, para não ser sentido dos outros prezos,

que estivessem em carcerezinhos vizinhos ao meu, e outras advertencias deste genero: conduzio-me depois a um carcere, que era um pequeno quarto de doze pés por oito, com uma porta para o corredor, e nesta porta duas grades de ferro distantes uma da outra a grossura da parede, que he de quarto palmos, e por fóra destas grades ha outra porta de taboa; no cimo desta porta de taboa fica uma bandeira ou fresta, por onde entra no carcere a claridade reflexa, que lhe póde vir da luz do corredor, a qual o corredor de fóra recebe das janellas, que tem para os xaguoens. Neste pequeno quarto havia um estrado de taboa com um enxergaõ que me servia de cama, uma bilha com agoa, e um vaso para as necessidades da natureza, que se despejava de oito em oito dias, em quanto eu hia á missa. Este carcere he de abobada por cima, e por baixo; e o pavimento de tijolo, e como as paredes saõ de pedra, e mui grossas, he o aposento, no inverno, sobre muito frio, taõ humido, que as paredes, e grades via muitas vezes cubertas de gotas de agoa, como de grosso orvalho: a minha roupa, durante o inverno, estava continuamente molhada. Tal foi o meu aposento pelo espaço de mais de dous annos, e meio.

No dia seguinte, ao que entrei nos carcerezinhos, pela manhã, veio falar-me o Alcaide, vestido de capa e volta, aparato com que o via sempre nos dias de despacho do Tribunal: perguntou-me se éra acostumado a passar só com o jantar; ou se era necessario para a minha saude comer mais alguma vez ao dia: respondi-lhe que me éra mui penoso passar sem almoço, estando no costume de tomar todas as manhãs algum chá ou café: replicou-me o Alcaide, que ali não era casa de acepipes, mas que se dava aos presos o que lhes éra necessario: que por entaõ se me mandaria buscar um copo de café a um botequim; visto que eu tinha passado a noite antecedente sem cea, mas que para ao depois se daria parte ao Senhor Inqui-

sidor, para vêr o que elle determinava a este respeito. As nove horas dessa mesma manhã, voltou o Alcaide, com um dos guardas dos carceres, para me conduzir á audiencia, que me dava o Inquisidor nomeado para meu juiz, e relator da minha causa; e coube-me o Presidente da Meza pequena, Manuel Stasnislao Fragozo. A afabilidade, com que estre padre me fallou, logo que cheguei á audiencia, durou com igualdade por todo o tempo do meu processo, se exceptuar uma ou duas vezes, em que o achei de mau humor.*

Naõ obstante tudo quanto eu tinha lido, e ouvido sobre a Inquisição, julgava, que os procedimentos deste Tribunal naõ tinham ja aquelle character de crueldade, nascida da ignorancia do Direito criminal de seus Ministros, e da insaciavel cubiça de se aproveitarem dos bens alheios, a titulo de confiscação: e esperáva eu, que o meu processo findaria com brevidade, lizongendo-me com a esperanza

* He porém certo que esta moderação aparente era tão preternatural como artificiosa: de maneira que conheci logo, que o havia com o mais refinado hypocrita. Era este Inquisidor de mais limitados conhecimentos, mas de subtil penetração, e de muito maior dissimulação: bem aceito com o Inquisidor Geral, o que necessariamente lhe presuppõem uma má alma, porque a amizade, ou relações intimas exigem semelhança de character; como quer que seja, o Inquisidor Geral nomeou a este para um lugar de Conselheiro, no Conselho Geral do S. Officio, e o deixou exercitando ao mesmo tempo, o de Inquisidor da primeira cadeira, ou Presidente da Mesa pequena, ou Inquisição propriamente dicta: e como desta Meza são as causas levadas por apellação para o Conselho geral, assistindo elle em ambas as partes, vem a têr por isso grande influencia nos negocios. Alem de que, este he o mais bem instruido dos Inquisidores, no que diz respeito ao procedimento da ordem judicial; pois servio um lugar de Juiz de Fóra: mas como querque naõ pudesse continuar os lugares da Magistratura, fez-se padre, e obteve ser Inquisidor em Evora, donde passou a sêr Presidente da Meza pequena em Lisboa.

de uma sentença que, fosse qual fosse, me seria grata, só por me vêr livre do horror de um carcere solitario, em que jazia sepultado por tantos mezes.

Mas devo confessar, para que sirva de escarmento aos mais, a minha credulidade pueril, esta esperança de achar no S. Officio brandura, clemencia, ou brevidade de processo, em nenhum outro fundamento se estribava, se não na voz popular, que apregoa em toda a parte de Portugal, que o S. Officio está muito mudado, que ja se não practícam as crueldades, que de antes se faziam ; porque o Tribunal composto hoje de ministros illuminados com os novos escriptos, que tem melhorado a Jurisprudencia criminal, executam com discricão o novo Regimento, que lhe foi dado por El Rey D. Jozeph. Mui vergonhoso me he, porém he verdade, haver eu acreditado, contra o testemunho do Mundo sabio, e literato, um rumor popular, sem reflectir ao menos, que este rumor podia ser espalhado pelo artificio dos Inquisidores, que tivéram arte para diffundir, em todos os tempos, opinionens dirigidas aos seus fins, e interesses, e de as conservar em credito por mui dilatado tempo : taes são, por exemplo, os ridiculos contos, que espalháram á cerca dos Judeos, e que irritáram contra estes homens toda a Nação, ao ponto de que consentia tranquilamente, que os Inquisidores se enriquecessem, com os bens das suas infelices victimas, sem que ninguem attentasse na injustiça dessas transacções : ao diante terei occasião, de dizer mais alguma cousa sobre este Tribunal, em geral, por hora continuarei o fio da minha narração, que melhor demonstra o estado actual do S. Officio, do que todos os raciocinios que se podem fazer a este respeito.

O Inquisidor achava-se, na audiencia, com outro padre, que servia de escrivão, ou notario segundo a sua fraze ; e começou as perguntas, as quaes notava ao escrivão, que as escrevia, inquirindo-me o nome, pays, naturalidade ;

depois se tinha recebido alguma violencia da parte do familiar do S. Officio, que me conduzira á prizaõ, e se sabia por que causa estava ali prezo. Advertio-me, que eu estava no Tribunal mais justo, e misericordioso, que havia sobre a terra: mas que para obter da sua piedade o perdaõ dos meus crimes, era necessario, que confessasse de motu proprio, todos os crimes que tivesse commettido, sem omittir cumplices, fautores, ou circumstancia alguma: que esta confissaõ devia sêr immediatamente feita; porque era aquelle o momento mais favoravel, que tinham os prezos da Inquisiçaõ; visto que, se para o diante confessasse, o que ao principio occultasse, ja naõ experimentaria a mesma benignidade.*

Disse eu ao Inquisidor, que, sendo prezo pela Policia por têr ido a Londres sem passaportes; e naõ se me fazendo sobre isto perguntas algumas, e só sim sobre o haver-me introduzido na Ordem da Framaçoneria, me

* Estas admoestaçoens se ácham expressamente ordenadas no Regimento do S. Officio, como se vê do liv. 2. tt. 5. pr. diz assim; “Antes de vir o Promotor com o libello por parte da justiça contra os prezos, que esteuerem negativos, lhe faraõ os Inquizidores tres amoestaçoens com distincçaõ de tempo em cada uma dellas &.” No mesmo liv. 2. tt. 7. §. 2. diz o Regimento: “Tanto que algum prezo disser que quer confessar suas culpas os Inquizidores o amoestaraõ particularmente, que lhe convem muito assi para bem de sua alma, como para seu bom despacho, dizer sómente a verdade, sem acrescentar, nem diminuir nella cousa alguma, naõ levantando nem a si, nem a outrem falso testemunho; porque se assi o naõ fezer, alem de naõ alcançar a Misericordia, que pertende por meio de sua confissaõ, se arrisca muito ao riguroso castigo, que no S. Officio se custuma dar ás pessoas que de si ou de outrem dizem falsamente em suas confissoens, e lhe faraõ saber que está obrigado a dizer de vivos, e mortos, auzentes, prezos, soltos, ou reconciliados, tudo o que tiver com elles communicado contra nossa sancta Fé; e esta amoestaçaõ sempre se lançará no processo.”

clava este procedimento lugar de conjecturar, que o motivo de me achar prezo na Inquisição éra o ser eu Framaçom, que se este éra o crime de que estava accusado, me achava disposto para o confessar, tanto por sêr verdade, como para obter a piedade, e misericordia, que elle Inquisidor me promettia: mas que se eu me enganava nesta conjectura, e os crimes de que estava accusado eram outros; houvesse por bem de os declarar, para eu responder a elles o que fosse justo. Retorquio o Inquisidor, que louvava muito a minha determinação; mas que me tornava a admoestar com muita charidade, que examinasse bem a minha consciencia, e não deixasse de me accusar de tudo o que tivesse feito em todos os periodos da minha vida: que eu tinha commettido crimes da competencia daquelle Tribunal, e que disso estava accusado. que me lembrasse da sua advertencia, que o accusar-me eu a mim mesmo era summamente importante para a salvação da minha alma, desengargo da minha consciencia, e bom despacho da minha causa: e que elle Inquisidor, por me fazer mercê, me tornava a remetter para o meu carcere, para me dar tempo a examinar a consciencia. Eu disse lhe, que o maior favor que lhe podia dever éra abreviar a minha causa; porque havendo estado prezo de segredo seis mezes, estáva com a saude de tal modo arruinada, que nenhuma outra cousa me importava mais, que têr uma sentença, a fim de me ver livre do tormento: de maneira que por mais rigorosa que a sentença pudesse ser, éra na minha opiniaõ preferivel ao carcere solitario, em que me acháva, e com taes circumstancias, que caminhava para uma destruição inevitavel: tanto mais temivel; por que acabava definhando-me pouco a pouco, e morrendo lentamente.

Reconduzido ao carcere veio o Alcaide dizer-me, que a bondade dos senhores Inquisidores tinha concedido, que alem da ração ordinaria, se me desse para almoçar o

topo de café, e, alem disto, em attençã á minha molestia se me daria cada dia algum vinho. A raçã ordinaria, em que me falávam, consta de meio arratel de carne cozida, que na verdade vem sem osso, como se custuma dizer, mas como o osso que lhe tîram, entre no pezo do meio arratel, vem alguns dias a porçã a ser limitadissima: mais algumas colheres de arroz; uma tigella de caldo, e paõ. Esta raçã he cozinhada pelo cozinheiro dos carceres, lá mesmo dentro, em ordem a poder evitar-se, que pela comida se communique algum escripto aos prezos: costumam-na dar ao meio dia. O despenseiro subministra ao cozinheiro o dinheiro necessario para se comprarem os artigos, que haõ de servir á mantença dos prezos, e estas despezas saõ feitas pela thesouraria do tribunal; e, quando se contam aos Reos as custas do processo, entram tambem todas estas despezas do mantimento, que se cóbram com exacçã pelos bens dos reos. As unicas pessoas, porém, que tem acesso aos carceres, e podem vêr ou fallar aos prezos, saõ o Alcaide, e quatro guardas fieis dos carceres, que conduzem os prezos ás audiencias, e saõ ao mesmo tempo os algozes para dar os tormentos:* estes servem tambem aos prezos, trazendo-lhe aquillo de que haõ mister, como a raçã do comer, agoa, &c.: ao diante terei talvez occasiaõ de lembrar alguma excepçã desta regra, mas cumpre observar aqui, que estes guardas saõ propriamente espias, que observaõ tudo o que se passa nos carceres para o referir aos Inquisidores, naõ só o que podem tirar da conversaçã dos presos mas até do que vem e obsêrvam por uns pequenos orificios practicados nos angulos da abobeda supperior dos carceres.

* Regimento do S. Officio Liv. 1. tt. XV. §. 6. diz: “E quando os Inquisidores mandarem dar tormento ou outro algum castigo aos prezos os guardas farãõ a execuçã.”

Depois que me vi recolhido ao meu carcere, para fazer exame de consciencia, meditei bem em todas as palavras, que se me tinham dicto, e comparando-as com as relaçoens de algumas pessoas, que, sendo prezas pela Inquisição, publicáram a historia dos seus trabalhos; não me restou a menor duvida sobre o fingimento das expressoes que me ennuciávam tanta bondade, eo tempo justificou inteiramente a minha suspeita. Conhecí claramente o motivo daquelle ar mysterioso, com que o Inquisidor me recommendava delatar-me de todos os crimes de que me sentisse culpado: esta medida tende a excitar nos Reos a desconfiança de que haverá no S. Officio noticias exactas da sua vida, para que desta maneira amedrontados descubram cousas de que os Inquidores não tivessem conhecimento: este temor, juncto ás grandes promessas de misericordia, no caso de accusação voluntaria, tem sido sempre um dos mais efficazes meios, que os Inquisidores emprégam para descobrir da gente simples cousas, que alias lhes sería impossivel saber. Quanto a mim, tinha quasi certeza moral, de que não podia estar delatado de outros crimes, não éra tão ignorante, que me expuzesse a fazer a accusação de mim mesmo: * sendo manifesto a todas as luzes, que o dever do Reo he defender-se, e não accusar-se.

Passados oito dias, tornaram-me a levar á audiencia,

* *Imo ea natura est omnis confessionis, ut possit videre demens, qui de se confitetur.* Quintilianus Declam. CCCXIV. Com effeito nenhum legislador ainda houve uo Mundo, que se lembrasse fazer uma ley pela qual se ordenasse ao ladraõ, que se fosse apresentar ao Magistrado, que o enforcasse: as leys o que fazem he ordenar ao Magistrado que prenda o ladraõ eo faça enforcar: esta máxima, portanto, da Inquisição das accusaçoes proprias he tão singular, que não será facil achar-lhe na historia nem exemplo anterior, nem imitação posterior.

eo Inquisidor perguntou-me, se havia feito exame da minha consciencia, como me tinha ordenado, e se estava deliberado accusar me sinceramente de todos os crimes de que me sentisse culpado. Respondi: que das reflexoens, que fizera, no tempo dos oito dias, só resultava poder dizer-lhe; que suspeitava estar prezo por Framaçõ, que disso ja me tinha accusado, e que elle devia saber que éra verdadeira a minha aecusaçaõ, pois elle Inquisidor mui provavalmente teria em seu poder as minhas cartas patentes, que naturalmente lhe seriam enviadas pela Policia.

Replicou-me o Inquisidor; que eu abusava da sua bondade em esperar, pois me mostrava contumaz, em não querer fazer a minha confissãõ voluntária, que o haver eu dicto simplesmente que éra Framaçõ de nada valia; e que assim me tornava a admoestar com muita charidade, que me accusasse de todos os crimes, que tivesse commettido, e que fossem da competencia daquelle Tribunal, aonde me achava delatado; e que me lembrasse que isso he o que me convinha para descargo da minha consciencia, salvaçaõ da minha alma, e bom despacho da minha causa: e que, por me fazer mercê, me tornava a remetter para o meu cárcere, para me dar tempo a fazer melhor exame de consciencia, e reflectir mais no que tanto me importava.

Mettido por tanto neste circulo vicioso, perdi logo as esperanças até da brevidade do processo; com que a principio me lisongára, e era o meu unico desejo: mas sempre lhe tornei a representar, que ao favor que elle me fazia de me mandar para o carcere a examinar de novo a consciencia, eu preferia o outro de começar, e adiantar o meu processo a ver se obtinha uma sentença, que no estado actual da minha saude éra o que mais me convinha. Requeri tambem, que mandasse a minha casa buscar-me a roupa de meu uso, principalmente roupa branca; porque não tinha mais que uma camiza, que trazia no corpo

havia mais de oito dias, e que por isso era de grande necessidade mudalla. Despedio-me o Inquisidor entã com mostras de muita affabilidade, segurando-me que teria ali todos os soccorros espirituaes, e corporaes de que necessitasse, e até alguma roupa se me mandaria fazer, caso me fosse precisa, ou se mandaria buscar a minha, ja que eu preferia isso.

Seguiram-se outros oito dias de demora, e tornei a ser levado per ante o meu juiz: comecei a conferencia representando-lhe a necessidade, que tinha da minha roupa; porque a camisa, que trazia vestida, era de mais de vinte dias, e que eu não tinha, recebido nada dos offercimentos, que elle me tinha feito, talvez por culpa dos executores: e supposto que ja a este tempo estava eu bem persuadido da inutilidade das minhas rogativas, e requirimentos, tornei, com tudo, a lembrar o favor, que tanto desejava, e necessitava, da brevidade do meu processo: e para não enfastiar o leitor, com repetiçoes, advertirei aqui, uma vez para sempre, que todas as vezes que nos avistamos, eu repeti a minha formalidade de requerer a brevidade da causa, e elle a sua admoestação charitativa de que fizesse exame de consciencia para me accusar de todos os crimes, que tivesse commettido; porque isso era o que mais me convinha para desencargo da minha consciencia, salvação da minha alma e bom despacho da minha causa: e apenas será necessario notar aqui, que esta advertencia, taõ repetida, fazia sempre em mim a mesma impressão, que o meu requirimento ao Inquisidor.

Neste dia porém mais alguma cousa se fez; porque me disse o Inquisidor, que eu havia dicto, que estava disposto a confessar sêr Framaçon, e a sua charidade se extendia a tanto, que me receberia na quelle dia a deposição; e que para eu ficar persuadido da sinceridade, com que elle me fallava, me fazia uma advertencia, não como juiz, mas como meu amigo, e era, que a simples

declaracão de ser eu Framaçõ de nada me servia, e que para fazer esta confissãõ attendivel era necessario referir as particularidades, e muito principalmente as pessoas que reconhecesse por Framaçõens, e o lugar aonde estãvam os cofres, ou caixas dos dinheiros da Ordem da Framaçõneria.

Declarei por tanto o tempo em que fui recebido Framaçõ, e a loge aonde, e por quem fui admittido : e quanto aos nomes das pessoas eu apenas me lembrava da quelles, que vinham assignados nas minhas cartas patentes ; e se outros me lembrãra os dissẽra ; porque as pessoas, que assistiram á minha recepçãõ, viviam em paiz aonde tinham nenhuma duvida em fazer os seus nomes publicos. Quanto aos cofres disse, que era verdade, como todo o Mundo sabia, que as loges tinham seus cofres particulares, e as grandes loges cofres geraes : mas isso estã encarregado ás pessoas deputadas para esses differentes empregos do governo da Ordem, e eu naõ podia dar disso nenhuma informaçãõ. Que isto ẽra tudo quanto me lembrava declarar, mas se elle desejava saber mais, houvesse por bem perguntar-me, e eu responderia como melhor soubesse. Mandou-me retirar ao meu carcere, fazendo-me a admoestacãõ do costume, e eu o requirimento, que tinha adoptado para formulario.

Desta vez foi a demora que me dẽram de quinze dias, durante os quaes me occupei em fazer todos os actos de reflexãõ, que eram necesarios para me encher de paciencia : e armar-me com todo o sangue frio, que o caso requeria. Estas repetiçõens de admoestacõens, delongas, e artificios, cuja reiteraçãõ até ao leitor terãõ ja causado enjoo, só podãam achar remedio em uma prudencia consumada, ou em uma indifferença stoica, da qual eu me conhecia incapaz ; porque essas qualidades saõ, senãõ incompativeis, aomenos mui difficeis de encontrar na idade de vinte e oito annos, em que eu me achava, e

n'hum temperamento como o meu, naturalmente sanguineo, e fogoso. Mas como quer que a mesma necessidade extrema subministre recursos inesperados, pude ajuntar, com a muita reflexão um pequeno fundo de tranquillidade, que foi provido á custa de exaurir todas as mais potencias, e sentimentos; ficando com tudo este thesouro de reserva muito infeior, as applicaçoes que delle havia fazer, nas circumstancias presentes. Daqui tirará o leitor a razão porque eu não respondi a certas perguntas, como outros talvez fariãem em meu lugar: e a franqueza desta declaração espero que me obtenha desculpa da quellas pessoas, que sabem virtuosamente perdoar fragilidades invenciveis da humanidade. Sendo certo que um dos maiores tormentos que sofrí na Inquisição; foi, a infinidade de interrogatórios, multiplicados expressamente para me perder com as promessas, caricias, ameaças, tudo em termos vagos, indeterminados, ou falsos, constantes promessas de promptidão em findar o processo, exhortaçoes para têr paciencia, protestaçoens de charidade, e tudo em palavras ambiguas, que davaõ lugar as mais funestas conjecturas.

Quando tornei a apparecer per ante o juiz, depois destes quinze dias, disse-lhe logo, que trazia uma camisa no corpo de quasi dous mezes, não obstante ter requerido muitas vezes, que me mandassem buscar a minha roupa, eos repetidos offercimentos delle Inquisidor: que pedira sabaõ ao Alcaide, e lavára em um alguidar essa mesma camisa, que tinha, ficando no em tanto nũ; mas que, como fõsse a primeira vez, que me occupasse naquelle exercicio, o fiz taõ mal, que piorei talvez o estado da camisa, ficando-lhe muita parte do sabaõ pegado, que eu não sabia tirar; o que me era noscivo por uma erupção cutanea, que me começava a attacar, resultado ja das alteraçoes de humores, que éram consequencia necessaria do

estado moral, e phisico da minha vida. Desta representação resultou, ir o Alcaide ao meu carcere levar-me uma camiza, que me mandáram comprar : talqual éra, e uma, fui obrigado a aceitalla, pela necessidade extrema em que estáva ; e dali em diante essas duas camizas entráram na alternativa de estar uma no corpo, e outra na lavadeira ; a qual camisa era levada pelos guardas para a mandarem lavar, soffrendo muitas vezes a demora de um mez : a respeito de vestuario passei assim anno e meio, até que a minha roupa do uso veio ; não por me fazerem favor em a mandarem buscar a minha casa, mas pelas razoes, que ao diante exporei. Disculpe-me o leitor descer a estes miudos incidentes ; porque, sem referir taes aneddotas, não poderia cabalmente mostrar, que os grandes offericimentos, e apparencias de bondade éram puros effeitos da hypocrisia ; character que attribui ao principio aos meus juizes. Nem ha nesta hypocrisia que admirar ella he companheira, ou protectora do temor, que he consequencia inevitavel do poder usurpado, e cruel ;* e a Inquisição nenhuns homens mais teme, e abhorrece doque os applicados a letras, ou amigos das sciencias.

Haviaõ decorrido os dous mezes, que estava nesta prizaõ, quando o Inquisidor se resolveo a fazer-me perguntas : as quaes na forma do Regimento do S. Officio são divididas em tres sessoens ;† que devem começar dentro em déz dias. A primeira he chamada sessaõ de genealogia : a segunda, sessaõ *in genere* : a terceira, sessaõ *in specie*. Cada uma destas sessoens durou muitos dias, e sempre que se acabávam as perguntas, e que o Inqui-

* *Qui sceptrâ duro scævus imperio regit
Timet timentes : metus in auctorem redit.*

Seneca in Oedip. vers. 705.

† Regimento do S. Officio. L. 2. tt. 6. §. 2.

sidor me mandava recolher ao carcere, repetia elle as protestaçoens de charidade do Tribunal, e necessidade de me accusar de todos os crimes : pelo que deixando a serie dos dias continuarei a minha relação seguindo a materia, e ordem das sessoens.

Na sessaõ de genealogia fui indagado pelos nomes, meu, de meus pays, e parentes, suas naturalidades, estados, e idades ; perguntando-se-me tambem, se sabia ou suspeitava, que algum dos meus parentes tivesse ja estado na Inquisição, e porque crimes. Depois os nomes dos padrinhos de baptismo, e chrisma, sacramentos que tinha recebido : dahi a forma, e cuidados que tivêram as pessoas que me educáram em me ensinar os preceitos da Religião Christaã, eo respeito devido ao sagrado Tribunal do S. Officio, e ultimamente o exame da doutrina Christaã.

Um pequeno incidente, que aqui houve, mostrará a soberba, e orgulho das pessoas que compõem este Tribunal. Mandou-me o Inquisidor que ajoelhasse diante d'elle para dizer a doutrina : mas eu retorquilhe, que um dos pontos, que me haviam ensinado na mesma doutrina christaã éra, que dos tres cultos de latria, hyperdulia, e dulia se devia dar só a Deus o culto de latria no que se comprehende ajoelhar com ambos os joelhos ; e que éra um dos maiores peccados tributar este culto á creatura : e por mais que elle instou, não me resolvi a fazello, dando-lhe por escusa, que temia sêr aquillo artificio d'elle Inquisidor, para experimentar a minha fé, vendo se eu era capaz de idolatrar adorando-o a elle ; não obstante asseverar-me, que esse era o costume do Tribunal, não só quando os Reos éram examinados da doutrina, na audiencia, mas tambem quando éram levados a meza do Tribunal, no tempo que os Ministros estavam ao ponto de deliberar para dar a sentença, offerecendo esta occasião ao Reo de impetrar, com a humiliação, a misericordia de

seus juizes :* e ao depois, quando se lhe proferia a sentença, que taõhem de joelhos se custuma ouvir.

A segunda sessaõ he chamada *in genere*, por se perguntar ao Reo pelos crimes todos de que pode haver suspeita, sem que effectivamente se falle naquelles de que ha especial delação : e como o artificio, que nisto ha, se não poderá bem explicar sem referir, por menor, ao menos algumas perguntas, serei obrigado a passar a miudezas, que aliás ommittiría. Eis aqui as principaes perguntas desta sessaõ.

Pergunta. Em que idade começou a estudar ?

Resposta. Não o poderei dizer com certeza.

P. Fixe ao menos com probabilidade a epocha em que deixou o mestre de lêr, e escrever, para passar ao estudo da gramatica latina ?

R. Sería aos nove annos.

P. Sabe ou juspeita a razãõ, porque de taõ tenra idade fizéram entrar para o estudo da gramatica latina ?

R. Não.

P. O compendio da gramatica latina éra o antigo dos Jesuitas, ou algum dos modernos ?

R. O Novo Methodo do Padre Antonio Pereira.

* Assim o diz com effeito o Regimento do S. Officio Liv. 2. tt. 13. §. 6. : mas este costume não he geral ; eu sei de alguns prezos, que nem soubéram, que o procésso estáva findo, senãõ quando fôram chamados para ouvir a sentença : esta, depois que o Ministerio entrou a negar licença aos Inquisidores pára fazerem autos da fé, he publicada, ou na audiencia, perante o Juiz, que fez as perguntas, ou na meza do Tribunal perante todos os Inquisidores, e Deputados ; e, entãõ ou com porta fechada, ou com ella aberta, para que ouçam a sentença todos os officiaes do Tribunal, e familiares ; e ainda algumas outras pessoas, que mandam convidar para esse fim : ou a mandam publicar na estaçaõ da missa conventual em alguma Freguezia a que mandam o Reo assistir : sei exemplos de tudo isto, mas não poderei dizer a razãõ desta diversidade na practica.

P. Que lingoas mortas estudou alem da latina ?

R. Grega.

P. Os seus professores, quando lhe ensinavam a traduzir os classicos gentios faziam-lhe observar os erros abominaveis, que, muitas vezes, se propagam por esses livros, aonde ha sempre mais ou menos vestigios das falsas superstiçoens dos antigos ?

R. Sim.

P. Que linguas vivas estudou ?

R. Todas aquellas que na Europa são mais necessarias, ja pelas relaçoens, que as suas respectivas Naçoens tem com nosco, ja pelas obras scientificas, que nessas lingoas se ácham escriptas.

P. Que motivos teve para estudar essas linguas ?

R. O dezejo de me pôr em estado de poder aprender as sciencias ; o que não poderia bem fazer sem entender os livros, que nessas linguas estão escriptos.

P. Quando começou a aprender as lingoas vivas, sabia o perigo que havia na leitura dos livros impios, que nessas linguas se acham escriptos, principalmente no Francez, Inglez, e Alemão ?

R. Como o Tribunal do S. Officio tem o cuidado de prohibir os livros máos, e deixar correr somente os bons, não devia eu presumir, que me pudesse chegar á mão algum livro impio : por tanto nessa parte tinha a minha consciencia socegada ; porque não podia suppor, sem ofensa do credito daquelle Tribunal, tão vigilante nos seus deveres, que consentiria chegar-me á mão livros dessa natureza.

P. Que Grãos Accademicos tem ?

R. Bacharel Formado em Leys, e Bacharel em Philozophia, pela-Universidade de Coimbra.

P. Que mais estudos tem feito alem destes porque obteve os grãos Accademicos ?

R. Mathematica, Geographia, Historia, e em general Bellas letras.

P. Os livros de que se servio para esses estudos, eram nacionaes, ou estrangeiros, e quem éram seus authores ?

R. Eu custumei sempre lançar mão de qualquer livro, que julgava bom, ou me inculcávam por tal, na materia que queria estudar, sem ire embarçar de outra cousa senão que fosse escripto em lingua, que eu entendesse : e quanto a referir os nomes dos authores, isso me he impossivel, só pelo que diz respeito á minha Faculdade principal, que he o Direito ; quanto mais a respeito de todas as outras materias, a que secundariamente me tenho applicado : ou porque essas materias tenham connexão com a Jurisprudencia ; ou porque as quizesse só conhecer para meu desenfado, e recreação.

P. Declare ao menos os compendios ou livros elementares por que estudou ?

R. Pelo que toca aos Estudos da Universidade de Coimbra segui os compendios approvados pela mesma Universidade ; e quanto aos outros estudos, não sendo obrigado a seguir methodo particular, usava ja de huns ja de outros livros, segundo o que julgava mais conveniente, de maneira que referir um cathalogo desses livros seria tão difficultoso, que admiro haver quem supponha, que um homem applicado às letras possa satisfazer com exacção a tal pergunta.

P. Noto, que mostrando tão grande curiosidade em se applicar a differentes ramos de sciencias, alheias inteiramente da sua profissão de Jurisconsulto ; não se lembrasse nunca da Theologia, ou sciencias que lhe são analogas, donde parece, que mui de proposito desestima a mais sublime, e interessante de todas as sciencias, qual he a theologia ?

R. Dificilmente poderá alguem dar a razão ; porque se affeição mais a estes doque áquelles estudos : mas o não

me applicar eu á theologia talvez nascesse da idea que fazia da difficuldade daquella sciencia, e do perigo que podia ter estudando-a sem os laboriosos estudos preparatorios, que lhe são necessarios; como linguas hebreá, e syriaca, e outras cousas, para o que certamente não havia tido algum lugar, no assas occupado, e breve decurso da minha vida.

P. Está persuadido que o estudo da Theologia he sumamente interessante; e ainda, que comprehende muitas questoes curiosas, dignas da applicação do Philosopho Christão?

R. Como sei que he bastante, para a salvação, entender o Cathecismo da Doutrina Christã, com isso me tenho contentado, deixando aos talentos mais superiores, ou a quem tiver essa vocação, applicar se as materias theologicas.

P. O estudo de Direito canonico, que necessariamente havia fazer no segundo anno juridico, na Universidade de Coimbra, não o obrigou a examinar algumas questoes sobre materias ecclesiasticas, e objectos pertencentes á Religião? Delacre sinceramente quaes fôram os pontos sobre que duvidou, e que quiz examinar.

R. No segundo anno juridico só se estuda o direito canonico elementarmente, não comprehendendo os estudos desse anno mais do que as Historias Sagrada, e Ecclesiastica, eos elementos de Direito canonico, publico, e particular: nem eu estudei essas materias, senão quanto éra bastante para cumprir com a obrigação diaria das aulas.

P. Nos seus estudos de Philosophia necessariamente havia encontrar, e examinar questoes, que tem relação directa, e immediata com as verdades da Religião: tal he, por exemplo, na Metaphysica a existencia de Deus, a immortalidade da alma; na Ethica o summo bem, e outras. Declare por tanto se leo por authores, que impugnem estas verdades?

R. He verdade, que fui obrigado a estudar esses pontos ; mas como aprendi *Metaphysica*, e *Ethica* na Universidade de Coimbra, he claro, que os compendios éram orthodoxos ; pois deviam ser aprovados pela mesma Universidade.

P. Disputou em alguma parte, com algumas pessoas sobre taes pontos ? Quem fóram essas pessoas ? Em que tempo isso succedeo ? Seguiu nas questoes a parte affirmativa, ou negativa ; e porque motivos ?

R. No decurso da minha vida muitas vezes tenho tido occasião de fallar nessas materias ; ja por obrigação nos exercicios das sabbatinas, nas aulas ; ja por conversação fóra dellas : mas ser-me-ha impossivel lembrar agora, quem fóram essas pessoas, ou os pontos sobre que se tractou nessas palestras literarias.

P. Está lembrado que dessas disputas, ou conversas lhe ficassem algumas duvidas, sobre as verdades da Religião, e consultou sobre isso algumas pessoas ?

R. Não.

Concluo em fim este longo, e tedioso interrogatorio com o exame das viagens, que eu tinha feito tanto no Reyno, como fóra d'elle : os motivos dessas viagens, pessoas com quem fallei ; objectos sobre que versou a miuha curiosidade : misturando-se sempre nestas perguntas, cautelosamente, algumas tendentes sempre a descobrir se eu tinha tido occasião de entrar em duvida sobre a verdade da Religião Christã, em que fôra educado, e sobre a legitimidade do Tribunal do S. Officio, e sua utilidade á Igreja, e ao Estado ; o que não refiro por extenso porque o exemplo acima basta para dar a conhecer a impertinente miudeza das perguntas, dirigida a involver o artificio, com que pertendem descobrir os sentimentos do Reo.

A terceira sessaõ, chamada *in specie*, por se perguntar nella especialmente pelo crime de que o Reo està delatado, começou, perguntando-me o Inquisidor, se estava lem-

brado de haver confessado perante elle, que éra Framaçõ, e se queria ratificar esta confissãõ, ou negalla. Respondi-lhe, que estava prompto a ratificar a confissãõ; eo Inquisidor perguntou-me, como me atrevêra eu a fazer uma acçãõ que sabia éra prohibida pelo S. Officio; e que declarasse se o tinha feito, em mero desprezo daquelle sagrado Tribunal, ou seduzido por algum motivo de sordido interesse, ou razoens futeis, que me desencaminhassem com boas apparencias. Disse-lhe, que a curiosidade de conhecer o interior da Sociedade dos Framaçõs tinha sido hum dos incentivos, que me obrigaram a alistar-me nesta Sociedade; mas que tambem deliberára consultando certo Ecclesiastico, que passava por homem de conhecimentos, na sua profissãõ. Naõ he da minha intençãõ, disse eu, defender, ou sustentar as suas razoens, mas simplesmente as refiro para satisfazer á pergunta.

A prohibiçãõ, que faz o S. Officio, para que ninguem se aliste na Sociedade dos Framaçõs, naõ he de nenhuma maneira obrigatoria para todos os Christãõs, em geral, nem diz respeito a ponto algum essencial da Religiaõ; mas sim he um regulamento de mera disciplina ecclesiastica, e relativo sómente ás Igrejas, em particular, que estaõ em paizes, aonde se acha estabelecido o Tribunal da Inquisiçãõ; porque as leys da Igreja, que saõ feitas sobre pontos essenciaes da Religiaõ, e que haõ de obrigar a todos os fieis; saõ emanadas dos Concilios Geraes, ou ao menos dos Papas, mas dirigidas a todos os Bispos do Mundo, para as darem á execuçãõ: e esta prohibiçãõ da Framaçõneria, que foi commettida ao S. Officio sómente, he claro, que só teve em vista obrigar aos paizes, que vivãam sujeitos a esse Tribunal; e como eu fui recebido a esta Sociedade em um paiz, aonde naõ ha Inquisiçãõ, e onde saõ publicamente Framaçõs grande numero de Catholicos Romanos, e até Bispos, sem que pessoa alguma nisso reparasse, estava claro, que eu ali naõ estava sujeito a essa determi-

nação da Inquisição, sendo certo que os catholicos se devem conformar com a disciplina da quella Igreja em que vivem.

Instou o Inquisidor, que estes raciocinios eram puros sophismas ; porque a prohibição, de que se tractava, emanára do Papa, a quem todos fieis estão sujeitos, vivam em que Igreja viverem ; e que assim eu não devia entrar na Sociedade dos Framaçons, devendo antes lembrar-me das prohibçoens da Inquisição, do que attender as opinioens de um individuo fosse quem fosse. Tornei a esta instancia, que eu não pertendia defender, nem fazer minhas as razoens do theologo ; e que declarava, que eu me queria sugeitar em tudo, e por tudo ao que o Tribunal determinasse, e me ensinasse como regra de Fé : mas que, mandando-me elle Inquisidor dizer as razoens desse Ecclesiastico que me seduzira, e julgando eu tambem, que a exposição das suas razoens serviria as menos para mostrar, que eu enganado por ellas tivéra commettido o crime, por que estava prezo, e não em mera desatenção das ordens daquelle Tribunal ; declarava, que, entre essas razoens que ou vira, a que poderia servir de resposta a esta instancia d'elle Inquisidor, vinha a ser : que a bulla do Papa Clemente XII. e a outra do Papa Benedicto XIV. estabelecendo a prohibição de que se tracta, dão por motivo, que a Sociedade dos Framaçons he heretica ; donde se segue que a disposição dessas bullas se funda e estriba em um falso presuppsto ; porque a minha experiencia, ea attestação de todos os homens, que tem fallado desta materia, prova, que a Sociedade dos Framaçons não só não he heretica, mas nem se quer nella se podem tractar materias Religiosas : regulamento essencial em uma corporação, onde ha membros de todas as Religioens do Mundo ; porque se fosse permittido nesta Sociedade tractar materias de Religião, seria isto um pomo de discordia, que dissolveria talvez, em breve, os vinculos da Sociedade,

pelo affinco com que todos os homens costumam defender as suas opinioens neste artigo.

Naõ existindo por tanto o facto da supposta heresia, em cuja presumpção se fundava a disposiçaõ da bulla, está claro que ja ella naõ obriga *, pois que cessa inteiramente a razãõ da determinaçaõ.

Alem disto pelas concordatas, e Leys de Portugal naõ sãõ os Portuguezes sujeitos ás bullas de Pontifice senãõ depois que ellas tem o Placito Regiot. E como o Soberano ainda naõ promatigou que concedia a estas bullas a sua Real approvaçaõ, he evidente, naõ só que os Portuguezes naõ estãõ sujeitos a essa bulla, mas ainda que commettem um crime os magistrados que a daõ á execuçaõ.

O Inquidor suspendeo neste ponto as perguntas mandando-me conduzir ao carcere, posto que a conferencia naõ tinha durado mais de dez minutos, ou um quarto de hora o que me admirou, porque nunca havia nestas sessoens menor demora que duas horas, mas como no dia seguinte, e dali em diante, trazia o Inquisidor ja em um papel o rol das perguntas, que me havia fazer, o que eu podia perceber por lhe ficar mui proximo, ao seu lado direito, na cabeceira da meza; vim a conjecturar, que as perguntas, e instancias, que elle me fazia, eram resultado da sua meditaçaõ anticipada, ou de combinaçaõ com os companheiros; e mais me persuadi disto, porque, todas as vezes que a minha resposta era algum tanto fóra do que se podia esperar, suspendia o Inquisidor o acto das perguntas, e nodia seguinte he que fazia a instancia.

* *Quod de legum vi, atque efficacia, omnium ferme consensu receptum est, ut si lex fundetur in presumptione aliqua facti, quod factum revera, ita se non habeat, tunc ea lex non obliget, quia veritate facti deficiente deficit totum legis fundamentum.*

Grotius de Jur. Bell. et Pacis. L. II. cap. xi. § vi. n. 2.

† Veja-se Paschoal Jozé de Mello, Inst. Jur. Civ. Luzitan. Lib. I. tt. 5. § 14.

Argumentou-me portanto o Inquisidor, em outro dia, contra a minha resposta : que reflectindo no que ultimamente eu havia dicto, se conhecia com evidencia, que eu fazia aquellas razoes minhas, posto que as attribuisse ao theologo com quem me aconselhei ; por quanto, eu nessa resposta havia dicto, que a minha experiencia me ensinára não ser a Sociedade heretica ; e que declarasse portanto o sentido dessas palavras, que havia dicto. Respondi ; que o sentido dessas palavras não éra outro se não o obvio da significação natural das mesmas palavras ; que eu naquillo queria dizer, que tendo ouvido ao theologo meu conselheiro, e a muitas outras pessoas, que a Sociedade dos Framaçons não tinha nada de heretica, achei pela minha experiencia sêr isso verdade ; porque entrando nas loges, ou assembléas da mesma Sociedade nunca vira, nem ouvira praticar cousa alguma, que dissesse respeito á Religião, e portanto dizia eu que não tinha achado na Sociedade dos Framaçons em que pudesse cahir o nome de heresia.

Instou o Inquisidor mais, que eu nas minhas palavras mostrava, que éra não só reo do crime de heresia como os mais pedreiros livres mas tambem, que era contumaz, pertinaz, renitente, negativo, e diminuto, e afirmativo*. Respondi, que eu me admirava muito de que elle Inquisidor me declarasse pertinaz, e negativo, e todos os mais nomes que lhe aprouve dar-me ; por quanto eu não me pro-

* Estas são as frases e distincções, de que usa o mesmo Regimento do S. Officio, mas a ignorancia do Inquisidor mostra-se em me applicar cumulativamente todos estes epithetos ; incompativeis uns com outros: visto que affirmativo he o reo, que se propoem a defender a opiniaõ heretica, que ja sustentou, ou quer sustentar, nem nega havella sustentado ; nagativo porem he o reo que não sustenta a opiniaõ heretica de que he accusado, mas nega o facto de a haver ja mais sustentado, contra a accusação.

punha defender proposição alguma contraria aos dogmas da Fé; pois nunca a taes materias me appliquei; e nisso me submettia inteiramente ás decisoes da Igreja, e áo que o Tribunal me prescrevesse, como regra de Fé: que eu tóra ali perguntado por um facto, e respondêra sobre elle o que tinha visto, e ouvido, e presenciado; isto he, que nunca observei na Sociedade dos Framaçons tractar cousa alguma relativa á Religião, e que isto era a verdade do facto porque éra perguntado, e só me poderiam chamar negativo se houvesse quem affirmasse, que nesta asserção eu faltáva á verdade, o que eu estava certissimo que ninguem faria; naõ só porque eu na realidade nunca assistira a couza, que pudesse têr o nome de heretica, mas porque sabia, pelo conhecimento que tinha da Sociedade dos Framaçons, que nella se naõ podia fallar nem discorrer sobre assumptos religiosos, nem praticar couza, que se oppozesse a Religião de cada um dos socios; e quanto a elle Inquisidor dizer-me, que eu me faria reo do crime de heresia, éra um ataque taõ sensivel, e injusto, que eu requeria ja, e immediatamente, que me dissesse em que era eu herege para eu poder logo, e já incontinentemente desencarregar a minha consciencia renunciando a heresia.

Diz o Inquidor, que eu me fazia reo de heresia, em querer sustentar que a Sociedade dos Pedreiros livres naõ éra heretica, quando ella estava declarada tal pelos summos Pontifices.

Tornei eu que o crime de heresia he, a defeza pertinaz de algum dogma ou proposição condemnada pela Igreja universal, e contraria ao symbolo da Fé Catholica*. Que me dissesse portanto elle Inquisidor, qual era o dogma a

* *Heresis crimen deffinitur: Pertinax deffensio dogmatis Ecclesie Universalis judicio condemnati, symboloque Catholica fidei contrarii. Mello. Inst. Jur. Crim. tt. 2. §. 4. Can. 26. e 27. Caus. XXIV. Quæst. III.*

que eu me oppunha, ou tinha opposto; porque estava prompto para o reconhecer, e desdizerme; e que portanto era manifesto que eu não faria defeza pertinaz, o que era necessario para ser reo do crime de heresia; assim que apontasse elle o dogma ou dogmas de Fe que queria que eu reconhecesse, que eu estava prompto a fazello; logo se eu não fazia a protestaçoão dos artigos de Fe, que elle suppunha não reconhecer eu, a culpa era sua, e não minha, e que offerecendo eu submissamente a minha vontade não havia pertinacia, e logo não podia haver heresia.

O Inquisidor continuou; que me declarava consistir a minha pertinacia heretica, em não confessar, e declarar, que a Sociedade dos Framaçõs era heretica, como os summos Pontifices havíam deffinido. Repliquei; que, sem entrar na controversia de que o Pontifice pode ou não deffinir pontos de dogma, era certissimo, que nenhum dos Pontifices tinha declarado a sociedade dos Framaçõs heretica, dizendo simplesmente a bulla, que os suspeitava taes: * talvez pelo pouco conhecimento, que na quelles tempos havia da Framaçoneria: Que muito menos podia eu declarar a Sociedade dos Framaçõs heretica, quando os Papas o não havíam feito: que em mim só cabia depor a respeito do facto, declarando o que la vira, que isso fazia eu affirmando, que nunca la na Sociedade observara cousa alguma contraria á Religiaõ; mas se elle Inquisidor sabia, que na Ordem ou Sociedade dos Framaçõs havia alguma cousa contraria a Religiaõ, que me dedarasse qual era; porque eu a ignorava; e, declarando-ma elle, eu faria todas as renunciias, abjuraçoens, e protestaçoens, que elle julgasse necessarias.

Retorquio o Inquisidor, que elle me não podia satisfazer

* Ambas as bullas se explicaõ pelos termos duvidosos *ut heresim suspectos.*

ao que eu lhe pedia ; porque ignorava os fins occultos, e economia interna desta Sociedade ; e que a mim competia o declarallo, e renunciar, em geral, a Sociedade por sêr heretica. Tornei a responder, que se eu declarasse, que renunciava a Sociedade dos Framaçons, por sêr heretica, vinha tacitamente a accusar de heresia a Sociedade ; o que julgava não devia fazer por duas razoes : uma ; porque obrava contra a minha consciencia infamando de heretica aquella Sociedade naqual eu nunca observára cousa a que pudesse compettir o nome de heresia : outra ; porque obrava contra o meu interesse ; visto que logo que eu dissesse, que renunciáva á Sociedade por ser heretica, dava lugar a que elle Inquisidor me perguntasse, com muita razaõ, por essa, ou essas heresias, que eu renunciava ; e entãõ, ou eu me havia contradizer a mim mesmo affirmando que não havia heresia na Sociedade, que eu renunciava por heretica, ou havia levantar falsos testemunhos á sociedade, imputando-lhe cousas, que não observara, e fazendo-me ao mesmo tempo reo de crimes que não tinha commettido ; o que não podia sêr da intençãõ da quelle Tribunal, querer que eu fizesse ; porque mais de uma vez me haviam recommendado, que nas minhas deposiçoens não levantasse falso testemunho nem a mim, nem a outrem.

O Inquisidor aqui mostrou-se mais bem informado do que eu esperava ; porque referio por menor muitas cousas, que se practícam na Sociedade dos Framaçons ; mas com essas informações verdadeiras, misturou muitas cousas, que assim não são ; por onde conheci, que elle nem ao menos havia lido os authores modernos, que tem escripto sobre a Sociedade dos Framaçons, a favor, e contra. Referio-me, por exemplo, algumas das cerimoniaes, que se custumaõ observar na installaçãõ, ou recepçãõ dos novos Framaçons á Ordem : a formula do juramento ; posto

que muito truncada : os diferentes grãos, e dignidades, que ha na Ordem, e insignias, com que os Framaçõs se concedóram, quando estaõ nas suas loges, ou assembleas da Ordem : e daqui concludo, que tudo isto éram practicas supersticiosas ; e que sabiam a heresia : e que declarasse eu o conceito, e juizo, que fazia dessas practicas, que elle me apontava.

Respondi : que as cerimoniaes se havíam introduzido no Mundo, em todas as sociedades, ou ajuntamentos de homens, por se julgarem necessárias para conservar a ordem, sem a qual os ajuntamentos seríam meros tumultos. Que aos olhos do philosopho são igualmente ridiculas todas as cerimoniaes, e formalidades, ou sejaõ symbolicas, ou ordinaticias : mas todos conféssam, que são necessarias, e assim as achamos na administração da justiça, nos exercicios militares, nas funções, e solemnidades das Cortes, &c. ; e ainda entre os particulares, nas companhias domesticas, aonde ninguem se atreve a faltar a certos pequenos usos de cerimonia, de sua natureza indifferentes, mas que o costume tem estabelecido com o nome de cortezia, civilidade ; e outros, que fôram introduzidos, para o util fim de manter a ordem nas sociedades. Neste ponto de vista elhava eu para todas as cerimoniaes, que os Maçons practicam ; naõ obstante que algumas sêjam muito alheias dos usos, e costumes das Naçoens modernas : o que eu attribuía aos costumes das Naçoens, de onde a Framaçõneria se diz originaria, ea quererem os Framaçõs conservar esses usos antigos ; porque sendo indifferentes ; e talvez igualmente ridiculas, posto que necessarias, todas as formalidades de cortezias, melhor he conservar as antigas, do que inventar outras : visto que aquellas podem conciliar algum respeito pela sua antiguidade ; e estas podem trazer os incommodos, que quasi sempre acomaphnam a alteraçãõ dos costumes antigos. Que naõ obstante ser este o conceito, que eu fazia,

das practicas cerimoniaes dos Framaçons, com tudo maldaria de opiniaõ, se a Inquisiçaõ me dissesse, que era conveniente fazello.

O Inquisidor instou; que eu errava muito no conceito, que fazia, sobre a practica ceremonial dos Framaçons, attribuindo-a a meras formalidades de ordem, ou de cortezia; porque as insignias com que elles se condecóram nas suas assembleas, e saõ públicamente conhecidas, pois elles naõ fazem mysterio de as occultar, saõ todas symbolicas, e tiradas do officio de pedreiro, donde lhe vem o nome de pedreiros livres ou Framaçons; e posto que todos trágam o avental, com tudo as figuras bordadas, ou pintadas nesses aventaes, differem segundo os diversos grãos dos mesmos maçons, assim como saõ tambem differentes as joyas, que trazem pendentes ao pescoço, porque uns trazem o compasso, outros a trolha, outros a esquadria, e outros instrumentos, mas todos tirados do officio de pedreiro; e sem embargo de que elles fazem publicas estas insignias, occultam com o véo do mais impenetravel mysterio, o que isto significa; de maneira, que até hoje ainda ninguem pôde saber ao certo, que relação tenha o officio de pedreiro, com a Ordem da Framaçoneria: e todos os Framaçons, que se tem perguntado sobre estas materias, respondem taõ desvairadamente uns dos outros, que se continua na mesma ignorancia.*

* O Leitor naturalmente se admirará, como a mim me aconteeo, de que o Inquisidor tivesse a fraqueza de fazer esta confissãõ, mas este he o facto: e isto provem de que os Inquisidores naõ tem um criterio para conhecer, qual das deposiçoens he a verdadeira, sendo ellas encontradas entre si.

Eu podia se quizesse informar exactamente os Inquisidores, mas nunca me achei disposto a gratificar a curiosidade dos meus atormentadores quando, aliás, he claro que dahi nenhum bem me podia resultar.

Parece-me que muitas pessoas de litteratura, e instrucção, mas só em certo gráo, me accusaraõ aqui de falta de prudencia, em argumentar eu, ou produzir razoens em um Tribunal, onde fazem timbre de obrigar os homens a renunciar á razaõ: diraõ tambem, que he prudente ceder á força maior, e que assim como um homem atacado pelos salteadores, em lugar deserto, deve fazer o que elles lhe mandarem, e entregar-lhe o dinheiro, que pedem, ea que manifestamente esses salteadores não tem direito, so para escapar com a vida; assim, e bem semelhantemente, o homem prezo na Inquisição deve conceder tudo quanto os Inquisidores quizerem, para se vêr livre da perseguição injusta, e evitar os males maiores, visto que nada irrita os Inquisidores tanto como um homem que raciocina. Confesso que esta reflexão he exacta, e judiciousa, ao menos até certo ponto; mas segui diverso caminho por varias razoens. 1.^a porque as instancias, e objecções, que o Inquisidor me fazia, eram pela maior parte taõ absurdas, e manifestamente futeis, que temia mostrar-me convencido pelas suas razoens para que me não suspeitassem o fingimento, cedendo eu logo sem fazer alguma resistencia. 2.^a por que o habito de obrar com sinceridade faz mui difficiloso o fingimento em taes occasioens; quando o homem se julga injustamente perseguido, e atacado com a capa de justiça. 3.^a por que não queria que o meu silencio authorizasse os Inquisidores a dizer, como elles custumaõ, na Inquisição, que se vîram obrigados a castigar, contra os seus dezejos, porque o Reo negava, mas não se deffendia, e mostrava assim que não tinha nem ao menos desculpa, com que disfarçasse o crime: 4.^a porque na minha idade, e temperamento, he mui difficil achar o sangue frio, e socego de espirito, que são necessarios para ouvir estes ataques injustos, e absurdos, sem lhe oppor alguma contradicção. Não será exageração se eu disser, que cheguei a ter febre, ouvindo os argumentos, e razoens, que se me

produziam, ca fleuma, e vagar, comque se continuávam e nem isto será difficil de acreditar ás pessoas que, conhecendo-me pessoalmente, sabem a vivacidade do meu genio.

Mas, tornando á materia das perguntas; continuou o Inquisidor, que o impenetravel segredo com que os Frãmaçons occultávam todos os seus procedimentos éra razão bastante para se conjecturar da Sociedade dos Frãmaçons todas as maldades possiveis, conforme aquelle dicto do poeta: Que as cousas honestas sempre se devem fazer em publico.*

E ultimamente a communicacão com os hereges, e homens de differente Religiaõ, que naquella sociedade se ajunctávam, éra razão mais que sufficiente para que todo o bom catholico tivesse em execracão aquella sociedade, so por não fazer suspeita a sua Fé communicando com homens de differente Religiaõ. Mandou-me o Inquisidor junctamente que declarasse o pezo, que me faziam as razões, que acabava de ouvir.

Respondi, que estava prompto, como sempre estive, para seguir, e observar os preceitos da Igreja; eo que aquelle Tribunal em seu nome me ordenasse: mas quanto ás razoes, que elle Inquisidor tinha produzido, não lhe podia eu achar a força convincente, que elle lhe suppunha, e diria o porque, a fim de ser melhor instruido, e satisfazer ao que elle me ordenava: † declarando ao mesmo

* — *Honesta semper publico gaudent,
scelera secreta sunt.*

Este dicto he o de Minucio Felix, e uma das authoridades de que se serve a bulla de Benedicto XIV. para declarar suspeita de heresia a Frãmaçonaria: tal foi a penuria de razoes, que o Pontifice se vio obrigado a authorizar uma decizaõ da Igreja com o dicto de um poeta, e pagaõ.

† He necessario que eu torne a lembrar aqui, em minha justificaçãõ, que eu era obrigado a manifestar a impressãõ, ou convicçãõ, que me produziram os argumentos do Inquisidor, de maneira que se

tempo, que não era minha intenção defender de nenhuma maneira a Sociedade dos Framaçõs; que protestava uma, e muitas vezes, que tal não era minha vontade; e so aquê me propunha era manifestar as duvidas, que achava nas suas razões, para sêr instruido á cerca dellas: visto que, sem as manifestar, não haveria occasião d'elle Inquisidor as illustrar, nem eu obedeceria ao que me mandava.

Quanto á primeira razão do Inquisidor tirada de se serem reputar superficiosas as cerimoniaes dos Maçõs, por serem symbolicas, e deduzidas do officio de pedreiro; respondi eu. Que não diria nada sobre a causa de serem os symbolos da Framaçõneria tirados do officio de pedreiro; porque isso se poderia conhecer lendo se as historias da Ordem dos Framaçõs, que correm impressas, e se devem, a certos respeitoes, ter por authenticas, por serem publicadas de ordem, ou ao menos de consentimento, de algumas loges de Framaçõs: alem de que, qualquer explicação, que eu desse a esses symbolos, seria suspeita; pois elle inquisidor ja me tinha declarado, que a grande variedade de respostas dos Framaçõs, tirava o credito a todos: mas sem entrar na averiguação da significação dessas cerimoniaes, em particular; podia dizer-se, em geral, que, ignorando elle Inquisidor, como con-

eu dissesse, que estava convencido das suas razões, faltava inteiramente á verdade; e me expunha a que fosse percebido o meu fingimento: entretanto sei, com toda a certeza, e a não poder duvidar, que, entre outros boatos espalhados pelos Inquisidores, em meu desabono e menos cabo, foi um, que eu queria fazer de Doutor, e que por isso se viam obrigados a tratar-me com rigor e demorar-me o processo; por que eu mostrava grande soberba, e orgulho, que necessitavam ser abatidos. Assim que se eu fosse hypocrita, e fingido, teria entãõ agradado a este integerrimo Tribunal, mas seria sempre castigado, a seu pezar como elles dizem, por me não defender.

fessava ignorar, a significação, fins, e motivos do ceremonial dos Framaçons, parecia não ter direito a pronunciar, que éram supersticiosas essas cerimoniaes: Instáva o Inquisidor que o numero ternario serve, entre os Maçons, para os toques com que nas loges se chamam uns aos outros, para os signaes por que se conhecem onde quer que se encontrem, e para quasi tudo o que obram como Framaçons, devendo-se daqui concluir, dizia o Inquisidor, que elles respeitávam supersticiosamente o numero tres, que ja os antigos pagaõs tinham em veneração. Mas isto no Inquisidor éra supposição arbitraria; porque esses toques e signaes são cousas de méra convenção; e isto que elle diria do numero tres, o poderia dizer do numero quatro, cinco, ou outro qualquer que os Framaçons escolhem; pois com igual razão perguntaria elle Inquisidor, porque não usão os Framaçons de outro numero para os seus signaes senão do quaternario, quinario, &c.? Alem de que a qualidade dos homens que ha, e tem havido nesta sociedade, bem deixa ver, que não he a superstição de respeitar um numero em abstracto o que une os Framaçons em sociedade.

Quanto ao segundo argumento; respondi: Que me admiráva muito, accusando elle aos Framaçons de hereticos, trazer em prova o dicto de um poeta pagaõ: que o crime de heresia era o maior, entre os catholicos; e para taõ séria accusação outras provas se devíam esperar do que uma simples conjectura fundada no dicto de um poeta. E sobre isto, he taõ manifesta a necessidade do segredo em todos os negocios do Mundo, que até um pay de familias se abstem de tractar das suas disposições domesticas perante estranhos; o que todos reputam não só prudencia, mas até civilidade. Quanto mais que de ninguem menos do que do S. Officio se podia esperar trouxessem o segredo, como argumento da maldade; visto que os segredos,

e mysterios da Inquisição até passão ja em pro-
verbio.*

* O mysterio que na Inquisição se faz, até das cousas mais insignificantes, chega ao ponto do maior ridiculo: por exemplo; sahem dous presos dos carceres da Inquisição a açoitar pelas ruas; faz-se a execuçaõ indo o algoz, e officiaes de justiça buscar aos Reos as onze horas da manhã, e um amarrado com outro saõ os dous presos açoitados pelas ruas publicas, e ouvem ali as suas sentenças: mas recolhendo-se outra vez para os carceres da Inquisição saõ postos em casas separadas, para que se não vêjam, nem communicuem, saõ depois remettidos para as galés, aonde haõ de estar junctos, porém sahem dos carceres de noite, para que ninguem os veja sahir, e cada um por sua vez, para que não succeda encontrarem-se um com o outro á sahida.

A incommunicabilidade dos presos he outra prova do ridiculo mysterio do S. Officio; porque nenhuma cousa se passa fóra por mais indifferente que seja, que os guardas póssam dizer aos presos. A primeira vez que ouvi tocar a fogo, depois de estar nos carceres, perguntei a um dos guardas aonde fôra o fogo, e se tinha feito grande damno; responderam-me que os presos da Inquisição não deviam saber o que se passava fóra: Outra vez perguntei se era ou não dia feriado; porque queria pedir audiencia do Inquisidor; responderam-me, que isso não se podia dizer, e pedisse audiencia se a queria, que a poder sêr se me daria.

Esta practica he fundada no Regimento do S. Officio, L. 1. tit. 1. § 7. que diz assim. “ E porquanto o segredo he uma das cousas da maior importancia ao S. Officio, mandamos, que todos o guardem com particular cuidado, não só nas materias, de que poderia resultar prejuizo, se fossem descubertas, mas ainda naquellas, que lhes parecerem de menos consideraçaõ; porque no S. officio não ha cousa em que o segredo não seja necessario.”

Porem quem não ve os innumeraveis abusos a que está sujeita esta practica ja de sua natureza cruel? impedir aos presos toda a communicaçã e recurso, excepto com os guardas, he dar a estes homens vis, pois só gente vil se sujeita a taes officios, mil occasioens de tirar partido da miseravel situaçaõ dos presos. Carena (p. 1. lit. 15. n. 11.) diz, que por cartas do Cardeal Arigonio em data de 13 de

O terceiro argumento da communicacão com pessoas de differente Religiaõ, parece bem pouco concludente; porque, os negociantes, que se ajunctam na praça para commerciar; como o seu fim seja unicamente comprar, e vender, naõ se embarçam com a Religiaõ do comprador, ou vendedor; porque a matéria sobre que tráctam he a que importa, e faz o unico objecto da sua associacão, e ninguem dirá, hoje em dia, que o negociante de Lisboa catholico Romano, deve ser suspeito na sua Fé por comprar trigo ao Mahometano, vender assucar ao Protestante, cambiar com o Judeo, e assim por diante. Do mesmo modo o Militar no exercito associa indistinctamente com o seu camarada catholico, ou naõ catholico, sem que a sua Fé seja suspeita; porque o fim da sua associacão he a guerra, e naõ a Religiaõ de um, ou outro. Similhantemente se naõ poderá têr por suspeita a fé dos Framaçons, só porque associam com outros de differente Religiaõ; visto que os motivos da sua associacão saõ os negocios relativos á sociedade, e de nenhum modo materias Religiosas.

Mas ainda concedendo, que o segredo da associacão dos Framaçons desse occasiaõ de conjecturar, que os seus fins eram máos; naõ havia razãõ para concluir; logo he heretica; porque esta asserçãõ particular de certo, e determinado crime, pede tambem provas determinadas, e positivas, e naõ meras conjecturas. Em fim, conclui eu, seja qual fôr o pezo das razoens, que me produziram, e das que eu aleguei; estou prompto para renunciar, e abjurar todos os erros, ou heresias dos Framaçons, com tanto que

Janeiro de 1610, dirigidas ao Inquisidor de Cremona, a congregaçãõ dos Cardeaes Inquisidores Geraes condemnou um carcereiro do Sancto Officio as galés por sette annos, e a exterminio perpetuo do lugar aõnde se commetteo o delicto, por ter tido tracto carnal com uma mulher preza nos mesmos Carceres da Inquisiçãõ.

que me digam quaes ellas são; porque me parece que devo saber o que abjuro, e renuncio.

Reduzido em fim o Inquisidor a não poder dizer-me o que queria que eu abjurasse; nem eu achar meio de fazer uma abjuração, sem me atrever a abjurar não sabendo o que abjurava: contentou-se com me dizer, que renuniasse eu á Sociedade dos Framaçons sem declarar que éra heretica, mas simplesmente, porque éra prohibida. Aqui tornei eu a pedir uma declaração sobre o que devia entender pela renuncia da Sociedade dos Framaçons. Declarou o Inquisidor, que, havendo eu contrahido obrigaçoens mutuas com a Sociedade, e ella commigo, devia eu declarar-me desobrigado, de quaesquer promessas, que tivesse feito á Sociedade, e renunciar a todos os direitos, que tivesse á mesma Sociedade; e que no caso de que pelos effeitos se conhecesse ao depois, que eu tinha usado de alguns direitos, que á Sociedade tivesse, ou cumprido com alguma obrigação, que a seu respeito houvesse contrahido, seria castigado severamente, com as penas, que se haviam de declarar no termo por mim assignado, quando fosse ouvir a minha sentença.

Como esta renuncia se differia para depois da sentença, não quiz dizer nesta occasião o que me occorreo; mas sempre lembrei ao Inquisidor, que os effeitos das minhas obrigaçoens para com a Sociedade só poderiam ser visiveis, ou conhecidos, no caso de que estando eu em necessidade, me aproveitasse dos soccorros da Sociedade, ou de alguns membros seus, em particular: ou reciprocamente soccorresse algum, que dos meus auxilios necessitasse: que obrigarem-meos Inquisidores a renunciar estes commodos, e encargos, éra o mesmo que mandarem-me renunciar uma ley de Direito natural, a que nenhum homem se deve subtrahir; pois he evidente que, em caso de necessidade, o Direito natural me concede, emanda não só aceitar a esmola de outro homem, seja Mahome-

tano, seja o que fôr ; mas ainda usar, contra vontade de seu dono, daquillo de que tenho absoluta necessidade : e lá me custava a entender como me podiam obrigar a assignar um tẽmo de morrer de fome, antes do que aceitar um pedaço de paõ, que me desse um Framaçõ. Similhanamente renunciar eu á obrigaçã, que tenho, de favorecer ao proximo quando elle necessita, e eu o posso fazer, éra obrar contra o direito natural, e contra as maximas do Evangelho ; porque a charidade, taõ recommendada no mesmo Evangelho, naõ faz distincção de pessoas ; mas em fim, se a Inquisiçã me ordenava, que excluísse da charidade e do nome de proximo aos Framaçõs, eu diria isso no termo quando fosse tempo de o fazer.

O Inquisidor advertio-me, que o meu procedimento me fazia indigno da misericordia daquelle Tribunal, e inutilizava a confissã, que eu tinha feito de sêr Framaçõ ; porque para ella me valer seria necessario, que naõ tivesse as diminuçoens ponderosas, que tinha, visto que eu occultava as circumstancias, que de absoluta necessidade se deviam declarar : assim que em nome de Christo Senhor nosso me admoestava, que satisfizesse as seguintes perguntas para desencarregar a minha consciencia, e merecer a misericordia do Tribunal.

Primeira : Quem éram os Framaçõs Portuguezes, que eu conhecia.

Segunda : Onde estava a caixa do dinheiro, ou cofres das loges de Portugal.

Terceira : Que negocios dos Framaçõs Portuguezes havia eu tratado na Grande Loge de Londres.

Quarta : Qual éra o estado actual da Framaçõneria em Portugal.

Continuou o Inquisidor dizendo, que elle sabia muito bem, estar eu assaz informado para poder satisfazer cabalmente a estas perguntas ; porque constava no Tribunal do S. Officio, com plena prova, que eu era um dos membros das loges de Portugal, e que fõra por ellas mandado

a Londres, a tractar os seus negocios no Grande Oriente Inglez; e que esse fôra o unico, ou ao menos principal motivo da minha viagem a Inglaterra, e França.

Eu observei ao Inquisidor, que me causava não pequeno temor vêr ao meu juiz tão prejudicado, e contrario aos meus interesses; que ja dava por certos, e provados os crimes de que eu era accusado, antes de ouvir a minha defeza: dando esta parcialidade lugar a que eu conjecturasse, que havia sêr condemnado por esses crimes de que havia sido delatado, fossem quaes fossem as razoes, que alegasse em minha defeza. Não obstante porém desanimar-me elle Inquisidor, com a declaração de que ja havia feito conceito da causa antes de me ouvir; produziria algumas das minhas razoes para lhe obedecer, satisfazendo as perguntas.

Quanto á primeira: Que para se provar que eu conhecia ou sabia de alguns Framaçons Portuguezes, seria necessario o confessarem elles, que se tinham reconhecido commigo; o que eu estava certo, que nenhum teria feito, e caso houvesse alguém, que tal dissesse, eu lhe responderia, quando fossemos acariados, ou quando se me publicassem as provas, eu satisfaria a ellas como entendesse.

A segunda: Que eu não sabia cousa alguma de caixa, ou cofres, ou dinheiros dos Framaçons; e posto que eu o soubesse, quando fui prezo, não devia elle Inquisidor fazer tão baixo conceito da prudencia dos Framaçons, que não mudassem as cousas de maneira que ficassem seguros, no caso de que algum momento de fraqueza ou covardia me obrigasse a relatar isso: quanto mais que eu não sabia dos dinheiros dos Framaçons, quanto era nem aonde existia; e repetia o que ja tinha respondido a outras perguntas, que os dinheiros da Ordem estão encarregados a pessoas que administram a economia da Sociedade, e não me tendo pertencido a distribuiçãõ desses cargos nada podia dizer a esse respeito. Alem disto não comprehen-

dia que relação tinha com o desencargo da minha consciencia o dinheiro dos Framaçons; porque não sabia que o crime de Maçonaria se pudesse também estender ao dinheiro dos Framaçons, e fosse eu obrigado a delatallo para sêr este recolhido aos carcerees da Inquisição, como se o dinheiro pudesse também ser criminoso, ou que por algum direito elle pudesse ser tirado a seus donos: sendo certo que nenhuma ley, nem ainda a bulla do Pontifice, que prohibe a Framaçoneria, faz disto um crime de confiscação.

A' terceira: Que supposto elle Inquisidor asseverar, que sabia ter eu ido de proposito a Londres, para tractar, no Grande Oriente Inglez, negocios relativos ás loges Portuguezas; com tudo, quando se me permittisse dar a minha defeza, ou me fosse apresentado o libello, e publicadas as provas, eu daria também provas incontestaveis, de que tive negocios interessantes, que me leváram a Londres independentes de nenhuma negociação maçonica; e pelo que dizia respeito aos papeis que me fôram achados, esses haviam sido escriptos em Londres sem nenhuma relação ás loges Portuguezas: que a maior parte desses papeis éram exercicios das lingoas Ingleza, Franceza, e Alemaõ, que eu fazia para me adestrar na escripta daquelles idiomas, e que por isso havia entre esses papeis traducçoens do Inglez para o Francez, deste para o Alemaõ, do Inglez para o Portuguez, &c: que o assumpto desses exercicios era indifferente, e promiscuo; pelo que achando-se entre esses papeis alguns relativos á Framaçoneria, que accidentalmente eu copiára de livros, que correm impressos, deu isto occasião aque o Ministro, que me fez apprehensão nos meus papeis, separasse em minha ausencia, só os que tractávam de maçonaria, e ainda esses mutilasse de maneira, que pareciam indicar alguma transacção seguida de Framaçoneria; o que eu mostraria com

evidencia, quando esses papeis me fossem apresentados para os analyzar, e responder a elles.

A' quarta: Que eu havia passado muitos annos fóra de Portugal, em diferentes epochas, nas minhas viagens, e quando fóra prezo tinha immediatamente chegado de Londres; e que isso era motivo bastante para eu não poder dar exacta informação do estado da Framaçonaria em Portugal.

Instou o Inquisidor; que elle sabia, têr eu conhecimento de F. e F. (declarando-me os nomes) que eram tambem Framaçons, e assim que eu não podia deixar de os conhecer por taes; e que, para me mostrar a charidade com que me tractava, me advertia, que para melhorar muito e muito o estado da minha causa, não havia mais que confessar, que esses sujeitos eram Framaçons; porque não sómente isso era verdade, mas que elles não faziam duvida de o dar publicamente a conhecer; e alem disto que alguns dos que elle Inquisidor me apontava estavam em tão elevados empregos, que não devia eu receiar, que a minha declaração lhes fosse de nenhuma sorte prejudicial. Que o declarar eu aonde existiam os cofres dos Framaçons; e qual seria o meio mais efficaz de se acolher este dinheiro, era cousa muito necessária para o desengargo da minha consciencia, e bom despacho da minha causa; porque era inquestionavelmente certo, que estes dinheiros facilitavam muito as suas maldades, e crimes; que portanto tirar-lhe esta occasião era muito util ao Serviço de Deus, e do Estado. E pelo que dizia respeito aos papeis, era conveniente que eu respondesse o que tivesse a dizer antes de os vêr, e examinar: o que elle Inquisidor assim determinava para meu beneficio; porque as respostas, que eu desse de repente, seriam mais facilmente reputadas sinceras pelos juizes, que houvessem de sentenciar a minha causa.

Respondi : Que nestes pontos não tinha que acrescentar às respostas, que havia dado : que a declaração dos nomes de certas pessoas, feita por elle Inquisidor interrogante, tinha menos apparencia de pergunta do que de suggestão, a qual he expressamente prohibida em Direito : que a respeito do dinheiro nem ao menos podia dizer se existia, quanto mais a sua quantidade, ou lugar em que parava ; e menos me podia embaraçar com dar planos para que a Inquisição o pudesse haver as mãos. Pelo que pertencia aos papeis, disse, que me era absolutamente impossivel responder a elles, em particular, sem os tẽr á vista ; porque não conservava de memoria os seus assumptos ; e só podia responder, em geral, que esses papeis eram meros exercicios, ou, fallando por termos da escola, themas em que eu me adestrava nas lingoas que desejava saber com perfeição ; sem que as materias, e objectos nesses themas mencionados fossem reaes, e existentes. E, sendo uma regra de Hermeneutica, que a interpretação, que qualquer escriptor dá aos seus escriptos he authentica, e indubitavelmente preferivel á interpretação que lhe dêr outro qualquer estranho ; porque ninguem pode conhecer melhor o sentido das palavras, e escriptos de um author, do que o mesmo author, que as escreveu ; evidentemente se seguia, que aquelles papeis deviam sêr entendidos conforme á minha explicação ; ou de outra maneira, ao meu accusador cumpria provar, que a intelligencia, que eu dava a esses escriptos, não era conforme á intenção com que os escrevêra ; e eu estava certissimo, que ninguem poderia exhibir a menor prova de que a interpretação que eu dava aos meus escriptos, não era genuina, e verdadeira.

Ultimamente depois de muitos debates appareceram os papeis : mas como as coarctadas, que eu dei a elles, dependiam da analyse das suas palavras, não me demorarei em miudear os argumentos, e respostas, que houve a este respeito ; porque, sem os mesmos papeis, ficaria ininte-

lígivel a narração: contentar-me-hei por tanto com dizer, que aquelles papeis não mostravam, nem indicavam transacção de forma alguma seguida, antes me parece que fiz verosimilmente demonstravel serem esses papeis simples copias, algumas extrahidas de livros, sem outro fim mais do que o servirem de exercicios nas differentes linguas em que eram escriptos; e para isto uzei dos seguintes argumentos.

Primeiro: A falta de coñexão de materias, nos papeis, que diziam respeito á Maçoneria, o que era bem visível apezar dos officiosos cuidados com que os arranjaram; a fim de mostrar uma transacção, ou negocio seguido.

Segundo. Os conhecidissimos anacronismos nas datas dos papeis, que as tinham; que não correspondendo de forma alguma com as epochas da minha vida, mostravam, que aquelles papeis não tinham o fim, que indicavam, nem fóram escriptos aonde designavam; e por tanto eram ficticios os seus assumptos, e de nenhuma maneira tinham objecto real, e existente; como elles diziam.

Terceiro: A confusão de materias, que havia nos mesmos papeis, não sendo natural, que a elles serem de tal natureza, que pertencessem a certas e determinadas transacções maçonicas, se achassem misturados com outros, que diziam respeito a negociações commerciaes, a materias scientificas, e de tal modo confundidos, que visivelmente se conhecia terem por unico fim exercicios de escripta, ou gramatica na quelles differentes idiomas.

Quarto: A forma dos mesmos papeis, que mostrava não serem pertencentes a negociação, ou transacção séria; porque quasi todos se achavam escriptos sem ordem, uns em folha de papel inteiro, outros em quartos de papeis, em capas de cartas, em quadernos cosidos, cheios de emendas, e entrelinhas, borroens, passagens riscadas, e substituidas por outras sobre diferente materia, mas com as mesmas frases de linguagem do que se conhecia, que

o fim daquella escripta éra o estudo gramatical da lingua, sendo indifferente a materia sobre que o exercicio versava.

Esta laboriosa parte das minhas respostas exigiam, como he manifesto, tempo, e vagar, para examinar, e combinar os papeis uns com outros, pois nessa comparação consistia principalmente a explicação que eu delles dáva: não obstante isso nunca me concedêram tellos em meu poder, e quando os via éra em Audiencia; mostravam-me os que eu pedía, mas separados dos outros, e nunca me deixavam tocar-lhe com a mão; a pezar das representaçoens que fazia, de me ser impossivel lembrar da materia daquelles escriptos, e de poder responder ás perguntas que me faziam, em particular, sobre cada um delles, sem os passar pelos olhos todos uma, e mais vezes: porque, quanto á resposta geral para todos, a que fica dicta éra mais que sufficiente.

Estas perguntas duráram oito mezes, e se não fosse essa demora feita muito de proposito, em dous mezes se poderiam concluir bem á ventade; não só porque notei inumeraveis perguntas escusadas, e impertinentes ao caso a que nunca pude achar connexãõ com a minha causa; senão porque se interpolávam dias entre umas e outras: fosse para me dar tempo a resolver-me em declarar o que elles queriam, o que era para esperar, vista a impaciencia, que a todos causa, o sangue frio, e vagar com que ali se atormentam os reos; fosse por seguir a mesma maxima do Ministro, que me fez os interrogatorios na Cadêa do Limoeiro.

Passaram-se seis mezes, depois que se acabáram as perguntas, sem que eu pudesse têr noticia se o meu processo continuava, ou não: e durante este periodo pedi muitas vézes audiencia; ou Meza, segundo a frazeologia da casa: e só duas vezes ma negáram; as demais éra logo conduzido per ante o Inquisidor o qual a todos os requerimentos que lhe fiz, para que andiantasse o meu processo, e para

que me dissesse o estado em que a causa estava, e que me desse licença para nomear procurador, que fizesse os requirimentos, e diligencias necessarias á brevidade do processo, nunca obtive d'elle outra resposta senão, que estivesse descansado, que estava em um Tribunal de muita justiça, e misericordia, que não me éra necessario outro procurador mais do que elle Inquisidor, o qual se encarregava de trabalhar mais como procurador do que como juiz; porém que da minha parte devia eu tambem merecer a misericordia do Tribunal, confessando as culpas de que estáva accusado. E como não alcançava nunca outra resposta, cheguei a deixar-me inteiramente de fazer requirimentos.

Aos quatorze mezes da minha prizaõ nos carceres do S. Officio, sem que pudesse têr a menor noticia do estado da minha causa, fui chamado ao quarto das audiencias; e, quando julgava que éra para fallar ao Inquisidor, achei-me com um homem, que disse sêr um letrado nomeado pelo Tribunal da Inquisiçaõ para advogar a minha causa, cujo nome disse ser Antonio Joaquim Torres de Abreu *. Mostrou-me os autos do meu processo, que tinha na mão; um arazoado que havia ja feito em minha defeza; uma procuraçaõ feita por um dos Notarios do Tribunal, em que nomeava elle letrado para meu advogado, e procurador na causa; e um auto de renuncia de todas as dillaçoens, vistas, replicas, e mais formalidades de Direito, a fim de se fazerem os autos conclusos logo, e serem sentenciados; e em fim o libello do Promotor dás justiças da Inquisiçaõ, para responder a elle.

Quanto ao feito, e autos do processo: pedí ao Advo-

* Tal he a impertinente ridicularia do segredo da Inquisiçaõ, que, quando se manda sahir o prezo do carcere para alguma cousa, nunca se lhe diz aonde vai, nem para que, e só o sabe quando chêga ao destino.

gado que mos deixasse lêr para poder examinar os dictos das testemunhas, que jurassem contra mim, e seus nomes, a fim de informar a elle Advogado das contradictas que lhe podâ pôr; e tambem para examinar os papeis, que andávam apensos, e que era necessario sêrem lidos, com cuidado, para se lhe dar a devida explicação a cada um delles em particular: o que eu não pude fazer bem no acto das perguntas; porque não havia sido permittido examinallos.

A isto satifez o Advogado com dizer, que eu bem sabia, que éra aquella uma casa toda de segredo, e assim punha com razão muita duvida, em mostrar-me os autos: alem de que elle me dava a sua palavra de que não havia uma só testemunha, que jurasse contra mim, e que assim éra absolutamente desnecessario gastar tempo com isso; e pelo que dizia respeito aos papeis, que as respostas, dadas na occasião das perguntas, eraõ mais que sufficientes para á minha defeza.*

* Para se entender este procedimento do Advogado, he necessario saber, que o Regimento antigo do S. Officio, que he o que citamos sempre nestas notas, prohibe inteiramente, que aos reos se lhe dem abertas, e publicadas; ordenando-se, que se leiam os dictos das testemunhas; mas que se não digam os nomes dellas. Regim. do S. Off. L. II. tt. 9. §. 1. e 4. Porem durante o Ministerio do Marques do Pombal, ordenou El Rey D. Joseph ao Tribunal da Inquisição, (Novo Regimento do S. Officio Liv. 1. tt. 5. §. 7.) que se declarassem aos reos os només das testemunhas, e os seus dictos, por extenso, a fim de que o reo lhe possa oppor as contradictas, que tiver. Isto se acha tambem estabelecido no novo Regim^{to}. do S^o. Officio de 1774. Liv. II. tt. 4. e Liv. II. tt. 1. §. 10. onde se diz “ Findo o tempo das dilaçoens, lançadas as partes de mais prova, e feitas judiciaes as testemunhas, ficaraõ as causas em abertas, e publicadas, e se continuaraõ aos procuradores dos réos os quaes a vista dos depoimentos das testemunhas e dos seus nomes, seraõ admittidos a contradictallas querendo.” Mas os Inquisidores illudem esta ley insinuando ao Advogado, que sob diversos pretextos occulte os autos do Reo, e lhe não declare o nome das testemunhas. He por

O Libello do promotor éra bréve, e dizia, em summa, que me accusava de ser pedreiro livre, ou Framaçõ, o que se prováva da minha confissãõ, e das cartas patentes,

este motivo, que se encarregam da charidade de nomear ao Reo Advogado, quando esta escolha deve sêr do mesmo Reo. Se porem o prezo insite em naõ querer o Advogado que lhe noméam: permitem-lhe que nomei outro mas naõ lhe accitam a nomeaçãõ se julgãem que o Avogado nomeado poderá ter alguma relaçaõ de amizade com o Reo, e lhe mandãem nomear outro: sei de caso em que recusãram successivamente tres, que um reo nomeou, e o quarto foi accito, nomeando-o o Reo naõ por confiança que tivesse nesse advogado, mas porque éra o unico nome de advogado que lhe lembrava. A estes advogados, que naõ saõ os do partido da casa, naõ fazem os Inquisidores as recomendaçoens, que costumãem, mas tem acontecido, que pedindo, e instando o reo, que queria vér o dicto, e nome das testemunhas para lhe responder, e saber se éram seus inimigos, teve o Inquisidor o despejo de responder, ao Reo, que isso tinha lugar no foro secular, mas que naquelle Tribunal havia uma ley, que positivamente ordenava naõ descobrir os nomes das testemunhas. Diria aqui os nomes do Inquisidor, e Reo, e todas as mais circumstancias da causa, em que este facto succedeo, se naõ julgasse melhor guardar isso para occasiaõ mais oppertuna.

Quam util porem seja á publica e particular segurança denegar inteiramente o credito aos accusadores particulares he ponto taõ bem estabelecido por todos os criminalistas modernos, que me escusa de o demonstrar. Mas ja que fallo das testemunhas no Sancto Officio, direi o que nisto ha de mais notavel, e he que seguem os Inquisidores a este respeito regras, e estatutos oppostos a toda a legislaçaõ racional; por que admittem testemunhas, que nenhum tribunal do mundo admittre, taes saõ as pessoas infames, prostitutas, perjuros, blasphemos, hebados, traidores, & &. de mais (como consta da celebre bulla chamada Innocenciana) o dicto de uma só testemunha basta a condemnaçaõ; o que ainda agora, com incrivel despejo, se acha adoptaõ no novissimo Regim^{to}. do Sancto Officio L. 4. tt. 4. §. 4. com a unica modificaçaõ de izentar os reos neste caso das Penas ordinarias, e sujeitallos as extraordinarias que os Inquisidores julgãrem convenientes. E no §. 2. do mesmo tt. se admittre a testemunha singular, com a modificaçaõ, capciosa sem duvida pelos termos vagos, do concurso das tres identidades juridicas, isto

que eu tinha reconhecido por minhas, e que devia ser castigado por isso com todo o rigor de Direito, sem me valer a confissão; porque occultára parte do que tinha feito sendo Framaçõ, visto que negava haver tractado, na Grande Loge de Londres, negocios relativos as loges Portuguezas, e que por tanto devia ser julgado negativo, e diminuto.*

he do facto, do lugar, e do tempo. E no §. 3. do mesmo, se estabelece, como excepção, os casos em que se deve absolutamente condemnar o reo pelo simples dicto de uma testemunha: iniquidade que não tem outro fundamento mais do que o odio dos Ecclesiasticos contra as pessoas de diferente persuasão.

* Será conveniente que aqui deixe uma pequena lembrança ao Senhor Promotor, e he: que elle me não devia, nem podia accusar por negativo; e quer o fizesse por maldade, carregando mais a mão do que o seu officio exigia, quer por ignorancia, não entendendo o que escrevia, aqui lhe transcrevo o seu Regimento, na parte em que o ensina a fazer o libello. Regim. do S. Off. Liv. II. tit. 7. §. 16.

“ O Promotor tanto que o processo lhe for entregue, formará o libello contra o Reo, no qual o primeiro artigo será conforme ao primeiro dos negativos, tit. 6. §. 8, e no segundo dirá, que em tanto he verdade o sobredicto, que o Reo tem confessado, e no terceiro porá a substancia das suas confissoens, tomando-a dos lugares do processo, em que o Reo a fez, e dirá que as accita, em quanto fazem contra elle: no quarto artigo articulará em geral as diminuições, encontros, e inverisimilidades, que houver nas confissoens, e logo hirá formando os artigos necessarios, conforme as perguntas, que na sessão in specie se fezerão ao Reo dos dittos das testemunhas, e no ultimo artigo arguirá o Reo de não acabar de confessar sendo amoestado para isso, e concluirá pedindo recibimento, e que o Reo como fiado e simulado, confitente diminuto seja castigado com todo o rigor de Direito.”

Daqui se vê claramente que o Promotor, julgando, que eu não confessei tudo o de que estava indiciado, ou delato, devia usar dos termos, *confitente diminuto*, visto que, na sua hypotese, eu não confessava tudo; mas não dizer *negativo diminuto*; porque eu nunca neguei que era Framaçõ, e por tanto não me podia chamar negativo;

A alegação do Advogado em minha defeza, comprehendia uma lauda de papel sómente; e nella dizia, que offerecia a minha confissão, paraque em virtude della eu fosse castigado com a brandura, e misericordia, que aquelle Tribunal custuma: e quanto á parte em que o promotor me accusava de diminuto offerecia as repostas, que eu havia dado ás perguntas, que se me tinham feito; e que se devia dar mais credito á explicação, que eu dava aos meus papeis, do que as palavras ou expressoens dos mesmos papeis, como se determina em Direito em um titulo do Codigo Justiniano—*Plus valere*.

Tal foi toda a sua alegação, sem que ao menos citasse alguma ley desse titulo, que fosse applicavel ao meu caso. Eu observei ao Advogado isto mesmo, mas satisfezme com dizer, que de cabeça lhe não lembravam os numeros, ou palavras da aquellas leys, e que naquelle Tribunal he prohibido ao Advogado levar os autos para casa, nem ainda extrahir apontamentos, de modo que só

sendo que esta troca de nomes, quer o Promotor a fizesse por máo, quer por ignorante, he entre os Inquisidores de summa ponderação; pois conforme ao Regimento do S. Officio as penas do Reo negativo devem ser muito mais exacerbadas, que as do Reo confitente, posto que diminuto.

Alem disto o Libello estava formalizado de maneira, que faltava inteiramente as leys do mesmo Tribunal; porque não havendo nenhuma testemunha, que depuzesse contra mim; e a supposita diminuição da confissão, não sendo mais do que uma simples deducção dos indicios, que tirava dos papeis, que me fôram apprehendidos, devia elle Promotor formalizar o seu libello como lhe prescreve o seu Regimento do Liv. II. tt. 5. §. 8. vers *Quando*; a respeito dos crimes em que não ha testemunhas, mas só indicios; o que faz muita differença do que elle se atreveo a articular, pois fallou como se as diminuições de que me accusava fossem provadas. Estes e outros erros de officio, e tudo o mais que das portas da Inquisição para dentro se commette de mais horroroso, e infame, fica muito bem cuberto com o santo segredo, que se guarda no Tribunal.

pode o Advogado dizer o que lhe lembrar de memoria.* Eu não instei sobre isto, assim porque sabia sêr, em parte, verdade o que o Advogado dizia; como também porque o desejo que tinha de têr uma sentença para me vêr livre dos carcereiros da Inquisição, me fazia olhar como grande felicidade a mais rigorosa sentença, com tanto que fosse sahindo daquelle habitação de tormento.

Alem disto eu não tinha amenor confiança no Avogado, nem a poderia têr em nenhum outro, em similhante tribunal, sabendo o juramento a que elles se sujeitaõ, antes que tomem entregue da causa, † que os obriga a trahir o seu cliente.

A minha defeza éra obvia e fundada no mais forte argumento; porque não havendo ley do Reyno, que prohiba a Maçonaria, nem se tendo publicado placito Regio

* O Regimento do S. Officio do L. 2. tt. 8. §. 5.

† Eis aqui a formula do juramento do Advogado, copiada de Simancas (De Cath. inst. T. 5. §. 6. 7. e 8). “Eu N. Doutor *utriusque juris*; estando aqui diante de vos Reverendissimos Padres, Inquisidores da Sancta Inquisição contra a heretica pravidade, tocando o sanctissimos Evangelhos de Deus, que tenho diante de mim, juro, e prometto, que com toda a sinceridade, e fieldade, e sem cavillaçoens, ou fraudes defenderei a N. cuja defenza me foi commettida, o qual N. existe nestas prisoens do sancto officio, por taes causas quaes saõ as que apparecem nos autos do dicto Sancto Officio, e que eu mantereí a sua causa, e que não instruireí ao dicto meu cliente para que negue a verdade no seu processo, e logo que souber que o dicto meu cliente he na verdade delinquente, convencido do crime, ou criminoso na matéria ou matérias porque he processado, deixarei inteiramente a sua defesa. E alem disto logo que pelo exame da causa eu venha no conhecimento de algum cumplice ou pessoa culpada nesta causa, prometto, e me obrigo a descobrir isso immediatamente ao dicto Sancto Officio sobpena de ser tratado como perjuro, e excommungado, de cuja excommunhaõ ninguem me poderá absolver senão neste Sancto Officio. Assim Deus me ajude, e estes Sanctos Evangelhos.”

á bulla do Pontifice que fez esta prohibiçaõ, os Inquisidores não só me não podião castigar por falta de Jurisdiçãõ, mas até commettiaõ um crime em me tẽr prezo, como confessa o mesmo Inquisidor Geral, Cardeal da Cunha, no proemio ao novo Regimento do Sancto Officio. Mas de que me servia alegar eu o meu direito em um Tribunal despótico, que não dá razãõ do que obra, com um advogado escolhido por elles, e peitado com a miserrima esportula que recebe por advogar na Inquisiçaõ? Com calar-me cuidei em accelerar a sentença, que quanto á sua qualidade nada me importava.

A procuraçãõ trazia, que eu, em virtude da minha livre escolha, tinha nomeado aquelle advogado: mas eu nenhuma duvida tive em assignar esta falsidade; porque eu a não tinha escripto, e o tormento em que estava me fazia olhar qualquer demora, no processo, como um mal insuportavel: alem de que eu sabia muito bem, que pelo crime de Pedreiro-livre, me não podiam dar uma pena vil; e toda a outra era um bem, comparada com a minha situaçãõ.

O termo de renuncia das dillaçoens, e mais formalidades judiciaes, em que se me fingia pedir ser logo sentenciado, foi o que eu assignei com mais vontade, e prazer, e talvez a vista deste papel foi aque me fez desattender todas as mais consideraçoens. Por outra parte bastava reflectir sobre todas estas transacçoens, para me persuadir que aquellas formalidades não eram mais do que um entremez, com o nome de processo judicial, e que o meu destino estava a muito tempo fixo, e determinado, fossem quaes fossem os meus advogados, ou os termos da minha defeza*.

* Não posso deixar de observar, aqui, o que diz Paschoal Jozeph de Mello, nas suas Instituiçoens d Direito criminal tt. 2. §. 11; para que se conheça a difficuldade, que ha de escrever em Portugal

Passaram-se seis mezes, depois que eu tive esta conferen-
cia com o Advogado, sem tornar a t er noticia alguma do
estado da minha causa ; e julgo que outrem qualquer no

com a liberdade conveniente ao Philosopho ; pois que este Varao
benemerito da Jurisprudencia Portugueza, e cuja memoria respeito,
falto u nesta parte, tanto   sua costumada exactidao, que dar  lugar
aque alguns conjecturem, que elle de proposito se quiz enganar, visto
que tambem occupava um lugar de Inquisidor Conselheiro no Con-
selho Geral do S. Officio, em Lisboa. Diz elle (na nota do  . citado)
que os reos na Inquisicao sao, e sempre foram mui bem tractados,
que se lhe faz o seu processo com toda a regularidade, e forma de
juizo, que se lhe declara de boa fe o lugar do delicto, o nome das
testemunhas, que se lhe nao impede refutallas, &c. Eis aqui as suas
palavras---*Accusationis totius series tempus, et locus delicti, et testium no-
mina eidem bona fide exhibentur, nec prohibetur eosdem refutare.* Quando
a experiencia me nao ensinara a pouca exaccao destas expressoens,
o mesmo Regimento do S. Officio mostraria a sua falta de since-
ridade.

O Regimento do S. Officio, Liv. I. tt. 6.  . 22. vers. *E quando*, diz :
“ E quando os Reos pedirem que se lhe declare o lugar do delicto,
e os Inquisidores per seu despacho o mandarem declarar, o Pro-
motor far  a tal declaracao calando a parte individual emque o de-
licto foi commettido : como ser  quando o crime se commetteo na
Igreja de S. Domingos de Lisboa, declarando que o lugar he Lisboa,
calando a parte que he a Igreja, e assim nos mais casos seme-
lhantes.”

“ E quando o lugar em que os Reos commetterao o delicto for
tam pequeno ou teuer taes circumstancias que se for declarado ao
Reo, vir  elle em conhecimento, de quem sao as testemunhas, o
Promotor considerando a distancia, que vai desse lugar   Cidade,
Villa ou lugar mais notavel, dir , que o Reo commetteo a culpa
em tal distancia da ditta Cidade, villa, ou lugar, convem a saber,
quando o Reo commetteo o crime em uma quinta uma legoa de
Lisboa, dir , que o Reo commetteo o crime uma legoa ao redor de
Lisboa.”

“ E se as culpas forem commettidas no carcere, sendo o Reo mo-
rador na Cidade em que assiste o S. Officio, ou havendo noticia certa,
que veio a ella no tempo que a publicacao da prova da justica lhe

meu lugar se persuadiria que ia a ser sentencêado, vistos os papeis, que assignei, e até a certeza que disse me deo o Advogado. Mas no fim desses seis mezes, que faziam

dá a culpa, declarará o Promotor, que o Reo a commetteo na tal Cidade: mas naõ sendo nella morador, nem havendo noticia certa que veio a ella no tal tempo, dirá que a culpa se commetteo no Archispado, ou Bispado em que reside o S. Officio."

Estas palavras do Regimento saõ o melhor commentario, que posso fazer ás do Paschoal Jozeph de Mello—*locus delicti bona fide exhibetur.*

No que diz o mesmo Paschoal, *testium nomina—exibentur*, tendo dicto, que isto sempre assim foi; respondo que pelo toca ao estado actual ja deixo acima notada qual he a practica, e pelo que diz respeito ao tempo anterior ao Ministerio do Marquez do Pombal, responderá por mim o mesmo Regimento do S. Officio no Liv. II. tt. 3. §. 1. *Ecce.* "Depois que os Inquisidores tiverem differido á defeza do Reo, e ratificadas as testemunhas, que contra elle houver, requererá o Promotor, que lhe façãõ publicaçãõ dellas, e tomado seu requerimento por termo nos autos, lhe responderãõ, que no que pede se proverá com justiça, e logo tiraraõ per si a publicaçãõ dos ditto das testemunhas na mesma forma em que houverem deposto, callando os nomes dellas, eo dia, mez, e anno em que testemunharaõ, fazendo computaçãõ do tempo em que a testemunha diz, que o Reo commetteo o delicto, até aquelle em que se faz a publicaçãõ, naõ declarando o lugar, aende o delicto se cometteo, mas dizendo que foi em ceria parte, &c."

No §. 4. do mesmo titulo. "Havendo alguma testemunha deposto contra o Reo de culpa commettida no carcere do S. Officio se lhe fará publicaçãõ della tomando o tempo cinco ou seis mezes atraz de sua prizaõ, dizendo-se que de tanto tempo a esta parte, e ter-se-ha mui particular advertencia, que na publicaçãõ se naõ declare circumstancia alguma porque o Reo possa vir em conhecimento do lugar em que a culpa de que a testemunha depõem foi commettida."

Agora dezejaría eu muito que Mello nos declarasse, se esta he a boa fé, que elle entende: quando diz, *tempus, et locus delicti, et testium nomina eidem bona fidem exhibentur.* Outras faltas se encontram na mesma nota, mas essas talvez sejaõ erros de impressa, entre tanto

vinte de prizaõ no S. Officio, fui chamado a Audiencia, e querendo eu perguntar pelo estado da minha causa, me disse o Inquisidor, que nisso não falasse; porque não era necessario, e eu deveria descançar na piedade e misericordia daquelle Tribunal, e na charidade d'elle Inquisidor: que ja muitas vezes me tinha certificado de que faria toda a deligencia para abreviar o meu processo: que por entaõ me mandava chamar para me dizer que, como eu havia representado muitas vezes, que não tinha roupa para vestir, elle Inquisidor se resolvia a mandalla buscar: mas que era obrigado a dizer-me que o Senhorio das casas aonde os meus moveis estavam, queria as suas casas despejadas, e que havendo requerido isso pela Policia deveria eu nomear algum dos meus amigos para se encarregar dos meus bens, alguns dos quaes se tinham ja mandado para Depo ito Publico.

O tempo, que me tinham demorado nos carceres da Inquisição, érá mais que sufficiente para me dar a conhecer

sempre merecem o trabalho de as corrigir, e illustrar. Porque o primeiro Regimento do S. Officio, foi dado pelo Inquisidor Geral o Cardeal D. Henrique, no 1º. de Março de 1570, e confirmado por El Rey D. Sebastião aos 15 do mesmo mez, e anno: o Segundo Regimento foi dado pelo Inquisidor Geral D. Pedro de Castilho, e impresso em 1613, e não, como traz Mello, em 1643: a edicção deste Regimento he em folio, mas em papel de marca muito pequena, e máo character; não me consta, que haja outra edicção: o terceiro Regimento foi dado pelo Inquisidor Geral D. Francisco de Castro; he do anno de 1640, a unica edicção que d'elle ha he em folio grande, bom papel, e bom character, foi impresso nos Estãos, ou Palacio da Inquisição: o titulo do principio vem em uma estampa em forma de portico com as armas da Inquisição em cima: está bem escripto, quanto a lingoagem, e fraze do Portuguez; tem um copioso index alphabetico das materias, que tracta: o quarto e ultimo he o do Cardeal da cunha, confirmado por El Rey D. Jozeph, no 1º. de Septembro de 1774, o qual pela maior parte se refere ao do Castro.

os motivos, e fins de semelhantes charidades; e assim respondi ao Inquisidor, que os meus moveis estavam não em casa minha, ou que eu alugasse, mas em casa de um homem, a quem eu tinha commettido a guarda delles; e se elle Inquisidor se resolvia agora, depois de quasi dous annos de requirimentos, a mandar-me buscar a roupa do meu uso, éra esse favor tanto mais de agradecer quanto para admirar a mudança de proceder d'elle Inquisidor, neste artigo: e pelo que dizia respeito ao resto dos meus moveis, não me embaraçava com elles, nem me lembrava nome algum de amigo meu, que pudesse nomear para se encarregar delles.

O Inquisidor instou, que nomeasse algum dos meus amigos, em quem eu mais confiasse, para tomar entrega dos meus moveis; porque éra sem razão deixallos perder, e que se a elle lhe não estivesse mal o encarregar-se delles, elle mesmo me faria essa charidade; mas que isso éra absolutamente incompativel com o seu officio de Juiz. Eu irritei-me tanto, conhecendo a duplicidade destas expressoens, e ja tinha o fundo da paciencia tão exaurido a este tempo, que lhe disse abertamente; que os moveis eram cousa de tão pouca monta, na minha estimação, que eu não arriscaria pelos conservar a mais insignificante pessoa, quanto mais sacrificar um amigo meu, o que indubitavelmente faria logo que proferisse algum nome; no que eu estava tão certo, que se eu fosse capaz de tal vingança, nomearia algum meu inimigo para tomar conta dos meus trastes. Nisto ficamos, mas o Inquisidor mandou sempre buscar-me alguma da minha roupa do uso, fosse para salvar as apparencias da sua tão gabada charidade; fosse para ter nova occasião de me recommendar, como fez, que nomeasse um, ou mais dos meus amigos, para que no caso de não estar algum na terra, haver outro, que se encarregasse desses moveis. Como estas segundas recommendaçoes me fôram mandadas fazer pelo

Alcaide, não quiz responder por estaõ cousa a proposito.

A resoluçãõ, em que havia tempos estava, de me evadir dos carceres para salvar a vida, visto que o estado deploravel da minha saude chegava ja a ameaçar total ruína, tomou nesta occasiaõ o seu ultimo termo; não só porque todos os aparatos, de que tenho fallado, me indicavam prolongada demora, mas tambem porque me constou, mui positivamente, de certas medidas, que se tomavam, que tendiam a demorar a soluçãõ do meu negocio para um tempo, que as minhas molestias me não permittsam esperar. Sendo certissimo, que a minha causa foi proposta para sêr sentenciada na Meza da Inquisiçãõ, mas como não se pôde ganhar a maioridade de votos, que assentou não se me poder dar outro castigo, que algum tempo de exercicios espirituaes em um convento, julgáram os mestres do enredo, que cumpria pôr o negocio em silencio, em quanto se movia a intriga por outra parte.

As pessoas que algum conhecimento tem das minhas circumstancias, ser-lhes-ha bem facil presumir, que as grades de ferro, que me oprimiam, ou as grandes precauções que se tomavam para me conservar rigorosissimamente incommunicavel, só poderiam produzir esse effeito, que os meus perseguidores desejavam, se o crime porque eu estivesse prezo fosse, ou atroz, ou infamante; porque nesse caso me veria desamparado dos meus amigos, os quaes bem longe de proteger um malvado, concorreriam de boa vontade para o seu castigo. Mas eu era innocente não havendo lezado os direitos de nenhum particular, nem offendido de nenhuma sorte o Publico, a Nação, ou o Governo; não tinha violado alguma ley; e por tanto podia contar seguro com os bons desejos de todos os homens honrados, que me conhecem, ou estão informados da minha causa.

Aqui reflectirá alguém, que tres annos de tão violenta prizaõ éra demasiado soffrimento para quem se reputa innocente. Respondo, que nenhum sacrificio he demasiado, excepto o da honra, para dar exemplo da obediencia devida aos superiores ; e tal conceito fazia das pessoas a quem era, pelos vinculos do sangue, e da amizade, obrigado a justificar o meu procedimento, que ainda depois de tão longa prizaõ, me não subtrahiria, como fiz, á perseguiçaõ, se o estado da minha saude me não conduzisse a uma morte inevitavel ; e, o que mais he, não tivesse a meu favor as razoes, que alego ; aliás ainda me sinto com assas generosidade para soffrer os tormentos da perseguiçaõ, que me faziam, por tanto tempo, quanto fosse bastante para justificar o meu proceder, e o dos meus amigos.

A primeira consideraçaõ, que me obrigava a evadir-me da prizaõ, antes de acabar a vida, éra a infamia que podia deixar apoz de mim ; porque presumindo-se que eu commettêra crimes proporcionaes ao horrído procedimento, com que me haviam tractado, e privando-me a morte de poder fazer patente a injustiça deste procedimento, seria isso perpetuo motivo de desgosto, para todas as pessoas que me são charas : pedia logo o dever da gratidaõ, que eu procurasse justificar-me, para salvar o necessario desgosto dessas pessoas ; e isto não o podia fazer se me deixasse morrer nos carceres da Inquisiçaõ, incommunicavel, privado de fallar com pessoa alguma, alem dos meus algozes.

Depois : podendo eu, como podia e effectivamente executei, sahir sem arrombamento, escalamento ou violencia alguma, não tinha nisto o menor crime, visto que o crime do prezo que foge consiste no arrombamento, escalamento de paredes, &c. e eu sahia sem violencia alguma. Nenhum Jurisconsulto reputa crime a fuga simples pela porta principal do carcere ; eu não estava prezo debaixo

da minha palavra, para se poder dizer, que eu havia quebrado a homenagem ; a guarda da minha pessoa estava commettida a outros, e não a mim mesmo : ninguem me poz preceito de não fugir ; tanto assim, que da multiplicidade de grades, e chaves, da fortaleza das paredes, e do cuidado dos guardas he que elles tînham confiado a minha segurança.*

Sabía tambem eu que se morresse no carcere da Inquisição, depois de morto me haviam continuar o processo ate final sentença : e se, eu presente, era tão manifesta a injustiça, com que me tractávam, que sentença, ou que força de processo podia sêr depois de eu morto, se não, a infamia da minha memoria para affligir os meus innocentes parentes, e talvez alguma confiscação do pouco que me restasse.†

Chegou em fim o tempo, em que suppuz, que a minha resolução seria justificada para com todos os homens bons, pois tudo deve ter um termo, e o nó que se não póde

* Pode ver-se sobre este artigo, Perez ad Cod. De custodia reor. n. 14.

† Para que não julgue alguém que este processo aos mortos he cousa chimerica aqui transcrevo o que diz o Regimento da Inquisição, no liv. II. tt. 18. §. 2.

“ As causa das pessoas, que falecerem no carcere, procuraraõ os Inquisidores despachar com brevidade, posto que haja contra ellas pouca prova, e não sobrestaraõ no despacho, por esperar que lhe acresça ; saluo se houer esperança muito prouael, e occasiaõ propinqua, de lhe crescer, como será se o defunto fosse de terra, de que haja no carcere muitas pessoas prezas, e estiuesse indiciado com algumas dellas, ou tenha nelle algumas suas parentas, com que se presuma haver-se communicado : e bem assi se sobrestará em seu despacho quando no carcere houver prezos a quem de direito toque sua deffensaõ, e que para ella houuerem de ser citados ; porque neste caso se esperará que elles saiam dos carceres : porem ter-se-ha particular advertencia de correr com as causas destes prezos, por se não retardar por seu respeito o despacho dos defuntos

desatar he necessario, que se córte; a minha soltura éra impossivel obter-se, naõ obstante toda a justiça que me acompanhava, logo a evasão dos carceres éra de absoluta necessidade. Mas antes de a pôr em execuçaõ, pedi uma audiencia com a intençaõ de mostrar a esse tribunal anomalo, que o meu procedimento éra coherente com os meus principios de moral.

Naõ quiz o Inquisidor Presidente fallar-me nesta occasiaõ, e mandou ao seu immediato, o Inquisidor da segunda Cadeira, que viésse dar-me audiencia.* Naõ obstante esta mudança inesperada assentei de fazer senaõ toda aomenos parte da representaçaõ, que levava preparada para o Presidente, e Juiz relator da minha causa. Expliquei-me portanto o melhor que pude, para sêr entendido, expuz o estado da minha saude, que exigia a prompta applicaçãõ de remedios incompativeis com a minha prizaõ de segredo em que me achava, ía em tres annos: citei por extenso todas as leys que éram a meu favor para me darem uma sentença, que fosse qual fosse me éra summamente util, nas minhas circumstancias: e em fim, que, se naõ me queriam fazer a justiça de me sentencêar requeria uma e muitas vezes, como ja tinha feito em outras audiencias, que me dessem a faculdade

* Este segundo Inquisidor Antonio Velho da Costa, he mente-capto formal, e tem occasioens de loucura furiosa, ainda que com lucidos intervallos; e por tal esteve retido como prezo em Mafra, no Convento, quando lá estãvam os Frades Cruzios; alem de que a sua sciencia, e literatura he taõ pouca, que ninguem se lembrou ja mais de imputar a sua loucura ao demasiado estudo, o que he quasi desnecessário dizer aqui; porque em Portugal he proverbio a ignorancia dos Inquisidores, de maneira que se diz, quando algum fidalgo, ou homem rico, tracta de escolher accommodaçãõ para os seus filhos, diz, quanto a meu filho, Foaõ, que he o mais estúpido, entre seus irmaõs he necessario educallo em direito canonico, ou theologia, para que seja Inquisidor, ou connego.

de requerer ao Soberano, e de lhe representar o que eu julgáva ser um aggravo, que se me fazia: provei-lhe mais, que este recurso ao Soberano, posto que extraordinario, não se póde negar a Reo algum, por nenhum principio que seja; porque o soberano tem o direito de sêr informado de tudo quanto se passa no seu Reyno, a fim de fazer executar as leys, que promulga; e que o S. Officio não póde, nem deve por principio algum eximir-se desta regra geral.

O Inquisidor tirando-me toda a esperança de melhorar de sorte, caso eu pudesse têr tal esperança. Disse-me, que eu éra um homem impaciente, e importuno em requerimentos, que se eu alegáva a prizaõ de tres annos de segredo, como causa do máo estádo da minha saude, isso não era tudo imputavel ao S. Officio; porque seis mezes me tñham amim conservado prezo no segredo do Limoeiro, por ordem do Intendente Geral da Policia: que eu e os outros prezos julgavamos, que o sentenciar causas no S. Officio éra atirar bolas de malhaõ, mas que deviamos considerar, que os Ministros devem pensar, e meditar antes de dar uma sentença, e que para isso he necessario tempo. Que o meu petitorio de requerer ao Soberano éra escusado; porque o mesmo Soberano sabía muito bem, que naquelle rectissimo Tribunal se não fazia injustiça a ninguem, e alem disto não éra costume concederem-se semelhantes recursos extraordinarios, e que tirasse dahi o sentido; porque era cousa desnecessária: e que quando fosse tempo eu seria sentencêado: que mettesse a maõ na minha consciencia, e visse a minha pertinacia, em não confessar os meus crimes; que elle Inquisidor me aconselhava, que tirasse daquillo o unico partido, que podia, que éra offerecer a Deus com o coração humilde os trabalhos, que padecia, para que Deus me perdoasse os meus peccados. Que os prezos éram os culpados na demóra dos seus processos; porque o S. Officio sempre os dese-

java abreviar, e quanto tinha a declarar éra, que tivesse paciencia.

Foi tudo quanto soube dizer me ; porém como este Inquisidor tem taõ bem o defeito de sêr gago, ou cioso da lingoa, e repete muitas vezes as mesmas palavras, por falta de verbosidade, gastou com isto bastante tempo ; ajudavá-o por isso no discurso outro padré escrivão, ou notario que estava presente : homem petulante, que mostrou — ^{2/3} bastante differença, no comportamento, da tranquila prudencia com que o Presidente sempre me fallou.

Deixando pois o que me disse este Inquisidor ; porque o estádo de seu entendimento me obríga a passar-lhe por tudo ; não posso deixar de responder aqui as injurias, que essoutro padre me disse ; porque talvez este papel lhe chegue a maõ, e sirva para sua emenda ; ou ao menos ; porque he justo castigo do amargo desgosto, que nesta occasiaõ eu soffri, conhecerem os meus amigos, a quem dirijo estes escriptos, o que saõ estes Senhores da Inquisiçaõ, quando as circumstancias lhe permittem tirar a mascara da hypocrisia.

Disse-me pois este padre, que, quando os pedreiros livres, os libertinos, e os chamados philosophos commet-tíam os seus crimes he que se devíam lembrar, que podia Deus descubrir as suas maldades, e soffrerem entaõ as demoras de que eu me queixava. Que, quando estes espiritos fortes, como eu, e outros, se ajuntavam a fallar mal da Relígiaõ, e dos seus Ministros se não lembrávam dos castigos da justiça : que eu, e os outros presos éramos os culpados de se demorarem as causas tanto ; porque se confessassemos logo os crimes, andava o processo mais breve ; e até éramos tractados com mais indulgencia ; e que se eu quizesse fallar com sinceridade diria, que a Inquisiçaõ he a columna, que mantem a Relígiaõ, e o Estado ; porque os libertinos trabalham noite, e dia por

destruir a Religião; e que os Pedreiros livres, não se occupam senão em blasphemar contra Deus, e seus sanctos; e eu em vez de mostrar o meu arrependimento delatando, e accusando os mais Framaçons, continuava a fazer-me correo das suas maldades occultando-lhe os nomes. Que eu tinha constantemente negado as maldades, que esses libertinos fazem; mas que todo o Mundo sabia, que os Framaçons eram homens sem moral, nem costumes, e que o menos, que tinham, era serem todos atheos; e que eu devia dar muitas graças a Deus de estar nos carcereiros do S. Officio; porque ali com os trabalhos, que padecia, talvez me lembrasse de me reconciliar com Deus, visto não poder evitar o castigo do Mundo, e da justiça.

Estas invectivas fôram misturadas com os discursos do Inquisidor, que consintia e este incivil padre fallar ao mesmo tempo, que elle fallava; mas a substancia do que me disse he o que fica declarado; posto que me envergonho de usar dos seus mesmos termos grosseiros.

Eu não pertendo justificar o procedimento de todos os Framaçons; e muito menos vituperar o de todos os Ecclesiasticos; pelo contrario confesso, que ha, e eu conheço entre os Ecclesiasticos muitos, que são homens dignos de serem propostos como exemplo, e cujas virtudes moraes merecem louvor, e imitação. Mas permita-se-me fazer a este padre, que tão injustamente me atacou, em circumstancias, que eu não lhe podia retorquir, como elle merecia, uma comparação de classe a classe. Façamos aqui o parallelo dos padres em geral, e dos Framaçons, considerados em commum.

Primeiramente: a ambição de governar, eo desejo de se vingar de seus inimigos são as duas paixões dominantes de tres quartas partes dos Ecclesiasticos, em todas as communhoens Christãs; este tem sido o juizo de todos os homens sabios, e imparciaes: muitas provas se poderiam disto dar; mas todas as vezes, que se fizer reflexão

no systema da Jerarchia Ecclesiastica, e sua influencia nos negocios civis, principalmente entre os Catholicos Romanos, esta proposição fica evidente. Basta lembrarmo-nos da grandeza, fasto, e orgulho da Corte de Roma, das pertençoens de superioridade do Papa aos Soberanos livres, e independentes, comparado isto com a pobreza theoretica, e practica do primeiro Pontifice da Igreja Christã, para conhecermos a incoherencia, e contradicção manifesta entre a moral, que nos pregam os Ecclesiasticos, eo que executam neste artigo.

A vingança dos Ecclesiasticos he tal, que passarã os limites da crença se não tivessemos factos attestados por testemunhas fóra de toda a excepção. Tal Pontifice houve ja, que para se vingar do Pontifice seu antecessor de quem fôra inimigo, logo que subio ao throno lhe mandou desenterrar o cadaver, cortar-lhe os dedos das mãos, e lançar a cabeça ao mar, queimar-lhe os restos, e excomungallo. Aonde mais se pode levar a vinganca? A instituição da Inquisição, a crueldade com que os Inquisidores perseguem os que suppõem serem de opinioens differentes das suas, faz pasmar: não he nada para elles os tormentos, ea morte do seu inimigo, queimam-no vivo, infamam-lhe a memória, perseguem os filhos, e toda a posteridade desses infelices, privam-nos das heranças de seus pays, infamam, e deshonram os parentes, e finalmente no dia em que fazem o seu auto da Fé, ao mesmo tempo, que os miseraveis estão exhalando o espirito no meio das chamas, os Inquisidores estão das suas janellas regalando os olhos com este espectaculo, e banqueteadose com os seus convidados, á custa dos bens das miseraveis victimas; e tal he o costume da Inquisição. Fallo em lingoagem que me entendem todos os Portuguezes, que sabem destes factos, acontecidos entre nós: escrevo em tempo em que vivem muitas testemunhas, que presenciáram estes banquetes, que dá o Inquisidor Mór no

dia do auto da Fé, e não tenho medo que me desmintam.

Refiro as palavras de Simancas,* neste lugar, e quero vêr quem nega aos Inquisidores uma incomparavel sede de vingança. “ Os hereges dogmatistas merecem a morte, não uma morte somente, porém muitas mortes; porque a simples morte he o castigo de um herege ordinario, estes porém merecem mais fortes penas irrogadas sem compaixão; e os mestres da heresia Luterana de nenhuma maneira devem ser perdoados.” Pegna diz, tambem, que o herege Dogmatista deve ser punido de morte, ainda que dê a mais claras provas do seu arrependimento.

Quereria agora que me notassem crimes igualmente horrosos na Sociedade dos Framaçons. Onde está a ambição, e orgulho em uns homens, que não pertendem figurar no publico; ao contrario, que fazem timbre de occultar os seus actos de Sociedade, ainda aquelles que os fariam mais respeitaveis? Como se podem accusar de vingativos uns homens que se mettem no maior retiro, que lá mesmo os vão desenterrar para os perseguirem, e que nem ao menos se tem encarregado de mostrar ao Mundo a injustiça dos seus perseguidores, pelo menos em corpo de Sociedade, ou em obra que aprovada fesse pelo Governo da mesma Sociedade dos Framaçons.

A má fé dos Inquisidores em nada se manifesta mais do que no seu incessante zelo em perpetuar a ignorancia. Todo Mundo sabe que depois de haverem prohibido, em um grande cathalogo, uma quasi incrivel multidão de livros, prohibiram tambem em geral todo e qualquer livro escripto por algum herege. Mais, levaram isto ao ponto de prohibir todo e qualquer livro que fosse impresso em imprensa, aonde se tivesse imprimido algum livro de he-

* De Catholic. inst. tt. 47. § 54. 71. 63.

reges, e nomeáram particularmente sessenta e dous impressores os mais famosos da Europa: de maneira que apenas restava livro que se pudesse ler; e esta prohibiçãõ foi acompanhada das penas de excommunhaõ, infamia, e outras, que se irrogaram contra os que lessem livros prohibidos. O lezejo de perpetuar a ignorancia chegou ao ponto de que, quando os Padres do Concilio de Trento deliberáram sobre a publicaçãõ de um cathalogo de livros prohibidos, Luiz Beccatelli, Arcebispo de Ragusi, proferio que não havia necessidade de livros; porque certamente se havia escripto mais do que éra necessario depois da invençãõ da imprensa, e que era muito melhor prohibir innumeraveis livros sem causa, do que ficar sem ser prohibido um só que o merecesse ser.*

* Veja-se a hist. do Conc. de Trent, por Sarpi, p. 553.

Cabe aqui, que eu transcreva a sentença do celebre Galileu, condemnado a morte pela Inquisiçãõ por seguir o systema Astronomico de Copernico; pois ainda que este padraõ injurioso, que denota o espirito perseguidor dos Inquisidores contra as sciencias, se acha em outras obras, he justo que eu procure tambem fazello conhecido.†

“ Nos Gaspar Borgia, Cardeal do titulo de Sancta Cruz de Jerusalem. Fr. Felix Centino d’Ascoli do titulo de Sancta Anastasia. Guido Benfivoglio, do titulo de Sancta Maria del Populo. Fr. Desiderio Segaglia di Cremona, do titulo de Saõ Carlos. Fr. Antonio Barberini, Chamado Mesroy. Luiz Zachia, do titulo de S. Pedro ad vinculis, chamado Sixto. Berlingerius Gipsius, do titulo de Sancto Augustinho. Fabricio Verospius, chamado Presbitero, do titulo de S. Lourenço in pane & perna. Francisco Barberini, de Saõ Lourenço in Damaso. E Marlius Ginetus, do titulo de Sancta Maria nuova, Decanos, pela graça de Deus, Cardeaes da Sancta Igreja Romana, especialmente deputados pela Sancta Sé Apostolica para ser Inquisidores contra a heretica pravidade em toda a Christantade.

“ Como querque vos, Galileus, filho do defuncto Vicente Galileus

† Limbork hist. of the Inquis. vol. 2. l. iv. cap. xxx. p. 229, e seq.

A charidade he virtude ignorada dos Ecclesiasticos, salvo em palavras: dizem elles que se os póvos pagani dizimos, premissas, offertas, e mais benezes de que os Ec-

de Florença, de idade de settenta annos fostes delatado neste Sancto Officio, no anno de 1615, de que mantinheis como verdadeira, uma falsa doutrina, sustentada por muito; convem a saber, que o sol era o centro do Mundo, e immovel, e que a terra se movia com o movimento diário. Igualmente que vos tinheis certos discipulos a quem havieis ensinado a mesma doutrina. Igualmente que havieis mantido correspondencia com certos Mathematicos da Alemanha, a respeito do mesmo. Alem disto, que tinheis publicado certas cartas sobre as manchas do sol, em que explicaveis a mesma doutrina como verdadeira, e que respondesteis ás objecçoens, que em varias partes se fizeram ao vosso systema, dedúzidas da sagrada escriptura, glossando a dicta escriptura segundo o vosso entender; e finalmente como nos fosse mostrada uma copia de certo escripto em forma de carta, que se diz ser escripta por voz a um dos vossos antigos discipulos, em que vos seguieis a hypotesis de Copernico, contendo certas proposiçoens contrárias ao verdadeiro sentido, e aúthoridade da sagrada escriptura.

“ Este Sancto Tribunal, portanto, desejando dar providencias contra os inconvenientes, e perigos, que procedêram, e crescêram, por causa disto, em danno da sancta fé catholica; por ordem dos dictos Senhores N. N. Eminentissimos Cardeaes desta suprema e universal Inquisição, fôram qualificadas na seguinte forma duas proposiçoens relativas á estabilidade do Sol, e movimento da terra: convem a saber.

“ *Que o sol he o centro do Mundo, e immovel, com movimento local, he uma proposição absurda, falsa em philosophia, e formalmente heretica; porque he expressamente contrária á sagrada escriptura.*

“ *Que a terra não he o centro do Mundo nem immovel, mas que se move com movimento diário, he igualmente uma proposição absurda, e falsa em philosophia, e theologicamente considerada, ao menos erronea na fé.*

“ Porém como nos aprouve proceder suavemente com vosco, foi determinado, na sagrada congregação, celebrada perante o Senhor N. em 25 de Fevereiro de 1616, que o Eminentissimo Senhor Cardeal Belarmino, vos ordenasse renunciar inteiramente a sobredicta falsa doutrina, e no caso de que vos recusasseis obedecer-lhe, fesseis ex-

clesiasticos gozam, estes bens são dos pobres, e aos Ecclesiasticos só pertence a distribuição desses bens, tirada a sua congrua sustentação. Pergunto agora, se o fasto,

pressamente notificado pelo Commissario do Sancto Officio a deixar a mesma doutrina, e a não a ensinar a outros, nem defendella, ou tractar della, e que se vós vos não submettesseis a esta ordem, fosseis conduzido á prizaõ. E como em execuçaõ da dicta determinação, e decreto vos fosteis notificado pelo commissario do Sancto Officio que ao tempo servia e no dia seguinte apparecesteis no Palacio perante o dicto Eminentissimo Senhor Cardeal Belarmino; e depois de sereis caridosamente admoestado pelo dicto Senhor Cardeal na presença de Notário e testemunhas, a que desistis inteiramente da dicta falsa opiniaõ, e que para o futuro vos não seria licito defendella, ou de nenhuma maneira ensinalla, por palavra, ou por escripto; vos prometesteis obediencia, e fosteis assim libertado.

E para que esta tão perniciosa doutrina fosse inteiramente destruida, e se não propagasse mais, em grande damno da fé catholica; se publicou um decreto da sagrada congregação do Index, no qual se próhibiaõ os livros, que tractassem da dicta doutrina, a qual se declarou ser falsa, e inteiramente contraria á sancta e divina escriptura. E como ao depois apparecesse este livro, publicado em Florencia no anno proximo seguinte, cujo titulo mostra que vos fosteis o author pois tem estas palavras—*Dialogo di Galileo Galilei delle due massime systeme del mundo, Tolomeico, e Copernicano*. E como querque a Sagrada congregação soubesse ao mesmo tempo, que pela impressaõ do dicto livro se promulgava a falsa opiniaõ relativa ao movimento da terra, e estabilidade do Sol; foi logo o dicto livro diligentemente examinado, e se achou que por elle havieis vos claramente desobedecido á ordem que se vos havia intinado; porque no dicto livro vos deffendesteis a sobredicta opiniaõ ja condemnada, e por tal declarada em vossa presença; em tanto que vos trabalhais, por varios meios indirectos, persuadir a gente de que deixais a dicta opiniaõ como indecisa, mas com tudo muito provavel; o que igualmente he um grande erro; porque nenhuma opiniaõ pode ser de modo algum provavel, quando se tem declarado e determinado ser contraria á Divina Escripura. Pelo que por nosso mandado fosteis vós citado para este Sancto Officio, no qual sendo examinado de baixo de juramento vos confessasteis, que havieis escripto, e feito

a grandeza, o luxo, com que vivem todos os Ecclesiasticos, tem alguma cousa de commum com estes principios ?

Com que aparato se não dá á porta de um convento uma

imprimir o dicto livro: igualmente confessasteis, que haverá dez ou doze annos principiasteis a escrever o dicto livro depois de haver recebido a sobredicta intimação: igualmente que pedisteis licença para o publicar, sem manifestar á pessoa que vos dêo a licença, o preceito que tinheis de não têr, deffender, ou por modo algum ensinar tal doutrina: igualmente confessasteis, que o dicto livro he composto de tal maneira, em várias partes, que o leitor pode pensar que os argumentos produzidos a favor da parte erronea da questão estão por tal maneira arrançados, que pela sua energia podem antes convencer o entendimento, do que serem susceptiveis de resposta; e vos excusasteis dizendo, que cahisteis neste erro, muito fóra da vossa intenção; porque escrevesteis em forma de dialogo, e em consequencia do natural prazer, que todos sentem em mostrar a propria subtilidade, e em mostrar-se mais agudos que a generalidade dos homens, achando argumentos engenhosos que tenhaõ apparencia de verdade ainda que seja somente a favor de proposições falsas.

“ Assim, sendo-vos assignado termo conveniente para fazer a vossa defeza, vos produzisteis uma attestação assignada pelo Eminentissimo Cardeal Belarmino, que dissesteis havieis solicitado, para poder deffender-vos das calumnias dos vossos inimigos; os quaes divulgáram, que vos tinheis abjurado, e sido castigado pelo Sancto Officio: e nesta attestação se declára que vós não abjurasteis, nem fosteis castigado, mas sómente informado da declaração feita pelo dicto Senhor, e publicada pela sagrada congregação do Index, na qual se diz, que a doutrina do movimento da terra, e estabilidade do sol he contrária á sagrada escriptura; e por consequencia, que não deve ser deffendida ou mantida. E porém não se fazendo menção de duas circumstancias contidas no Decreto, que se vos intimou, convem a saber *docere*, ensinar; e *quovis modo*, por qualquer modo, he de suppor que pelo decurso de quatorze ou desesseis annos, vos tivesseses esquecido estas particularidades, e que por esse motivo occultasteis o preceito que se vos havia imposto, quando pedisteis licença para imprimir o vosso livro; e que dissesteis tudo isto, não para excusar o vosso erro, mas sim para que se pudesse attribuir a uma vã ambição, antes do que a malicia. Mas este mesmo documento produ-

tigella de agoa quente, taõ çuja quanto laste para li e poder quadrar a alcunha de caldo? Quando a Communi-
dade tem tido um abastado jantar. Se saõ os administra-

zido em vossa defenza, peiorou a vossa causa: porquanto nelle se diz que a sobredicta opiniaõ he contrária á sagrada escriptura, e com tudo vós vos atrevesteis a tratar della, a deffendella, e a persuadir aos outros que he provavel. Nem vos pode servir de beneficio a licença, que vos artificiosamente, e com fraude obtivesteis; porque naõ declarasteis o preccito que havieis recebido.

“ E parecendo-nos, que vos nos naõ declarasteis toda a verdade a respeito da vossa intençaõ, temos julgado ser necessário proceder a rigoroso exame das vossas opinioens, nas quaes, sem prejudicar as vossas confissoens, e mais couzas que contra vos se prováram, relativamente a dicta vossa intençaõ, vos respondesteis catholicamente. E portanto vendo, e considerando maduramente, o merecimento da vossa causa, junctamente com as vossas confissoens, e desculpas, e mais circumstancias de direito, que devem ser vistas, e ponderadas, proferimos contra vos a seguinte sentença diffinitiva.

“ Invocando pois o sanctissimo nome de Nosso Senhor Jezus Christo, e de sua gloriosissima May Maria ser pre Virgem. Determinanos por esta nossa sentença diffinitiva, a qual proferimos sentados no nosso Tribunal e nestes escriptos, com o conselho, e consulta dos Reverendos Mestres, Doutores Theologos, e Juristas em Direito Civil e Canonico, Nossos consultores, relativamente a causa, e causas ora pendentes ante Nos, entre o Magnifico Carlos Sincero Doutor utriusque-juris, e Procurador Fiscal deste Sancto Officio, de uma parte, e vos Galileo Galilei, reo nesta Inquisiçaõ, pelo presente processo escripto, examinado, e confessado, como acima, de outra parte: dizemos, julgamos, e declaramos, que vos sobre dicto Galileo tendes, em consequencia destas cousas, que se ácham produzidas no processo escripto, e que vos tendes confessado, como acima, dado motivo a sereis vehementemente suspeito de heresia a este Sancto Officio; convem a saber; que vos tendes crido, e mantido uma doutrina falsa, e contrária as sagradas e divinas escripturas; convem a saber; que o Sol he o centro do orbe da terra, e naõ se move de Este para Oeste, e que a terra se move, e naõ he o centro do mundo, e que isso se pode tér e deffender como opiniaõ provavel, depois de haver sido declarado, e determinado contrario á sagrada

dores dos bens dos pobres, como elles dizem, deviam lembrar-se de não comer a carne, e dar aos proprietarios os ossos cozidos em agoa çuja. Lembra-me de ouvir

escriptura; e consequentemente que vos tendes incorrido em todas as censuras, e penas determinadas e promulgadas nos sagrados canones, e outras constituições geraes, e particulares, estabelecidas contra taes delinquentes; das quaes nos apraz que vos sejaes absolvido constando que primeiro vos, com sincero coração, e fé pura, abjureis, e detesteis perante nos os sobredictos erros e heresias, e todo o outro erro e heresia, contrarios a Igreja Catholica, e Apostolica Romana, na forma que vos será apresentada por nos.

“ Mas para que não fiquem de todo impunes os vossos graves e perniciosos erros, e transgressões; e para que vos para o futuro sejais mais cauto, e sirvais de exemplo aos outros, a fim de que elles se abstenham de smilihantes crimes, decretamos que o sobredito livro dos dialogos de Galileo Galilei seja prohibido por um edicto publico, e nos vos condemnamos formalmente a ser prezo neste Sancto Officio por tempo determinavel a nossó arbitrio; e vos irrogamos a titulo de penitencia saudavel, que pelos tres annos seguintes repitaes, uma vez cada semana, os sette psalmos penitenciaes; reservando para nos o poder de moderar, mudar, e remover em todo ou em parte as sobre dictas penas, e penitencias.

“ E assim dizemos, pronunciamos, e pela nossa sentença declaramos, ordenamos, e condemnamos, e reservamos nesta ou em outra qualquer forma, que por Direito podemos ou devemos obrar. Assim e pronunciamos os abaixo assignados Cardeaes.

F. Cardeal d' Ascoli,
 G. Cardeal Bentivoglio.
 F. Cardeal di Cremona,
 Fr. Cardeal a Mesroy,
 B. Cardeal Gypsius,
 F. Cardeal Verospius,
 M. Cardeal Ginettus.

Abjuração de Galileo —

“ Eu Galileo, filho do defuncto Vicente Galieu, Florentino, de idade de settenta annos, assistiuo pessoalmente ao meu processo, e

dizer a certo guardiaõ de um dos Conventos de Franciscanos, em Lisboa, que se tinha avaluado por um calculo aproximado, que as esmolas de comer que se davam nos

posto de joelhos diante de vos os Eminentissimos, e Reverendissimos Senhores Cardeaes Inquisidores Geraes de todo o Orbe Christaõ, contra a heretica pravidade; tendo diante dos meus olhos os Sanctissimos Evangelhos, que toco com a minha maõ, juro; que sempre crei, e agora creio, e com a graça de Deus sempre creerei o que a Sancta Igreja Catholica, Apostolica, Romana, crê, prega, e ensina. Porém como depois de ser juridicamente notificado, e mandado por este sancto Officio que eu inteiramente renunciasse a falsa opiniaõ, que assevera que o Sol he o centro, e immovel, e que eu naõ mantivesse, ou deffendesse, nem de modo algum ensinasse, de palavra, ou por escripto, a sobredicta falsa doutrina; e depois que se me notificou, que a sobredicta doutrina éra contrária á sagrada escriptura, eu escrevi e imprimi um livro em que tracta da dicta doutrina, ja condemnada, e produzi razocens de grande pezo em favor della sem lhes dar resposta alguma, sou por tanto julgado pelo Sancto Officio, como vehementemente suspeito de heresia: convem a saber que tenho tido e crido, que o Sol he o centro do Mundo, e que a terra naõ he o centro, mas que se move.

“ Desejando por tanto remover do espirito de vossas Eminencias, e todos os Christaõs Catholicos esta vehemente suspeita, legalmente concebida contra mim, eu, com sincero coraçãõ, e fé pura abjuro, amaldiçoo, e detesto, os dictos erros, e heresias, e em geral todo, e qualquer outro erro, e seita centrários á sobredicta Sancta Igreja; e juro que para o fucturo nunca mais direi, ou asseverarei quer seja por palavra quer por escripto, cousa alguma que dê motivo a semelhante suspeita; mas que se eu souber de algum herege, ou pessoa suspeita de heresia o denunciarei neste sancto officio, ou ao Inquisidor, ou Ordinario do lugar em que eu estiver.

“ Alem disto juro, e prometto, que cumprirei, e inteiramente observarei todas as penitencias, que me fõram ou fõrem impostas por este Sancto Officio. Porém se, o que Deus naõ permitta, acontecer que eu obre em contravençaõ a alguma das minhas palavras, promessas, protestos, e juramentos, eu me sujeito a todas as penas, e castigos, que se tem ordenado, e publicado contra taes offensores

conventos de mendicantes aos pobres, só na Cidade de Lisboa, importávam em vinte e quatro mil cruzados cada dia. Supponhamos, por agora, que he exacto este calculo do Religioso; quanto devem importar as esmolas, que elles extrahem do Povo para se sustentarem? visto que os mendicantes não tem rendas suas, e as esmolas, que fazem, são os restos das esmolas, que recebem. Mas o bom Religioso fazia-lhe conta publicar o calculo das esmolas, que davam, sem se querer embaraçar, com calcular as que recebem; nisso julga elle, que não he necessario fallar. Mas sempre notarei, que em quanto o tal, ou outro Religioso me não apresentar melhores documentos do que a sua palavra ficarei assentando que nesse calculo da suas esmolas havia mais imposição, que realidade.

Advirta agora este senhor padre notario do S. Officio, que as esmolas, que os Framaçons fazem aos necessitados, são conferidas taõ occultamente, que o beneficiado ignora a mão, que lhe faz o beneficio; e isto por um principio estabelecido, recommendado, e usado pelos mesmos Framaçons nas suas loges: advirta mais, que os soccorros, que mutuamente se prestam uns aos outros, ficam sempre em segredo; e que as despezas necessárias ao entretenimento da mesma Sociedade são consideraveis; e entretanto tudo isto lhe sahe do producto de seu trabalho, e

pelos sagrados canones, e outras constituições geraes, e particulares. Assim Deus me ajude, e estes sanctos evangelhos, que toco com a minha propria mão.

“ Eu o dicto Galileo Galilei tenho abjurado, jurado, promettido, e obrigado-me na forma acima, e, em testemunho destas cousas, assignei com a minha própria mão este presente escripto da minha abjuração, e o repeti palavra, por palavra, em Roma no Convento de Minerva aos 22 de Julho do anno de 1633. Eu Galileo Galilei abjurei, com a minha propria mão.

bens propios, e não da substancia do Povo. Quando o Bispo do Funchal, na Ilha da Madeira, Jozé da Costa Torres, perseguio tantas, e taõ honradas familias, só porque alguns individuos dellas se diziam ser framaçons: muitas pessoas se embarcáram para os Estados Unidos, e um dos navios, chegando a New-York, mostrou uma bandeira branca, que continha em letras azues a inscripção *Asilum quærimus*, immediatamente fõram a bordo os principaes framaçons da terra, e trouxeram com sigo estas perseguidas familias, a quem fizéram o mais generoso agazalho; de maneira estrondoso foi este caso, que o Bispo foi removido para Elvas, mas depois promovido ao Arcebisado de Braga, aonde continua o seu intolerante, e perseguidor espirito a comprometter a fama da sua nação, e a justiça do governo.

A castidade he, dizem os Ecclesiásticos, uma virtude que lhe he privativa, e uma grande virtude, que constitue a pureza de custumes nas pessoas dedicadas ao serviço dos Altares.

Se os Senhores Ecclesiasticos chamam virtude da castidade a não sustentar uma consorte, a não contribuir para a população do Estado gerando, e educando os filhos: Se chámam virtude da castidade a prescreverem-se elles a si mesmos o celibato, para se livrarem dos encargos de uma familia, a qual obriga os homens a maiores pensoens, a mais assiduidade nos trabalhos economicos, e que por consequencia contribue mais para uma vida empregada, regular, e virtuosa: neste caso poderemos dizer, que elles cultívam a castidade. Mas se pela palavra castidade entendemos, o que os Ecclesiasticos prégam dos pulpitos abaixo, entaõ digo, que julgue cada um, pela experiencia que tiver dos Ecclesiasticos, que conhece, ajunte estas experiencias de todos, e tire-lhe a conclusaõ; porque eu envergonho-me de refirir as provas. que podia tirar das historias, ainda sem sahir da vida dos Pontifices,

que são o Apice do Sacerdocio. Um só Alexandre VI. me daria superabundante matéria.

Mas para que nos não digaõ, que a corrupção dos Ecclesiasticos no nosso tempo, nada tira da pureza de costumes daquelles Padres, que estabeleceram o celibato dos clerigos, será bom lembrar; que quando se celebrou o Concilio de Constança em 1414, não se observou, certamente, nesta cidade uma imagem do paraiso de Jesus Christo, como julgarã quem acreditasse, que as palavras dos sermoens dos Padres tinham alguma connexão com os seus costumes: pelo contrario reduzio-se a cidade de Constança a todo o rigor do Paraizo de Mahomet, aonde os Musulmanos espèram achar grande numero de formosas mulheres solteiras. Spanenberg diz: * que a Cidade de Constança se achou honrada, por occasiaõ deste concilio, com a presença de 346 Arcebispos, e Bispos: 564 Abades, e Doutores: e 7000 prostitutas, que seguïam os padres do Concilio; sem contar as concubinas, que os mesmos Sanctos Padres tînham sempre com sigo, juncto as suas pessoas. He claro que se estes tenazes defensores do celibato fossem casados, as prostitutas se não empenhariam tanto em os seguir. Mas que contraste! Foi neste mesmo Concilio, que se preseveo diffinitivamente o celibato dos clerigos.

Eis aqui outro bello exemplo da sua continencia neste artigo, que Gonsalvio † refere o que succedeo em Hespanha quando se publicou a bulla do Papa Paulo IV. que commette ao Sancto Officio da Inquisiçaõ o conhecimento do crime de solicitante. Antes de narrar o factõ exporei as palavras da bulla que lhe dizem respeito. “ Certos ecclesiasticos, diz a bulla, no Reyno de Hespanha, e

* Epist. ad Cor. p. 252.

† Reginaldi Gonsalvi Montani Sanctæ Inquisitiones Hispanicæ artes aliquot detectæ, ac palam traductæ, Heilderberg, 1567, p. 185.

nas Cidades e Dioceses della, tendo cura d' almas, por si ou por outrem, e de outra maneira deputados para confessar penitentes, tem commettido taõ enormes iniquidades, que abusáram do sacramento da penitencia, no mesmo acto de ouvir as confissoens, naõ temendo injuriar ao mesmo sacramento, e a quem o instituiu, que foi Nosso Senhor Jesus Christo, solicitando, provocando, ou procurando solicitar, e provocar as mulheres penitentes para actos deshonestos, ao mesmo tempo que as estávam ouvindo de confissão."

Quando esta bulla chegou a Hespanha, publicáram os Inquisidores um edicto solemnemente em todas Igrejas do Arcebispado de Sevilha, determinando, que toda a pessoa que soubesse, ou tivesse ouvido que algum frade ou clérigo tinha abusado do sacramento da Confissão para commetter estes crimes, ou dequalquer maneira obrado, para este fim, na confissão com sua filha, ou filhas; descubrisse o que soubesse, dentro em trinta dias, ao Sancto Tribunal, sobpena de incorrer nas graves censuras, que no mesmo edicto se fulminavam contra os que se descuiddassem, ou desprezassem cumprir com esta determinação. Publicado o Edicto foi taõ grande o numero de mulheres, que concorreo ao Palacio da Inquisição, somente na Cidade de Sevilha, que para receberem os depoimentos, e accusaçoes destas mulheres, que descobriam as maldades de seus confessores, se nomeáram vinte secretários, com outros tantos Inquisidores, os quaes naõ sendo sufficientes para tomar as deposições de tantas testemunhas, os Inquisidores se viram obrigados a assignar outros trinta dias, para receber as delações; e naõ cabendo ainda no tempo, concedêram o mesmo termo terceira, e quarta vez. Quanto as senhoras dequalidade, reputação, e nobres familias, naõ podendo ser ouvidas em todo o tempo, e lugar, ao mesmo tempo que a consciencia as obrigava a fazer a delação pelo temor religioso das censuras; por outra parte

o respeito de seus maridos, a quem recçavam offender, dando-lhes motivos de suspeitas a respeito do seu comportamento, as obrigava a não sahir de casa; assim procuravaõ o meio termo de cubrir a cara com véo, segundo a moda de Hespanha, e ir tẽr com os Inquisidores o mais occultamente que podãam: com tudo mui poucas escapãram a zelosa vigilancia dos maridos, que sabendo das descobertas ou delaçõens se enchãam de suspeitas. Não obstante tudo isto depois de apparecẽrem tantas accusaçõens perante os Inquisidores, o Sancto Tribunal da Inquiçaõ, contra a expectaçã de todos os homens, poz termo ao negocio, ordenando, que todos os crimes desta natureza, provados com evidencias legaes, fossem sepultados em perpetuo silencio, e esquecimento.

Mas; porque misturou este Reverendo Padre, com os males do Estado, o desrespeito dos Ecclesiasticos, que imputou aos Framaçõs? Seria charidade? Não certamente.* Esta he a capa com que elles encobrem o ran-

* Como os Inquisidores trabalham por inculcar os beneficios que resultam ao Estado de elles manterem a Religiaõ, será bom advertir aqui o sophisma, que a sua asserçaõ contém. Se o Estado tem utilidade em castigar as pessoas, que em alguma coisa se sepãram da Religiaõ que tem abraçado, em tal caso, se devia isso reputar um crime civil, e entãõ porque se não hade processar na Relaçã secular, aonde se conhecem, e sentencẽam todos os mais crimes civis? Quando daqui se não seguissem tantas utilidades, como se seguem, bastava aquella de poupar duzentos mil cruzados cada anno, que tanto importa o estabelicimento da Inquiçaõ em Portugal; e esses duzentos mil cruzados ninguem diria, que eram mal empregados em defender as nossas costas dos mouros, ou em remir aquelles infelices Portuguezes, que se acham na Mourama captivos, sabe Deus por culpa de quem. Mas dirãõ, que os crimes relativos á Religiaõ não são nem de: em ser da competencia do magistrado civil. Convenho nisto de mui boa vontade (posto que não pelas razoens que os Ecclesiasticos alégam) mas entãõ fique o conhecimento pertencendo aos Bispos, que por Direito Divino são os juizes proprios, nas matè-

cor que tem aos homens, que repûtam seus inimigos: e por tanto espalham rumores contra os Framaçons, que, não sabendo de onde se origináram, indispoem o publico contra a Sociedade Maçonica, e daõ occasiaõ a facilitar a crença das intrigas, que mettem ao Governo, para que lhe não obstem as perseguiçoens, que intentam. Parece incrivel, que tenham cara os Senhores da Inquisiçaõ, para accusar ninguem, em pontos de fidelidade ao Estado. Elles que, por tantas vezes, naõ sò attentáram aos direitos dos Soberanos, mas até lhe armáram ciladas á vida, como fez, por exemplo, o Inquisidor Geral, eo Arcebispo de de Braga, que tñham concertado o plano de matar a El Rey D. Joaõ IV. a punhaladas, e entregar o Reyno aos Castelhanos. Elles que até se rebeláram contra o mesmo Pontifice, como se pode vêr claramente de algumas cartas de Jesuitas, que se publicáram nas próvas da Deducçaõ Chronologica. Elles que declaráram excommungado a El Rey D. Joaõ IV. só porque restituio a alguns filhos dos condemnados pela Inquisiçaõ os bens de seus pays.

De exemplos de conspiraçoes, em que os Ecclesiasticos entráram como parte principal, estão as historias chêas, e de factos taõ authenticados como os que acabei de referir da Inquisiçaõ, que em todos os nossos Chronistas se acham, como inquestionavelmente certos. Nos Reynos estrangeiros, saõ taõ multiplicados os exemplos de conspiraçoes dos Ecclesiasticos contra os Governos, eo que mais

rias de fé; e por todos os cannoes da Igreja, devem elles, em razãõ do seu officio cuidar na conservaçaõ, e propagaçaõ da fé; e se deixassem aos Bispos, e as suas Relaçoes ecclesiasticas conhecer e julgar estes crimes, e usar das suas censuras, e mais penas espirituas, que a Igreja lhe concede vinha ja a pouparse os duzetos mil cruzados que se gastam com a Inquisiçaõ; e eu não supponho o Erario de Lisboa taõ sobre carregado de dinheiro, que hajaõ de desprezar-se, sem inconveniente, parcellas taõ avultadas, e de um gasto annual.

difficil parece, contra Naçoens inteiras, que sería infinito se os quizesse enumerar : baste, para não deixar de exemplificar, lembrar as Vesperas Sicilianas, na Italia; as Matinas de S. Bartholomeu, na França; eo assassino do grande Monarcha Henrique IV. em Paris.

Declare-me agora este Senhor Padre Notario, se ja mais se provou á Sociedade dos Framaçons crimes taõ atrozes. Diga aonde, e por quem. *Et eris mihi magnus Apolo.*

Nós temos visto em Portugal, inumeraveis vezes, ser prezo um homem de noite, e conduzido com as maiores cautellas, e segredo aos Carceres do S. Officio : confiscarem-se-lhe os bens para a Inquisição; e passados alguns annos apparecer este homem, de quem nunca mais se soube parte, em um auto da Fé, com uma mordança na boca, para não poder fallar; subir nesta occasião um padre ao pulpito, e lêr contra este miseravel homem um cathalogo de culpas; e passar o infeliz logo dali a ser queimado, sem poder ao menos dar um gemido : e querem os Senhores da Inquisição, e seus apaixonados persuadirnos, que houve em tudo isto muita justiça.

Em todos os homens pode haver paixoens, em todos os Tribunaes do Mundo tem havido injustiças, as leys suppoem que as ha, e nessa possibilidade são fundados os recursos, appelaçoens, e aggravos, que se mandam conceder aos litigantes, que se julgarem aggravados, ou lesados em seu direito; só na Inquisição não podera haver injustiças?

Todo o Mundo conhece que um dos maiores obstaculos, que tem os juizes para não julgar injustamente, he o temor de perder a sua reputação; porque, em todas as Naçoens civilizadas, a parte queixosa pode publicar a injustiça do seu juiz, mostrando a sua verdade; pois he permittido tirar uma copia dos autos, ou razoens do seu advogado, e mandalla imprimir, ou darlhe toda a publicidade, que quizer; o que entre Nós, nos Tribunaes civis, e criminaes

se têm muitas vezes practicado: por consequencia todo o juiz, principalmente o da ultima instancia, fica tendo um poderoso freio ás suas paixoens neste temor do perigo que corre em se desacreditar, fazendo uma injustiça, que pode vir a ser publica. Mas os Inquisidores até deste pequeno incommodo se livráram; porque mandam castigar sem dar ao publico a menor satisfacção do seu procedimento; o processo lá o fazem occultamente, elles são a parte offendida; porque naquelle Tribunal se castigam as offensas feitas a Igreja, quero dizer, ao interesse dos Ecclesiasticos; elles são os que se aproveitam dos bens que confiscam; e elles, sendo parte taõ interessada, são ao mesmo tempo os juizes: ninguem pode averiguar as próvas, que tivéram, ou não tivéram, para condemnar o Reo; e, se este escapa com vida, obrígam-no a assignar, e jurar um termo, de não dizer nada do que passou no processo de sua causa, ou prizaõ, debaixo das maiores penas; e miseravel do que disser, que naquelle Tribunal se fazem injustiças.

Que obstaculo tem, logo, os Inquisidores, para não obrarem segundo as suas paixoens? Nenhum, que eu saiba. E sendo todos os homens sujeitos a paixoens, tenho toda a razaõ de concluir, que ellas fazem com que os Inquisidores obrem injustiças, visto que estão seguros que de suas maldades nenhum incommodo lhes pode vir: aliás mostrem os Inquisidores em como elles são a pura virtude em abstracto, que só assim eu os poderia considerar livres dos defeitos, que são inherentes á humanidade. Os Inquisidores podem impunemente commetter quantas maldades quizerem; porque o segredo legal, que tenazmente obsérvam nos seus procedimentos, os exime até da censura do publico de que não estão livres nem ainda os maiores potentados da Terra: aos Inquisidores incumbe por tanto mostrar, que não abúsam nem nunca abusáram deste estado de impunidade, em que se acham, porque a

presumpção he que abusem ; pela regra geral de duzida da natureza do homem.

Alem destas razoens, fundadas na natureza dos homens, temos factos positivos da primeira authoridade. No Concilio Geral de Vienna no Delphinado se representáram a Clemente V. muitas queixas contra os Inquisidores, provando-se, que elles excediaõ os limites de suas jurisdicções, em damno dos fieis ; pelo que, diz este Pontifice, que julgou conveniente á gloria de Deus, que se procedesse neste negocio melhor, e com mais cautellas, e que se dessem regras, que obviassem a confusão. Consta isto do mesmo Corpo de Direito Canonico, Capitulo 1º. *De Hereticis*. Isto não são conjecturas he um facto, que pelo lugar de que o cito não pode sêr mais authenticico.

Fôram accusados por feitiçaria no valle de Camunica, Territorio de Veneza, anno de 1518, algumas pessoas ; e os Inquisidores se portáram fazendo taõ iniquas extorçoens, e taes oppressoens, que o Povo chegou a amotinar-se. Mas o Conselho dos Decemviro, persuadido da verdade, revogou todas as sentenças, que tînham dado os Inquisidores, substituiu novos juizes para que revissem as causas, e ainda assim custou muito ao Governo de Veneza a apaziguar a sedicção. Este facto he atestado pelo celebre Sarpi, ou Fr. Paulo Veneto, na sua historia da Inquisição de Veneza, no Capitulo 4º.

Clemente VI. mandou expressamente ao Legado Cardeal de S. Marcos, que inquiresse a respeito dos excessos dos Inquisidores, e que não negasse justiça aos que se lamentavam.

A severidade da Inquisição, em Roma, exasperou o Povo de maneira, que, depois da morte de Paulo IV. atacou o Palacio da Inquisição, em motim, pegou fogo ao Archivo, demolio os carceres, e reduzio inteiramente a ruinas este edificio, que o mesmo Paulo IV. tinha mandado edificar.

O nosso celebre historiador Faria e Souza na sua Europa Portugueza, em um Parergon ao Reynado de D. Manoel refere o caso de um homem que a Inquisição de Lisboa mandou queimar vivo, por ter sido accusado de furtar um vaso sagrado de uma Igreja, nenhuma prova houve contra este infeliz se não terem-no visto passar ás horas da noite a que o furto se fez por juncto da tal Igreja, o homem bradou até os ultimos instantes, que morria innocente, e na crença da Fé catholica, de maneira, que até em Roma se estranhou muito queimar a Inquisição de Lisboa este homem vivo, em taes circumstancias; porque o tormento de ser queimado vivo o podia obrigar a desesperar, quando elle protestava que morria, e desejava morrer no gremio da Igreja. Passados annos morreo enforcado em Galiza outro homem por um crime de homicidio, e na forca declarou, que elle éra o que havia commettido em Lisboa o furto do vaso sagrado, e não o que morreo queimado, que nisso estava inteiramente innocente.

Mas porque insulta este Reverendo padre Notario uma pessoa, só por se haver alistado na Sociedade dos Framaçons? Destes nada de máo se tem provado: do S. Officio muitas cousas más se sabem; uma porque a crueldade dos seus castigos, he evidente, fossem quaes fossem os crimes porque os dessem; outra porque temos cabal informação da sua legislação, e seus principios de crueldade, não pelo máo animo deste, ou daquelle Inquisidor; porque isso não seria defeito, que eu imputasse a classe; mas sim pelo systema seguido e approvado pelas suas leys, e regulamentos particulares.

Os Ecclesiasticos queixam-se de que os escriptos dos Philosophos modernos tem abatido, e desacreditado a Religião Christã a um ponto deploravel: mas se elles quizessem reflectir nas crueldades, que a Inquisição tem praticado, achariam ahi a causa mais natural dos effeitos,

que lamentam. Nada cruel pode ser util.* Os escriptos dos Philosophos só poderiam inspirar o desprezo da Religião (se fossem calculados para o fazer), em mui poucas pessoas; porque esses escriptos são poucos os que os lem, e menos os que os entendem; mas as crueldades da Inquisição são publicissimas; visto que os Inquisidores tiveram sempre a vaidade, quando julgam isso compativel com os seus interesses, de dar a maior publicidade possível ao triumpho, que alcançavam das victimas que elles suppünham oppostas aos seus fins; e a contradicção, que ha, entre a barbaridade horrorosa de um dos chamados autos da Fé, e a moral do Evangelho, he tão manifesta, e evidente, que o homem mais grosseiro a conhece, com tanto, que reflecta, ou o deixem reflectir, no cathecismo da doutrina Christã. O Evangelho manda pregár, persuadir, rogar; a Inquisição diz; ama a Deus senão dou-te com um páo. O Evangelho diz; pregai, e se vos não quizerem ouvir idevos embora, e sacudi o pó dos vossos çapatos, sêde brandos como cordeiros, aprendei de mim que sou brando, e humilde de coração: a Inquisição diz; obedeei-me, ou quei-mar-vos-hei vivos; e me aproveitarei do vosso dinheiro a titulo de confisco, e deixarei vossa mulher, e vossos filhos reduzidos a mendigos.

Innumeraveis passagens dos Padres da Igreja poderia eu referir que mostram quanto a violencia, em materias de Religião, he contraria ao espirito do Christianismo. Seja-me licito lembrar alguma. S. Athanasio na sua epistola aos Anachoretas, queixando-se da perseguição que os Arrianos fazião as outras seitas de Christãos diz—“Satanaz, não tendo a verdade por si recorre á violencia, e obriga por força a ser recebido; entretanto que o Nosso Redemptor diz, se alguem quer ser meu discipulo siga-me.

* *Nihil quod crudele utile.* Cic. lib. III. de Officiis, §. XI.

Elle não constrange ninguém, não quebra as portas das casas aonde quer entrar ; bate suavemente ; e para ser admittido emprega as mais suaves palavras ; abri a porta, diz elle, irmão : se a porta se abre elle entra ; se não retira-se ; porque a verdade não pode ser introduzida por força, e violencia, mas com suavidade, e persuasão.

“ Sancto Ambrosio diz—O Senhor mandou os Apostolos a semear as sementes da Fé no coração ; e ensinar, e não a violentar ninguém.

S. Martinho Turonense oppoz a sua authoridade contra o Bispo Hespanhol Ithacio, e seus cúmplices ; porque perseguiaõ os hereges, e porque obtivéram de Maximo que condemnasse a morte Priscilliano, e outros : mas O celebre Simancas * dá uma ridicula razão pela qual julga que os Inquisidores devem punir os herejes em vez de os convencer com argumentos, e com a Sagrada escriptura ; “ Nós, diz este Doutor da Inquisição, não devemos disputar com os herejes valendo-nos da escriptura, porque a victoria, he incerta, e duvidosa por este methodo.” Donde podemos concluir, que os Inquisidores persuadidos da sua falta de razão recorrem á força, e castigos horrozos.

Mas como devo provar, que as crueldades da Inquisição não são o resultado da má alma deste, eu dequelle Inquisidor mas vicio intrinseco, e inherente á corporação, darei alguns extractos do seu mesmo Regimento. Primeiramente, o temivel systema das delações em segredo he admittido pela Inquisição, em toda a extensão possivel, e causando necessariamente os males, que sempre se seguíram das denuncias particulares. No Regimento do S. Officio L. 2. tt. 3. §. 1 se diz ; que, “ as denuncias occultas são um dos meios principaes ; que há para se poder em juizo proceder contra os culpados.” No §. 6. do

* Simancas de Cath. Inst. tt. 59. §. 11.

mesmo titulo até se mandam receber as denuncias de ouvida, e em alguns cazos manda proceder pelas denuncias, que se fizerem por escripto ainda que o denunciante omitta o seu nome nessa carta, ou papel, porque faz a denuncia. Que porta se não abre aqui para abusos? Que mais facilidade para arruinar os homens com testemunhos falsos?

Nenhum Jurisconsulto Criminalista * hoje em dia ignora a necessidade, que ha para o socego publico de que se proscrêvam inteiramente as delações particulares, e com mais razão processos judiciaes occultos. Com effeito se alguma obra alguma cousa digna de castigo; porque se não ha de reprehender o crime publicamente? E se o accusado he innocente nem a boa fé, nem a razão natural soffrem, que se deixem tramar ciladas por um adversario, que elle não pode destruir, pois o desconhece.† He certissimo que ainda entre as naçoens mais barbaras as testemunhas são ouvidas perante o Reo para as contradizer, ou ao menos, para as dar por judiciaes, como os Jurisconsultos se explicam. Entre nós, no foro seccular, he assim practicado, como expressamente o mandam nossas leys.‡

2. O Regimento do S. Officio no Liv. II. tt. 4. nos offerece outro exemplo notavel da crueldade deste Tribunal. Tracta-se neste titulo, de como se hade proceder contra os denunciados, e diz no §. 3.

“ Sendo a pessoa denunciada de tão pouca idade, que não tenha a que, no Livro terceiro titulo primeiro paragrapho doze, se requere para fazer abjuração os Inquisi-

* Beccaria Dei delitti e delle pene tom. 1. pag. 28. edic. Venet. 1781. Bernardi, Principes des loix criminelles III. P. §. II.

† São terminantissimos a este respeito os argumentos de Cicero, na Oraçãõ, *pro Sexto Roscio Amerino*, §. XX.

‡ Ordenaçãõ do Reyno Liv. 3. tt. 62. §. 1. e Ord. Liv. tt. 24. §. 20. e Liv. 3. tt. 62. §. 1. e Ord. Liv.—tt. 24. §. 20; e Liv. 3. tt. 32. §. 1.

dores a mandaraõ trazer á mêza, e a examinaõ, pela denunciação que contra ella houver, e confessando algum erro contra a fé, se fará o que fica disposto no titulo segundo deste livro paragrapho quinto. E negando a culpa de que está denunciada a mandaraõ pôr em casa de um official da Inquisição, e com rogos, e ameaços a procuraraõ reduzir a confessar, dando-lhe se fôr necessario algum castigo, em lugar de tormento, conforme o direito dispoem.”

Donde se vê que toda a pessoa que tiver mais idade que a determinada no tal liv. 3. tt. 1. §. 12. deve passar pelos tormentos, e todos os mais rigorosos termos, que o mesmo Regimento prescreve; e ainda abaixo daquella idade não está livre dos castigos que neste paragrapho se ordenam. Mas para se conhecer a cruel deshumanidade que envolve a legislação deste paragrapho he necessario ver qual he a idade que se reputa na Inquisição capaz de abjuração. Eis aqui as palavras formaes do Liv. 3. tt. 1. §. 12.

“ Para tirar a duvida que pode haver sobre a abjuração dos menores declaramos, que o varaõ que fôr menor de dez annos, e meio, e a femea de nove, e meyo, não abjuraraõ, nem em publico, nem em secreto na meza, ou sejaõ apresentados ou denunciados: e passando da ditta idade até os annos que chamam de discrição, que são quatorze no varaõ, e doze na femea, constando judicialmente por testemunhas, e juntamente per exame com as mesmas pessoas, feito com fé do notario, que a elle assistir, que tem entendimento, e são capazes de dolo para poderem peccar e cahirem neste crime, abjuraraõ na meza sem esperar que cheguem a idade dos dittos doze, ou quatorze annos; porque nestes termos a malicia supre a idade conforme a direito: e tanto que a femea for de doze annos de idade compridos, e o varaõ de quatorze faraõ abjuração em publico, assi como a fazem os de mayor idade.”

Hé logo da legislação do S. Officio que uma menina antes de chegar aos dez annos, com tanto que passe dos nove, e meio, ja os Inquisidores a podem mandar pôr a tormento, e justiça.

A historia offerecenos exemplos de Tyranos, que exercitáram o seu furor cruel ate contra as innocentes crianças, e tenros meninos; como se diz de Herodes, e outros; mas isto por ordens arbitrias, dictadas em momentos de furor, e ira momentanea, e talvez em desarranjo formal dos sentidos: mas ordenar estas monstruosidades a sangue frio, em um systema de legislação pensado, revisto, corrigido, examinado, e meditado por annos, e seculos: isto só estava reservado para o S. Officio da Inquisição: para uns homens que inculcam a Religião de um Deus de bondade, de mansidão, de misericordia.

3. Outro exemplo. A piedade para com o Pay foi sempre, e he, em todas as Naçoens do Mundo, um ponto de extremo cuidado: o amor filial he recommendado por todos os direitos, e o respeito, que os filhos devem a seus pays, he não só um instincto da natureza; mas um preceito rigoroso do direito natural, e uma maxima essencial á boa ordem da Sociedade civil. Vejamos agora como o S. Officio inculca, e promove esta essencial obrigação de todo o homem; ou, para melhor dizer, de todo o vivente; porque em fim até nos irracionaes se observa o amor reciproco entre pays, e filhos; ao menos em quanto dura a educação.

Regimento do S. Officio Liv. 3. tt. 4. *Dos Confitentes diminutos.* §. 1. “ Quando o Reo que confessou as culpas de heresia porque foi prezo esteuer diminuto em sua confissão, e a diminuição for em complicitade, que esteja legitimamente prouada com algum seu ascendente, ou descendente, ou com marido, ou molher, não lhe será a confissão recebida; e por quanto se deve têr por simulada será relaxado á curia seccular por confitente diminuto, e simu-

lado: e se a complicitade for de pessoa parenta sua no primeiro gráo transversal ficará em arbitrio dos Inquisidores haverse de receber, ou não ser recebida sua confissão.”

Para bem se entender a legislação deste paragrapho, he necessario saber, que no S. Officio o Reo que confessa as suas culpas, e he sua confissão recebida, tem menor castigo do que se fosse convencido daquilo de que era accusado, negando. Se porem o Reo confessa parte dos crimes chama-se diminuto, e esta diminuição, conforme o seu Regimento Liv. III. tt. 4. póde sêr ou em occultar os seus cumplices, ou em occultar parte das cousas, que praticou, ou em occultar parte do tempo porque as praticou: neste paragrapho tracta-se do caso em que a diminuição consiste em occultar cumplices; e diz que se os cumplices que occulta o Reo forem ascendentes, ou descendentes se não receba a confissão; isto he que seja tractado com todo o rigor; se os cumplices, que occulta, forem parentes lateraes no primeiro gráo ja he permittido aos Inquisidores receber a confissão não obstante a diminuição, e tractar-se-ha com a benignidade de confitente; e sendo estranhas as pessoas cumplices, que occulta, então se lhe não fará caso da diminuição, e se haverá o Reo por confitente, para gozar da misericordia, que em taes casos se concede.

Quem vio maior attentado contra as leys da Natureza?! Se a falta de sinceridade em não descubrir os cumplices he desculpavel em algum caso, sem duvida o devia sêr quando o Reo procura salvar seu pay, ou sua mãy. Perdoar esta falta de sinceridade, quando o Reo occulta o cumplice estranho, e não a perdoar quando occulta o cumplice, que he ascendente ou descendente, he barbaridade sem sahida. Nem eu posso descubrir outro motivo, ou fim em similhante legislação, se não infundir a desconfiança, e desunião entre os parentes mais chegados, quebrar os mais sagrados vinculos de uniaõ entre os homens,

e aproveitar-se das suspeitas, e temor geral de todos para extender o seu dominio, conforme a maxima dos Machiavelistas-*divide e impera.*

4. Outro exemplo : A ambição de governar, e a cobiça do dinheiro manifestam-se tanto nas leys do S. Officio, que dão lugar a concluir serem ellas os principaes motivos, que tem feito á Inquisição practicar as crueldades, que tão feio borraõ deitáram na, aliás brilhante, historia de Portugal ; eis aqui a prova. Regimento do S. Officio Liv. III. tt. 26. §. 6.

“ E falecendo depois de serem prezos nos carceres do S. Officio se ao tempo de seu falecimento teuerem confessado suas culpas, e satisfeito á informação da justiça seraõ recebidos ao gremio, e uniaõ da S. Madre Igreja, e no Auto publico da fé se lerá sua sentença, para que possam gozar dos suffragios da Igreja, e seraõ condemnados em confiscação de bens, do tempo em que mommet-²teraõ o delicto ; mas neste caso se não levaraõ ao Auto suas estatuas.”

Se à cobiça do dinheiro não dictou semelhante legislação, não sei sinceramente o que pudesse ser ; porque a confiscação, que aqui se manda fazer dos bens do Reo, não he para sua emenda ; porque na hypotese da ley ja está morto ; não he para castigar o crime, ou dar exemplo ; porque o crime ja foi perdoado em consequencia da confissão, que esta ley suppõem feita antes da morte, e como perdoado, he admittido ao gremio da S. Madre Igreja ; logo dispensou-se tudo excepto ficar-lhe com os bens.

O mesmo se pode dizer a respeito das confiscaçoens que mandam fazer aos auzentes, e em outros muitos casos, aonde manifestamente se conhece, que o fim de semelhante legislação he só a aquisição dos bens dos infelices.

5. Outro exemplo. Eu ja daria alguma desculpa ao furor dos perseguidores, se no seu procedimento achasse

alguma sinceridade; quero dizer, se fosse simplesmente a ignorancia, e o fanatismo, o que os movesse a sêr perseguidores, e crueis, e suppondo elles, que essas violencias e tyrannias éram agradavies a Deus. Grosseiro erro seríã, na verdade, querer sustentar com a espada uma Religião de brandura, de bondade, de misericordia, como elles mesmos a descrevem. Mas o peior he que a má fé de todas as suas suas transacçoens naõ da lugar nem ao menos a esta má escusa da ignorancia.

Dizem elles; que o fim, porque prendem e castigam os Reos he para os converter ao camiho da verdadeira Religião, admoestando-os como se ordena aos Inquisidores no seu Regimento, a que confessem os seus erros, que os renunciem, e que abracem os verdadeiros principios de que devem estar persuadidos para se salvarem. Se a intençaõ dos Inquisidores he persuadir ao Reo deveríã consentir, que elle fosse persuadido por toda a gente; entre tanto as poucas pessoas, que podem têr accesso aos carceres, que saõ o Alcaide, e os guardas, he lhes expressamente prohibido ensinar ao Reo, aquillo mesmo que os Inquisidores nos dizem, que lhe pertendem ensinar. O Regimento do S. Officio Liv. 1. tt. 14. §. 18. he a prova do que acabo de referir. Falla do Alcaide.

“ Acompanhará os prezos quando vierem á meza e della tornarem para o carcere, trazendo sempre um dos guardas, e naõ consintirá, que vaõ fallando pelos corredores, nem fallará com elles, nem os persuadirá que confessem suas culpas, e quando á cerca dellas lhe quizerem communicar alguma couza, lhes dirá, que daquella materia só na meza do S. Officio haõ de tractar.”

Se o fim das admoestaçoens dos Inquisidores fosse sinceramente o desejo de que os prezos confessassem seus erros para os ensinar, e instruir, ou para bem de sua alma, como elles tantas vezes repettem; nesse caso a todos devíã sêr licito persuadir isto ao Reo; porque he evidente, que

todo o juiz he suspeito ao Reo, e este acreditaria mais facilmente outro qualquer homem do que ao juiz de quem se teme, e que lhe falla sempre revestido de authoridade e Soberania, que em vez de produzir a convicção do Reo, só lhe infundirá terror, e desconfiança.

6. Outro exemplo. A dissimulação, e hypocrisia he vicio da Inquisição, que tambem se lhe pode provar, pela sua mesma legislação. Regimento do S. Officio Liv. II. tt. 14. §. 6.

“ Sendo necessario dar tracto esperto nos quinze dias antes do Auto da Fé, por não hirem os prezos a elle mostrando os signaes do tormento, lho daraõ no potro, e na sessaõ, que se fezer na casa do tormento, faraõ os Inquisidores sempre declarar a razaõ, que houve para se dar no potro, e não na polé, e em todas as sessoens se dirá a hora em que começou, e acabou o tormento.”

Agora pergunto eu, se o dar tormentos na Inquisição he justo, e conveniente ; porque não querem os Inquisidores, que os miseraveis a quem tem atormentado, appareçam em publico, trazendo os signaes do tormento ? A resposta he facil : porque a maxima constantemente adoptada pela Inquisição he, praticar as maiores crueldades, em particular, e mostrar sempre ao publico as apparencias enganosas de moderação, brandura, e misericordia.

7. Outro exemplo. O estudioso cuidado com que procuram os Inquisidores persuadir ao publico, que tractam os seus prezos com humanidade ao mesmo tempo, que os vêxam cruelmente, he ponto, que a practica me ensinou amplamente ; mas para que não digam, que he exaggeração, se eu referir os factos, contentar-me-hei com transcrever o seu mesmo Regimento, no qual me parece que não acharaõ os deffensores da Inquisição, que eu exaggero ; porque copio as formaes palavras.

O mesmo Regimento no Liv. II. tt. 22. tractando das

disposições, que se devem fazer, antes da celebração de um Auto da Fé diz no §. 3.

“ Ordenarão que todos os penitenciados vão vestidos decentemente, e para este effeito, oito ou dez dias antes do Auto, saberaõ do Alcaide, que pessoas tem necessidade de vestidos, e os mandaraõ prouer segundo sua qualidade.”

Se o vestido, pergunto eu, se dá ao prezo para se abrigar ? porque não ha este cuidado em todo o tempo o que o retém nos carceres ? He logo manifesto que, havendo este cuidado de vestir os prezos sómente na occasião do auto da Fé, o fim desta apparente charidade he impôr ao publico, persuadindo-o com estas apparencias, que os prezos são mui bem tractados nos carceres da Inquisição.

8. Outro exemplo. As admoestações, protestos de charidade, e conselhos, que daõ aos prezos he uma pura farça, o fim he extrahir dos prezos a delação de outros, com a esperanza de misericordia, e cobrir o desejo de vingança com as apparencias de virtude: eixaqui uma scena das suas farças extrahida do seu Regimento L. II. tt. 14. §. 5. vers. *E sendo*; onde se tracta do modo de dar os tormentos.

“ E sendo o Reo começado a attar, hirá o Notario fazer-lhe um protesto dizendo, que em nome dos Inquisidores, e dos mais ministros, que foraõ no despacho de seu processo, protesta, que se elle Reo no tormento morrer, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõem áquelle perigo; que pode cuitar, confessando suas culpas, e não sera dos ministros do S. Officio, que fazendo justiça, segundo os merecimentos de sua causa o julgaõ a tormento.”

Dizem-nos os canones, que todo o clerigo, que ferir, ou causar sangue fique irregular: os ecclesiasticos ale-

gam-nos esses seus canones como prova da sublimidade dos seus costumes ; mas que provaõ essas suas leys, que elles produzem ao publico, se a sua practica, no particular, he tal, qual a declara este paragrapho ? O protesto he mais entremez que cousa séria ; porque diz, que o Reo voluntariamente se expõem ao perigo do tormento ; se o prezo está amarrado, e cercado de algozes ; como he voluntario ? Diz que se expõem voluntariamente, porque podia evitar o tormento confessando ; mas se elle estiver innocente, e não tiver que confessar ? Os Inquisidores ainda não sabem se elle he ou não culpado ; porque o tormento o daõ para que a confissão do Reo sirva de supplemento aos indicios, e fique assim havendo a prova que não havia. Mais ; ainda que o crime estivesse provado, nem assim salvavam as prohibçoens dos canones da Igreja ; porque, segundo elles, os Sacerdotes não podem sentenciar em causa crime que haja pena de sangue. Tanto assim, que para salvar estas apparencias, em publico, nos autos da Fe, chamaõ desembargadores da Relação, ou outros ministros seculares, que assignam as sentenças de pena ultima, e he a isto que elles chamam relaxar á curia secular. Sendo certo que o tal ministro secular não tem a liberdade de julgar, faz o que os Inquisidores lhe mandam. Como diz expressamente Simanças* que assevéra que o juiz leigo he obrigado a condemnar, e a executar a sentença, em caso de heresia, com os olhos feixados, sem tomar conhecimento, ou certificar-se da justiça da causa. Eis aqui a boa fé, a candura, a sinceridade de proceder na Inquisição.

9. Outro exemplo. Se a charidade he quem rege as suas acçoens, se dezejam tractar bem aos prezos, tambem deviam estimar, que os outros obrassem do mesmo modo :

* De Cath. inst. tt. 36. §. 4. 5.

mas acontece, muito pelo contrario ; que as unicas pessoas, que tem accesso aos carceres, e podem fallar aos prezos, lhes he expressamente prohibido fazer aos desgraçados a menor equidade, isto não he exaggeração minha ; aqui apresento o extracto do Regimento do S. Officio, L. I. tt. 14. §. 11. Tracta do Alcaide.

“ Dará mais aos prezos tudo aquilo em que forem prouidos na vizita, tanto que o receber do Thesoureiro, mas fóra disso lhe não dará cousa alguma, ainda que seja propria delle Alcaide, ou os mesmos prezos lhe dem dinheiro para se comprar.”

No mesmo Liv. I. tt. 15. §. 3. Tractando dos guardas dos carceres diz.

“ A todos os prezos tractarão sempre com muita cortezia, e sem respeito algum particular, dando-lhe tudo o que a meza mandar por ordem do Alcaide, a tempo conveniente ; mas fóra disso lhe não daraõ cousa alguma, ainda que seja propria delles guardas, ou os prezos lhe dem dinheiro para ella.”

A especificação do caso em que o prezo dê dinheiro para se lhe comprar alguma cousa he cautella demasiada, e exuberante ; porque os prezos quando entraõ para os carceres saõ exactissimamente apalpados, e se lhes tira todo o dinheiro, ou traste de algum valor que se lhe encontre.

Mas tal he o furor charitativo dos Senhores Inquisidores, que não querem que pessoa alguma exercite algum acto de charidade com os prezos, para que a elles lhes não falte occasião de exercitar as suas virtudes ! Esta charidade não he certamente a que o Evangelho de Jesus Christo recommenda ; mas confesso que he coherente com a moral destes, que intitulado-se seus imitadores tomam por armas uma espada, e uma cruz : desejava que os Senhores Inquisidores me explicassem (porque nunca achei isto nos livros de armaria) se esta espada he a que Jesus

Christo mandou metter na bainha a S. Pedro, ou se he o cutello exterminador, com que a Inquisiçaõ tem despo-voado Portugal, e Hespanha.

Notarei tambem aqui, que o réo he naõ só obrigado a fallar contra si, iniquidade reprovada pelas leys de todas as Naçoens, mas que se lhe deffere juramento, o que em Portugal he um crime, visto que as Ordenaçoens do Reyno prohibem expressamente defferir juramento aos réos, quando elles saõ perguntados a respeito de seus crimes: o que os Inquisidores practícam como um dos artificios proprios para atterrar os espiritos timidos, e piedosos. He com este mesmo fim que ûsam os Inquisidores ja de ameaças, ja de promessas, mandaõ ao prezo que se sente durante os interrogatorios, algumas vezes affêctam têr grande compaixãõ das desgraças do prezo para o obrigar a fallar, pois a mim me disse o Inquisidor mais de uma vez que podia pedir audiencia quando quizesse até para desabafar. Muitas vezes tinha um papel na maõ para me fazer crêr que delle tirava os factos sobre que me arguia.*

Quanto a estas promessas de misericordia, e favor com que os Inquisidores illudem os Reos he necessario saber, que elles assentaõ que a menor, e mais insignificante condescendencia que tenham para com o Reo he bastante para lhes salvar a palavra e dar as promessas por cumpridas; porque segundo a fraze dos Inquisidores até os castigos de um herege se devem reputar favor; alem de que por esta

* Se o leitor duvidar destes factos, poderá certificar-se da minha verdade recorrendo ao Directorium Inquisitorem, do celebre Inquisidor Nicolao Eimerus, aonde, na P. 3, achara recommendado, o modo porque os Inquisidores devem variar a maneira e forma dos interrogatorios, segundo as circumstancias do reo, e o seu juizo lhes dictar. Este livro he um dos que deve sempre estar sobre a meza dos Inquisidores pelo Regimento.

misericordia, e favores que promettem, entendem elles a remissaõ ou alivio daquellas penitenciãs, ou modificaçoens, que cabem no seu arbitrio, e naõ nas disposiçoens das leys, e canones, as quaes saõ obrigados a executar.*

Para que naõ fique por executar maldade alguma com que possaõ levar ao cabo os seus intentos de saber tudo do reo, enviaõ-lhe pessoas fingindo-se prezos companheiros, ou de baixo de outros pretextos para que ganhando-lhes a confiança lhes persuádam a confessar tudo. Amim naõ me aconteceu isto; mas ninguem me despersuadirá que o infame Frade Dominico, que elles nomeáram para ser meu confessor, vinha ensinado do que me havia de dizer; porque todo o seu ficto éra fazer-me crer que eu devia confessar tudo, e que nisto consistia o meu bem, e a titulo da confissaõ sacramental, me inquiria cousas miudissimas, que a naõ sêr elle demasiado curioso naõ podia isto provir senaõ de instrucçoens que elle tivesse.

Agora examinemos os argumentos, que poderaõ produzir a seu favôr os defensores da Inquisiçaõ. Contra os extractos da sua mesma legislaçaõ parece-me, que nada teraõ que oppôr. He verdade que dizem vagamente, que os horrores da legislaçaõ do S. Officio estaõ em desuso, posto que as mesmas leys naõ estejam revogadas. Eis aqui um rumor popular, espalhado pelos mesmos Inquisidores, e que póde enganar a quem naõ reflecte na matéria, com a ponderaçãõ necessaria. Eu fui um dos enganados, mas naõ pude deixar de me livrar do engano, fazendo-me os Inquisidores conhecer a verdade practicamente: reflecti entaõ no que de antes naõ tinha pensado; e conheci, que a reflexãõ seria bastante para dar a entender o estado actual deste Tribunal. He verdade que os Inquisidores tem a fãculdade de espalhar por toda a parte, que tractam os seus prezos com summa charidade,

* Assim o diz Pegna Com. 23

e mandam inculcar o mesmo pelos officiaes, e apaniguados da Inquisição; mas ao mesmo tempo, os prezos, que eram os que podiam informar o publico, tem a mais expressa prohibição de dizer cousa alguma do que lá passáram, debaixo de gravissimas penas, disto se dá um juramento, e se assigna um termo; mas ao mesmo tempo se insinua ao prezo (como a mim me fizéram muitas vezes) pelo Confessor, pelo Alcaide, e pelos Guardas, que pode dizer tudo quanto quizer a bem do S. Officio, e do bom tractamento, que la tivéram, e da misericordia que usáram com elle a pezar de seus grandes crimes. E quem será aquelle, que, depois de experimentar o rigor de similhante Tribunal, se atrêva a desafiar a vingança destes padres, dizendo a verdade do que la lhe fizéram? He necessario, para têr esse desafogo infructifero, que padeça, como a mim me acontêce, o perpetuo desgosto, de se banir para sempre da sua Patria.

Vejamos pois, analyticamente, quaes são as differenças, que os Inquisidores alégam entre o procedimento da Inquisição ha alguns annos atraz, e o de hoje em dia.

Primeiro. Alégam que ja não ha os autos da Fé. Mas em que mostra isto a melhoria dos procedimentos da Inquisição? Todos sabem que se os não ha, não he porque os Inquisidores não tenham disso grandes desejos; e o actual Inquisidor Geral, homem de mas entranhas, e que se lhe largassem as redeas nadaria tudo em sangue, fez sobre isso grandes esforços, e teria conseguido havellos, com as adherencias, que a sua grande representação lhe poderia grangear, se não achasse no Ministerio a mais vigorosa opposição: e o que mais he não tivesse felizmente decahido da graça, pelo seu comportamento no Paço, como he notorio na Corte. Os desejos que tem os Inquisidores de renovar os autos da Fé, não tem outro motivo se não o orgulho destes homens, e a vaidade de dar a maior publicidade possivel ao triumpho, que alcançam

dos seus suppostos inimigos; porque se elles, em vez de se deixarem levar da vaidade, consultassem os seus interesses reaes, conheceriam, que lhes he util a não existencia dos autos da Fé; e isto por duas razoes: uma; porque os autos da Fé despertariam o Ministerio, assaz enfadado já, com os males, que a Inquisição tem feito ao Estado, diminuindo a povoação com as suas perseguições, e com os vexames, que tem obrigado a tanta gente a deixar o Reyno; e atrahindo á Nação Portugueza o character mais ridiculo, e o desprezo mais formal da parte das Nações estrangeiras, que só por causa de soffrerem entre si a Inquisição o repütam o mais supersticioso, e ignorante povo da Europa: outra; porque a Nação Portugueza, hoje em dia, começa a tẽr alguns conhecimentos, mais do que tinha á cincoenta annos a esta parte, a pezar do grande cuidado, com que este Tribunal, e seus partidistas procuram reter o povo na ignorancia: e nestes termos se as perseguições, e crueldades da Inquisição lhe fossem tão manifestas, como de antes o eram, por meio dos autos da Fé, talvez os Inquisidores tivessem fortes motivos de arrependimento. Do que fica expendido se conhece, que o desuso dos autos da Fé nenhuma melhoria indica nos procedimentos do Tribunal; tanto mais, que o haver ou não haver auto da Fé, he, e sempre foi materia indifferente ao exercicio das funcões da Inquisição; e por tanto, se a instituição deste Tribunal he má, se as suas leys são cruéis, e sanguinarias, a existencia, ou não existencia dos autos da Fé, nada augmenta, ou diminue á sua maldade intrinseca.

A refinada velhacaria com que os Inquisidores, principalmente o Cardeal da Cunha, Inquisidor Geral em 1774, pos em suspenso os autos da Fé, da a conhecer bem a hypocrisia, e fingimento de suas asserções. Eis aqui a prova. No ultimo Regimento da Inquisição ordenado pelo mesmo Cardeal da Cunha para aplacar o Marquez de Pombal,

que meditava a inteira ruina desta hydra, diz assim L. 2, tt. 15. in pr.

“Tendo mostrado a historia por factos incontestaveis, que os chamados autos da fé, ordenados nos Regimentos de D. Pedro de Castilho, e de D. Francisco de Castro, fabricados pelos Jesuitas, e até authorizados com as armas da sua perversa, e ja extincta sociedade, foram outro invento da malignidade dos mesmos Regulares, para mais fomentarem a ignorancia e fanatismo, que tinhaõ introduzido nestes Reynos, com geral escandalo das naçoens estrangeiras, as quaes sabendo, como illuminadas, que não havia na boa, e saã philosophia, na moral Christã, na Religiaõ, ou na Politica, razaõ, ou fundamento algum com que se pudessem coonestar aquellas publicas ostentaçoens de horrores, e misérias, viam caminhar taõ numerosos, e miseraveis reos em solempne, e pomposa procissãõ para um theatro levantado dentro em uma Igreja, para ahi ouvirem ler suas sentenças, profanando-se os templos dedicados a Deus para o culto, e para a oraçaõ, com indignidades e indecencias: e desafiando-se a curissidade publica dos Ministros mais graduados naturaes, e estranhos, para testemunharem de vista, e divulgarem nos seus escriptos, por toda a Europa culta, o deploravel estado destes Reynos: quando similhantes autos se fariãem somente necessários nos cazos de uma indispensavel necessidade, e desaggravo da Religiaõ, como he o de dar a conhecer aos póvos os heresiarchas, ou Dogmatistas disfarçados, para fugirem dellas, como ha poucos annos succedeo a respeito do monstro Gabriel Malagrida, para que os contagiosos erros em que se precipitam, não grassem abalando a Religiaõ nos seus mais solidos, e firmes fundamentos: foi tal a pravidade daquelles regulares, que sem algum reparo em tudo o referido, fez indistinctamente communs, e geraes os mesmos autos, e até manifestos os nomes, as cul-

pas, eo numero dos miseraveis reos, que nelles figurávam, por listas impressas ao fim de perpetuarem com ellas as infamias dos desgraçados reos, e dos seus descendentes, com tanto horror de todo o Mundo illuminado, e pio.”

Tal he o proemio deste notavel titulo, e quem não ve a hipocricisia, a adulação, e a falsidade? Como se atreve este mentiroso Inquisidor Geral a imputar aos Jesuitas a invenção dos autos da fé, quando todo o mundo sabe que muito antes da existencia da companhia denominada de Jezus ja os autos da fé estavam em practica em Hespanha, e n'outras partes; e se não o estavam em Portugal he porque ainda não havia Inquisição. O alegar que o Regimento do Sancto Officio de D. Pedro de Castilho do anno de 1613, tras as armas dos Jesuitas he outra notavel prova de cavillação, eu vi, e li, e possuo um destes exemplares, as-chamadas armas dos Jesuitas não são mais que uma tarja, aonde essas armas se achão, entre o titulo, e a data da impressão, tarja que quasi todos os impressores tinhaõ, e ornavaõ, na quelle tempo, com ella o frontispicio dos livros; vejaõ-se as ediçoens da maior parte dos livros impressos na quella epocha, e ainda depois da extirpação dos Jesuitas, e se acharão estes ornamentos, do impressor; o Inquisidor Cunha portanto não podia ignorar isto, e so produzio esta mal fundada calumnia contra os Jezuitas por agradar o Marquez, que trabalhava na quelle tempo por expor ao publico outros, mas bem fundados, males que os Jesuitas produziram.

De mais o Inquisidor affecta que deseja abolir os autos da fé, e produz taõ fortes razoens, que o leitor se persuadiria que nunca mais puderia haver autos de fé; pelo contrario elle mesmo estabelece excepçoens, a fim de deixar a porta aberta para renovar a scena quando lhe convier; com effeito assim que morreo o Marquez de Pombal a Inquisição trabalhou por fazer autos da fé, o que conse-

guio, e nelles apparecêram muitos reos, dos quaes nenhum era dogmatista, que he o caso da excepção; vejaõ agora a sinceridade com que o Inquisidor fallava.

Prohibe que se imprimam as listas dos condemnados pelo S. Officio, e da a razãõ, no § 11 e ultimo deste titulo, que pessoas mal intencionadas tem feito mau uso destas listas contra o serviço de Deus, e d' El Rey. Notavel piedade! Eu não sei que se possa fazer, nem que se tenha feito, outro uso destas listas senãõ alguns authores sommarem o numero de victimas que os Inquisidores tem sacrificado á sua ambição e tyrania, e mostrarem assim authentica-mente, os males que a Inquisição tem feito á Religião e ao Estado; e exaqui a razãõ por que elles agora prohibem essas listas.

Segundo. Alegam, que desde o Ministério do Marquez do Pombal, se ordenou ao S. Officio, que desse as testemunhas abertas, e publicadas. Mas eu em outro lugar deixo ja lembrado o modo, porque na Inquisição se illude esta ordem Regia; e demais como se continúa a guardar o mesmo inviolavel segredo sobre todos os procedimentos do Tribunal, ficam absolutamente inaveriguaveis todos os abusos, que os Inquisidores commetterem a este respeito.

Terceiro. Alegam a brandura das penas, comparadas com a carniceria, que algum tempo a Inquisição practicava. Mas a quem he devída esta moderação? Todo o Mundo sabe, que os Inquisidores para queimarem os seus criminosos, e salvar ao mesmo tempo os canones Ecclesiasticos, que prohibem aos Sacerdotes intervir em sentenças de pena de sangue, usávam do subterfugio de fazer dar a sentença por ministros seculares. O ministerio não lhes concede esses ministros, logo não podem relaxar os reos á curia secular, como elles se explicam, quando mandam queimar algum miseravel. He logo a absoluta necessidade que os obriga não queimar gente. Mas que se segue dahi? Que lá o matam dentro á força de máo tractamento; porque os condemnam a carcere perpetuo,

eo passado, e prizoens são taes, que os Inquisidores não padecem por muitos annos a pensão de os sustentar.

Os Inquisidores tem espalhado que a bandura dos seus castigos he presentemente tal que até a tortura está abolida; ésta asserssaõ he inteiramente falsa; porque ainda mesmo no novissimo Regimento de Sancto Officio de 1774, no Livro II. titulo 3. se manda praticar a tortura, e se determinam os casos em que deve ter lugar, até para fazer que o Reo descubra os cumplices; e isto depois de um longo preambulo em que se diz que a tortura he contra direito, contra as intençoens da misericordiosa Mãe a Sancta Igreja, contra o mesmo fim dos processos, &c.*

* Eu nunca padeci o tormento da tortura assim chamada, mas quem duvida que o formulario de todo o meu processo foi calculado para obrar os mesmos effeitos da tortura? alem disto eu tive occasião de observar um dos seus instrumentos de tortura a que chamão o pôtro, ou equileo, he uma grade de Madeira, em figura de leito, do comprimento de um homem, e de obra de dous pés de largo alta do chão pouco mais de pe e meio; pela longitude da grade ha muitos páos atravessados á maneira de degrãos de escada, mas estes degrãos são de figura de prismas triangulares com um dos angulos para cima, aqui sobre estas quinas se deita nua a pessoa que tem de sér atormentada, com as costas sobre estas quinas agudas, e o peçoço prezo com um argolaõ de ferro, que está fixo em uma das extremidades da grade; o padecente he depois apertado com muitas cordas delgadas pelos braços, pernas, e mais partes do corpo, demaneira que ao mesmo tempo que as voltas das cordas apertaõ os diferentes membros comprimem todo o corpo violentissimamente contra as quinas dos degrãos da grade, sobre que o padecente esta amarrado.

Julio Claro na sua Practica Criminal §. fin. quest. 64. vers. *nunc de gradibus*, explica a practica da tortura desta maneira." Quanto aos grãos da tortura são sinco: primeiro ser ameaçado com o tormento: segundo ser levado ao lugar aonde se hade executar o tormento; terceiro ser despido e amarrado; quarto ser suspenso no potro ou olé: quinto ser desconjunctado." Consalvius refere que esta practica da Inquisição de despir os Reos para os atormentar he

Todos os outros castigos, que não são a pena de morte, e que por consequencia elles os podem irrogar, sem se comprometter, independente de ministros seculares, são frequentissimos, e executados com todo o rigor. O publico não sabe disto; porque as sentenças se não manifestam já em auto da Fé, e os padecentes vão sofrendo os seus castigos uns depois de outros, e não simultaneamente, como d'antes acontecia, de modo, que ninguem attenta por isso: mas durante o tempo da minha prizaõ nos carceres da Inquisiçaõ, de Lisboa, foram a açoitar pelas ruas publicas, por varias vezes, sette pessoas, cinco homens, e duas mulheres, fóram muitos os condemnados a degredos, a galés, a trabalho na cordoaríã, e outras penas; não contando os desgraçados, que morrem naquellas masmorras, sem que ninguem possa saber parte delles.

exercitada sem o menor respeito a humanidade, ou decencia, não só com os homens mas com mulheres e donzellas, por mais virtuosas, e castas que possaõ sêr, das quaes certamente muitas chégam a esta miséria só por seguir as instrucçoens e a religiaõ de seus Pays. Eu como não presenciei isto dou a esse Autor bem conhecido por testemunha, o qual diz que despem as mulheres até a mesma cãmisa, e que lhe daõ umas calças largas, depois de as ver nũas para que não possaõ têr debaixo dos vestidos alguma cousa que obste o effeito do tormento. O mesmo diz, que o desconjunctamento he practicado nesta maneira: o pezo tem as mãs atadas para traz das costas; e um pezo atado aos pés, e pela mesma corda que ata as mãs suspendido em uma polé até que toca com a cabeça a mesma polé: desta maneira se conserva pendurado por algum tempo de sorte que, em consequencia do pezo que tem nos pés, todas as junctas, e membros são horrorosamente estirados; depois disto solta-se repentinamente a corda, mas segura-se de maneira, que o padecente na queda não chegue ao chaõ; pelo que com a parada repentina, que encontra na queda, o pezo dos pes distende effectivamente, e com grande dor todos os membros do corpo.

Alem deste ùsam outros tormentos, como he a applicaçãõ de fogo as solas dos pés; o deitar agoa pela boca ao pezo, até o fazer quasi arrebentar, &c,

Neste ponto sei factos, que talvez os Inquisidores julguem bem pouco, que chegaram a minha noticia, mas convem ao bem da humanidade, e ao credito da Nação, reservar para tempo mais opportuno a sua publicação, os documentos páram em meu poder, e quando puderem servir para fazer remedear o mal sêram mais bem empregados, do que se intempestivamente os manifestasse.

He bem notorio o caso, que aconteceu em Coimbra, ha seis ou oito annos, de um clerigo, que veio têr a uma das janellas do Palacio da Inquisição, que deitam para a rua de S. Sophía, e por dentro das grades de ferro da janella, bradou em altas vozes, que pelo amor de Deus alguém quizesse apanhar os pedacinhos de papel, escriptos com pó de tijolo, que atiráva á rúa, os quaes continham a narraçãõ de seus trabalhos, e das injustiças, que havia quatorze annos estáva padecendo nos carcerees da Inquisição; que representassem aquillo, por charidade á Soberana, para que mandasse indagar dos tormentos injustos, que continuadamente ali lhe fazíam. Este homem, por um acaso, pôde sahir do seu cubiculo, ou masmorra, e fugio ate aquella janella; mas logo vieram de dentro tirallo dali, e reconduzillo ao carcere, o que foi visto por muitas pessoas, da rua: porém ninguem houve, que se atrevesse a pegar em algum daquelles papeis, até que um dos officiaes da Inquisição veio fóra apanhallos, e os recolheo todos. Poucos dias depois o Inquisidor Presidente da mesma Inquisição de Coimbra atirou com sigo de uma janella abaixo, e morreo logo arrebetado da queda: disseram os seus companheiros, que elle tinha enlouquecido, e houve muito quem acrescentasse, que o tal Inquisidor se matára, temeroso de que o Inquisidor Geral o reprehendesse ou castigasse; por que a sua pouca cautella déra occasião a transpirar ao publico os tormentos que aquelle miseravel padecia, havia ja quatorze annos. Mas fosse qual fosse o motivo porque este Inquisidor se

mátou ; basta o saber mos, com a certeza que se soube, os tormentos que o infeliz prezo padecia, para têmos o direito de presumir, que muitos outros estaraõ no mesmo martyrio, cuja existencia he impossivel averiguar. Eis aqui a melhoria de naõ deixarem aos Inquisidores impor a pena de morte.

Quanto mais que o segredo nos processos, que se lhe concede, he quanto basta para que elles possaõ commetter impunemente quantas atrocidades quizerem. Eis aqui um factõ que prova o modo porque actualmente elles procedem, eo que se lhes consente. Durante o tempo da minha prizaõ em 1803 veio da Ilha da Madeira remettido para os carceres da Inquisiçaõ de Lisboa um homem, aquem o Commissario do S^{to}. Officio na quella Ilha, por Motivos particulares, mas sob pretexto de crimes da incompetencia da Inquisiçaõ, teve prezo mais de um anno ; chegado a Lisboa acháram os Inquisidores, que éra taõ manifesta a injustiça, que em pouco tempo mandáram o homem solto e livre para fora dos carceres, o qual depois de solto, tendo quem o aconselhasse, requereo ao Presidente do Sancto Officio, que lhe mandasse dar uma attestaçaõ, ou outro documento, por onde elle pudesse mostrar na sua terra, que fõra prezo innocente, e livrar-se por este modo da infamia de feito, em que incorrem todos os que saõ prezos pelo Sancto Officio. O Inquisidor reprehendeo-o asperamente, negando-lhe o que lhe pedia, pela razãõ de que tal attestaçaõ seria muito contra o credito do Commissário que o prendêra ; e ameaçou a este miseravel com o mandár outravez recolher nos carceres, se naõ partisse para a sua terra, ou para fora de Lisboa no primeiro navio que sahisse.

Quarto : Alegam, que os Christaõs Novos, ou gente, que descende dos Judeos, ja naõ soffrem os manifestos vexames, que n'outro tempo lhe fazíam os Inquisidores. Esta asserçaõ em parte he verdadeira ; mas da melhoria,

que nisto ha, nenhum louvor cabe aos Inquisidores ; por que delles não depende serem os Judeos prezos todos os dias, e os seus bens confiscados como d'antes acontecia. Eu me explico.

Os Judeos fõram obrigados, pelas intrigas dos Ecclesiasticos, a baptizarem-se, para evitar a grande perseguição, que lhes fizeram nos reynados dos Reys D. Joaõ II. e D. Manoel ; mas depois os mesmos Ecclesiasticos lhes fizéram do seu baptismo um titulo de infamia, chamando-lhes por desprezo christaõs novos ; eo que mais he fazendo-lhe disso um crime ; porque a menor acção pouco religiosa, ou simplesmente suspeita, que um destes chamados Christaõs novos obrasse, éra logo o desgraçado mettido nos carceres da Inquisição, e alegava-se contra elle, que era Christaõ novo : diziaõ-lhe no Tribunal, que confessasse os crimes, de que estáva delatado, sem lhe dizerem quaes êram, se queria salvar a vida ; o miseravel accusáva-se de quanto lhe vinha á cabeça para fazer a sua accusação crível, sem se embaraçar dos crimes que accumulava a si mesmo ; porque na duvida de que houvesse contra elle alguma accusação falsa, e que não fallando elle nella o queimassem por negativo, só tractáva de salvar a vida accumulando accusações contra si mesmo, para o terem por confitente, e perdoarem-lhe a morte. Era pois processado este prezõ, em consequência da sua propria accusação ; sahia no Auto publico da Fé, onde lhe liam uma sentença, que o declarava culpado de crimes de Judaismo, dignos da pena ultima, da qual o livrávam por têr confessado, ficando porem sugeito a outras penitencias menores, e os seus bens, em todo o caso, confiscados pelo S. Officio. Eisaqui a praxe que durou desde o estabelicimento da Inquisição ate o Reynado del Rey D. Joseph.

A celebre ley chamada dos Judeos, promulgada no Ministerio do Pombal, determinou, que o sêr descendente

de Christaõ novo não pudesse sêr alegado em juizo, nem fóra delle como injuria ou deffeito, e menos como cousa criminosa ; e que os taes descendentes de Judeos fossem em tudo reputados Christaõs, como os de mais ; não podendo ser punidos se não pelos crimes pessoaes, de que fossem convencidos, como outro qualquer. A pezar da manifesta justiça desta ley, atrevo-se um dos Alcaides da Inquisição a dizer-me ; que esta ley, taõ falta de sentimentos de Religiaõ, fóra alcançada pelos Judeos, por uma grande peita, que offerecêram. He natural, que este Alcaide ouvisse esta singular proposição aos seus superiores, se he que de proposito lha não ensinaram para a espalhar pelo pòvo.

Quinto. Alegam, o que muito lamentam, a pouca authoridade, que o Governo deixa aos Inquisidores. Mas se isso assim he, será uma cousa de facto, e não de direito ; porque, como as leys subsistem, os Inquisidores as farão reviver, e pôr em uso, logo que as circumstancias lhe permittirem. Toda a Corte de Lisboa sabe a desgraça do Inquisidor Mor actual,* e o pouco cabimento,

* O Inquisidor Geral, chama-se D. Joze Maria de Mello. Foi Padre congregado, o onde deo bem cedo provas da sua hypocrisia e fanatismo ; que fôram representados na Corte como emmimentes virtudes ; de maneira que isto, juncto a ser de uma das mais nobres familias de Lisboa, fez com que o Ministerio lhe conferisse o Bispado do Algarve, que renunciou para ser Inquisidor Geral, ficando porrem nomeando-se Bispo titular do Algarve. E porque esta renuncia sé tem interpetrado, pelos seus apaixonados, como prova do seu desinteresse, notarei aqui o que elle lucrou com ella, deixando perder o Bispado do Algarve, que he dos menos rendozos, e muí pensionado, em comparação dos mais. Primeiramente lucrou D. Joze Maria, em dignidade ; porque o Lugar de Inquisidor Geral foi sempre, e he reputado em Portugal, a maior dignidade Ecclesiastica, não obstante ser maior a graduação do Patriarcha, depois que o ha, em Lisboa. Segundo luerou, em vir habitar em Lisboa, porque

que elle tem no Paço, pela sua má conducta, no lugar, que nelle occupou, e pelas mais razoens, que são bem conhecidas: o seu unico apoio, ou ao menos o principal fautor de suas más intençoens, he o Intendente Geral da Policia; mas logo que a desventura dos Portuguezes quizer, que haja outro Inquisidor Mor de maior influencia no Ministerio, ou que o actual adquira maior valimento, segurissimamente elles porão no S. Officio em vigor as suas leys, que, não de balde, consérvam adormentadas, mas que nunca fôram revogadas.

O Auto da fé, celebrado em Madrid aos de 30 de Mayo de 1682, foi precedido pelo intervallo de 40 annos em que não houve auto da fé; porque as circumstancias do

alem de viver entre os seus parentes, e não desterrado no Algarve: todo o Mundo sabe quanto importa aos ambiciosos não estar apartados da corte. Terceiro lucrou em consideraçãõ, e influencia; porque alcançou, com o seu affectado desinteresse, ser confessor da Raynha, o que lhe grangearia as primeiras consideraçõens, se elle as não perdesse, pelas querer aproveitar demasiado, como he notorio, e não convem aqui melhor explicar. Quarto finalmentelucrou em rendas; porque trocou as poucas do Algarve por doze mil cruzados de ordenado de Inquisidor Geral, alem das propinas, que são o dobro da dos conselheiros do Conselho Geral do Santo Officio, e montam por anno a grande somma; Palacio para morar, na melhor praça de Lisboa; uma cadeira de Principal na Patriachal, que se supprimio, para elle comer as rendas, em attençãõ a ser pequeno o ordenado de Inquisidor Geral, isto rende doze mil cruzados. Um beneficio em Coruche de quinhentos mil reis; seje, e criados da casa Real para o servirem, o que se pode avaliar por anno em oito centos mil reis. Raçãõ da oxaria Real, como confessor, que actualmente se lhe paga *por juncto*, em especie visto que, depois da molestia de S. Magestade ja não reside no Paço; uma propina todos os annos de peças de Seis mil e quatrocentos, tantas quantos são os annos que completa S. Magestade no dia 17 de Dezembro, em que esta propina se lhe paga; e a Presidencia na Junta do melhoramento das Ordens Religiosas. Assim não precisa ser mui desinteressado para fazer semelhante renuncia.

tempo não permittiaõ aos Inquisidores fallar nisso. Donde se ve que o silencio dos Inquisidores em algum tempo, he somente a espéra do momento, em que possaõ fazer reviver os seus systemas de tyrannia publica, e de terrorismo.

Temos disto um moderno, e decissivo exemplo, nos ultimos autos da Fé de Portugal, que fõram tres : um em Lisboa, outro em Coimbra, e outro em Evora : nelles sahãram muitas pessoas, por delictos commettidos durante o Reynado del Rey D. Jozeph ; e Ministerio do Marquez de Pombal. Os Inquisidores - não se atrevêram a entender com elles em quanto durou aquelle Ministerio, que lhes éra desfavoravel, mas guardãram as suas offensas caladamente, e logo que morreo El Rey D. Jozeph, fizêram renascer as culpas, que pareciam estar no esquecimento, intrigãram no Ministerio ao ponto de se lhe conceder a liberdade de procedimento, e quando menos se pensãva apparecêram no auto da Fé todos esses homens, entre os quaes havia alguns de taõ grande merecimento, que servirãram de honra á Naçaõ, se se estimassem, como devãram, os seus talentos.

Depois de um taõ proximo exemplo, nenhuma pessoa, que quizer reflectir, deixará de conhecer, que as maximas da Inquisiçaõ saõ agora as mesmas identicas, que fõram sempre ; e que os Inquisidores as haõ de pôr em acçaõ, logo que as circumstancias lhes fõrem favoraveis.

Sexto. Alégam taõbem, que será mui difficil, poderem os Inquisidores alcançar permissaõ para fazer reviver o seu systema das perseguiçoens ; porque os tempos, dizem, já não o permittem : ha na Naçaõ mais homens instruidos, e illuminados do que até aqui, e o espirito de fanatismo, estando ja muito abatido, pouco effeito poderaõ fazer as representaçoens dos Inquisidores, ainda que as circumstancias lhe permittam adquirir maior credito no Ministerio. Mas este raciocinio só convence a quem não conhece o character dos Ecclesiasticos, em geral,

começando pela Curia de Roma, e acabando nos hospícios dos Capuchos, que he, amoldarem-se a todas as circumstancias, e ideas das pessoas, com quem tem de tratar negocios : o Ecclesiastico he o verdadeiro camaleão. Com um Ministerio devoto, em seculos de superstição, não fallam se não em descargos de consciencia, argumentos da Sagrada Escripura, interpretada a seu modo, respeito e veneração as censuras de Roma, e cousas deste genero : mas dem-lhe introducção em um Ministerio activo, desejoso de promover os interesses reaes dos póvos, e vellos-haõ mudar logo as baterias. Neste caso os argumentos de persuasão são já tirados do bem do Estado, da segurança do throno ; argumentam com a necessidade de manter a Religião para conservar os bons costumes, e outras similhantes razoens, que sendo em si mesmas, e absolutamente fallando, verdadeiras, relativamente a elles, e as suas intenções, não são senão imposturas ; porque todo o seu fim he a vaidade de figurar, a vingança de seus inimigos, e a cubiça insaciavel do dinheiro, para manter o fasto, o orgulho, e mais vicios, que todo o Mundo nelles conhece ; motivos reaes de devoção á Religião são, e sempre fôram nenhuns.

Nas provas da Deducção Chronologica, e Analytica, se acha uma carta del Rey D. Pedro II. ao Summo Pontifice, entãõ reynante, em que lhe da conta dos abusos commettidos pela Inquisição, e da confusão, e desordem dos processos, principalmente por causa das delações occultas : porem que resultou dali ? El Rey não se achou com authoridade sufficiente para fazer valer o seu poder Supremo, castigando aquelles Ecclesiasticos, que lhe oprimãam injustamente os seus vassallos : e o Pontifice mandou ao seu Nuncio, ou Coleitor, em Lisboa, tomar conhecimento do caso ; mas os Inquisidores não lhe quizeram obedecer, e o Papa julgou, finalmente, mais prudente dissimular, para se não vér obrigado a dar um

golpe na Inquisição, que desacreditaria muitissimo os Ecclesiasticos, e que diminuiria necessariamente as utilidades, que a Corte de Roma recebe, em consequencia da representação, e creditos daquelle Tribunal.

Mais, e muito mais, pudéra dizer a respeito do estabelecimento do Tribunal da Inquisição; porém baste o que fica dicto, para responder ao ataque injusto do Senhor Notario do S. Officio. Agora direi mais uma palavra pelo que me respeita.

O Inquisidor, que me deo a ultima audiencia, eo seu menos civil Notario, repizáram muitas vezes em uma proposição, que eu, e os outros prezos, éramos os culpados na demora dos nossos processos; porque o Tribunal do S. Officio custuma pôr a maior brevidade possivel no expediente das causas.

Devo agora retorquir a isto, o que então não fiz, por que como eu intentava, que aquella fosse a audiencia de despedida, convinha á occasião ouvir mais do que fallar.

As causas, que o S. Officio tracta de abreviar são as das pessoas pobres, que não tem com que pagar as despesas do seu sustento no carcere, que, quanto aos outros, que tem bens por onde paguem, nenhuma pressa se lhes observa: sendo mui de notar, que lhe lançaõ em rosto todos os dias, como a mim me faziam, a miseravel ração, que ali daõ; alegando constantemente isto em prova da sua grande charidade, e no fim do processo entram nas custas as chamadas despesas dos carceres, e sabe Deus porque preços, e de que maneira contados. Quanto mais, que essa sua pretensa charidade he essencialmente necessaria aos seus fins: Oxalá que a não tivessem tido com migo! Porque estando os prezos rigorosamente incommunicaveis, e não me sendo permittido mandar buscar fóra nem roupa, nem comer, nem dinheiro; ou bem me haviam de dar essa miséria, que me dávam para sustentar a vida, ou o prazer de me atormentar se lhes havia de acabar dentro

em oito dias; porque eu, sem comer, necessariamente havia de morrer de fome.

Mas voltemos ao ponto ; em que fui, ou éra eu culpado na demóra do processo ? Se éra em não requerer como devia, a culpa he delles, e não minha ; porque eu requeria, do modo que me persuadia sêr mais util, e conveniente a minha justiça ; e elles nem me aconselhavam, nem me deixavam aconselhar com ninguem, conservando-me sempre na mais rigorosa incommunicabilidade : eu estava na ignorancia invencivel do modo porque devia proceder, elles podiam tirar-me dessa ignorancia, e não o queriam fazer, logo ; quem he culpado, se não elles, de eu não requerer á sua vontade ?

Se a culpa que se me attribue na demora, he de eu não confessar parte do que elles queriam, que eu dissesse, isso nunca se reputou crime em um Reo. O estado da minha causa éra este.

Eu estava prezo por Framaçõ ; disso me tinha eu ja accusado ; porque éra verdade, e porque queria com essa confissão obter o tractamento benigno, que me prometiam : mas dirão, que eu devia perder o favor, que pretendia alcançar pela confissão ; porque era necessario que confessasse mais, qual era o estado actual das loges de Portugal debaixo da jurisdicção do Grande Oriente de Lisboa ; que declarasse por Framaçõs Fulanos, e Fulanos, que elles chamavam meus socios ; que confessasse tambem haver tractado no Grande Oriente de Londres negocios relativos os loges de Portugal.

Mas deste modo não haveria confissão, que aproveite ao Reo para lhe alcançar o tractamento mais benigno que elles lhe promettem ; porque confesse elle o que confessar, fiado nas promessas dos Inquisidores, não he mais do que elles dizerem, que deve confessar mais taes, ou taes cousas, e como o Reo as não confesse, dar-lhe por inutil toda a

confissão, que têm feito; e o que mais he aproveitarem-se dessa confissão para o condemnarem.

Dirão ellês, que taõbem no fôro seccular os juizes se valem da confissão do Reo para o condemnarem, mas a isto respondo: primeiro; que no fôro seccular nunca basta para a condemnação a mera confissão do Reo, sem haver outra prova; e segundo; que he absolutamente reprovado, em direito, dizer o Juiz ao Reo, que confesse; porque se lhe perdoará; e o Juiz que tal fizesse commetteria uma flagrante violação das leys, e erro do seu officio.*

Dirão tambem, que, no meu caso, não me mandavam confessar crimes inventados por elles, para me inutilizar o merecimento de haver confessado sêr Framaçõ; porem que me objectavam factos de que eu estava indiciado, em consequencia dos papeis, que me fôram achados; taes eram saber eu do estado actual das loges dos Framaçõs em Portugal, conhecer por seus socios as pessoas, que me nomearam, e ter tractado em Londres negocios das loges de Portugal.

Seja assim: mas a minha negativa, nesse caso, não sei, que pudesse ser-me dada em culpa para a demora; porque, se elles sabiam sêr verdade isso que eu negava, condemnassem-me: mas demorarem-me a causa em castigo, porque me deffendo, e castigarem-me segunda vez pelo crime negado, por uma sentença, he fazerem-me a decidida injustiça de me castigarem duas vezes por um sô delicto.

Quanto mais que a parte, em que eu era negativo, não era o essencial do crime, mas sim um incidente. O crime principal era o ser Framaçõ, esse confessei eu: o têr tractado em Londres negocios das loges Portuguezas, ou

* Pode ver-se a este assumpto Ferreira na sua Practica Criminal, tom. 4. capit. 1. e 2.

conhecer as pessoas, que as compoem, he parte accidental a esse chamado crime, he mais ou menos uma acção praticada como Framaçõ, que eu negava.

Alem disto desta parte, que eu negava não tinham os Inquisidores provas algumas ; porque nenhuma testemunha ouve, que depuzesse, que sabia, nem ao menos, que tinha ouvido, que eu tivesse entrado em loge alguma de Framaçõs em Portugal, e eu tinha residido tão pouco tempo consecutivo em Lisboa, depois que fui Framaçõ, que não era de presumir têr eu tempo de me haver informado do estado das loges Maçonicas Portuguezas para poder fazer as declaraçoens, que os Inquisidores exigiam. E quando fosse presumivel, que eu tivesse essa informaçã, he manifesto, que a presumpçã não basta, nem nunca bastou para verificar um crime : para isto he necessario a prova, essa não a tinham os Inquisidores, nem boa, nem má.

Sobre a outra parte das negociaçoens em Londres, havia indicios, que se deduziam dos papeis, que me aprehe-dêram. Mas acima deixo ja demonstrado, que desses papeis nem indicios se tiravam ; porque eram todos escriptos por mim, e por tanto não podiam admittir outra interpretação, se não a que eu lhe desse, conforme o que fica ja explicado : e caso assim não fosse, e que esses papeis fossem escriptos por outras pessoas, ou tivessem circumstancias, que não tinham, nem assim provavam cousa alguma ; porque papeis nunca se reputaram evidencia, nem próva, salvo as escripturas publicas.*

E se me quiserem dizer que, quando não fossem prova eram com effeito indicio : respondo, que por indicios so-

* *Probationes sunt vel testes, vel chirographa.* Hein. Elem. jur. civ. tt. de probat. et presump. in pr. *Litteræ privatae nunquam sunt probationes.* Just. Imp. in Nov. 73.

mente se não pode condemnar pessoa alguma.* E em fim se elles assentam na Inquisição, que esses indícios podiam servir de prova, e bastavam para a condemnação, sentenceassem a causa, e condemnassem-me, na pena que lhes parecesse, que eu me daría por satisfeito, pois muitas vezes assim lho disse; mas não me demorassem a causa, retardando a publicação da sentença; porque em quanto elles não provarem a justiça, com que o fizéram, hei de gritar, tão alto quanto me fôr possível, que me não sentenciavam para me atormentar, e que ainda em cima, me disséram, que eu éra o culpado na demora, para me angustiar mais com esta nova imputação, injusta, e mortificante.

A verdade he que, na Inquisição, ou por ignorancia, ou por malicia, accumulam-se perguntas, e factos sem ordem, nem connexão, que parecem não têm outro fim se não de-

* Que eu não sabia do estado actual das loges Maçonicas de Portugal foi a minha asserção; e menos sabia aonde existiam os seus tão desejados dinheiros; não houve ninguem que depuzesse, que eu tal sabia, ou que me visse assistir a loge Portugueza; logo havia contra mim a simples supposição de que eu o saberia, visto que era Framaçõ; mas por uma supposição destituida de provas, nenhuma pessoa ainda disse, que se pudesse verificar um crime. E quanto aos indícios da negociação maçonica, por mais vehementes, que fossem, nunca fariam certeza, por muito que a sua multiplicidade, e concurrencia augmentasse a probabilidade. Entre os innumeraveis Jurisconsultos, que attestam este principio de Jurisprudencia, seja-me licito apontar alguns. Bohemer. Elem. Jurisp. Crim. sect. 1. cap. xi. §. ccxvi. e seguintes. Cocceius Jur. Controvers. ad tt. de probat. Quæst. x. Cujacius ad tt. 8. Cod. lib. ix. Pultman Elem. Jur. Crim. lib. 2. cap. ix. et xvii. Pastoret. tom. 1. cap. x. Benjamin Conrad. tom. 2. cap. 1. Bernardi; Discours couronnées p. 106. Servant, Legisl. Crim. Dissert. de la Nature, et Force de preuves, et presumptions. Brissot, tom. 4. Biblioteque Philosophique, p. 245. tom. 6. p. 155. e seguintes; tom. 7. p. 223, e 345. Practica de Ferreira, tom. 4. cap. 1. n. 1. 2. e 3.

scubrir algum crime, seja qual fôr: modo de proceder, que não tem lugar, em tribunal algum de justiça: exaqui um exemplo disto bem notavel; e seja o ultimo.

Certo Capitão de Mar e Guerra sahio de Lisboa commandando uma Náo, e deixou uma procuração a um seu amigo, para lhe cobrar os seus soldos, e entregar o dinheiro á mulher, ou familia do tal Mar e Guerra. Demoráram-se os pagamentos do Erario, nessa occasião, e o sujeito, que tinha a procuração, vendo, que esta falta causava grande desarranjo á familia do seu amigo, representou este caso a uma loge de Framaçons, dizendo, que sería um grande serviço, ao amigo auzente, adiantar estes soldos á sua familia, e que elle procurador, não tendo dinheiro para o fazer, representava isto á loge, para que mandassem fazer o emprestimo, visto ser o Capitão Mar e Guerra auzente taõbem Maçon; a loge concedeo o que se lhe pedia, e o secretario da mesma loge escreveu um bilhete ao dicto procurador do auzente, em que lhe dizia, que, havendo sido a decisaõ da loge conforme a sua representaçãõ, e desejos, fosse a casa do thesouzeiro da loge receber o dinheiro, que importávam os soldos; remettia-lhe tambem a procuração do tal auzente, a qual éra reconhecida, por um Tabaliaõ, como cousa necessaria para se poder com ella cobrar o soldo no Erario. Esta carta foi, não sei porque accidente, achada em parte donde a leváram a Inquisiçãõ; e tambem me foi apresentada para eu responder a ella, e as perguntas, que sobre isso me fizéram, ajudávam a avolumar o meu processo. He de saber, que a data da procuração éra de Lisboa, e de tempo justamente, em que eu estáva em Paris; a procuração nem era eu que a tinha passado, nem era passada a mim, eu não era o secretario, que escrevía o bilhete, nem o thesouzeiro, que havia dar o dinheiro; esses papeis não me foraõ achados, nem em minha casa; logo era um puro absurdo, ou vontade de accumular factos, e confundir o processo,

obrigarem-me a responder por semelhante transacção. O Inquisidor fazia grande aparato de palavras sobre a verdade, e authenticidade do facto ; porque até vinha com o reconhecimento de um tabaliaõ : mas este reconhecimento só era a respeito do signal da procuração, que o Mar e Guerra passou, ao seu amigo para lhe cobrar os soldos no Erario Regio, o mais constava de um pequeno bilhete, informe, de letrã desconhecida, e todo cheio de abreviaturas privativas dos Maçons, a que o Inquisidor dava interpretaçoens, que só tiráva do contexto, e que por tanto não sabia de certo, que fossem genuinamente intendidas. No entanto mandava o Inquisidor escrever nos autos, e mais de uma vez, que eu negava os meus crimes pertinazmente, mostrando-se-me taõ provados, que até havia papeis authenticados com o reconhecimento do Tabaliaõ, o que faz plena fé em direito : e não duvido que na sentença se explicassem pela mesma fraze pomposa, que impõem a quem não sabe, que esse reconhecimento recahe em um papel, que nenhuma connexão tem commigo.

Demais, receber a procuração de um homem auzente, para lhe cobrar os seus soldos, e entregallos á sua familia, he umá acção de amizade, em nada reprehensivel ; e andiantar este dinheiro na falta dos pagamentos, para remediar as necessidades daquella familia, he indubitavelmente uma acção virtuosa, e só os Inquisidores lhe poderaõ chamar crime. Diraõ que a loge fazia este emprestimo, porque o auzente era Framaçõ, e seu consocio ; mas seja assim ; isso não diminue a bondade da acção, e sobre tudo isto, que he o meu ponto, porque havia eu ser perguntado por semelhante facto ? Diraõ, que he porque isso provava a existencia de loges em Portugal : seja assim, mas não prova, que eu sei dessas loges, que era a nossa questaõ : nem deveria o Inquisidor mandar escrever no processo a falsidade de que nos factos, que eu negava havia cousas até provadas com a authenticidade do reconhecimento de

um Tabaliaõ; porque eu nunca me propuz a dizer que não havia loges de Framaçõs em Lisboa; dizia sim, que não sabia dellas, e ninguem era capaz de provar, na Inquisiçaõ, que eu tal soubesse.

Em conclusaõ. Se eu sou taõ máo homem, e tenho commettido taõ atrozes crimes, que mereci estar tres annos de segredo, soffrendo rigorosissimo tractamento; porque me não fizéram em publico o meu processo? Seria conveniente para dar exemplo, fazer o meu castigo conhecido, e processar-me de maneira, que as provas dos meus delictos ficassem patentes: mas pelo contrario tudo esta occulto. A razaõ he clara: eu devia ser convencido pela evidencia de testemunhas; porém não ha absolutamente ninguem, que deponha contra mim a menor cousa.

O meu processo, e as provás que houve, para eu sêr taõ atormentado, devem existir na Inquisiçaõ. Dezaño por tanto esses meus perseguidores a que publiquem os nomes das testemunhas, que depuséram contra mim, patenteem, se são capazes, os seus dictos; assim como eu próvo, com os extractos da sua mesma legislaçaõ as maldades, que se commettem na Inquisiçaõ.*

Diraõ, como sei que disséram algumas pessoas que eu era temivel, e perigoso: mas que fraqueza em homens poderos! Não puderam conseguir a sua segurança, e tranquillidade senaõ com uma injustiça? Se não commetti crime algum porque me castigáram? Se me castigáram com justica; porque occultaõ ao publico esses motivos justos? Quereraõ talvez ter direito de punir até os meus pensamentos, contra todo o direito;† assim diz Plutarcho que obrou o Týranno Dionisio, o qual mandou

* *Quid tam inauditum quam nocturnum supplicium? cum latrocinum tenebris abscondi soleat; animadversiones, quo notiores sunt plus ad exemplum emendationemque sufficiunt.* Seneca, 3, de ira.

† *Cogitationis poenam in foro nemo patitur,* l. 19, d. de Poen.

matar a um certo Marsiás ; porque este sonhou que estava assassinando ao Tyranno.

Sim. Sou innocente. Que me opprimîram, que me vexaram, que me arruináram he patente, e conhecido a todos, mostrem agora com a mesma evidencia, que essa oppressão foi justiça : que merecí, esse tractamento, ou que há próvas de têr eu commettido algum crime.

Apareça o mortal sobre a térra, que se queixa de lhe haver eu lesado os seus direitos.

Ninguém heverá. Sou logo innocente, torno a repetir. Os Senhores Inquisidores, e seus fautores, devem saber, que opprimir um homem em segredo, he mui facil a quem tem, como elles, jurisdicção, e poder de vexar, e atormentar sem dar satisfacçoens ao publico ; mas não he igualmente facil provar a justiça dessas crueldades, quando só a força, e não a razão as authoriza.

Entretanto que eu estava prezo tînham estes homens a impiedade de espalhar rumores contra mim, conservávam me incommunicavel ; e publicávam, que eu me comportáva taõ mal, nos carceres mesmo, que não tînham remedio se não tractar-me rigorosamente, dizíam isto, e outras calumnias, como em confidencia, a certas pessoas, para as fazerem maís criveis, e poderem correr esses boatos, com apparente probabilidade de verdade.

He certo que, atacar um homem, quando elle está na impossibilidade de se defender, he covardía, ou mostrar, que não soffre a consciencia, expor-se ao risco de encontrar defeza. Ao prezente posso deffender-me, e responder, publicquem o meu processo, e mostrem, que obráram com justiça.

REGIMENTO

DO SANTO OFFICIO

ADVERTENCIA.

O Regimento do S. Officio do anno de 1640, he o que se cita na obra precedente ; mas sendo necessario accomodar neste volume o Regimento novissimo de 1774 ; se transferio aquelle regimento, para o segundo volume, a fim da melhor distribuiçãõ dos volumes, na enquadernaçãõ.

REGIMENTO

DO SANTO OFFICIO

DA

INQUISICÃO

DOS

REYNOS DE PORTUGAL,

*Ordenado com o Real Beneplacito, e Regio Auxilio pelo
Emminentissimo e R^{mo}. Senhor Cardeal da Cunha, dos
Conselhos de Estado e Gabinete de Sua Mag^e. e In-
quisidor Geral nestes Reynos e em todos os Seus Domi-
nios. Impresso em Lisboa, na Officina de Miguel
Manescal da Costa, Anno de 1774.*

O CARDEAL DA CUNHA,

Arcebispo de Évora, do Conselho de Estado, e Gabinete d' El Rey meu Senhor, Regedor das Justiças, e Inquisidor Geral nestes Reynos e Senhorios de Portugal, &c.

FAZEMOS saber: Que tendo-se feito manifesto por uma serie de factos os mais incontestaveis, methodica e Chronologicamente deduzidos na Deducção Chronologica e Analytica, e no Compendio Historico, que fez a base da nova fundação da Universidade de Coimbra: Que não houve estabelecimento util nestes Reynos, na ordem d'aquelles que os podiam fazer respeitaveis entre os outros da Europa, que a pravidade Jesuítica não deturpasse, annihillasse, e reduzisse aos miseraveis termos de os fazerem compatíveis com as maximas do seu despotismo, e com o Imperio da barbara e cega Ignorancia, que fizeram dominante nos mesmos Reynos ate ao ponto de os fazerem descer desde aquelle sublime esplendor e respeito que tinham adquirido nos Reynados anteriores, ate o ultimo estrago e abatimento a que a mesma terrivel Sociedade os foi reduzindo, desde a sua entrada nos ditos Reynos ate a felicissima epoca da sua expulsão. Parecendo-nos impossivel

que os Regimentos e Disposições fundamentaes, que tinham dado as normas para o governo do Sancto Officio se conservassem na sua primitiva pureza, sem que deixassem de contaminar-se pelo decurso do tempo com os malignos influxos da sobredicta Sociedade. Entramos na mais assidua exacta e escriptuloza indagação, se nos dictos Regimentos e Disposições tinha tambem entrado o veneno Jesuitico. E feitas as precisas combinações mostrou a experiencia, que não foi infructuoso o nosso exame.

Pois que estabelecida a Inquisição nestes Reynos a instancia do Senhor D. Joaõ III. pelo Breve do Santo Padre Paulo 3º. do anno de 1536, que com taõ exuberantes clausulas commetteo ao mesmo Senhor a nomeação de Inquisidor Geral, que ate aceitou a desistencia que d'esta grande Dignidade fez nas suas Reaes mãos o primeiro Inquisidor Geral D. Diogo da Silva, para haver de nomear para ella a seu Irmaõ o Senhor Cardeal Infante D. Henrique, que servio somente por Provizaõ sua: Creado o Tribunal do Conselho Geral pelo mesmo Monarcha no espirito da referida Bulla, e sempre sustentado como Tribunal Regio, nos termos que foram expressos na Judiciosissima Carta firmada pela Real maõ d'El Rey meu Senhor; e a Nos dirigida no dia 15 de Novembro de 1771, que se acha registada no mesmo Conselho: Formado de Ordem do Senhor Rey D. Sebastiaõ o Regimento do mesmo Tribunal pelo dicto Senhor Cardeal Infante Inquisidor Geral no 1º. de Março de 1570, para se regular como um Tribunal da Coroa que fora desde o principio por sua natureza: E ultimamente approvado e confirmado o dicto

Regimento pelo mesmo Senhor Rei D. Sebastião. pelo seu Alvara dado em Evora a 15 do referido mez de Março do dicto anno.

Sendo este o legitimo e verdadeiro Tribunal que fez o objecto das instancias do Senhor Rey D. Joaõ 3º. O que o mesmo Senhor erigio, e munio com a sobredicta Bulla do Santo Padre Paulo 3º. pelo que pertencia á espiritalidade e doutrina, reservando expressamente o que pertencia á sua Real Jurisdicção: O que o mesmo Senhor Rey D. Sebastião conheceo, approvou e confirmou como Tribunal Regio, dando-lhe regras, e leis, taõ pias, e conformes á indispensavel separação do Sacerdocio e do Impeperio, em que consiste essencialmente a uniaõ de ambos; como coherentes com a sugeiçaõ de que o mesmo Tribunal e Ministros d'elle naõ podiam separar-se a respeito dos Senhores Reys destes Reynos, em cujo Real Nome somente lhes podia ser permtitido erigir Tribunal, formar processos, levantar carceres, e impor penas temporaes.

Foi tal o esforço da malignidade Jesuitica, que tudo transfigurou e confundio, fazendo crer pelo progresso das suas intrigas e machinações, que aquelle mesmo Tribunal erecto, e regimentado pelos dous Senhores Reys D. Joaõ 3º. e D. Sebastião, era puramente Ecclesiastico.

Para assim o irem persuadindo aquelles nocivos Regulares, a primeira tentativa que fizeram, foi a do primeiro Regimento que foi dado pelo Senhor Cardeal Infante D. Henrique, no dia 18 de Julho de 1552, para as Mezas Subalternas, dezasseis annos depois de fundada a Inquisição n'estes Reynos, o qual supposto fosse formado de Ordem

do mesmo Senhor Rey D. Joaõ 3.^o. como se declara no seu principio, naõ consta fosse approvado, nem confirmado pelo dicto Senhor: Conservou-se manuscripto, e clandestino, nos cinco annos que o dicto Senhor Rey viveo depois d'elle por uma capcioza intriga do Jezuita Leaõ Henriquez, arbitro absoluto do espirito do dicto Senhor Cardeal Inquisidor Geral; porque sendo a idea d'aquelle terrivel Regular, e dos seus Socios de attribuirem ao Papa uma absoluta e illimitada authoridade, assim no espiritual como no temporal; desterrarem as luzes, e fazerem dominantes as trevas, ainda naõ era tempo de correr impressa aquella Obra d'ellas, sem que primeiro se apparelhassem outras taõ barbaras, e sacrilegas, como as que logo foram manifestando os successivos tempos.

Era primeiro necessario que o Concilio de Trento, que fulmina golpes taõ mortais contra a Authoridade e independencia da Real Soberania, fosse pura e simplesmente recebido pelo dicto Senhor Cardeal Infante na Regencia que teve do Reyno, durante a impuberdade de Seu Sobrinho o Senhor Rey D. Sebastiaõ, como conseguiram aquelles infames Regulares, fazendo naõ so publicar a Bulla da sua conclusaõ em 7 de Setembro de 1564, mas expedir cartas circulares para a indistineta observancia dos Decretos Conciliares: Passando o mesmo Leaõ Henriques e seus Socios, ainda no anno de 1569, a extorquirem ao dicto Senhor Cardeal Infante, para o mesmo fim, o irregularissimo Decreto, que refere a Deducçaõ Chronologica, 1.^a. Part. Divis. 5.^a. §. 127.

Era necessario se assassinassem e sepultassem nas agoas

do Tejo mais de dous mil Varoens .Doutissimos, que ao mesmo tempo que faziaõ o esplendor da boa e saã literatura, eram os mais fortes baluartes que podiam oppor-se aos projectos Jesuiticos da fundaçã da ignorancia artificial, em que precipitaram estes Reynos.

Era necessario se alterasse e desse nova forma na Curia Romana á expediçã das Bullas dos Inquisidores Geraes: o que se effeituou com uma taõ livre prepotencia, que sendo elles, pela mesma Bulla, da fundaçã, da Real nomeaçã dos Senhores Reys d'estes Reynos, reconhecida por todos quantos escreveram a historia desta Inquisiçã, attribuindo uniformemente a nomeaçã aos mesmos Senhores, e somente a confirmaçã aos Santos Padres, fizeram o mesmo Leã Henriquez, Martim Gonçalvez, e Luiz Gonçalvez desde o principio do Reynado do Senhor Rey D. Sebastiaõ expedir as dictas Bullas em forma de Motus Proprios, sem mençã alguma das Regias Nomeações: abuzo que se sustentou ate ao felicissimo Governo d'El Rey Meu Senhor, que pela Nomeaçã, que em Nos fez, para a Dignidade de Inquisidor Geral, reunio, e reivindicou aquella regalia usurpada á sua Real Coroa, havia quasi dous seculos, na conformidade da dicta Carta a Nos dirigida pelo mesmo Senhor, em 15 de Novembro de 1771.

Era finalmente necessario que escrevessem os Belarminos, e no mesmo espirito os mais socios da sua confederaçã a favor das Maximas Ultramontanas: Que se tivessem por suspeitos na fé todos os Authores, que contra ellas declamassem nos seus escriptos a favor da verdade:

E ultimamente, que no mesmo gosto, e nos mesmos errados principios se compilassem as Ordenações do Reyno, e se formassem as leis e Estatutos da Universidade de Coimbra.

Depois de introduzidas, por modos taõ barbaros, e sacrilegos, a ignorancia, e a superstição, nestes Reynos, ficou sendo de persuadir aos Povos sem luzes e sem livros, reduzidas a Motus Proprios as Bullas dos Inquisidores Geraes : Que o Tribunal da Inquisição era pura e meramente Ecclesiastico : Que nada menos importava, que uma Delegação dependente só do Papa ; que este fazia aos Inquisidores Geraes de um e outro Poder, sem restricção, para os exercerem contra todas as pessoas, desde a primeira ate á ultima Ordem, sem excepção ou distincção alguma.

Taes, e taõ supersticiosos foram os effeitos d'aquella artificiosa ignorancia, que fizeram possivel, que um Tribunal estabelecido e regimentado pelos Senhores Reys d'estes Reynos, Regio por sua natureza, e desde o seu principio, possa ser um Tribunal meramente Ecclesiastico, sem que os mesmos Senhores Reys, que lhe deram a natureza, lha houvessem mudado como era preciso : E o que mais he, sem que nunca chegassem a conhecer a transformação que d'elle se tinha feito por aquelles clandestinos e aleivosos meios.

Firmada a nova figura d'este Tribunal, era ja entaõ o tempo opportuno de poder sair a luz, impresso sem rebuço, nem receio algum, o Segundo Regimento das Mezas Subalternas, que perverteo ainda mais doque o fora na sua Ori-

gem, e ampliou exorbitantemente aquelle primeiro Regimento manuscripto, e ate alli sepultado no impenetravel segredo das referidas Mezas.

Para poder reduzir a effeito aquella temeraria Obra e outras da mesma natureza, levantadas sobre as ruinas da Inquisição, e d'estes Reynos, fez a barbara prepotencia Jezuitica levantar do pó da terra D. Pedro de Castilho, e fazello apparecer a toda a Grandeza de Portugal nas improprias figuras de Inquisidor Geral, de Presidente da Meza do Dezembargo do Paço, e ate de Vice-Rey do mesmo Reyno.

Este disforme Inquisidor Geral, havendo arruinado por uma parte a legislação destes Reynos fazendo-a mais Jesuitica que Regia; foi pois aquelle que pela outra parte abandonando e revogando sem alguma licença Regia o dicto primeiro Regimento manuscripto, que com com ella se tinha formulado; e o que erigindosse em superior Ecclesiastico, absoluto, e independente da Suprema Jurisdição da Coroa d'estes Reynos, e em despotico Executor das Maximas Ultramontanas ja nelles introduzidas e dominantes, por effeito das maquinações anteriores que ficam referidas, teve a sacrilega temeridade de fazer estampar pela sua propria authoridade dentro do Secreto d'esta Inquisição o livro aq̃ue servio de Prospecto o Titulo Seguinte—REGIMENTO DO SANCTO OFFICIO DA INQUISIÇÃO DE PORTUGAL RECOPIADO POR MANDADO DO Illustrissimo e Reverendissimo Senhor D. PEDRO DE CASTILHO, Inquisidor Geral e Vice-Rey dos Reynos de Portugal: im-

presso na Inquisição de Lisboa por Pedro Craesbek, Anno da Incarnação do Senhor de 1613.

Prospecto, cuja temeridade acrescentou o Nosso grande horror, quando vimos estampadas entre o Titulo e a data delle as proprias, e identicas Armas, de que uzou sempre a Companhia chamada de Jezus, no centro de um Sol, que lança Raios para todas as partes exteriores do Circulo em- que se acha impresso, para significar a mesma temeraria Companhia que illumina e domina a todo o Universo.

De sorte que á vista do referido, e do mais que observámos no Contexto e nas Dispozições do dicto Segundo Regimento, revocatorio do outro antecedente manuscripto, e de tudo o mais que até á data d'elle tinha havido; não ficou nem ainda razão para duvidar-mos de que o mesmo Segundo Regimento não só foi ordenado e dictado pelos denominados Jesuitas; mas ao mesmo tempo um Sacrificio que D. Pedro de Castilho fez á sobre dicta Sociedade, debaixo de cujas Armas o estampou, para mostrar que era inteiramente seu. Foi porem tudo maquinado debalde; porque não teve a Approvação e Confirmação Regia, indispensavelmente necessarias para poder ter nestes Reynos observancia de Ley, que obrigasse aos Vassallos d'elles.

Seguiu-se a este temerario Inquisidor Geral o famoso D. Fernando Martins Mascarenhas, que seria mais decente se não houvesse maculado o seu nascimento com outra igual sujeição cega e servil, que professava á Sociedade d'aquelles terriveis Regulares: Com elles de maõ commua fez grassar nestes Reynos o Index Expurgatorio da Curia

Romana, para extinguir os livros da saã doutrina, como se fez manifesto na primeira parte da Deducção Chronologica e Analitica: Elle fez compor dentro em Santo Antão pelo Padre Baltazar Alvares o outro Index mais volumozo, em que tirou das mãos, das cazas, e do publico commercio das Gentes todos os livros uteis, para substituir em lugar d'elles os que se julgavam mais aptos para perverter, do que para instruir: E elle foi finalmente o que por este modo deu o ultimo e mortal golpe no credito e na reputação Portugueza.

Sucedeo na Dignidade de Inquisidor Geral D. Francisco de Castro: Achando este Prelado ja de todo usurpada a Regia Authoridade: E sendo dominado de um espirito de tanta altivez como bem significa o Soberbo Panteon que fez levantar no Claustro do Mosteiro devoto de S. Domingos de Bemfica, teve a animozidade de se erigir em Legislador despotico, e independente, no terceiro e ultimo Regimento que deo para as Mezas subalternas: E persuadindo-se a que não dependia de outra approvaçã e confirmação mais que as suas, fez estampar na frente do mesmo Regimento a arrogante, temeraria, e sacrilega Provizaõ de 22 de Outubro de 1640, pela qual approva e confirma o dicto Regimento.

Um e outro Regimento foram formados nas suas disposições pelo espirito das Decretaes de Bonifacio 8º. ao Titulo de Hereticis in 6º., um dos Papas que mais se deixou vencer do entusiasmo dos dous poderes: No mesmo espirito compozeram os Eymericos, os Penhas, os Symanças,

os Carenas, os Delbenes, e outros muitos, em que os referidos Regimentos se fundaram : E sendo tanto aquellas Decretas, como estes Doutores os que mais se separaram dos pios o benignos sentimentos da Igreja : Os que totalmente confundiraõ o Sacerdocio com o Imperio-E os que attribuiram aos Papas o poder directo, e indirecto, no temporal dos Reys : De taes fontes naõ podiam emanar, como emanaram, senaõ doutrinas e practicas irregulares, que ao mesmo tempo que desafiavam o odio irreconciliavel que tem concebido, e espalhado contra a Inquisiçaõ as Potencias mais cultas da Europa, necessariamente se haviam fazer intoleraveis neste Reyno, depois de naõ ceder nas luzes a nenhuma das outras Monarchias.

Por força desta consideraçaõ, passando dos deffeitos de Jurisdicçaõ ao exame da substancia das Disposiçoens estabelecidas no mesmo Regimento, achámos outros erros taes, e taõ perniciosos como saõ os seguintes.

Primeiro : O de se negarem aos Reos os nomes das Testemunhas que os accusaram ; os lugares, os tempos dos delictos ; e todas as circumstancias que lhes podessem dar conhecimento individual das pessoas das referidas Testemunhas : Deixando assim os mesmos Reos as escuras, cegos, e privados da effectiva vista dos seus accusadores : com uma violencia contraria aos Direitos Natural e Divino, formalizados no Cap. 3º. do Genesis, no cap. 1º. da Causa possess. et propriet. na Ord. L. 1º. tt. 9. §. 12., e em todas as mais disposiçoens de Direito positivo, pelas quais se está quotidianamente dando provimento no Juizo da Coroa aos opprimidos

pelos Juizes Ecclesiasticos com esta deshumana violencia.

O segundo erro he o de se haver procedido á relaxação, que he morte natural, confiscação de bens, e infamia até á segunda geração por Testemunhas singulares, sem o necessario concurso de tres identidades Juridicas do facto, do lugar, e do tempo ; tambem com outra violencia contraria aos Direitos Natural, e Divino, igualmente formalizados nos dous Capit. 17, e 19. do Deuteronomio, determinando o segundo d'elles, que ninguem seja condemnado pelo depoimento de uma so pessoa por mais grave que seja o delicto : Sendo esta Disposição Divina a mesma de todas as bem entendidas leys humanas, quando se não tracta do crime de solicitação ou indagação dos complices no confessorio, em cujo caso da indispensavel necessidade de não poder achar-se outra prova, se supre o defeito d'esta com as muitas, e muito circumspectas cautellas, que fizeram comque até agora não padecesse algum solicitante innocente, ainda quando a respeito d'elles se não tracta da perda da vida e dos bens : E havendo-se necessariamente seguido da falta da vista effectiva, juncta á singularidade das Testemunhas, ficarem os miseraveis Reos ou obrigados á prova improvavel da negativa generica, e vaga, de que nam jndiáram, ou constrangidos a depôrem que se declaráram Judeos com todas quantas pessoas do seu conhecimento a memoria lhes pode fornecer.

Absurdos deploravelmente manifestos nas funestissimas tragedias dos Autos da Fe de Evora do anno de 1563,

aonde se vio arruinada, sem culpa, a Cidade de Beja: do outro Acto da Fe da Cidade de Coimbra no tempo do Governo d'El Rey D. Felipe 2º, aonde se amontoáram outros grandes estragos da innocencia da Cidade de Bragança: do outro Auto da Fe de Lisboa celebrado não há muitos annos no tempo do Inquisidor Geral Nuno da Cunha de Ataide, aonde se publicaram com a sentença do famozo Francisco de Sa e Mesquita outras numerosas e irremediaveis ruinas da innocencia: e ultimamente do Auto da Fe da mesma Cidade de Lisboa, ha muito menos annos, no qual se publicou outro horrendo Caso do innocente Prior do Coaventto da Vidigueira, defuncto nos Carceres.

O 3º. erro: foi, de que havendo os gentios Gregos e Romanos estabelecido os tormentos para os escravos somente, nos tt. do ff. e Cod. de questionib. Sendo Castella a primeira que adoptou aquellas disposiçoens nas Leis 2ª. e 3ª. tt. 30. pº. 7ª., e Portugal á sua immittaçã na Orden. liv. 5º. ttº. 134. para constringerem os homens livres áquella cruel especie de averiguação dos delictos, por terem prevalecido contra ella os clamores da humanidade; e os juridicos sentimentos dos Professores mais doutos; e por ter monstrado a experiencia, que sendo a fragilidade humana inferior á constancia que seria necessaria, para tolerar as dores dos tormentos, vem os atormentados a confessar, por se livrarem dellas, o que nunca fizeram nem ainda imaginaram: de tudo isto se seguiu antiquar-se, e abolir-se a dita Ord. liv. 5. ttº. 134. pelo Direito não escripto do Costume contrario: e este procedi-

mento, cuja severidade abolio o foro secular, como cruel e enganozo, he o mesmo que pelo dicto Regimento se ordenou, e ficou praticando até agora, em nome da Igreja, que como Mãy piissima, e Mãy de misericordia, nunca teve o direito de matar ferir e atormentar.

Esta incompativel deformidade no foro da bem entendida razã de Direito, não poderia haver tido outra conciliação, que não fosse a de se concordar o espirito da Inquisição com o do Gabinete, nos delictos de Estado, e conspirações contra as Pessoas Reaes.

Nos Juizos da Inconfidencia so se permittem os tormentos nas Conjuraçoens de muitos, em que he necessario extirparem-se todas as raizes de taõ nocivas pestes até se extinguirem: porque sem isso não podem ter segurança as pessoas e as vidas dos Monarchas, de que depende a conservação de toda a Monarchia: e que por isso este caso constitue uma indispensavel necessidade de prevalecer a segurança publica, contra o commodo particular do delinquente atormentado.

Nos Juizos da Inquisição cessa inteiramente do modo ordinario aquella necessidade indispensavel: porque a Suprema Magestade Divina ainda que he tantas vezes offendida quantos são os innumeraveis peccados que contra ella se commettem, nunca pode ser lesa, nem posta em perigo; he sempre impassivel, sempre immutavel, e Eterna pela sua mesma natureza e essencia divina: a que somente pode ser alterada he a Religiaõ, se contra ella se levatarem novadores e heresiarchas, que diffundam, e disseminem as suas perniciosas seitas: e no caso (que Deos sempre desvie de

nos) em que appareçam alguns Reos d'aquellas pessimas qualidades, que tenham diffundido, e disseminado erros perniciosos; como o maior bem Commum de todos os Estados he o de conservarem a Religiaõ pura, illibada, e exempta de scismas, e heresias; prevalecendo ésta necessidade publica contra o commodo particular dos taes supostos scismaticos e heresiarchas; depois de constar que elles fizeram sequazes dos seus erros, podem, e devem ser atormentados até declararem todas as pessoas que perverteram, para se extinguirem estas venenosas plantas da Vinha do Senhor, até ás suas ultimas raizes.

O 4.º erro: foi, o de se haver pervertido no Regimento referido a ordem da Providencia Divina e humana: pela primeira: os peccadores verdadeiramente arrependidos, e perdoados, ficam puros e limpos de toda a macula dos peccados que commetteram; pela segunda; os Reos presos, processados em penas pecuniarias, ou coporaes extraordinarias que não são immediatas as de morte natural, impostas por delictos que não são famosos, depois de pagarem as condemnaçoens, ou de cumprirem os degredos ficam tão habeis e ingenuos como d'antes eraõ, e como o são todos os outros Cidadãos, e habitantes das suas respectivas terras; porque as Cadeas, introduzidas para custodia dos reos, não infamam, sim os delictos porque são condemnados quando são famosos: o que não obstante com outra exorbitancia, incompativel com a benignissima indole da Igreja, tem bastado até agora para que qualquer reo do Santo Officio, e por qualquer delicto do seu conhecimento fosse por elle preso e processado, para ficar

com infamia na sua pessoa, e na dos seus descendentes, ainda depois de cumprir as penas que lhe fôram impostas, posto que fossem leves, e de nenhuma sorte immediatas á ultima de morte: procedimento que se faria incrível, a não se achar taõ authenticaamente manifesto.

O 5º. erro: foi, de que não havendo, nem podendo haver outra ordem, e forma de processos contra os Vassallos de Sua Magestade, mais que as que prescrevem as leys do Reyno; de tal sorte comprehensivas dos que contra elles se formam ainda nos Juizos Ecclesiasticos, que de se faltar n'elles á ordem estabelecida pelas dictas leys compete recurso para o juizo da Coroa, em que he infalivel o provimento: foram as mesmas leys preteridas e abandonadas no sobredito Regimento, dando-se n'elle nova ordem aos processos dos Reos, sem mais authoridade, que a do arrogante D. Francisco de Castro, que a ordenou e estabeleceo, mas por isso mesmo insanavelmente nulla, e de nenhum effeito.

Naõ podendo pois á vista de taõ urgentes motivos permittir, nem a Nossa fidelidade e consciencia, nem a dos leaes e Religiosos Deputados, de que actualmente se compoem o Conselho Geral, que depois de chegarem os mesmos motivos ao Nosso conhecimento, se conservassem por mais tempo occultas nos secretos das Inquisiçoens tantas obras da infidelidade, da malicia, e da iniquidade, quantas as que se accumuláram nos sobreditos Regimentos, porque as mesmas Inquisiçoens se estão ainda governando; ou que sendo os mesmos Regimentos por falta de authori-

Jude e confirmação Regia indubitavelmente nullas por defeito notorio da jurisdicção, que para os processos, no foro exterior somente lhe podia provir das referidas authoridade e Confirmação Regia, se estejam nullamente julgando, e condemnando tantos Vassallos d'El Rey Meu Senhor em penas tão graves, com procedimentos de mero facto, quaes são todos os que se obram sem jurisdicção legitima: tomámos de uniforme acordo com os Sobredictos Deputados a necessaria deliberação de recorrer a El Rey meu Senhor, denunciando na Real Presença de sua Magestade o apertado caso em que nos tinha posto a boa fe, que, seguindo os Nossos antecessores, posemos na grande authoridade exterior de D. Francisco de Castro, por não caber na nossa credulidade, que elle se tivesse atrevido a tanto, como claramente se vio que com effeito se atrevera, depois que passamos da superficie á substancia do dicto Regimento.

E porque o dicto Senhor, havendo recebido benignamente a ingenuidade da nossa confissão, e honrado a fidelidade e zelo da Justiça, com que a puzemos na Sua Real Presença: foi servido ordenar que a ella subisse a buscar a sua Regia approvação outro Regimento Juridico, e justo, que declarando a notoria nullidade dos anteriores, se fizesse digno de por elle se regerem os Tribunaes da da Fe; estabelecemos com a mesma Regia authoridade, o seguinte, que o mesmo senhor se servio approvar, e confirmar effectivamente pelo seu Regio Alvará do 1.º de Setembro, de 1774.

REGIMENTO

DO SANTO OFFICIO

DA

INQUISIÇÃO

DOS

REYNOS DE PORTUGAL.

LIVRO I.

Dos Ministros e Officiaes do S. Officio, e das cousas que n'elle hade haver, para a expedição do Seu Ministerio.

TITULO Iº.

1º. PORQUANTO o numero dos Inquisidores, Deputados, Notarios, e mais Officiaes subalternos sempre foi dependente do arbitrio dos Inquisidores Geraes: em todas as Cidades deste Reyno, aonde residir o S. Officio, haverá os Inquisidores, Deputados, Promotor, Notarios, e mais Officiaes que nos parecerem necessarios, segundo o maior ou menor trabalho das Inquisições; porque a mesma boa ordem que faz inexcusavies os precisos, Nos obriga a não consentirmos os que forem superfluos.

2º. Os Ministros e Officiaes do S. Officio serã de boa vida e costumes, capazes para se lhes commetterem negocios de importancia; sem infamia alguma de facto, ou de Direito nas suas proprias pessoas, ou para ellas derivada de seus pais, ou avós, nos casos expressos nas Ordenações e mais leys deste Reyno: Os Officiaes leigos, com são,

Meirinho, Alcaide, porteiros das Mezas das Inquições, e os mais, saberão ler e escrever; e sendo cazados, ou pretendendo cazar não terão suas mulheres, ou os filhos que por qualquer via tiverem, infamia alguma de direito, na sobre dicta forma.

3. Para constar das qualidades sobredictas, que haõ de ter os Ministros e Officiaes do S. Officio, se faraõ (precedendo os competentes depositos) informes por despacho nosso, ou do Conselho Geral, nos lugares aonde elles e seus pais e avós foram naturaes e moradores, principiando os Inquisidores por mandarem fazer deligencia nos secretos, se n'elles há culpas de judaismo provadas contra os pertendentes, ou se as commetteram seus pais ou avós paternos, e por ellas foram processados e condemnados nas penas estabelecidas pelas leys do Reyno: e achando culpas e sentenças desta qualidade suspenderaõ nas informações, e nos daraõ conta: e não ás havendo, se passaraõ d'isto certidões, que mandaraõ ajunctar ás deligencias.

4. Por quanto convem que estas deligencias se façam com grande circumspecção, especialmente as dos Inquisidores, Deputados, Promotores, e Notarios, por se não soffrer sem grande inconveniente que processem e votem nas causas dos hereges e apostatas, os mesmos que nas suas pessoas, ou nas dos referidos seus pais ou avós forem ou houverem sido condemnados na sobredicta forma: ordenámos, que os Inquisidores persi façam as informações para estes Ministros e Notarios, sendo no lugar em que assiste o S. Officio; e as de fora commetteraõ a algum Deputado habil: e todas as mais faraõ os Commissarios, ou pessoas que os Inquisidores mandarem.

5. Tanto que forem feitas as informações das pessoas, que houverem de entrar no serviço do S. Officio, os Inquisidores as enviaraõ ao Conselho Geral para nelle se verem, guardando-se a ordem de uma igual distribuição entre os Deputados; e sendo approvadas, lhes mandare-

mos passar Cartas ou Provizões dos Cargos ou Officios, em que forem providas, as quaes seraõ assignadas por nós, e lhes seraõ entregues, pelo secretario do Conselho Geral; e com ellas antes de principiarem a servir, se appresentarão nas Mezas das respectivas Inquisições; e ahi tomarão o juramento prescripto pelas leys do Keyno, de segredo, e de bem e fielmente cumprirem com as obrigações de seus Officios; de que fará termo um Notario, que os providos assignaráõ com os Inquisidores no livro das Creações, aonde tambem se registrarão as dictas Cartas e Provizões: E este juramento se não tomará por procurador sem especial licença nossa.

6. Para que uns e outros tenhaõ sempre presentes as cousas que devem cumprir e observar: ordenamos que os Inquisidores, Deputados, e Promotores tenham este Regimento em sua casa; e aos mais Officiaes mandaraõ os Inquisidores dar o Trelado do Titulo, que a cada um d'elles respeita; para que tendo d'elle perfeita noticia possam cumprir com a obrigação dos seus Officios, e não pretextar as suas ommissões com a ignorancia do que se lhes ordena nos seus respectivos Titulos.

7. Procederaõ em tudo de maneira que dem bom exemplo; tractar-se haõ com a modestia e decencia conveniente ao seu estado; não faraõ aggravo ou vexação a pessoa alguma com o poder dos seus Officios, ou com o pretexto dos privilegios que os Senhores Reys destes Reynos foram servidos conceder-lhes.

8. Nenhum Ministro ou Official do S. Officio aceitará commissão alguma, que não seja do Serviço de sua Magestade, sem especial licença Nossa, e tambem sem ella se não poderaõ auzentar da Inquisição em que servirem, bem entendido, que, sendo a auzencia ordenada por sua Magestade, bastará nos participem se lhe faz precisa a mesma auzencia para negocio do Real serviço do mesmo Senhor: poderaõ porém os Inquisidores do lugar, em que não esti-

vermos presente, dar licença aos Deputados, Promotores, Notarios, e Officiaes havendo causa justa, por oito dias em um anno, ou junctos ou interpolados, com tanto que não seja para virem á Corte, ou quatro legoas ao redor.

9. Os Ministros e Officiaes Continuos, que assistem na Meza do despacho, no Secreto, e na Sala do S. Officio, procurarão com toda a pontualidade e devoção ouvir a Missa que se hade dizer no Oratorio da Inquisição, meia hora antes do despacho, para que por meio d'este sacrosanto sacrificio cumpram todos melhor com a obrigação de seus Officios.

10. Todos os dias que não forem feriados pela Taboa que hade estar por Nos assignada no Secreto, haverá na Inquisição despacho, tres horas pela manhaã, e tres á tarde, quando assim o pedir a grande occurrencia de negocios, excepto nos sabados á tarde, em que o despacho durará duas horas somente, e nos dias de Conselho Geral, em que a hora que d'elle se sahir, será a mesma em que se saia da Meza da Inquisição: Do 1.º de Outubro até á Pascoa da Ressurreição, será das 8. até ás 11, e das 2, até as 5: e depois de Pascoa até ao ultimo de Setembro será das 7, até as 10; e das 3, ate as 6.

11. E perque convem á boa administração da justiça, que entre os Ministros do S. Officio não haja parentesco tal e tão conjuncto, que lhes embarace a liberdade de seus votos: ordenamos que um Inquisidor com outro, ou Inquisidor com Deputado e Promotor; e os Deputados entre si, ou com o mesmo Promotor, que houverem de servir em uma mesma Inquisição, não sejam parentes dentro do segundo grão de consanguinidade, contados conforme o Direito Canonico; salvo concorrendo circumstancias taes e tão notaveis, que façam digna da nossa dispensa esta prohibição.

12. Haverão em cada um anno os Ministros e mais Officiaes o mantimento e ordenado, que lhes tem sido e for

assignado nas suas Provizões: E quando forem por ordem do S. Officio fazer alguma deligencia fora da cidade em que assiste o Tribunal, venceraõ os Ministros os mesmos salarios que foram estabelecidos pela ley do anno de 1750, aos de zembargadores de aggrayos; os Notarios metade do que vencerem os Ministros, e os mais Officiaes a 3ª parte.

TITULO II.

Dos Inquisidores.

1º. Taõ graves e de tanta importancia saõ as causas de que se conhece no Tribunal do S. Officio, que as pessoas que ellegermos para Inquisidores naõ somente devem ter as qualidades requeridas no Tit. 1º. deste livro, mas alem disso he necessario: que sejam Licenciados por Exame Privado em alguma das Faculdades de Theologia, Canones, ou Leis: Que tenhaõ ao menos trinta annos de idade: Que sejaõ pessoas nobres e de Ordens Sacras: Que primeiro hajam servido de Deputados, em cujos cargos tenham dado provas de prudencia, letras, e virtudes, assim para a decisaõ das causas que lhes commettemos, como para nellas se haverem com a precisa inteireza, e igualdade: e sobre tudo seraõ pessoas de tanta authoridade, que, correspondendo ao muito que d'ellas confiamos, encarreguem no seu Ministerio a nossa consciencia e a sua.

2. Posto que entre os Inquisidores naõ haja differença na jurisdicçaõ, por todos exercerem a mesma com igual preeminencia, com tudo pede a ordem do bom governo em todos os Tribunaes, que algumas cousas se concedam, e encarreguem aos Ministros mais antigos d'elles: por tanto ordenamos: que o Inquisidor mais antigo entre e saia do Tribunal á maõ direita dos mais Inquisidores e Ministros; que se assente na primeira Cadeira na Meza do despacho; que nella toque a Campainha: que diga a

Oração do Espirito Sancto, que se costuma dizer antes de entrar no despacho : e que reparta entre si e os mais Inquisidores os processos, informações, e mais diligências que se houverem de fazer no S. Officio, de maneira que o trabalho seja igual a todos.

3. Todos os despachos, ordens, e papeis, que forem do Conselho Geral, para a Meza ; e os papeis, cartas e diligências que vierem de fora, e tocarem ao S. Officio, se entregarão em Meza ao Inquisidor mais antigo, o qual com a brevidade possível os verá, e communicará aos mais Inquisidores, para que todos rezolvam na materia d'elles o que parecer conveniente ; e se fará o que se assentar pela maior parte dos votos.

4. O Inquisidor mais antigo dará á execução nossas ordens ; os despachos do Conselho Geral ; e os Assentos que na Meza se tomarem ; e mandará fazer as mais diligências, que se determinar que convem para a boa expedição dos negocios do S. Officio.

5. Quando o Inquisidor mais antigo estiver ausente ou impedido, de maneira que não possa vir á Meza, fará o seu Officio o Inquisidor que se lhe segue ; e na falta de amboz o terceiro, havendo-o ; e se o mais antigo estiver na terra desimpedido e não vier á Meza na hora que he ordenada, os outros Inquisidores esperarão por elle até um quarto de hora sem entrarem em negocio ; mas passado o quarto se principiará o despacho com o Inquisidor mais antigo que estiver na Meza.

6. Acontecendo que o Inquisidor mais antigo não proponha em Meza aquellas coizas que convem serem propostas, ou não execute o que está mandado executar, o Inquisidor segundo o advertirá pelo modo mais suave e decente ; e não querendo, ou não dando causa justa em que funde a dilação, o Inquisidor Segundo nos dará logo conta, para darmos sobre isso a providencia que nos parecer mais conveniente, em forma, que nem se falte á

brevidade na expedição dos negocios, nem se altere a boa harmonia que he necessario se conserve entre os Inquisidores.

7. Na Meza do despacho teraõ sempre os Inquisidores este Regimento e as Ordenaçõens do Reyno, de que haõ de fazer grande uso, assim na forma exterior dos processos, como na imposição das penas, por ser uma e outra cousa da jurisdicção secular, e só do S. Officio o uso d'ella por especial delegação de sua Magestade.

8. Todos os annos no primeiro Domingo de Quaresma mandaraõ os Inquisidores publicar em todos os Conventos e Parrochias do seu districto o Edital da Fé, na forma em que ultimamente foi concebido: ordenando a todos os Priores, Abbades, e mais Parrochos, que o publiquem em suas igrejas, e passem certidão nas costas delle de como assim o publicáram.

9. Conheçeraõ de todos os Crimes que se acham commettidos ao seu conhecimento por Direito, Bullas Pontificias, e Alvarás Regios, observando no processo d'elles a forma prescripta pelas Ordenaçõens do Reyno para os Reos a quem se manda dar livramento ordinario.

Porque he conveniente que tenhâmos noticia dos Reos de qualquer dos delictos pertencentes ao conhecimento do S. Officio, antes de lhes serem decretadas as prizões, principalmente quando saõ pessoas distinctas, Ecclesiasticas, ou Religiozas, ou Constituidas em qualquer das Dignidades de um ou outro foro: ordenamos, que os Inquisidores naõ procedam a prizões contra as pessoas das sobredictas qualidades, sem primeiro nos darem conta, e para isso se lhes expedir licença nossa, e do Conselho Geral.

11. Porque he muito importante ao credito e reputação do S. Officio, que os procedimentos contra os Reos sejam bem regulados, e em forma que nem presumir se possa que nelles houve violencia: ordenamos; que tomadas as denuncias que contra elles se derem, procedam immedia-

tamente os Inquisidores *ex officio*, ou a requerimento do Promotor a um rigoroso exame do credito, probidade, e integridade das testemunhas; e achando pelo dicto exame que ellas tem defeitos, que ou lhes annihilam ou debilitaõ o credito; e que a final (quando não ha outra prova qualificada) não bastaõ para condemnação, não pronunciaraõ, nem obrigarãõ aos Reos pelas dictas denúncias.

12. Conhecerãõ os Inquisidores das Causas Civeis e Crimes dos Ministros e Officiaes Ecclesiasticos do S. Officio; dos Officiaes continuos, e Creados dos Ministros, e dos privilegios a uns e outros concedidos, por se lhe achar commettido este conhecimento por Alvarás e Provizões Regias; observando as Ordenações do Reyno e mais leys d'elle, no processo das dictas causas, e sentenças, que a respeito dellas proferirem.

13. Porque he necessario regularmos as precedencias entre os Inquisidores e mais Ministros do S. Officio, quando concorrem, ou com Ministros das Inquisições de outros districtos, ou com Bispos do mesmo lugar, ou de fora d'elle; por evitarmos questões que tanto podem perturbar o sossego de S. Officio: ordenamos: que os Inquisidores actuaes precedam no assento a pessoa que assistir em lugar do Ordinario, ainda que seja Bispo Titular; e esta tal pessoa precederá ao Inquisidor apozentado; este aos Deputados; e os Deputados ao Promotor.

14. Os Inquisidores de um mesmo districto terãõ precedencia entre si, conforme a sua antiguidade, a qual se hade regular pelo tempo em que tomáram posse dos Officios.

15. O Inquisidor no seu districto, ainda que seja mais moderno, precederá ao Inquisidor mais antigo de outro districto, quando concorrerem em algum acto, salvo nós ordenarmos o contrario.

16. Concorrendo Inquisidores de districtos differentes, se precederãõ por sua antiguidade; porem quando man-

darmos um Inquisidor para outra Inquisição, terá a precedencia que lhe der a antiguidade do seu cargo.

17. Entre os Deputados, precederá aquelle que de antes foi Inquisidor; e os mais se precederão conforme a sua antiguidade: se algum d'elles for Bispo eleito, ou Titular, ou tiver o titulo—do Conselho de sua Magestade—terá lugar immediato ao ultimo Inquisidor: se concorrerem mais Deputados com o mesmo titulo—do Conselho—se precederão segundo a antiguidade do dicto titulo; por ser esta a forma porque se regulam nos mais Tribunais da Corte, e no do Conselho Geral, que mandamos se observe na Meza nesta conformidade: o Deputado que para ella for mudado, terá a precedencia que lhe der a antiguidade do Officio.

18. Sendo o Promotor Deputado, e exercendo so a jurisdicção de Deputado, terá a precedencia segundo a antiguidade que tiver de Deputado; mas fazendo o Officio de Promotor será precedido pelos Deputados ainda que sejaõ mais modernos.

19. Tendo nos consideração ao respeito que se deve aos Bispos em razão da sua dignidade: ordenamos: que quando o ordinario da terra em que assiste o Tribunal (sendo Bispo) vier á Meza, nos cazos em que o pode fazer, os Inquisidores, e mais Ministros que n'ella estiverem, a primeira vez o vaõ buscar à sala, e lhe daraõ cadeira no topo da meza, aonde tocará a campainha, e votara no ultimo lugar; e dahi por diante o esperaraõ á porta da saleta da parte de dentro; e quando sahir o acompanharaõ até á ultima porta da sala.

20. Quando porem o mesmo Bispo der commissão a outra pessoa de fóra para que venha em seu lugar, precederão conforme a ordem acima declarada: se algum Inquisidor ou Deputado tiver a mesma Commissão, terá somente a precedencia que lhe compete pelo seu cargo: se o Ordinario não for Bispo, e vier á Meza do despacho,

terá o lugar que se dá á pessoa que vem assistir por Commissão dos Ordinarios que são Bispos, por ser este o lugar que lhe he devido por Direito.

21. Os Inquisidores tractaráõ a todas as pessoas de fora que forem chamadas á Meza, ou a ella vierem desencarregar as suas consciencias, com a cortezia que for devida á sua qualidade e grãos que tiverem ; darãõ cadeiras de espalda fora do estrado aos fidalgos, desembargadores, Dignidades, Conegos das Cathedras e Collegiadas, desembargadores dos Prelados, Religiozos, Abbades, e Priores ; Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes de Fora ; Doutores, Licenciados, e ás pessoas que por sua nobreza e Officio parecer aos mais votos que se lhe deve.

22. Se alguma das sobredictas pessoas commetter algum excesso porque mereça ser reprehendida e advertida na Meza, os Inquisidores a não chamaraõ a ella sem primeiro nos darem conta com informação do cazo, para lhes ordenarmos como nelle devem proceder.

TITULO III.

Das Deputados.

1. Os Deputados do S. Officio terãõ todas as qualidades que no Titulo 1º. deste livro se decláram ; e alem disso seraõ pessoas nobres, clerigos de ordens sacras, de vinte e cinco annos de idade, Licenciados por Exame Privado em uma das Faculdades de Theologia, Canones, ou Leys ; de taõ boas partes, e tal procedimento, que ao diante possaõ servir nos cargos de Inquisidores.

2. Guardaráõ inteiramente tudo o que a respeito d'elles se dispoem no Titulo 1º. d'este livro : Virãõ á Meza todas as vezes que forem chamados pelos Inquisidores ; e procurarãõ não fazer falta, principalmente no tempo do despacho geral, por ser esta a sua principal obrigação, para que se não dilate, por seu respeito, o despacho dos pro-

cessos ; porem não sendo chamados os desobrigamos da assistencia na Meza do S. Officio.

3. No assento e voto, teraõ as precedencias, que se lhes decláram no Titulo 2º. dos Inquisidores : na Meza estaraõ sempre muito compostos, com a authoridade que se deve ao Tribunal ; não teraõ praticas que não sejaõ muito decentes, nem differença alguma entre si ; não interromperaõ os que votarem ; nem depois de estar votado disputa- raõ sobre os votos ja dados.

4. Poderaõ pedir na Meza os processos findos, e de mais dificuldade, para n'ella os verem, e se instruirem tanto na forma de processar, como do modo de julgar as causas, para que nas semelhantes saibam melhor o que devem votar.

5. Poderaõ pedir aos Inquisidores que os chamem quando fizerem audiencia aos prezos ; e estaraõ muito attentos, advirtindo no modo comque saõ tractados os prezos, e na forma que se guarda nas mesmas audiencias, para que quando se lhes commetter alguma saibam o que devem praticar : e quando os Reos vierem á Meza a final para serem despachados, cada um dos Deputados lhes poderá fazer as perguntas que entender saõ necessarias, para melhor se instruir nas suas causas, e votar n'ellas com maior segurança.

6. Votaraõ em todas as sentenças definitivas, e nas interlocutorias que tiverem a mesma força ou damno irreparavel ; e em quaesquer materias, que se tractarem depois dos processos serem propostos em Meza ; e na pronuncia- ção das culpas, que rezultarem de proposições que a Meza tiver mandado qualificar ; e nas que os Ordinarios re- metterem ao S. Officio : tendo em todos estes cazos, e nos mais em que votarem, voto decisivo ; e assignaraõ todos os assentos que se tomarem nas materias em que o tiverem dado.

7. No Tribunal, e fora d'elle, faraõ as deligencias que

a Meza lhes commetter, e n'ellas guardaraõ a mesma ordem que os Inquisidores devem guardar, conforme o que lhes fica declarado a este respeito.

TITULO VI.

Do Promotor.

1. O Promotor do S. Officio terá todas as qualidades que para os Deputados se requerem neste Regimento, conforme o que se declara no Titulo I.º d'este Livro.

E porque este cargo he de grande confiança, e delle pende o justo e bem regulado progresso dos negocios, sempre para elle escolheremos pessoa, de quem se possa esperar que dara a melhor expedição as cousas que pertencem ao seu Officio.

2. Terá o Promotor uma das tres chaves do Secreto; e vira sempre ao S. Officio na hora ordenada, para que por seu respeito se não retarde o despacho ordinario: e quando não possa vir por algum justo impedimento, mandará a chave por alguma pessoa de confiança, que a entregue a algum dos Inquisidores que se acharem na Meza; não ira a ella senão quando tiver que requerer, ou apresentar algum libello, ou o chamarem os Inquisidores.

3. No secreto terá os papeis, livros, e processos com tal ordem, e distincção, que se achem com facilidade quando forem necessarios; e quando se tirarem do seu lugar, terá cuidado de os restituir a elle, findo o cazo para que se pediram pelos inconvenientes que se seguem do contrario.

4. Em todas as denuncias de que resultar culpa, que pertença ao conhecimento do S. Officio, requererá o Promotor, que antes de se fazer obra alguma por ellas, passem os Inquisidores as ordens necessarias para se examinar o credito e probidade de cada uma das Testemunhas com o maior rigor e exactidaõ; e que procedam ás mais deli-

gencias concernentes ao fim de constar, se as Testemunhas bem e verdadeiramente depozeram sem odio, paixãõ, e inimizade: depois do que passará a requerer se verifiquem as existencias e identidades de suas pessoas, e se ratifiquem os seos dictos, sem cujos exames e circumstancias seraõ sempre improcedentes as denuncias.

5. Se as denuncias tocarem a pessoas que rezidam em outro districto, fará d'isso lembrança aos Inquisidores, para que com carta da Meza se remêttam á Inquisição a que pertencer, deixando lembrança do dia, mez, e anno, em que se fez a remessa: e vindo as denuncias pelos Ordinarios, ou Commissarios, fará requerimento pedindo nelle se passem Commissões para os exames, averiguações, e ratificações referidas; e as deligencias que resultarem as fará ajunctar ao despacho porque se mandáram fazer.

6. Legalizadas e qualificadas na sobredicta forma as denuncias, depois de haver feito conclusos á Meza os autos d'ellas, e de ésta haver pronunciado e obrigado a livramento os denunciados, antes de requerer contra elles outro procedimento, fara examinar no secreto, se n'elle há alguma coiza que possa fazer a bem da defeza dos Reos, e tudo quanto achar o fará ajunctar aos seus processos: e tendo noticia que nas outras Inquisições ha, ou pode haver alguma cousa em beneficio dos mesmos reos, requererá em Meza se passem as requisitorias necessarias para esse exame; e o que d'elle resultar o fara ajunctar da mesma forma aos processos, para que a todos se faça inteira justiça, e igualmente se castiguem os culpados, como deffendam os que o não forem.

7. Executado todo o referido, requererá ordens de prizaõ contra os reos que foram pronunciados, que se devem livrar prezos; e d'ahi para diante observará a forma de promover, que lhes ordenamos no Livro 2º. d'este Regimento.

8. Terá sempre nò secreto as Ordenaçoens e Leys do Reyno, para por ellas se regular na forma, e ordem dos processos, que he a que hade seguir; e podera tambem ter no mesmo secreto algum Author criminalista de bom nome para o mesmo fim.

9. Tera grande cuidado de se formárem os processos de maneira, que quando se despacharem a final lhes não falte alguma cousa: vera, e examinará se foram formados na forma das leys do Reyno, e da que se declára no Livro 2º. d'este Regimento: e achando que n'elles falta alguma circumstancia substancial, requererá á Meza a observancia d'ella, a qual lhe deferirá.

10. Estando os negocios e processos em termos de se entrar em despacho geral: o Promotor fará lista para o Conselho Geral de todos os prezos, e pessoas que se livram soltas; declarando nella os nomes, idades, e qualidades des réos; donde são naturais e moradores, o tempo em que foram prezos, a qualidade das culpas; a prova que contra elles ha, e os termos em que estão os seus processos.

11. Parecendo ao Promotor que a Justiça he aggravada nos despachos, ou Sentenças dos Inquisidores poderá appellar para o Conselho Geral: e quando a Meza lhe não deferir á sua appellação, ou a seus requerimentos, fará petição de recurso ao mesmo Conselho, em que relate o caso, e peça se avoquem a elle os autos para se lhe deferir com justiça: e este mesmo recurso competirá aos réos pelas pessoas dos seus procuradores, no caso de se sentirem gravados pelos despachos, e sentenças dos Inquisidores, por assim o pedir a boa igualdade da Justiça.

12. Levará o Ordenado que lhe declara a sua Provição, e alem d'elle os emolumentos que actualmente percebe, assim das causas dos réos, como das dos privilegiados, quando forem tomadas por parte da Justiça.

TITULO V.

Dos Notarios

1. Os Notarios do S. Officio seraõ Clerigos de Ordens Sacras, que saibam bem escrever, de sufficiencia e capacidade conhecida para poderem cumprir com a obrigação do seu Officio: podendose achar letrados teraõ preferencia aos mais; e todos teraõ as qualidades que se appontam no Titulo 1º. deste Livro.

2. Dous dos mais antigos teraõ duas chaves da porta da casa do secreto, e na falta de algum d'elles a tera um dos outros, qual os Inquisidores ordenarem: e quando tiverem justa causa para naõ virem ao S. Officio, remetteraõ a chave, na forma que fica ordenado ao Promotor.

3. Todos os dias que naõ forem feriados viraõ ao S. Officio na forma ordenada: e um d'elles pela manhaã, meia hora antes de se entrar no Tribunal, dirá Missa no Oratorio da Inquisiçaõ; e para com maior facilidade cumprirem com esta impreterivel obrigação a repartiraõ ás semanas entre si; e as Missas poderaõ applicallas pela tençaõ que lhes parecer: e pelo trabalho de as dizerem haveraõ cada um por anno a esmola que actualmente percebe: tendo advertido que commettendo algum d'elles falta, na semana que lhe couber, sera asperamente reprehendido e multado.

4. Assistiraõ no secreto por todo o tempo que os Ministros assistirem no Tribunal; e naõ sahiraõ sem causa justa, e sem serem chamados pelos Inquisidores; e se occuparaõ só n'aquellas cousas que pertencem ao seu Officio, sem diversaõ para outras praticas e negocios: e quando naõ forem occupados pelos Inquisidores, saberaõ do Promotor as cousas aque devem acudir para as preferirem ás mais.

5. Escreveraõ em totas as causas em que os Inquisi-

dores são Juizes, assim nas que pertencem á fé e pureza da Religião, como nas dos privilegiados de que conhecem os mesmos Inquisidores por Alvaras e Provizões Regias : assistirão a todos os actos, e sessões, que com os Reos, e mais pessoas se tiverem ; á excepção somente dos casos em que o contrario se ordenar : prepararão os processos fazendo nelles todos os termos e concluzões : farão os mandados, cartas de inquirições, requizitorias, commissões, e precatórias que se ouverem de expedir para fóra ; e tudo o mais que lhe for ordenado pelos Inquisidores.

6. Nas audiencias não fallarão com as partes cousa alguma : escrevendo pontualmente todo o theor das perguntas que fizer o Inquisidor, e o das respostas que a ellas se derem : e quando accontecer, que o Inquisidor saia durante a audienciã para a vir logo continuar parará no estado em que estiver sem escrever pais palavra alguma.

7. Por quanto conforme a direito se deve dar Curador ao menor de vinte e cinco annos : na primeira audienciã que com elle se tiver fará o Notario termo de Curadoria separado da sessãõ, o qual será assignado pelo Curador ; tendo sempre cuidado de lembrar se observe esta substancial formalidade, antes de se fazer com os menores acto algum Judicial ; como tambem que o Curador venha estar presente a todas as sessões, que as assigne depois de lidas, e que no termo se faça menção que assistio, e assignou.

1. Das causas que por sua natureza devem subir ao Conselho, como das outras que a elle subirem por virtude das appellações, que interpozérem o Promotor, e as partes que se sentirem gravadas, enviarão os Notarios os proprios autos com todos os seus appensos, e não os treslados d'elles.

9. Os Notarios levarão de cada sêllo que puzerem nos papeis que houverem de sellar, o emolumento que actual-

mente percebem : e do que escreverem nos processos levarão o que pelo Promotor lhes for contado ; e serão satisfeitos quando se pagarem as mais custas dos processos : e isto alem dos Ordenados que vencem pelas suas Provições.

TITULO VI.

Dos Procuradores dos Reos.

1. Os Procuradores dos Reos serão pessoas de letras, prudencia, e confiança, graduados em Canones, ou Leys, e terãõ todas as qualidades declaradas no Titulo primeiro d'este Livro.

2. Não tornará a haver no S. Officio Procuradores certos, mas escolherãõ os reos aquelles que melhores lhes parecerem, tendo as qualidades acima declaradas : aos Procuradores que escolherem farãõ procuração sabendo escrever ; ou fará d'isso termo o Notario que assignará o mesmo Procurador eleito, no caso que o reo não saiba escrever, o qual se ajunctará ao processo.

3. Quando o Procurador eleito pelo reo quizer estar com elle para o instruir e informar sobre a defeza da sua causa, será promptamente conduzido por qualquer Official do S. Officio ao lugar aonde o reo se acha ; e ahi os deixará a ambos em liberdade o mesmo Official, pondo-se em distancia tal que não possa ouvillos ; acabada a practica acompanhará ao dicto Procurador até à porta por onde entrou : e o mesmo se observará em todas as mais occasiões que os Procuradores quizerem ter practicas com os reos, sobre os pontos e artigos da sua defeza.

4. Podera o dicto Procurador antes de contrariar ou contestar o libello da Justiça, que contra o reo tiver offerecido o Promotor, pedir se lhe façam todas as declarações do facto, lugar, e tempo, em que se diz commetido o delicto ; e todas as mais que entender são necessarias para a melhor defeza dos reos ; fazendo os Inquisi-

dores certo aos mesmos Procuradores, que as podem pedir, e que lhes haõ-de ser feitas, pedindo-as.

5. Na contrariedade ou Contestação do libello podera nomear até seis testemunhas a cada artigo, declarando a qualidade d'ellas; se tem parentesco com o reo; aonde móram; e as mais circumstancias necessarias para que se conheçam e achem facilmente.

6. Se na contrariedade quizer deduzir algum artigo de defeza coarctada, poderá pedir que se lhe declare especificamente tudo quanto constar a respeito do dia, e tempo, em que se diz commettido o delicto: e os Inquisidores faraõ todas as declarações que a estes respeitos lhes forem pedidas.

7. Feita a publicação da prova da Justiça que no livro segundo d'este Regimento ordenamos se faça na forma da Ordenação do Reyno, e dos mais juizos e auditorios forenses, sem se occultarem e supprimirem os nomes das testemunhas: querendo os Procuradores formar contra ellas artigos de Contradictas, os faraõ com toda a distincção e clareza, formando artigo, ou artigos particulares a cada uma das testemunhas, de maneira que com facilidade se entenda o que for articulado, e melhor se regule a prova que hade fazer-se sobre elle; e para cada um dos artigos poderaõ tambem appontar as testemunhas na forma sobre dicta; e todos os artigos que formarem, ou de defeza, ou de contradictas, assignaraõ com os reos.

8. Quando os Procuradores disserem que não tem defeza ou contradictas comque virem, faraõ disso declaração por escripto, que assignada na mesma forma, a entregaraõ na Meza pará se ajunctar ao processo.

9. Querendo os Procuradores arrazoar a final em defeza dos reos, o poderaõ fazer, assim como appellarem das das sentenças, que se proferirem contra os reos, depois que lhes forem, como devem ser, intimadas, dentro do termo da ley.

10. Aos Procuradores nomeados pelos reos se dará por copia este seu respectivo Regimento, para melhor se saberem regular e conduzir na defeza dos reos: e se lhes recommendará que não devem levar papel algum para fora do S. Officio.

11. Por cada uma das audiencias que tiverem com os reos lhes sera contado o emolumento que vencem actualmente, o qual lhes será satisfeito ao tempo em que se costumão pagar as mais custas dos processos.

TITULO 7º.

Dos Qualificadores.

1. Os Qualificadores do S. Officio seraõ poucos em numero, e com as qualidades de Doutores pela Universidade, na Faculdade da Sagrada Theologia; e teraõ todas as mais qualidades e condiçoens que vaõ declaradas no Titulo primeiro d'este Livro.

2. A sua principal obrigaçoẽ he, censurar e qualificar propoziçoẽs; mas não censuraraõ, e qualificarãõ, se não as que lhe forem commettidas pelo Conselho Geral, ou pela Meza, enviando as Censuras fechadas aos Tribunaes que lhes dirigiram as propoziçoẽs.

TITULO 8º.

Dos Commissarios e Escrivães de seu Cargo.

1. Os Commissarios do S. Officio, alem das qualidades de que se faz mençaõ no Titulo primeiro d'este Livro, seraõ pessoas Ecclesiasticas, de prudencia e virtude conhecidas; e sendo letrados seraõ preferidos aos mais.

2. Faraõ pessoalmente as deligencias que lhes forem commettidas, e nunca a seu arbitrio as poderaõ commetter a outrem: no caso de terem justa causa ou legitimo impedimento para não a fazerem, darãõ conta na Meza, ou para os escuzar parecendo a causa attendivel, ou para

lhes ordenar as cumprãõ, sem embargo das razões que allegarem.

3. Nas diligencias de habilitações que lhes forem comettidas, não excederãõ os termos dos interrogatorios que com ellas se lhes remetterem; não perguntando, nem mandando escrever o que as testemunhas quizerem declarar alem do contheudo nos mesmos interrogatorios: e depois de perguntadas as testemunhas, darãõ, por sua mão, particular informação á Meza sobre a fe e credito que ellas merecem; como tambem da capacidade do habilitando para o cargo que pertende.

4. Para escrever nas diligencias chamarãõ a pessoa que na Commissão lhes for nomeada, e não indo nomeada, o Escrivãõ de seu cargo: e não o tendo escolherãõ uma pessoa Ecclesiastica ou secular, a mais idonea que achar, e que melhor saiba escrever.

5. Se nas terras em que viverem acontecer algum facto extraordinario, que encontre a pureza da Nossa Santa Fe, ou cauze escandalo, de superstição ou falso culto, que altere o sossego dos Povos, avizarãõ por carta sua aos Inquisidores, para que mandem prover na materia: e havendo temor de se auzentarem os culpados, ou sendo o negocio de muita importancia, mandaraõ o avizo por proprio, a que os Inquisidores mandaraõ pagar seu caminho.

6. Quando os Inquisidores lhes cometterem alguma prizaõ, a faraõ com toda a cautela e segredo, seguindo em tudo a ordem que lhes derem: e depois de feita a prizaõ, entregaraõ os mandados ás pessoas que houverem de conduzir os prezos, para os darem na Meza.

7. Das diligencias que lhes forem comettidas pelos Inquisidores não procuraraõ das partes satisfacção do seu trabalho, nem d'ellas aceitarãõ cousa alguma, ainda que voluntariamente lha offereçam; porque do S. Officio haõ de haver a satisfacção de seu trabalho.

8. Quando alguns penitenciados se apresentarem diante d'elles com cartas dos Inquisidores, em que lhes assignam o lugar em que haõ de cumprir as penitencias, lhes ordenaraõ que as cumpram na forma que lhes foi mandado; e sendo nisso rebeldes os advirtiraõ com muita suavidade e brandura da sua obrigaçaõ na presença do Escrivaõ de seu cargo; e continuando na rebeldia daraõ contra a Meza por carta sua, e seguiraõ o que por ella lhes for ordenado.

9. Hindo fora dos lugares em que residirem a fazer alguma deligencia do S. Officio, venceraõ o salario que se lhes acha estabelecido, e no fim da deligencia mandaraõ ao Escrivaõ que passe certidaõ dos dias que n'ella se gastáram.

10. Os Escrivães dos Commissarios, alem de deverem ter as qualidades declaradas no Tit. 1º. d'este livro, escreveraõ letra muito certa e legivel; e sendo chamados pelos Commissarios para algumas deligencias e negocios pertencentes ao S. Officio, accudiraõ com toda a brevidade; e escreveraõ com grande fidelidade e inteireza tudo o que os Commissarios perguntarem ás testemunhas, e o que ellas responderem, sem acrescentarem nem diminuirerem cousa alguma por leve e minima que seja: e depois de escripto o deppimento, antes de o assignarem as testemunhas, lhes será lido pelo mesmo Escrivaõ, que assim o declarará no termo.

11. No fim das deligencias, que se fizerem fora do lugar em que residirem, declararaõ os dias que nellas se gastáram; e venceraõ o salario que presentemente levam: e pelas que se fizerem nos lugares da sua residencia, levaraõ assim os Commissarios como elles, o que se lhes acha estabelecido, sem pedirem ás partes outra satisfacçaõ, nem ainda acceitarem o que ellas voluntariamente lhes offerecerem: mandando o Commissario vir de fora algumas testemunhas, declararaõ tambem o tempo que gastou

a pessoa que as for chamar ; e sendo as testemunhas pobres, o que andaram por este respeito fóra das suas casas.

TITULO IX.

Dos Familiares do S. Officio.

1. Os Familiares do S. Officio serão pessoas de capacidade conhecida : terão fazenda de que possaõ viver abastadamente ; e as qualidades que no Titulo primeiro deste Livro se declaram.

2. Hiraõ à Meza do S. Officio com pontualidade, todas as vezes que a ella forem chamados pelos Inquisidores ; e com a mesma cumpriraõ tudo o que elles lhes ordenarem.

3. Na vespera, e dia de S. Pedro Martyr se acharaõ na Inquisiçaõ do seu districto para acompanharem o Tribunal ; e assistiraõ na Igreja em que se celebrar a festa do Santo ; e somente nestes dias, e quando lhes forem commettidas algumas prizões usaraõ do habito de Familiares do S. Officio que haõ de ter.

4. Quando os Inquisidores lhes encarregarem alguma prizaõ, alem de deverem observar o que se lhes declara no Regimento do Meirinho, tanto que fizerem a prizaõ (sendo fora do lugar em que assiste o S. Officio) levantaraõ vara, e com ella acompanharaõ os prezos.

5. Se nos lugares em que viverem acontecer algum caso, que lhes pareça offensivo da nossa Santa Fe : ou se os penitenciados não cumprirem suas penitencias, com toda abrevidade e segredo, daraõ pessoalmente conta na Meza do S. Officio, havendo-a no lugar da sua habitaçaõ ; e não a havendo, daraõ conta ao Commissario ; e quando o não haja, avizaraõ por carta aos Inquisidores : e nunca só por si obraraõ de outra forma em materia que tocar à Inquisiçaõ, pelos inconvenientes que do contrario podem resultar.

6. Haveraõ pelo tempo que gastarem nas deligencias do S. Officio o que se lhes acha presentemente estabele-

cido : e não poderaõ levar com sigo mais que um homem de pe, ao qual se pagará segundo o uso da terra ; e sendo lhes necessarios mais, daraõ conta aos Inquisidores para lhes ordenarem o que devem fazer.

As obrigações dos Meirinhos, Alcaldes, Guardas, Porteiros, Solicitadores, Despenseiros, Homens do Meirinho, Medicos, Cyrurgiões, Barbeiros, vaõ declarados em Regimento separado, que lhes temos ordenado, assim como tudo o mais que pertence à boa, e bem regulada economia das Inquisições.

REGIMENTO
DO SANTO OFFICIO
DA
INQUISIÇÃO
DOS
REYNOS DE PORTUGAL.

LIVRO II.

Da forma e ordem porque haõ de ser processados os Reos de delictos que pertencem ao conhecimento do Sancto Officio.

SENDO nos delictos espirituaes e ecclesiasticos, da Igreja a declaraçaõ do erro da Doutrina, e a imposiçaõ das penas e penitencias espirituaes; e da Jurisdicçaõ temporal a exterior forma dos processos, a erecçaõ das Cadeas, as prizões dos Reos, e a imposiçaõ das penas assim corporaes, como pecuniarias; naõ podem, nem devem os Reos dos referidos delictos ser exteriormente processados por outras leys, que naõ sejam as d'esses mesmos Reys e Principes Catholicos, que como Protectores e defensores da Igreja nos seus Reynos e Dominios lhe concederam, e especialmente delegaram, o uso da sua Regia Jurisdicçaõ para todo o referido: e na evidencia d'esta consideraçaõ, seguindo as formas prescriptas pelas leys do Reyno nos processos criminaes dos Reos, que se livram ordinariamente, do que trataram as Ordenaçoes do Senhor Rey D. Manoel livr. 5. tt. 125. ordenamos o seguinte.

TITULO I.

Da forma porque se devem tomar as Denuncias.

1. Por quanto a denuncia he um dos meios principaes, que há para se proceder em Juizo contra os culpados; os Inquisidores ouviraõ as pessoas que vierem dénunciar á Meza do S. Officio; e tomaraõ pessoalmente suas denuncias, sem as poderem commetter aos Deputados: examinaõ tudo o que n'ellas se disser com muita consideraçãõ farãõ declarar aos denunciantes em seu testemunho sua idade, qualidade; donde saõ naturaes, e moradores; o tempo e lugar em que se commetteo o crime de que denunciãam; as pessoas que d'elle sabem; e as razões que os moveram a denunciar: sendo passado muito tempo depois do crime commettido, seraõ perguntados, porque razaõ o não denunciaram mais cedo: e pelas mais circumstancias que parecerem necessarias para melhor se inteirarem do credito que deve dar-se a seus dictos: assim mais lhe farãõ declarar á idade e qualidade dos denunciados; donde saõ naturaes e moradores; se ao tempo em que commetteram o crime estavam em seu perfeito Juizo, ou se pelo contrario tomados do vinho, ou de alguma paixãõ que lho pertubasse: se foram advertidos ou reprehendidos pelas pessoas que se acharam presentes, e o que responderam; com o mais que parecer que convem para se ter conhecimento pleno e verdadeiro das pessoas dos culpados, e das culpas por elles commettidas.

2. Os Inquisidores farãõ chamar com a brevidade possivel as pessoas que nas denuncias estiverem appontadas, e referidas pelos denunciantes, e as examinarãõ com a mesma advertencia com que devem examinar os denunciantes: perguntando-lhes em primeiro lugar se sabem ou ouviram alguma cousa contra a nossa Sancta fé, ou qualquer cousa cujo conhecimento pertença ao Tribunal do S. Officio; e entrando no cazo em que estaõ referidas, se tomará seu tesmunho com muita miu-

deza para que se veja se contestam com os denunciantes : Não satisfazendo ao referimento n'ellas feito, serão perguntadas em particular pela substancia da denuncia em que estão referidas, não se lhes declarando neste caso o lugar do delicto, nem os nomes do denunciante e denunciados ; e quando nem com isto satisfaçam, lhes será dicto que na Meza do S. Officio ha noticia, que ellas sabem das cousas porque são perguntadas ; que tractem de descarregar suas consciencias ; e se mandarão em paz : advirtindo os Inquisidores, que sendo as mesmas complices não serão perguntadas.

3. Se as pessoas referidas forem freiras, ou Senhoras de grande qualidade, ou casadas com fidalgos, ou recolhidas em clauzura ; ou finalmente pessoas que tenham legitimo impedimento para não virem testemunhar ao S. Officio : sendo pessoas da primeira qualidade, mandarão os Inquisidores inquirillas a suas casas por um Deputado e um Notario ; sendo notoriamente nobres, tambem por um Deputado e um Notario em alguma Igreja ; e sendo de qualidade ordinaria por dous Notarios.

4. Se pelos dictos dos denunciantes, e testemunhas por elles referidas, resultar culpa contra os denunciados, praticarão logo os Inquisidores duas indispensaveis diligencias : primeira a da ratificação de uns, e outros depoimentos, tanto dos denunciantes como das testemunhas que referiram : e a segunda a de mandarem tomar a mais exacta e rigorosa informação sobre a vida e costumes ; credito, probidade, e reputação dos denunciantes, e testemunhas ; se tanto estas como aquelles se tractam com os denunciados em boa amizade, ou se entre todos elles ha, ou houve inimizade e discordia, e qual he, ou foi motivo d'ella ; Havendo por muito recommendada aos Inquisidores esta previa informação, escolhendo para ella alguma pessoa de character, e de conhecida probidade, zelo, e inteireza.

5. Executadas as dictas diligencias, e constando por ellas, que as denuncias foram dadas por pessoas inimigas, que se conjuraram com as mesmas testemunhas contra os denunciados para o fim de os opprimirem e vexarem, não se procedera pelas dictas denuncias, e serão logo prezos os sobredictos denunciantes, e testemunhas por elles referidas, para se proceder contra todos como falsarios, na forma de Direito e Leys do Reyno.

6. Se porém pelas referidas diligencias se legitimarem as suas pessoas, e se qualificarem os seus depoimentos, serão vistos e propostos em Meza os autos das denuncias, pronunciados os reos a prizaõ e livramento, se continuará vista d'elles ao Promotor para os accusar.

7. Antes de offerecer o seu libello, o Promotor requererá à Meza mande examinar em uma e outras Inquisições, se nellas há alguma cousa que possa fazer a bem da defeza dos Reos; e tudo quanto resultar d'esta diligencia o fará ajunctar aos autos, como deixamos ordenado no Titulo do Promotor: Executado o referido, e observadas pelos Inquisidores as admoestações de que se tracta ao diante, nos §§. 21, 22, 23, 24, 25, 26, formará o seu libelo com boa ordem, especificação, e clareza.

8. Offerecido pelo Promotor o libello da Justiça, continuará a Meza logo vista delle ao Procurador, que o Reo tiver constituido para o contestar ou contrariar; e antes de uma, e outra cousa, poderá o dicto Procurador requerer á Meza nos mesmos autos, lhe mande fazer as declarações do tempo, e lugar, em que se diz commettido o delicto, e as mais que entender convenientes para o confessar, ou contestar, e melhor poder reduzir a defeza que tiver; as quaes declarações lhe fará a Meza todas as vezes que pelo mesmo Procurador lhe forem pedidas.

9. Contrariado pelo Procurador do Reo o libello da Justiça, não querendo replicar o Promotor, ficará a causa em prova, e se assignaraõ aos reos as dilações para a

prova, segundo as distancias dos lugares para que requirem cartas de inquirição, as quaes seraõ dirigidas para os Commisarios mais habeis ; e tendo em algum delles pejo os reos, para os Provizores, ou Vigarios Geraes dos districtos a que tocarem os mesmos reos.

10. Findo o tempo das dilações, lançadas as partes de mais prova, e feitas judiciaes as testemunhas, ficaraõ as causas em abertas e publicadas, e se continuaraõ aos Procuradores dos Reos, os quaes à vista dos depoimentos das testemunhas, e dos seus nomes seraõ admittidos a contradictallas, querendo ; e vindo com artigos de contradictas, os formaraõ com toda a distincção e clareza, deduzindo um até dous contra cada una das testemunhas, apontando a elles as que tem para depõem, sobre os quaes se passaraõ tambem cartas de inquirição na sobredicta forma.

11. A final poderaõ arrazoar os Procuradores a favor dos reos, o que so com tudo poderaõ fazer d'entro no S. Officio, ou em suas casas, com tanto que para ellas naõ levem papel, ou processo algum, pelos inconvenientes que do contrario podem resultar : poderaõ com tudo levar os apontamentos dos autos que lhes parecerem uteis.

12. Depois de dizerem a final os Procuradores dos Reos se continuaraõ os autos ao Promotor, para dizer o que lhe parecer por parte da Justiça, e com a sua resposta se faraõ concluzos á Meza para os sentenciar segundo o seu merccimento, ou lôgo, ou quando houver despacho geral ; sendo sempre chamados os Deputados Ordinarios e Extraordinarios para a decizaõ de cada um d'elles.

13. Proferidas as sentenças seraõ intimadas assim ao Promotor como aos Procuradores dos reos : e poderaõ um e outros, que com ella se sentirem gravados, appellar para o Conselho Geral, directamente ; e tanto na primeira Instancia, como no grão da appellação diraõ sempre em primeiro lugar os Procuradores dos Reos, e o Promotor no

ultimo: E as appellações seraõ interpostas d'entro da Ley.

14. Todo o sobredito se observara igualmente nas denuncias que vierem á Meza remettidas pelos Ordinarios, depois que na mesma Meza se vencer pelos mais voos, que lhe toca o conhecimento da materia d'ellas: E achando lhe naõ pertence, tornaraõ a remetter os autos ao Ordinario, dizendo-lhe por carta, sem n'elles fazerem assento algum, que pelo que toca ao S. Officio naõ ha que tractar n'aquella materia: E o mesmo se observara nas remessas practicadas por algum Juiz Secular; so com á advertencia que no caso que d'estas toque ao S. Officio o conhecimento, devem ser primeiro que tudo reperguntadas as testemunhas.

15. Havendo no S. Officio noticia, que á Ordem de Ministro Ecclesiastico, ou Secular, se acha alguma pessoa preza por culpas pertencentes ao S. Officio, os Inquisidores lhes passaraõ precatorios para lhes serem remettidas, com a declaraçaõ de que retenham o Reo na cadea até nova determinaçaõ sua: e achando depois de remettidas, que lhes pertence o conhecimento d'ellas, passaraõ segundo Precatorio, em que peçam a pessoa do prezo, e sendo-lhes remettido, o mandaraõ por em custodia até verem se pelas reperguntas, ratificações, e exames acima ordenados, se põem nos termos de prizaõ; porem achando que para ella naõ ha prova bastante, o mandaraõ pôr em liberdade, sem o remetterem á prizaõ em que estava; salvo se estivesse prezo por outra culpa, alem d'aquella porque foi remettido ao S. Officio.

16. Se os Inquisidores mandarem prender alguma pessoa que ja estiver preza por culpas do Conhecimento do Ordinario, ou Juiz Secular, faraõ passar Precatorio para lhes ser o prezo remettido, declarando-se nelle, que acabado o negocio para que se pede a remissaõ, será restituído ao lugar em que estava; o que assim se executará,

e em forma que sempre a Sentença do S. Officio seja a primeira que se execute: E sobrevindo algum inconveniente que faça preciso alterar-se esta Ordem, a Meza nos dara conta por escripto, para darmos a providencia que nos parecer mais justa.

17. Nos casos em que o Ordinario, ou Juiz Secular, não cumprirem os Precatorios que o S. Officio lhe expedir, a Meza, suspenso todo o procedimento, nos dará conta, e esperará a resolução que lhes dermos na materia, depois do que Sua Magestade nos ordenar a esses respeitoos.

18. Quando a denuncia for contra algum Confessor de solicitar *ad turpia* na Confissão; os Inquisidores se absterão de fazerem aos denunciantes mais perguntas do que as necessarias para se inteirarem das culpas dos Denunciados, mas antes lhe advirtirão, que não são obrigados a dizerem de si cousa alguma, e só aquellas que tocarem aos denunciados; e não mandarão escrever o que somente fizer culpa á pessoa solicitada: salvo se ella (sem a obrigarem a isso) denunciar de algum, acto de sodomia, ou outro algum, que mais aggrave a culpa do denunciado, para effeito de haver por ella maior castigo.

19. Pela denuncia que houver de alguma pessoa por cazar duas vezes, se não procederá sem primeiro se verificarem ambos os matrimonios, e constar que foram contrahidos na forma do sagrado Concilio de Trento; e que, no tempo em que se celebrou o segundo, era ainda vivo o primeiro marido, ou a primeira mulher o que de tal forma deve constar, que para prova de ambos os matrimonios não bastará a confissão dos reos, sem certidões dos livros dos Casamentos, ou testemunhas que a elles assistissem; nem tambem para mostrar-se que era viva a primeira mulher ou o primeiro marido ao tempo em que se celebrou o segundo matrimonio, sem disso haver informaçã Judicial: salvo se a prova se houver de fazer em partes taõ remotas que seja necessaria grande dilaçã; porque nesse caso se haverá sua

confissão em Meza, e se tomará n'ella o assento que parecer, e com elle subirá ao Conselho Geral.

20. Se a denuncia for de palavras, ou factos duvidosos no Dogma, precederá qualificação de dous ou tres qualificadores, graduados na forma que no Título d'elles se acha determinado, que os Inquisidores mandaraõ fazer; para que sendo certa a qualidade da Culpa, se possa melhor proceder contra os Culpados: E os assentos que se tomárem em todas as culpas que tiverem qualificação, se inviaraõ com ellas ao Conselho Geral.

21. Antes de vir o Promotor com libello por parte da Justiça, seraõ chamados os reos ou á Meza, ou a alguma das audiencias, e lhes seraõ feitas tres admoestações, com distincção de tempo, mediando primeiro dez dias entre cada uma dellas: todas principiaraõ pelo juramento dos reos para dizerem a verdade, e sempre em cada una d'ellas seraõ perguntados: se cuidáram em suas culpas, e as querem confessar para desencargo das suas consciencias, e bom despacho das suas causas: e sendo relapso, ou sendo culpas de sodomia, se dirá: Para desencargo de sua consciencia e salvação de sua alma.

22. Na primeira admoestação será perguntado pelo nome, idade, officio, naturalidade, e habitação; se são casados, e com quem; que filhos, ou netos tem vivos, ou defuntos, e de que idade são: Se he Christaõ baptizado, aonde, e por quem o foi, e quem foram seus padrinhos: se depois que chegou aos annos de discricção hia as Igrejas, ouvia Missa, se se confessava, e fazia as mais obras de catholico: E respondendo que sim, será mandado que se benza, que diga a Oração, do *Padre Nosso*, *Ave Maria*, *Credo*, *Salve Raynha*, *Mandamentos da Ley de Deus*, e da *Sancta Madre Igreja*; Será mais perguntado, se sabe ler ou escrever; se estudou alguma sciencia, e aonde; se tem algumas Ordens; se sahio fóra do Reyno e porque partes andou, em que terras esteve; e se foi

outra vez prezo, e penitenciado pelo S. Officio : e todas estas declaraçoens se lhes tormaraõ com muita miudeza.

23. Os reos, que naõ fõrem presos por culpas de heresia formal, somente seraõ perguntados por seus nomes, idades : e aos que forem presos segunda vez, se perguntará por seu nome, e se mudáram de estado depois da primeira prizaõ, ou sendo casados, se tiveram mais filhos, e se depois de sahirem do S. Officio foram fora do Reyno.

24. Na segunda sessaõ será o prezo perguntado em geral por suas culpas, ou por aquellas de que estiver denunciado ou delato, para que achando-se culpado em alguma d'ellas as confesse como lhe convem para a Salvaçaõ de sua alma : e nesta sessaõ se multiplicaraõ as perguntas segundo a qualidade das culpas de que estiver indiciado ; e respondendo a todas ellas, que naõ tem commettido culpas na materia das perguntas que lhe foram feitas, se lhe fará a segunda admoestaçaõ com muita charidade e brandura, dizendo-se-lhe, que tracte de descarregar a sua consciencia.

25. Se o Reo estiver indiciado de alguma proposiçaõ ou acto heretico, pertencente a qualquer seita de hereges, sera perguntado se tem ou crê os erros de tal seita, e em particular pelas cerimoniaes que usam aquelles que a seguem ; se leo por alguns livros que a ensinam ; se andou, ou se creou em terras aonde a tal seita se professe ; e pelo mais, que parecer conveniente, e em razãõ da qualidade de suas culpas.

26. Feitas as sobredictas Sessões, se lhe fará a terceira especie : Nella seraõ perguntados em particular pelos dictos das testemunhas que houver contra os Reos, na mesma forma em que deposéram ; e sendo, como devem ser, contestes no facto, lugar, e tempo, se formará das contestes uma so pergunta sem nunca poderem exceder as perguntas ás forcas dos depoimentos ; porque no que os excedesem, seriam suggestivas e nullas : O que have-

mos por muito especialmente recommendado aos Inquisidores.

27. Naõ confessando o Reo em alguma das sobredictas sessões as culpas de que se acha indiciado, se continuará o seu processo ao Promotor, para vir contra elle com o libello accusatorio, e dahi para diante se observará o que deixamos ordenado : confessando porém o Reo em alguma das sobredictas sessões, ou depois de lhe ser lido o libello, se lhe tomará sua confissão, e se procederá em sua causa, na forma ordenada no tit. seguinte.

TITULO II.

De como se haõ de tomar as confissões aos Prezos.

1. Por quanto as confissões dos culpados no crime de Heresia, saõ as que mais os fazem dignos da Misericordia da Igreja : e o principal fundamento, que tem o Santo Officio para proceder contra as pessoas denunciadas : ordenamos, que principiando algum prezo a confessar suas culpas em alguma das sessões, que deixamos ordenadas no titulo proximo precedente, ou em qualquer outra parte do seu processo : os Inquisidores tomem per si essa confissão, sem a commetterem a algum Deputado, salvo se estiverem gravemente impedidos, porque em tal caso poderaõ ser tomadas pelos Deputados, que para isso tiverem especial licença nossa : e se o prezo que estiver doente, quizer principiar, ou continuar sua confissão, um Inquisidor o irá logo ouvir sem demora ; e tomada a confissão, a ratificará na mesma sessaõ.

2. Tanto que algum prezo disser, que quer confessar suas culpas : os Inquisidores o admoestarãõ particularmente, que convem muito assim para bem da sua alma, como para seu bom despacho, dizer somente a verdade, sem accrescentar nem diminuir n'ella cousa alguma, naõ levantando nem assi, nem a outrem, algum falso Teste.

munho ; porque deve saber, que se assim o não fizer, alem de não alcançar a misericordia, que pertende por meio da sua confissão, se expõem ao muito grave e muito rigoroso castigo, que se costuma dar ás pessoas, que de si, ou de outrem dizem falsamente em suas confissões : que será processado, e castigado como falsario com as penas impostas pelas leys e Ordenações do Reyno : e esta admoestação se lançará no processo por extenso, antes de principiar a confissão do Reo.

3. Se a confissão for de erros hereticos, em primeiro lugar serão perguntados os Reos pela pessoa ou pessoas que lhos ensinaram ; o tempo, lugar, e pessoas que se achavam presentes : se aceitaram o tal ensino, ou movidos d'elle, se apartaram da nossa Santa Fe : que ceremonias lhes ensinaram ; de que forma as faziam, e até que tempo continuaram nelas, e lhes durou a crença dos sobredictos erros.

4. Quando o Reo em sua confissão quizer dizer de pessoas com quem communicou seus erros, se lhe dará novo juramento pelo que respeita a terceiros, e será nóvamente advirtido com a materia da admoestação acima referida no §. 2 : e dizendo de mais pessoas com quem se communicou, se lhe perguntará pelo lugar da habitação, estado, e idade, e o tempo da declaração, com a maior certeza que for possível, e de modo que se ajustem as confissões com a verdade : se os complices são vivos ou defunctos ; se foram prezos pelo Sancto Officio, e a communicação foi antes ou depois de o serem ; se tem com elles ração de parentesco : e no fim de cada sessaõ lhe faraõ de clarar a ração que houve para se fiarem uns dos outros ; e tudo quanto tiver que dizer ao costume.

5. Posto que o prezo, continuando sua confissão diga algumas cousas inverosimeis, encontradas, e repugnantes entre si, os Inquisidores lhe não interromperaõ a confissão com perguntas e replicas ; e somente de palavra lhe po-

deraõ dizer, que diga somente o que for verdade, sem gravar a sua consciencia, quando tracta de exoneralla : E depois disto em differente Sessaõ exâminaraõ o Reo pelas contradicções, repugnancias, e inverosimilidades da sua confissaõ, sendo novamente admoestado, que diga a verdade, sem imputar a si, e a seus proximos, o que na realidade naõ commetteram.

6. Porque tem mostrado muitas vezes a experiencia, que os Reos, por se livrarem das prizoës em que se acham, e adiantarem as suas causas, fazem confissões muito amplas, dizendo nellas se declararam com quantas pessoas lhes lembram, sejam, ou naõ, do seu conhecimento : Os Inquisidores teraõ particular advertencia no modo d'estas declarações, verificando especialmente cada um dos factos, o tempo, e lugar d'elles ; e reflectindo em todos os signais demonstrativos de sua falsidade, e inverosimilidade, tanto pelo que respeita aos Reos como aos Complices que elles daõ : E depois de recolhido o Reo mandará o Inquisidor ao Notario que de fé de tudo o que se passou ; e declare particularmente por termo cada um dos signais e indicios que observaram contra a verdade das dictas declarações ; e o juizo que d'ellas formaram para que melhor conste do credito que ellas merecem tanto contra os Reos como contra as mais pessoas de que tem dicto ; o qual termo assignará o Inquisidor que assistio á confissaõ, e se junctará ao processo.

7. Porque a experiencia tem feito este ponto de summa importancia, e porisso se faz digno da maior vigilancia, e de todas aquellas prevenções que dicta o juizo prudente para o conhecimento da verdade : Ordenamos, que logo que os Reos declararem complices das suas declarações, em todas as sessões extraordinarias que com elles se tiverem a este respeito, sem lhes serem lidas as mesmas declarações, seraõ em primeiro lugar perguntados, se se lembram das pessoas que com elles se declararam, e de que

disseram nas anteriores sessões ; e dizendo que sim, lhes farão repetir os factos, os nomes, os lugares, e os tempos ; e ira sempre escrevendo o Notario tudo o que os Reos declararem a estes respeito, para se ver se conferem, e vão sendo conformes estas successivas declarações com a primeira que fizeram os Reos, tanto pelo que respeita aos nomes, e numero dos complices, como aos lugares, e tempos das declarações : Tendo advertido os mesmos Inquisidores, que devem ir notando as diminuições, ampliações, incoherencias, e deformidades d'estas declarações, para por ellas concluirem a inverosimilidade da primeira ; e o pouco credito que merecem os Reos, tanto pelo que de si dizem, como pelo cargo que fazem com os seus dictos a terceiros.

8. Se as confissões e declarações dos Reos forem em tudo coherentes e conformes com as primeiras, e com ellas, pelo que aos mesmos Reos respeita, satisfaçam á informação, e prova de Justiça, que ha contra elles, lhes será somente dicto, que se tem a sua consciencia gravada com mais algum escrupulo, o venham manifestar, estando certos que com elles se hade usar da muita misericordia com que a Igreja tracta aos bons, e verdadeiros confitentes.

9. Consequentemente se fará sessão de crença, na qual será o Reo perguntado pelo tempo em que se appartou da nossa Sancta Fé ; e se passou á crença dos erros que tem confessado, e quem lhos ensinou : em que Deus cria no tempo de seus erros ; que orações rezava ; se cria no Mysterio da Sanctissima Trindade, e em Christo nosso Senhor, e se o tinha por verdadeiro Deos e Messias promettido na ley dos Judeos ; ou se esperava ainda por elle, como os Judeos esperam : se cria nos sacramentos da Sancta Madre Igreja, e os tinha por bons, e necesarios para a salvação d'Alma ; se lhes fez alguma irreverencia, principalmente ao da Eucharistia ; se confessava os erros,

que tem declarado a seus confessores, e os tinha por taes : se sabia que ter crença na ley de Moyses, ou seguir os erros que tem confessado, éra contra o que tem, cre, e ensina a sancta Madre Igreja, e contra o uso commum dos Catholicos : até que tempo lhe durou a crença dos seus erros, e o que o moveo a apartar-se d'elles ; e em que éra de presente. Se o Reo for Sacerdote, será mais perguntado, se quando dizia Missa, ou ministrava os Sacramentos do Baptismo e Penitencia tinha intenção de consagrar, baptizar, e absolver.

10. Tendo o Reo satisfeito á Informação da Justiça, e assentado bem na crença de seos erros, se lhe repetirá o que fica dicto no fim do § 8 : e não assentando bem na crença ; se lhe fará a segunda Admoestação, na qual será advirtido em particular das faltas da sua confissão, repugnancias, contradicções, e inverosimilidades que d'ella rezultaõ : Advirtindo os Inquisidores que n'estes pontos devem ser ajudados os Reos, porque as contradicções e repugnancias que n'elles se encontram procedem pela maior parte mais de ignorancia, e de medo, que de malicia ; bastando a presumpção que contra os Reos rezulta, que no tempo dos seus erros não criaõ em outra ley que não fosse a de Moyses, e que n'ella perseveraram, até que arrependidos se rezolveram a confessallos para se lhes não fazer cargo d'aquellas contradicções.

11. As confissões se ratificam, por via de regra, antes de ser feita aos Reos a sessaõ de crença, salvo se por algum respeito parecer necessario aos Inquisidores deferilla para outro tempo.

12. As ratificações se faraõ em prezença de duas pessoas Ecclesiasticas, das approvadas por nós para esse effeito, que sempre seraõ de fora do Sancto Officio, salvo quando a confissão ou denuncia em si, ou pela qualidade das pessoas, for de tal importancia, que pareça aos Inquisidores não ser conveniente dar noticia d'ella ; e em tal

caso se poderaõ fazer as ratificações perante dous Deputados ou Notarios que nos nomearmos.

13. Sendo coherentes, e inteiramente conformes entre si, na substancia, no numero de pessoas, no lugar, e no tempo, as primeiras com as posteriores, e successivas declarações dos Reos, lhes seraõ lidas perante as referidas duas pessoas Ecclesiasticas : e depois lhes perguntaraõ se saõ aquellas as suas confissões ; se estaõ escriptas na verdade, assim, e da maneira, que elles as fizéram ; e se passa na verdade tudo o que n'ellas se contem ; se tem alguma cousa que declarar, emendar nellas ; se o affirmam, e ratificam assim, e tornam a dizer de novo, sendo necessario, por tudo passar em verdade : e tudo escreverá o Notario na forma referida, e assignaraõ os prezos, sabendo escrever, ou fazer seu signal ; e naõ sabendo, assignará o Notario por elles de seu consentimento com os Inquisidores, e com as pessoas que assistirem á ratificaçãõ : e mandados recolher os prezos, seraõ perguntadas debaixo do juramento que teraõ recebido, se lhes parece que fallou verdade no que confessou, segundo o que nelle observaram ; e o que responderem se escreverá em termo apartado ao pé da ratificaçãõ, que será assignado pelos Inquisidores, e pelas sobredictas pessoas assistentes : Fazendo-se as ratificações em tempo e lugar aonde commodamente se naõ possam achar pessoas Ecclesiasticas para assistirem a ellas, se poderaõ admittir pessoas seculares, com tanto que sejam pessoas de authoridade, boa consciencia, o bem regulados costumes.

14. Se as declarações fõrem entre si disformes, incoherentes, e repugnantes, ou a respeito dos mesmos Reos, ou dos complices que elles declararam, como deixamos advertido no §. 7, naõ procederaõ os Inquisidores á ratificaçãõ d'ellas, em quanto se conservarem naquelle estado, porque a ratificaçãõ naõ póde sanar, nem purgar os defeitos que ellas em si tem : Seraõ porem novamente exa-

minados *in specie* pelas dictas incoherencias, e repugnancias; e satisfazendo a ellas em termos que se fação attendiveis, e com razões taes, que formem os Inquisidores um juizo certo, que as confissoes dos Reos, ao menos no que de si dizem, são verdadeiras, seraõ ratificadas; ficando porém advirtidos os mesmos Inquisidores do pouco credito que merecem umas taes declarações a respeito de terceiros.

15. Se os Reos não emendarem na conformidade referida as sobredictas faltas, encontros, e inverosimilidades, continuaraõ os Inquisidores vista ao Promotor para os accusar pelas dictas faltas: e dirá no libello, que aceita as confissões dos Reos no que fazem contra elles, e deduzindo por artigos muito clara, e distinctamente, cada uma das dictas faltas e encontros a respeito dos complices, concluirá que os Reos devem ser competentemente castigados pelas referidas falsidades.

16. Offerecido pelo Promotor o libello, e recebido *si et in quantum*, continuaraõ logo os Inquisidores vista d'elle ao procurador de fóra que o Reo constituir, ou houver constituido, o qual conferindo com o mesmo Reo, na forma que deixamos ordenado, a materia da sua defeza, a deduzira por artigos; e sendo recebida d'ahi por diante, se procedera na forma ordenada no tittulo i. deste livro §. 8º. e seguintes.

17. Se o Reo pelo dicto seu procurador disser que não tem defeza com que vir, assim o declarará por escripto nos Autos; e fazendo-se concluzos, o lançaraõ os Inquisidores da defeza com que podera vir, e mandaraõ seguir os termos ordinarios da causa: Vendo porém os mesmos Inquisidores que os arguidos defeitos são de qualidade que a elles se pode, e deve, fazer defeza, mandaraõ proceder a ella *ex officio*: e em quaes quer termos em que o processo se achar; se o Reo tornar a dizer que quer vir com defeza, ou

acrescentar á com que tiver vindo, será a isso admittido sem duvida alguma.

TÍTULO III.

Dos Tormentos.

Sendo a Tortura uma cruelissima especie de averiguação de delictos: Inteiramente estranha dos pios o mizericordiosos sentimentos da Igreja Mãy: a mais segura invenção para castigar um innocente fraco, e para salvar um culpado robusto; ou para extorquir a mentira de ambos: a mais exorbitante das regras ordinarias de direito, que não soffrem a impozicação de uma pena certa, e taõ forte por um delicto ainda duvidoso: Abandonada do foro secular d'estes Reynos por um uso contrario ás leys d'elles, legitimamente prescripto com sciencia e approvação dos Augustissimos Senhores Reys dos mesmos Reynos: e permitida somente nos casos, (que nunca acconteçam) das conjurações de muitos contra a vida, e Estado dos Monarchas, em que a indispensavel necessidade de se extirparem as raizes de pestes taõ nocivas, faz prevalecer a segurança publica contra o commodo particular do delinquente atormentado: não havendo d'estes casos no Sancto Officio, outros que com elles se pareçam, segundo as regras de uma justa combinaçãõ, que não sejam os dos Novadores, Heresiarchas, e Espiritos fortes, que tenham diffundido, e disseminado as suas perniciosas seitas, em que tambem para se arrancarem entram as regras do maior bem commum de todos os Estados, que consistindo na conservaçãõ da Religiaõ pura e illibada de Seitas, Scismas, e Heresias, que abalem e arruinem os seus firmissimos fundamentos, se fazem igualmente superiores a toda a consideraçãõ particular a favor dos atormentados: por todas estas razões, e outras que se tem feito manifestas em toda

a Christandade illuminada : determinanos a respeito d'este artigo o seguinte.

1. Se contra os Reos não houver prova que baste para se lhes imporem as penas competentes ; ou forem diminutos nas suas confissões ; ou contra elles haja indícios vehementes de que commetteram os delictos porque estão arguidos : o Promotor os accusará por essas Diminuições, na forma que se acha declarada no titulo ii. §. 15, deste livro ; sem que em nenhum dos dictos casos, ou outros quaesquer, sejam postos a tormento, porque não deve haver no Sancto Officio este modo de averiguar delictos, e a tenção com que se commetem.

2. Se os Reos accusados pelas dictas diminuições satisfizerem a ellas em qualquer tempo da sua causa com signaes de arrependimento, serão recebidas suas confissões, e tractados como confitentes : se porém não satisfizerem ás dictas diminuições, sendo de qualidade em que se não presume esquecimento, e achando se legitima e legalmente provada, se seguiraõ os termos ordinarios da causa, que será julgada segundo o merecimento d'ella, e da defeza que nella tiverem dado.

3. Porém se os Reos fõrem heresiarchas, ou dogmatistas, e constar terem disseminado erros, e feito sequazes d'elles ; se os não confessarem, e as pessoas que com elles contaminaram, ou confessarem, occultando alguma das dictas pessoas, serão postos a tormento, proporcionado á qualidade da prova e dos indícios que contra elles houver, pelo muito que importa arrancar de entre os fieis taõ venozas e pestiferas raizes.

4. Para a execução do tormento será chamado o ordinario, ou a pessoa a quem tiver commettido as suas vezes, e estaraõ tambem presentes dous Inquisidores, ou ao menos um Inquisidor com um Deputado ; e não vindo o Ordinario, assistiraõ dous Inquisidores com um Depu-

ado, ou um Inquisidor com dous Deputados, de sorte que sempre haja tres votos quando o tormento se executar.

5. Depois de se acharem os Ministros na meza da casa do tormento, mandaraõ vir perante si o Reo em quem se houver de executar, e logo o admoestaraõ que tracte de desencarregar sua consciencia, e de se excusar com isso ao trabalho, e aperto em que se ha de ver ; e naõ confessando as culpas porque foi julgado a tormento, seraõ chamados os Executores d'elle, e o Medico, e Cyrurgiaõ, que tambem haõ de assistir, e se lhes dará juramento para que façam bem o seu officio, e mandaraõ levar o Reo ao lugar do tormento para se executar na forma do assento.

6. Sendo o Reo principiado a atar, ira o Notario fazer-lhe um protesto, dizendo, que em nome dos Inquisidores e dos mais Ministros que o fõram no despacho do seu processo, protesta que se elle Reo morrer no tormento, quebrar algum membro, ou perder algum sentido, a culpa será sua, pois voluntariamente se expõem aquelle perigo, que podia evitar confessando as suas culpas ; e naõ será dos Ministros do S. Officio, que fizeram justiça, segundo o merecimento da sua causa.

7. Sendo o Reo negativo, e dizendo na casa do tormento, antes ou depois d'elle principiado, que quer confessar suas culpas ; mandados para fora da dicta casa os executores, se lhe ira tomar sua confissãõ, no mesmo lugar em que estiver ; e mandado sentar no banco, se lhe tomarà a confissãõ, e se suspenderà o tormento ; e sendo confitente, querendo continuar sua confissãõ, se procederà na mesma forma ; e o que disser se escreverà, sem se omitter coisa alguma : e vendo-se o que disse, e achando-se que naõ satisfaz, mandaraõ continuar o tormento ; e alterando-se o assento que se tinha tomado, os Ministros que assistirem votaraõ na causa ; e logo se executará o que entre elles se assentar.

8. Se ao Reo der algum accidente na casa do tormento antes de principiado, ou sobrevier causa que embarace a execuçaõ d'elle : os Ministros mandaraõ recolher o Reo á sua prizaõ, declarando na sessaõ que com elle se hia fazendo, a razãõ que houve para o tormento se naõ continuar : cessando o accidente, ou a causa, serã o Reo outra vez conduzido á casa do tormento, e n'elle se executarã : se porẽm repetir o accidente, ou sobrevier o mesmo impedimento depois de principia da execuçaõ, a mandaraõ suspender, fazendo na sessaõ a mesma declaraçaõ : e se tornarã a ver o processo em meza, para se assentar o que se deve fazer na materia.

9. A confissaõ que o Reo fizer na casa do tormento, ou depois de ter noticia do assento que mandou dar-lho, serã ratificada depois de passadas vinte e quatro horas, quando parecer conveniente, conforme o estado em que ficou o atormentado, e naõ se ratificarã antes de passar aquelle termo, nem se dilatarã por muito tempo : a esta ratificaçaõ naõ assistiraõ as duas pessoas Ecclesiasticas destinadas para ás outras, e n'ella serã o Reo perguntado se se lembra da confissaõ que fez em tal dia, e em tal estado : se he verdade o que entãõ disse, e o affirma, ratifica, e diz de novo, sem medo, força, ou violencia alguma : e depois em differente sessaõ se farã com elle a ratificaçaõ diante de pessoas Ecclesiasticas na forma ordenada.

10. Accrescendo contra o hereziarcha, ou dogmatista, novos indicios depois de executado o tormento, se procederã em sua causa segundo a qualidade d'elles, e se verã de novo o processo em meza ; e julgando-se que se deve repettir o tormento, se dirã no assento, que vistos os novos indicios, que accrescẽram contra o Reo, e qualidade d'elles, mandam lhe seja repettido o tormento ; e se procederã á execuçaõ d'elle na forma que fica dicto : e naõ se repetirá o tormento mais que uma so vez, ainda com

grande causa, sem primeiro se dar conta ao Conselho Geral.

11. Se o Reo negativo, ou confitente diminuto decretado a tormento, tantas vezes principiar n'elle a confessar suas culpas, quantas se revogar logo, sem querer ratificar as confissões, passadas as vinte e quatro horas, será posto a tormento; e ainda que diga que quer confessar suas culpas, se lhe darà do tormento a que estava julgado, a parte que parecer aos Inquisidores; e continuando em dizer que quer confessar suas culpas, parara o tormento, e se tomará a confissão; e se outra vez passarem vinte e quatro horas se tornar a revogar, não será mais posto a tormento; e a final se houvera respeito ao que lhe faltou, e ás revogações que fez, para a pena que se lhe deve dar.

12. Quando o Reo depois de passadas vinte e quatro horas revogar a confissão que fez no tormento, os Inquisidores lhe tomaraõ a revogação, e será de novo examinado por ella, e accusado pelo novo indicio que lhe accresceo; e se verá o processo em meza para tomar assento se se deve repettir ou accrescentar o tormento; o que se entenderà sendo a confissão de alguma cousa de que o Reo estava indiciado; porque sendo deque se lhe não tinha feito cargo, não se fará caso de tal confissão, nem da revogação d'elle; e se executará a sentença do tormento: e se o Reo revogar a confissão depois de ratificada na forma de direito, e do §. 9, d'este titulo, se observará o que se dispoem no liv. 3, titulo 5.

13. Sendo algum heresiarcha convencido pela prova da Justiça; e ao mesmo tempo indiciado com muitos complices da mesma seita, poderà ser posto a tormento *in caput alienum*, para que os declare; e na sentença do tormento que lhe for publicada se dirá: “Que vistos os indicios que da prova da justiça resultam, de que sabe de outras pessoas que fez sequazes dos erros porque foi ac-

cuzado, mandaõ seja posto a Tormento para que os declare.” E nas admoestações que na Casa do Tormento lhe forem feitas, naõ será perguntado pelo que lhe tocar como parte, senaõ só pelo que tocar aos complices, declarando-se-lhe que este he so o respeito porque se manda por a Tormento : Porém este procedimento será so praticavel em casos gravissimos, de que se possa esperar grande fructo, e nunca sem subir primeiro o processo ao Conselho Geral, com Assentõ da Meza.

14. Os Tormentos que se houverem de dar aos Reos, segundo a gravidade das suas culpas, estado das suas forças, e arbitrio dos Juizes, irãõ subindo por Grãos, segundo a Tabela ordinaria, desde a primeira ligadura até chegarem a Tracto esperto.

TITULO IV.

Das provas que se haõ de somente de reputar legitimas para a convicção dos Reos Negativos ou Diminutos.

SENDO necessarias, segundo as Regras de todos os Direitos, para se convencerem os Reos Negativos e Diminutos uma so prova legalissima, ainda mais clara que a luz do meio dia, qual naõ he, nem pode ser, a que se faz por testemunhas singulares, inhabeis, e defectuozas, principalmente quando se tracta de Relaxação dos Reos, á Justiça Secular, em que a gravidade da pena faz indispensavel um procedimento mais seguro, e circumspecto : Bastando um so caso em que com taes provas se houvesse relaxado a innocencia ao ultimo supplicio, para se deverem qualificar as provas, e serem admittidas somente aquellas que deixam os Juizes sem hesitação, ou escrupulo : Muito mais ainda com a experiencia de tantos quantos expendemos no preambulo deste Regimento, que se naõ pôdem ler nem ouvir sem horror ; o qual chega ao ultimo ponto de excesso, quando se olha por uma parte para o infinito numero de Reos processados Relaxa-

dos pela simples authoridade de D. Francisco de Castro ; e por outra parte para a notoria nulidade das sentenças, proferidas sem a jurisdicção necessaria, que só podia provir d'El Rey Meu Senhor : e com taes provas publicadas por Juizes Ecclesiasticos, esquecidas todas as regras da mansidão inseparavel do seu character, que faz com ella incompativeis os procedimentos duros e violentos : Devendo Nós occorrer a tantos damnos : depois de termos visto com a mais séria meditação, que a origem delles procede por uma parte, de que, publicada contra os Réos a prova da Justiça, supprimidos os nomes das testemunhas que os accusáram, expostos por este modo os Reos á defeza improvavel de uma Negativa vaga e generica, ou á consternação de depôrem ás cegas, que se declaráram com todas quantas pessoas lhes fornece a sua memoria, para verem se por este modo dam, ou tocam nas pessoas que os accusáram : Se ajunctavam no Sancto Officio todas estas declaraçoens, vindo os mesmos Reos a serem testemunhas contra as pessoas com quem as dizem feitas ; e chegando ao competentente numero se procedia contra ellas : sem se ter feito a devida reflexão, que não podem accreditar-se declaraçoens vagas, e feitas pela consternação em que o mesmo S. Officio tinha posto os Reos, com a negação dos nomes das pessoas que os accusáram, e que assim, consternados, o medo da morte lhes fazia fingir declaraçoens que nunca houve : E por outra parte que procediam aquelles damnos do chamado estilo do Santo Officio, incompetente-mente tolerádo, posto que com a nota de Singular, na Bulla denominada *Innocenciana*, que admittio a prova ainda de testemunhas singulares, inhabeis, e defectuozas ; Tendo ja cessado inteiramente para o futuro a primeira causa d'aquelles calamitosos damnos, com a providencia dada no Titulo primeiro deste livro §. 10. aonde ordenamos a publicação da prova da justiça, manifestados aos Reos, ou seus procuradores, os originaes depoimentos das

testemunhas assim como estas os deram e assignáram : Querendo agora dar providencia, quanto á segunda causa dos dictos damnos, ordenamos o seguinte.

1. Condemnamos e abolimos do S. Officio a practica e estilo de proceder contra os Reos por testemunhas singulares, como contrarios ás leys divinas e humanas ; e ordenamos, que os dictos de todas ellas, por maior que seja o seu numero, se reputem sempre de nenhum vigor e effeito, tanto para a pronuncia, como para o castigo.

2. Seraõ somente admittidas testemunhas singulares, no simultaneo concurso de tres identidades juridicas, que consistem no facto, no lugar, e no tempo, de forma, que faltando qualquer das dictas identidades, seraõ invalidos os depoimentos, e por elles se não fará obra alguma.

3. Exceptuamos desta prohibiçaõ geral o crime de sollicitaçãõ, em que a necessidade indispensavel de não poder haver outra prova, faz admissivel a de testemunhas singulares, supprindo-se o defeito da singularidade na practica do Santo Officio, com cautelas taes e taõ circumpectas, que não tem havido nelle caso em que se castigasse a innocencia : E exceptuamos tambem os crimes de Sigilismo e sodomia, que ficariam impunidos, sendo taõ abominaveis, se n'elles se não admittisse prova de toda a qualidade.

4. Abolimos quanto á pena ordinaria de morte, confiscação, e infamia, a prova por testemunhas inhabeis e defeituosas ; ficando só em pé para ás penas extraordinarias ; para por ellas se purgarem os indicios, que fazem contra os Reos as dictas testemunhas : E isto sem embargo da sobredita Bulla chamada *Innocenciana*, tanto por se referir a estilo ja introduzido no S. Officio, insustentavel em materia de tanto perigo, como por não ter interviudo o Real Beneplacito de Sua Magestade, indispensavelmente necessario para poder ter observancia nestes Reynos ; e muito mais indispensavel em materia pertencente á Juris-

dicção Real, qual he a exterior forma dos processos do S. Officio, e a qualificação das provas contra os Reos, Vasallos do mesmo Senhor, para se lhes impor a pena capital, que so he competente no alto, e supremo poder dos Principes da Terra.

5. Exceptuamos tambem desta regra geral os crimes dos Heresiarchas e Dogmatistas, nos quaes, pela similhaça que tem no prejuizo publico, com os das conjuraçoens contra á vida do Rey e dos seus Estados; e pela geral necessidade de se extirparem até ás raizes d'aquelles Monstros, que tanto abálam a Religiaõ nos seus solidos fundamentos, se admittit toda a qualidade de prova para que se possa vir no verdadeiro conhecimento dos delinquentes, e dos seus sequazes; por serem uns e outros crimes de ordem superior ás Regras ordinarias de Direito, porque se regulaõ as provas dos outros delictos.

6. Para se convencerem os Reos Negativos de que commetteram o crime de Judaismo porque saõ accusados, bastará o mesmo numero de testemunhas (sendo legaes, idoneas, e sem defeito juridico) que os convencem nos mais crimes que se processam nos Juizos seculares; por se não dever admittir de modo ordinario, entre uns e outros, differença, quanto á necessidade da prova legal para serem competentemente punidos.

7. Quando o Reo confitente estiver diminuto em sua confissãõ, e a diminuiçaõ for em complicitade de ascendente, ou de marido, ou de mulher, em que se não presuma esquecimento: como pela providencia deste Regimento, que manda manifestar aos Reos os nomes e originaes dictos das Testemunhas que contra elles tem deposto, cessa a presumpçaõ de que elles as occultaõ porque ignóram as suas prisões, e os seus depoimentos; e não se possa fazer já cargo aos Reos da presumida simulaçaõ das suas confissoens; vem a ser necessaria prova legal, e concludente das referidas complicitades, que convença plenamente os Reos a respeito d'elles.

8. Quando as diminuições forem em complicitades de pessoas, que estejam fóra dos grãos acima referidos, como a respeito delles se deva presumir esquecimento, especialmente quando os Reos tem dicto de si, ou de pessoas tanto ou mais proximas; não he necessario que se qualifiquem as provas d'essas diminuições; porque sem se fazer cargo dellas aos Reos confitentes, devem ser recebidas suas confissoens.

9. Exceptuamos desta regra geral os sobredictos Heresiarchas, ou Dogmatistas diminutos, por bastar para se convencerem neste estado, a mesma prova que basta para convencêllos no de Negativos, pelas razões que deixamos apontadas no §. 5. deste Titulo.

10. Se a defeza dos Reos de Judaismo for taõ limitada, ou na prova d'ella, considerada a qualidade do Reo, e das testemunhas da Justiça, houver taes circumstancias que pareça aos Inquisidores que não fôram bem reflectidas pelos procuradores dos Reos, e consequentemente que não estão bem deffendidos: antes de ser proposto em Meza o seu processo a final, poderãõ mandar os Inquisidores *ex officio* fazer nova prova ás defezas, e as mais diligencias que lhes parecerem necessarias para melhor averiguação da verdade; e assim o mandarãõ nos Autos, dando n'elles mais esta prova do seu bem regulado procedimento.

TITULO V.

Do como haõ de ser requeridos os Ordinarios para o final despacho dos processos.

1. ANTES de entrarem os Inquisidores no final despacho dos processos, mandarãõ requerer aos Ordinarios do districto dos Reos, que venham ou mandem outra pessoa em seu nome assistir ao despacho; o que se observará não só nas causas de Heresia, ou Apostasia, mas em todas as outras que fôrem commettidas ao conhecimento do Santo Officio: Porém os processos dos Apresentados, que

confessarem culpas de heresia occulta *per accidens*, se poderão despachar sem os ordinarios serem requeridos.

2. Quando o ordinario sendo requerido, não vier pessoalmente ao despacho, a pessoa a quem commetter as suas vezes, antes de ser admittida, apresentará a sua commissão em forma, assignada por elle; e nos processos fará um Notario termo, em que de fé da Commissão: no caso que o ordinario não venha ao S. Officio, nem faça Commissão a outra pessoa, se fara disso termo nos processos, e se procedera ao despacho segundo o estilo do Sancto Officio.

3. Nomeando o ordinario pessca em quem faltem as qualidades, que, conforme este Regimento, se requerem nos Ministres do S. Officio, se lhe fará saber que deve nomear outra; e não a nomeando se procederá na forma sobre dicta.

4. Para o despacho das causas das pessoas, que sejam legitimamente exemptas da jurisdicção ordinaria, será requerido o ordinario do lugar aonde assiste o Santo Officio; assim, e da maneira que o houvera de ser, se as taes pessoas não fossem exemptas da sua jurisdicção: se forem Religiozos, sempre será requerido o ordinario do lugar aonde forem os conventos.

TITULO VI.

Dos Apresentados, e forma que se deve guardar em seus Despachos.

1. Toda a pessoa de qualquer qualidade, estado, e condição que seja, que tendo commettido culpas de heresia formal contra nossa Sancta Fé, se apresentar, e as confessar voluntariamente na meza do S. Officio com demonstrações e sinais de verdadeiro arrependimento, sera tractada muito benignamente, para que mais se anime a procurar o remedio de sua alma, e depois de lhe ser tomada sua

confissão, feitas a sessã e crença na forma ja ordenada n'este Regimento, se vera seu processo em meza plena com o ordinario, ou pessoa que fizer as suas vezes, que devendo estar, nos comparentes espontaneos, por tudo o que elles declaram a respeito dos factos, e intençã com que os commetteram, será admittida ao gremio, e uniaõ da Santa Madre Igreja.

2. Naõ havendo contra a pessoa que quer apresentar-se, testemunhas na meza do Sancto Officio, porque ja esteja legitimamente delatada, ainda que provavelmente se entenda, que podera havellas, naõ deve por esse respeito demorar-se a apresentaçã d'essa tal pessoa, nem privar-se do privilegio de comparente espontaneo: será recebida sua apresentaçã, e admittida ao gremio da igreja.

3. Se contra ás taes pessoas, depois de apresentadas e reconciliadas, accrescerem testemunhas do primeiro grão, que mostrem ser a sua confissão diminuta, se essa diminuiçã se provar por testemunhas inteiras, ou idoneas, poderá a requerimento do promotor ser quebrada a apresentaçã que houver feito, e proceder-se á prizaõ para serem examinadas, e accusadas por essa diminuiçã na complicitade do dicto grão; e satisfazendo logo, seraõ absolutas da excommunhaõ em que incorreraõ, por encobrirem os complices; e naõ satisfazendo, se procedera em sua causa na forma ordinaria.

4. Se os apresentados porem forem heresiarchas, ou dogmatistas, e se acharem depois diminutos nas referidas complicitades, se procederà na forma que se dispoem no §. 9, do tit. 4, deste livro.

5. Vindo alguma pessoa, que naõ tem idade bastante para abjurar os seus erros, apresentar-se no S. Officio, naõ tendo dezasette annos completos, depois de lhe ser tomada sua confissão, ser por ella examinada, e haver-se-lhe feito sessã de crença: os Inquisidores a mandaraõ instruir nas cousas da fé, e confessar sacramentalmente, e absolver

da excommunhaõ na forma que lhes parecer, segundo o que de sua capacidade entenderem : advirtindo que, antes d'aquella idade, se não pode considerar o discernimento necessario para um acto taõ solemne, e prejudicial, como he o da abjuraçaõ, que na reincidencia tras com sigo a pena capital.

6. Se a culpa for de bigamia, ainda que o apresentado confesse ambos os matrimonios, não se tomará assento em sua causa, sem primeiro se verificarem por testemunhas, ou certidões dos livros dos casamentos, e se fazer informaçãõ judicial de como era viva a primeira mulher, ou o primeiro marido ao tempo em que se celebrou o segundo matrimonio ; salvo se a prova se houver de fazer em lugares taõ remotos, que seja necessaria grande dilaçaõ ; porque n'este caso se vera sua confissaõ em meza, e se tomara n'ella o assento que parecer, e com elle se enviara ao Conselho Geral.

7. Quando alguma pessoa natural d'estes Reynos se vier apresentar na meza do S. Officio, e confessar culpas de judaismo, ou outra heresia, que commetteo em Reynos estranhos ; declarando que os communicou com outras pessoas, ou que ha algumas que la lhas vissem commetter, não estando delatada com prova legal, sera recebida ao gremio e uniaõ da Sancta Madre Igreja, na forma que se diz no livro iii. tit. i. §. 1.

1. Apresentando-se no S. Officio algum herege estrangeiro, e confessando que se apartou da nossa Sancta Fé, pedindo que o admittam ao gremio e uniaõ da Igreja Catholica : os Inquisidores o receberãõ benignamente, e lhe tomaraõ sua confissaõ, examinando-se por ella, para que conste se procedeo de verdadeiro arrependimento ; e não resultando do exame cousa em contrario, será reconciliado na forma que se declara no liv. iii. tit. vii.

9. Se alguma pessoa creada entre pays, e parentes hereges, e em parte aonde não teve, nem podia ter verda-

deiro conhecimento da Fé Catholica, nem sufficiente instrucção nos mysterios d'ella, vier á meza do S. Officio pedir que o admittam ao gremio, e uniaõ da Sancta Madre Igreja: os Inquisidores a mandaraõ instruir por algum ecclesiastico douto; e depois de instruida a mandaraõ confessar, e absolver *ad cautelam* da excommunhaõ em que podia ter incorrido: e assim a esta como aos hereges que forem reconciliados na meza, mandaraõ que observem as penitencias espirituaes, que lhes daõ no liv. iii. tit. i. §. 2.

10. Se a pessoa sobredicta se apresentar por seu confessor, e este for taõ habil que se possa fiar d'elle a instrucção, os Inquisidores lha poderaõ commetter, e que absolva sacramentalmente a dicta pessoa, sem que n'estes dous casos se formem processos aos apresentados.

11. Apresentando-se alguma pessoa na meza do S. Officio, e confessando n'ella culpas de heresia occulta *per accidens*, e pedindo absolvição d'ellas, os Inquisidores a poderaõ reconciliar judicialmente, declarando no assento, que se a dicta pessoa reincidir nas mesmas culpas, naõ será havida por relapsa: e naõ querendo a dicta pessoa vir á meza do S. Officio, cada um dos Inquisidores em sua casa a podera reconciliar e absolver: e quando se apresentar por meio de seu confessor, e elle disser, que a tal pessoa naõ pode vir á meza, nem diante de algum dos Inquisidores, depois de naõ poder conseguir-se que se apresente pessoalmente, sendo o confessor pessoa douta, e de confiança, os Inquisidores lhe poderaõ commetter que a absolva no foro da consciencia.

12. Toda a Pessoa que estiver presa no Sto. Officio por culpas que naõ fõrem de Heresia formal, e confessar na Meza culpas de Heresia formal, de que naõ estiver delatada, naõ será havida por apresentada, se fizer a confissão antes do libello da Justiça; mas será reconciliada, e fará abjuração de seus erros, por naõ ter neste caso a

confissão as qualidades requeridas por Direito para gozar o confitente do favor de apresentado. Porém confessando depois do libello fará abjuração na Meza: Se ao contrario estiver preza por culpas de Heresia, e confessar outras de differente qualidade de que não estivesse delatada por prova bastante para prizaõ, será havida por apresentada, e ouvirá sua sentença, quanto a esta Culpa que confessa, na Meza do S^{to}. Officio, perante os Inquisidores e Notarios somente.

13. Quando as pessoas, que em terras de Mouros, obrigadas com tormentos, houverem professado a Scita de Mafoma, tomado o nome e habito Mourisco, e feito suas ceremonias vierem á Meza do S^{to}. Officio a pedir misericordia, e perdaõ das suas culpas: Os Inquisidores as receberaõ com muita charidade; e as despacharãõ com a brevidade possivel, advirtindo no muito que iuporta usar com as taes pessoas da maior benignidade, para que outras que tiverem commettido as mesmas ou similhantes culpas, se animem a confessallas; e sendo reconciliadas na forma que se dispõem no Livro Terceiro, Tit. VII. as mandarãõ instruir nas cousas da Nossa Santa Fé por Pessoas Ecclesiasticas e doutas.

14. Sendo alguma das dictas pessoas natural e moradora em outro Reyno, depois que os Inquisidores a despacharem, lhe passaraõ em seu nome carta de Reconciliaçaõ, ou despacho; e lhe ordenarãõ que indo viver a terra d'onde he natural, ou for morador, se apresente com a Carta no Tribunal do S. Officio, se ahi o houver; e não o havendo, perante o Ordinario d'ella, para que por esta via o não inquietem pelas mesmas culpas, e cesse o escandalo que d'ellas tiver resultado.

15. Se as dictas pessoas que vierem de terra de Mouros se apresentarem perante o Commissario do S. Officio, Provisor, ou Vigario Geraõ, a cada um d'elles damos licença para que as possa absolver com reincidencia; com

tanto que lhes mandem que no termo que lhes assignarem se venham apresentar no Santo Officio : e para esse effeito lhes mandaraõ passar instrumentos em forma, pelos quais os Inquisidores os receberaõ do modo que fica dicto ; e para que o Commissario, Provisor, ou Vigario Geral tenham noticia, e possam uzar da faculdade aqui concedida, os Inquisidores mandaraõ o Trelado d'ella aos Bispos e Commissarios dos respectivos districtos.

TITULO VII.

Do despacho final dos processos e votos que nelles deve haver

1. TANTO que os processos se poderem fazer conclusos para o despacho final, mandaraõ os Inquisidores lista d'elles ao Conselho Geral ; e tendo ordem Nossa para entrarem em despacho, faraõ requerer o Ordinario, como deixamos determinado, e avizar a todos os Deputados assim Ordinarios como extraordinarios que houver na Inquisiçaõ em que se tractar do despacho.

2. No despacho dos processos, entre Inquisidores e Deputados, naõ poderá haver menos de Cinco votos, alem do Ordinariõ quando elle assistir pessoalmente, ou der Commissão a outra pessoa fora da Meza ; porque dando-a a algum dos Inquisidores, ou a algum Deputado, bastará que com elle sêjam cinco votos, sem ser necessario esperar por outro. E naõ havendo bastante numero de Deputados para os cinco votos, os Inquisidores nos daraõ conta disso a tempo que, sem haver falta ou dilaçaõ no despacho, mandemos prover no caso como nos parecer.

3. Junctos em Meza os Inquisidores, Ordinario, e Deputados, o Inquisidor Juiz da Causa proporá o processo que se houver de despachar, lendo por extenso tudo quando n'elle houver, assim por parte da Justiça, como da defeza dos Reos ; e poderaõ os votos hir fazendo os apontamentos necessarios, para o maior acerto das suas deliberações.

4. O Ministro Relator do processo, quando ler as testemunhas da Justiça, irá declarando em cada uma d'ellas sua qualidade e opiniaõ em que está; se tem ou não tem algum defeito, para melhor irem os votos regulando o crédito que lhes devem dar.

5. Quando o processo for de algum Reo prezo segunda vez por culpas de heresia, ou sejam da mesma especie ou de outra differente, se verá logo o primeiro processo; e se as culpas porque segunda vez foi prezo fôram commettidas antes da primeira sentença, não farão os Inquisidores d'ellas cargo ao Reo, por se deverem entender purgadas pela primeira sentença, pelas penas n'ella impostas, e pela abjuraçã que fez o mesmo Reo: Sendo porém as culpas commettidas depois da primeira Sentença, se antes tinha abjurado de leve, se poderá ajunctar á nova prova a das primeiras. Porem se tiver abjurado em forma, ou de vehemente, será somente julgado pelas culpas subsequentes á primeira sentença, por ficarem sendo de relapsia.

6. Sendo o processo de Reo relapso; advertirão sempre os Inquisidores no tempo em que commetteo as primeiras culpas, porque abjurou em forma ou de vehemente; porque tendo sido julgadas pelos Regimentos e estilos que até agora se observaram, se guardará o que ordenamos e declarámos no no Proemio ao Titulo sexto dos Relapsos, do Livro III. deste Regimento.

7. Depois de lido, e proposto todo o processo, mandarão os Inquisidores vir o Reo á Meza; e posto de joelhos, o Inquisidor que lê o processo, lhe dirá, que se tem visto, e que os Ministros que ali se acham estão para o despachar; que veja se tem alguma cousa que advertir, que possa fazer a bem da sua causa; e querendo algum dos Ministros fazer-lhe quaesquer perguntas sobre o merecimento do processo, as poderá fazer; e depois de ser ouvido, e responder ao que lhe for perguntado, o mandaraõ recolher á sua prizaõ.

8. Recollido o Reo, votará o Ministro Rellator, ponderando com muita miudeza a prova da Justiça, e defeza do Reo; e concluirá com o juizo que forma sobre o merecimento de uma e outra, ou para condemnar, ou para absolver o Reo: logo depois d'elle votarão os Deputados, principiando pelo mais moderno; e assistindo o Ordinario pessoalmente na Meza, votará em ultimo lugar depois dos Inquisidores: mas se ali não assistir, a pessoa que estiver em seu lugar, votará depois dos Deputados, e antes dos Inquisidores votarem; o que tambem se observará em caso em que algum dos Deputados tenha commissão do Ordinario; porque posto que esteja assentado no lugar que lhe cabe conforme a sua antiguidade, com tudo nos processos em que vota como Ordinario, em razão desta qualidade ordenamos que preceda a todos os Deputados, ainda que sejam mais antigos; e os Inquisidores votaraõ por sua antiguidade, seguindo-se o mais moderno, e votando no ultimo lugar o mais antigo.

9. Se depois de se propor o processo, antes de se votar n'elle, ou tendo-se principiado a votar, parecer a algum dos Inquisidores, Ordinario, ou Deputados, que conven fazer-se alguma diligencia: ordenará o Inquisidor mais antigo que se faça, o tomaraõ por assento, e parará o despacho do processo ate que venha, e se ajunte a elle; e se com tudo parecer á maior parte dos votos, que a diligencia se deve escusar, se votará na causa, e sem ella se despachará o processo.

10. O Inquisider mais antigo ira tomando os votos, que regulará depois de todos dados para ver o que ficar vencido, e conforme isso se escrever o Assento, o qual será logo lançado no processo, para se assignar antes de se passar ao despacho de outro: mas não havendo lugar de logo se escrever, se fará com toda a possivel brevidade, e será assignado por todos os votos pela mesma ordem que se deram ainda que alguns fossem do parecer contrario

do que está vencido ; e querendo emendalo o poderaõ fazer ainda depois de o terem assignado, expondo as razoes que a isso os moveram.

11. Por se tirar a duvida que pode haver no despacho final dos processos, em se averiguar o que está vencido na diversidade dos votos : Ordenamos se haja por vencida aquella condemnação em que concordar a maior parte dos votos, ora sejam de penas de degredo, pecuniaria, ou qualquer outra ; ou em haver o Reo de abjurar de vehemente, ou de leve, suspeito na fe : Porem sendo os votos iguaes tanto em absolver como em condemnar, ou os que condemnam sejam conformes, ou diferentes na pena, se chamará mais um voto, se o houver, e com elle se haverá por vencido o negocio, e naõ o havendo, subirá o processo com o Assento ao Conselho Geral, para n'elle se determinar o que for Justiça.

12. Havendo somente duas condemnações em penas diferentes, e naõ concordando em alguma d'ellas a maior parte dos votos, se escreverá o Assento conforme a menor condemnação ; e havendo tres condemnações diferentes, se escreverá a maior da menor : e havendo quatro ou mais em que haja discrepancia, se escollerá a immediata a maior.

13. Parecendo aos Inquisidores que seria defícultoso reduzir os votos segundo as regras acima estabelecidas, pela variedade, ou grande desigualdade, que nelles se encontra, ou pela qualidade do caso, subirá o processo ao Conselho Geral com o Assento, que n'elle se houver tomado.

14. Sendo o processo por qualquer via affecto ao Conselho Geral, ou os votos sejam conformes, ou sejam diferentes, sempre se escreveraõ no Assento as razoes e fundamentos de cada um d'elles ; Quando fõrem conformes, se dira : E pareceo ao Inquisidor e Deputados, declarando-se pelos seus nomes : E quando a Meza assentar que o

Reo seja absoluto da instancia do Juizo, alem do sobre-dicto ir declarado no Assento, se h algum inconveniente em se ler a Sentena em publico, considerando-se para isso a qualidade da pessoa, e circumstancias do caso para no Conselho Geral se determinar o que mais convier a bem da justia.

15. Nao sendo o processo affecto ao Conselho Geral, nem  elle subir por appellao, se dir: E pareceo aos mais votos, declarados os fundamentos, e razoens, que tiveram; e em todos se nomear o Ordinario: E quando no Assento final o Reo for condemnado em Confiscao de bens, se fara nelle declarao do tempo em que commetteo o delicto, dizendo se consta pela prova da justia, se pela Confisso do Reo, ou se por ambos os modos, para que a todo tempo se veja o que se assentou, e se possam passar ao Fisco as certidoens que d'elle forem pedidas para a deciso das causas, que repeitarem aos bens confiscados.

16. Alem dos processos que devem subir ao Conselho Geral, por fora das appellaoes, que o Promotor ou os Reos interposerem, subirao a elle com Assento final todos os processos dos Reos absolutos da instancia; e todos aquelles em que se assentar que os Reos devem ser relaxados  Justia secular: Os das pessoas que por Assento do mesmo Conselho foram pronunciadas  prizao, ou a elle subiram com algum Assento definitivo: Os das pessoas que foram accusadas por culpas de falsidade: Os dos Heresiarchas, Dogmatistas, ou arrenegados em terra de Mouros: Os de pessoas que affirmam nao estar na hostia consagrada o Corpo de Christo tao perfeitamente como esta no ceo: Os de quaesquer outras pessoas que forem condemnadas em abjuraoes, de leve com penas pecuniarias; e alem destes todos os mais que neste Regimento se declaram.

TITULO VIII.

Como se ha de proceder com os Reos convictos no crime de heresia.

1. Quando algum Reo for ultimamente julgado por convicto no crime de heresia, por provas legaes, e sem defeito, lhe será intimada a sentença quinze dias antes do auto, para o que será chamado á meza, aonde os Inquisidores, depois de lhe fazerem certo o estado em que se acha, o admoestaraõ para que tracte de desencarregar sua consciencia, confessando a verdade de suas culpas, em quanto está em tempo de se usar com elle de misericordia; e se for confitente diminuto se lhe dira que foi visto seu processo, e se assentou que estava convicto no crime de heresia, porque as suas confissões como diminutas, não eram de receber, que tracte de acabar de confessar suas culpas, e de declarar toda a verdade d'ellas, para poder merecer a piedade que pertende: e d'esta intimação se fará auto no processo pelo Notario que a ella assistir.

2. Aos Reos que forem julgados convictos legal e legitimamente por culpas de relapsia, commettidas, tanto as do primeiro como as do segundo lapso, depois d'este Regimento; ou elles sejaõ confitentes, ou negativos, se fará simplesmente a intimação sem admoestação alguma; e o mesmo se observara com os convictos no crime de sodomia.

3. Se algum Reo depois de se lhe intimar o assento na forma sobredicta pedir audiencia, os Inquisidores o ouviraõ com muito cuidado; e querendo confessar, ou continuar a confissão de suas culpas, se lhe tomara sem dilação o que disser, admoestando-o primeiro na forma ordenada; e se tornara a ver seu processo em meza plena, e com o assento que n'elle se tomar, subira ao Conselho Geral.

4. Não se julgando alterado o assento com as declara-

ções do Reo, tres dias antes de se publicar a sua sentença, irá um Notario á sua prizaõ, e novamente lhe declarara o estado em que se acha, e o dia em que hade ouvir a sua sentença: que tracte do que convem á sua consciencia e salvação de sua alma: e aos sodomitas advirtira logo que no dia seguinte se lhes hade dar por viatico o sacramento da Eucharistia, o qual lhes hade administrar um Notario no Oratorio da Inquisição.

5. Pedindo algum Reo audiencia nos referidos tres dias a qualquer hora que seja, o ouviraõ os Inquisidores com grande cuidado, mandando-o para esse effeito vir á meza, e confessando suas culpas, ou continuando sua confissaõ, sendo diminuto, se tomara o que disser, e ratificará logo; mas naõ assistiraõ á ratificação por honestas pessoas os ecclesiasticos, que a meza tiver nomeado para assistirem aos Reos: examinada a confissaõ, se verá o processo sem dilação em meza plena; e satisfazendo á informação da justiça, será recebido ao gremio e uniaõ da Sancta Madre Igreja, com as penas e penitencias declaradas no livro terceiro, tit. iii. §. 4, e 5: e parecendo á maior parte dos votos que as confissões dos Reos, posto que pareçaõ verdadeiras devem ser examinadas judicialmente, ficara o Reo rezervado, e se continuara seu processo na forma acima declarada.

6. Quando os processos das pessoas que por assento do Conselho Geral forem julgadas por convictas, forem alterados, depois de lhe ser intimado o dicto assento: os Inquisidores remeteraõ os autos ao Conselho com as confissões dos Reos, e assento que sobre ellas se tomar, para nelles se ver se alteram ou naõ alteram o que precedentemente se acha determinado.

7. Se algum Reo negativo, ou confitente diminuto quizer confessar suas culpas, ou continuar sua confissaõ, depois de estar no lugar aonde hade publicar-se a sua sentença, um dos Inquisidores o irá ouvir na casa que

para este effeito deve estar destinada; e lhe tomara o que disser; e ali mesmo em meza plena, se examinara a confissão de novo feita, e parecendo á maior parte dos votos, que se deve suspender na publicação da sentença, e reservar o Reo para de novo se examinar judicialmente a sua confissão, se communicara este assento ao Conselho Geral, e o que o Conselho assentar se dara á execução: advirtindo os Inquisidores, que com a nova providencia d'este Regimento, que manda publicar aos Reos os dictos e nomes das testemunhas que os accusaram, cessa a presumpção que se formava contra as confissões feitas n'aquelle tempo e lugar, por nelle se verem as pessoas que d'elles tinham testemunhado, e que ate aquelle tempo ignoravam.

8. A pessoa que assim for reservada, ficará fechada na casa em que fizer a sua confissão, e não será outra vez posta entre os outros penitenciados; e tirando-se-lhe o habito será conduzida á mesma prisão, por dous familiares de muita confiança, fora da ordem dos outros Reos.

9. Quando o Reo depois de lhe ser publicada sua sentença, e ser entregue á justiça secular, pedir aos Inquisidores que o ouçam, por querer desencarregar a sua consciencia, se ainda estiver no lugar aonde ouvio a sentença, um dos Inquisidores o ouvirá, como acima se ordena; e tendo ja sahido para a Relação, o mandará ouvir nella por um Deputado e um Notario, e sua confissão se ratificará, e ajunctará ao seu processo, para se lhe dar o credito que conforme a direito merecer.

TITULO IX.

Dos Hereges Affirmativos.

Achando-se prezos alguns Reos por culpas de heresia, que affirmem crer nos erros porque estão denunciados, ou em alguns outros, contra a nossa Sancta Fé; depois de lhe

serem tomadas por escripto suas confissoens, e de serem admoestados com charidade, se apartem da crença de seus erros : os Inquisidores, por todos os justos meios que lhe for possivel, procuraraõ reduzillos ao conhecimento da verdade, e caminho da sua salvaçaõ ; e naõ o podendo conseguir com as admoestações que lhe fizerem, perguntaraõ aos prezos, se querem lhes chamem pessoas doutas, com quem possam communicar sua crença, e os fundamentos d'ella ; e dizendo que sim, chamaraõ para este effeito alguns Religiozos, ou outras pessoas Ecclesiasticas de que tenham a maior satisfacção em letras, virtude, e capacidade ; e dando-se-lhes primeiro na meza conta do estado do prezo, da qualidade dos erros que affirma, e crença que tem, os mandaraõ por com o prezo cada um por si em diversas audiencias ; e depois de estar com elle o tempo que lhes parecer, mandaraõ vir á meza os sobre-dictos commissarios, e n'ella os perguntaraõ judicialmente pelo que passáram com o prezo, e pelo juizo que formaram da sua crença, e da sua capacidade ; e rezultando do seu testemunho culpa contra elle, o ratificaraõ na forma do estilo.

2. Posto que o prezo diga que lhe naõ saõ necessarias pessoas doutas para se aconselhar, e que naõ quer estar com ellas : com tudo os Inquisidores *ex officio*, e como Ministros da Igreja, cujo principal intento he a salvaçaõ das almas, e reduzillas ao conhecimento da verdade, mandaraõ por com elle as pessoas doutas na forma que fica dicto ; e ésta deligencia se fara por duas vezes, uma antes que o promotor venha com libello contra o tal prezo, e outra depois de estar o processo concluzo a final, antes de se propor em meza para se sentenciar, salvo se parecer necessario fazer-se por mais vezes.

3. E porquanto pode accontecer, que por illuzaõ, por falta de juizo, ou por outra lesaõ no entendimento presista o prezo em affirmar os erros, e na crença que tem ; man-

daraõ os Inquisidores fazer exacta diligencia sobre sua capacidade no lugar em que for morador ao tempo da sua prizaõ ; e a mesma faraõ com o Alcaide e Guardas, para que conste se depois de estar na prizaõ lhe sobreveio alguma paixã no juizo de que ficasse n'elle com alguma lesaõ ; e estas diligencias se faraõ antes da apresentação do libello da justiça.

4. Constando pelas dictas diligencias, que o Reo, assim antes da prizaõ, como depois d'ella, teve e tem perfeito juizo e capacidade, se processará sua causa na forma ordinaria, dando-se tempo ao Reo para que possa vir no conhecimento dos seus erros ; e com o assento que n'ella se tomar subirá o processo ao Conselho Geral : se porem algumas testemunhas depozerem com duvida sobre o juizo do Reo, antes de ser proposto o processo, se fara nova diligencia com assistencia de medicos, que fallem com elle, e lhe façam perguntas em materias differentes, e observem a coherencia da suas respostas.

TITULO X.

Do prezo que endoudecem na prizaõ.

1. Se o prezo, ou seja confitente ou negativo, endoudecer na prizaõ : os Inquisidores mandaraõ fazer as diligencias acima apontadas para assentarem se a doudice he verdadeira ou fingida ; achando ser fingida procederaõ em sua causa na forma ordinaria ; e se acharem que he verdadeira, suspenderaõ n'ella, e mandaraõ tractar da cura do prezo por todos os meios possiveis, fazendo applicar-lhe os remedios, que os medicos julgarem proprios para a recuperação do juizo : e não se lhe podendo bem applicar estando prezo, ordenaraõ que seja levado ao hospital, para ahi se tractar da sua cura como convem.

2. Tornando o prezo a seu juizo perfeito, continuará sua causa os termos ordinarios ; porém recalhindo na mes-

ma doudice, parará sua causa, e será entregue a algum parente mais chegado, dando caução fideijussoria para o entregar todas as vezes que se lhe pedir; e não a dando, se o prezo tiver bens, voltara para o hospital, aonde será alimentado por elles, e na falta de bens será no hospital sustentado como os outros pobres: falecendo porém no mesmo estado, faraõ constar judicialmente da sua morte, ajunctando justificação d'ella ao seu processo.

3. Porque a experiencia dos bons professores de medicina tem conhecido, e demonstrado, que a loucura não consiste somente ou na tristeza de um maniaco, que o impossibilita para fallar e tractar com as gentes; ou na paixão de um frenetico, que se rompe a si, e quer offender aos que diante d'elle se apresentam; mas tambem igualmente em se fixar a imaginação do que enlouquece em um certo, e determinado ponto, a que vive invencivelmente adstricto; de sorte que só mostra a allienação do juízo quando lhe tocam no referido ponto, fallando aliás a respeito de tudo o mais acertada, e ordenadamente: logo que houver informação de que qualquer prezo tenha endoudecido, se mandaraõ fazer n'elle os exames necessarios pelos referidos peritos, dando-se-lhes por instrucção o que fica acima indicado, e ordenando-se-lhes que declarem a qual das referidas tres especies pertence a loucura de que se tractar; e os signais e provas que d'ella encontrarem, para sobre estas previas indagações, se concluir o verdadeiro estado dos que forem sujeitos aos dictos exames: porque se no caso de serem culpados de heresias, não tiverem systema fundado e seguido, mas somente houverem fixado a imaginação em um ou dous pontos abstractos, sem mais razão para os sustentarem que a sua porfia, nestes termos se verá que são loucos parciaes, posto que alias a respeito de tudo o mais respondam com acerto, para ficarem nos carceres reclusos ao fim de se

evitar ou o escandalo que dariam se ficassem soltos ao vulgo, que ouvisse os seus desatinos. sem instrucção necessaria para julgar da causa d'elles, ou o absurdo de ser relaxado por herege affirmativo um louco arrematado, como tem succedido outras vezes.

TITULO XI.

Dos Defuntos.

Depois de feito auto de falecimento dos Reos, com assistencia de medicos, e de dous Notarios, em que se declare se a morte foi natural ou violenta, e de constar se se confessáram na doença, e fizeram alguns outros actos de Christãos: procuraraõ os Inquisidores despachar com muita brevidade as suas causas, posto que haja n'ellas pouca prova por parte da justiça, naõ demorando o despacho por esperarem que accresça: e havendo prezos no S. Officio aquem toque a defeza, corraõ logo os Inquisidores com as causas d'estes prezos, para se naõ retardarem por este respeito as dos defuntos.

2. Sendo o defunio prezo por culpas de heresia, ou fosse confitente ou negativo, os Inquisidores mandaraõ fazer o processo concluzo, e o veraõ em meza plena; e sendo confitente, achando-se que a confissãõ he satisfactoria, e deve ser recebida, será despachada sua causa, sem para isso serem citados seus herdeiros; e o mesmo se fará sendo negativo, e parecer que deve ser absoluto da instancia: assentando-se que a confissãõ naõ he satisfactoria, nem deve ser recebida, seraõ citados pessoalmente os parentes do defunto, estando no Reyno, ou por edictos, vivendo fora d'elle; e com elles se processara a causa até final concluzãõ: e naõ vindo, se lhe dará defensor *ex officio*, e o mesmo se fará sendo negativo, parecendo que ha prova legal para ser convencido, ou houver duvida se

deve ser absoluto da instancia; e em qualquer dos casos sobredictos subiraõ os processos com assentos ao Conselho Geral.

3. Quando os herdeiros do defunto, ou pessoas a quem tocar, acudirem depois de citados, para defenderem a sua memoria, fama, e fazenda; faraõ procuração em forma ao Advogado que lhes parecer, ao qual se dará vista do processo original, no estado em que se achar, para que tomando de seu constituinte as informações necessarias possa allegar e deduzir o que lhes parecer conveniente, para a boa defeza do defunto.

4. Falecendo no carcere algum herege affirmativo que professasse a Ley de Moyses, ou alguma outra heresia contra Nossa Sancta Fe, dizendo que nella viveo, e n'ella queria morrer; posto que pareça lhe naõ compete defeza, seraõ sempre citados seus herdeiros, porque poderaõ allegar, e provar alguma cousa, que da condemnação o releve.

5. Quando depois de feitos os exames necessarios, constar que o prezo se matou; os Inquisidores mandaraõ fazer diligencia no lugar aonde o defunto era morador, sobre a sua capacidade, para se averiguar se padecia alguma lezaõ no entendimento da qual procedesse a sua morte; e feito este exame e diligencia, correrá seu processo na forma que fica dicto.

6. Sendo os defuntos prezos por culpas que naõ forem de heresia, depois de feitos os autos acima determinados ver-se-ha o processo em Meza plena, e se tomara n'elle assento, que visto extinguir-se o Crime com a morte, a causa naõ continue, e n'ella se ponha silencio; e se dará noticia aos herdeiros do morto, declarando-se-lhes que podem mandar buscar seu corpo, e enterrallo em sagrado, e fazerem por sua alma os suffragios da Igreja; e se lhes dará certidaõ porque conste, que o defunto naõ foi prezo por culpas de heresia.

7. Os Inquisidores teraõ grande consideraçãõ na prova com que haõ de proceder contra os defuntos, a qual deve ser maior, mais legal, e concludente do que a que bastaria para os convencerem se fossem vivos, pois que persi naõ podem defender as causas, e a defeza feita por terceiros fica sendo mais difficultoza; e achando que o crime se naõ acha provado na sobredicta forma, absolveraõ da instancia a memoria e fama dos defuntos.

TITULO XII.

Dos Absentes.

1. AUZENTADO-SE d'este Reyno algumas pessoas culpadas no crime de heresia e apostasia, depois de preceder summario de sua auzencia, sem saber-se para que lugar, ou supposto se saiba, for parte aonde naõ possaõ ser prezas, nem citadas em suas pessoas; e depois de constar por certidaõ ou testemunhas que as taes pessoas eram christaãs baptizadas, e por taes havidas e reputadas; parecendo aos Inquisidores que os auzentes tem contra si prova legal para serem convencidos no crime de heresia e apostasia, seraõ citados pessoalmente, estando em parte aonde commodamente se possa fazer a citaçaõ, ou por carta de edictos para que compareçam, dentro do termo que lhes for assignado, o qual será maior ou menor segundo a distancia dos lugares aonde houver presumpçaõ que elles se achaõ.

2. As cartas de edictos seraõ publicadas ás portas das casas aonde os auzentes eram moradores ao tempo que se auzentaram; notificadas as pessoas de sua casa se ahi as houver; ou naõ as havendo, os vizinhos mais chegados. Depois disto seraõ publicadas em um Domingo ou dia sancto á estaçaõ da Missa do dia nas Igrejas de que os auzentes eram freguezes, e ficaraõ fixadas nas portas principaes das dictas Igrejas por todo o termo que aos auzentes nellas for assignado; e das publicações e fixaçãõ,

se passaraõ certidões nas costas das mesmas cartas, assignando nas mesmas certidões duas outras testemunhas, que as viram fixadas, e ouviram publicar.

3. Vindo os auzentes pessoalmente á Meza do S. Officio, dentro do termo que lhes for assignado, ou depois d'elle, antes de estar sentenciada a sua causa, seraõ ouvidos, e se procederá nella na forma ordenada; e lhes mandaraõ os Inquisidores que naõ saíam sem sua ordem da cidade em que elles assistem, assignando-lhes dias certos em que acudam ás audiencias; e se continuando a causa, houver informaçaõ que se querem auzentar, seraõ postos em custodia.

4. Naõ vindo os auzentes passado o termo assignado nas cartas de edictos, ser-lhes-há accusada sua revelia em tres termos distinctos, esperados de um até outro, nos quaes seraõ apregoados pelo porteiro que dará sua fé, de como naõ appareceram, a qual tomará o Notario nos termos das revelias; e passados elles apresentará o Promotor seu libello, far-se-ha publicaçaõ da prova da justiça em termos differentes, assignados em cada um os dias que parecerem, nos quaes seraõ tambem apregoados, e accusadas as revelias na forma sobredicta; e feito o processo concluso se despachará em Meza plena, e com o Assento que n'elle se tomar subirá ao Conselho Geral.

5. Naõ havendo contra os auzentes prova bastante que legitimamente os convença, havendo porem indicios vehementes de haverem commettido o Crime de heresia, que elles augmentaram com o da fuga: os Inquisidores poderaõ proceder contra elles conforme a disposiçaõ da Ordenaçaõ livro 5. tt. 126.

6. Se os auzentes, sendo legitimamente citados na forma sobredicta; naõ apparecerem perseverando em sua contumacia; se naõ dará defensor as suas causas: porém vindo alguma pessoa a quem, conforme a Direito, possa tocar

sua defeza, e querendo allegar que os taes auzentes saõ defuntos ou tem justa causa de auzencia, será admittida, e se procederà na causa conforme a Direto.

7. Vindo os auzentes depois de suas causas ser tenciadas, e condemnados na forma das leys do Reyno, ou sendo prezos confessarem suas culpas, seraõ admittidos e ouvidos ; e querendo defender-se, se procederà em suas causas conforme a Direito, e Ordenaçãõ do liv. 5º. tt. 126. §. 7.

8. Se alguma pessoa, depois de se apresentar na Meza, e confessar culpas de heresia, se auzentar destes Reynos antes de se tomar Assento em sua causa, os Inquisidores procederaõ na forma sobredicta : naõ tendo contra si mais que a propria confissãõ, o processo se formará na forma que se ordena acima no §. 5 : mas se alem da confissãõ houver contra ella testemunhas, de que resulte legalmente presumpçaõ de haver commettido o crime que confessou, poderaõ formar o processo por qualquer dos modos sobredictos.

TITULO XIII.

Das Suspeições.

QUANDO algum Reo disser que tem legitimas causas de suspeiçaõ contra algum Inquisidor, Ordinário, Deputado, Notario, ou Commissario do S. Officio, se procedera n'elle na forma da Ordenaçãõ do Reyno livro 3º. tt. 21. sendo sempre Juiz relator della o Inquisidor mais antigo ; e sendo esse o averbado, o Inquisidor immediato que proporá os artigos em Meza plena, sendo posta a suspeiçaõ a algum dos Ministros da Meza ; e sendo posta a Notario, ou commissario, bastará a proponha perante os Ministros que estiverem presentes, guardando-se em tudo o mais a forma da dicta Ordenaçãõ: dando appellaçaõ e aggravo para o Conselho Geral.

TITULO XIV.

Das Appellações.

DE todos os despachos interlocutorios, ou sentenças definitivas de que o Promotor, ou os Reos, se sentirem gravados, poderão aggravar ou appellar para o Conselho Geral; e os Inquisidores lhes tomarão seus aggravos, e appellações, sem poderem regeitar aquelles por injustos, e estas por frivolas, por ser essa declaração so competente ao juizo superior; e os despachos finaes, que o Conselho Geral proferir sobre os dictos aggravos, e appellações, se intimarão aos Reos ou a seus procuradores.

TITULO XV.

Do que se ha de observar nos casos, em que pelas circumstancias que concorrerem, se fizer indispensavel a publica demonstração dos Autos da Fé.

TENDO mostrado a Historia por factos incontestaveis, que os chamados Autos da Fé, ordenados nos Regimentos de D. Pedro de Castilho, e de D. Francisco de Castro, fabricados pelos Jezuitas, e até authorizados com as armas da sua perversa, e já extincta sociedade, foram outro invento da malignidade dos mesmos Regulares, para mais fomentarem a ignorancia e o fanatismo, que tinhaõ introduzido nestes Reynos, com geral escandalo das Nações estrangeiras; as quaes, sabendo, como illuminadas, que não havia na boa e saã philosophia, na moral Christã, na Religiaõ, ou na Politica razaõ ou fundamento algum com que se podessem cohonestar aquellas publicas ostentações de horrores e miserias; viam caminhar taõ numerosos e miseraveis reos, em solemne, e pompoza procissão para um theatro levantado dentro em uma Igreja para ahí ouvirem ler suas sentenças; profanando-se os templos, dedicados a Deos para o culto e para a oração, com indignidades e indecencias: e desafiando-se a curiosidade pu-

blica dos Ministros mais graduados naturaes e estranhos, para testemunharem de vista, e divulgarem nos seus escriptos, por toda a Europa culta, o deploravel estado d'estes Reynos: quando similhantes autos se faziam somente necessarios nos casos de uma indispensavel necessidade, e desagravo da Religiaõ; como he o de dar a conhecer aos povos os heresiarchas, ou dogmatistas disfarçados, para fugirem d'elles, como ha poucos annos succedeo a respeito do monstro Gabriel Malagrida, para que os contagiozos erros em que se precipitam, não grassem, abalando a Religiaõ nos seus mais solidos e firmes fundamentos: foi tal a pravidade d'aquelles regulares, que, sem algum reparo em tudo o referido, fez indistinctamente comuns, e geraes os mesmos autos, e até manifestos os nomes, as culpas, e o numero dos miseraveis reos que n'elles figuravam por listas impressas a fim de perpetuarem com ellas as infamias dos desgraçados reos, e dos seus descendentes, com tanto horror de todo o mundo illuminado, e pio. E pois que pela misericordia do altissimo tem cessado n'estes Reynos aquellas funestissimas tragedias: desde que degradados d'elles com os mesmos extinctos jesuitas a ignorancia, e a superstição, occuparam o lugar d'ellas as luzes que El Rey Meu Senhor nos está difundindo do alto do seu Real Trono: he justo e necessario, que á vista d'ellas desapparêçam aquellas producções das trevas: determinamos ao dicto respeito o seguinte.

1 Ordenamos que não haja mais Autos de Fé publicos nem particulares: e que os Reos, que forem prezos por quaes quer das culpas que pertencerem ao conhecimento do S. Officio, depois de concluidos os seus processos na forma que deixamos estabelecida, sejam chamados à meza das Inquisições, para n'ellas ouvirem suas sentenças; e que sendo-lhes estas lidas por algum dos Notarios das mesmas Inquisições, precedendo sempre consulta d'ellas

na forma costumada, ao Conselho Geral, em que o informem especificamente do numero das culpas, e qualidades das provas, que resultarem dos processos contra os Reos encarcerados.

2. Porém sendo prezos, e convencidos, alguns reos ou de heresiarchas, ou de dogmatistas, ou de hypocritas, ou de sigilistas, ou culpados em outros delictos que pela sua extraordinaria gravidade, e escandalo, perigo de grassarem, e pelas aggravantissimas circumstancias de que se revestirem, peçam publica satisfacção. Ordenamos que as Inquisições, a que os dictos reos tocárem, depois de os terem processado, consultem ao Conselho Geral com os processos; substanciando na consulta as culpas que se acharem provadas contra os dictos reos, e as circumstancias d'ellas; para determinarmos o tempo, e lugar, em que devem ouvir as suas sentenças os sobredictos perniciosos delinquentes.

3. E ainda nos casos, em que as dictas sentenças deverem ser lidas em autos publicos: prohibimos que a leitura, e a publicação d'ellas se façam nas igrejas: antes mandamos que, sendo os Reos processados na Inquisição d'esta Corte, sejam lidas, e publicadas na sala grande do Palacio da nossa residencia, que dá serventia para o Tribunal do Conselho Geral, e para a meza da Inquisição. Sendo os Reos pertencentes ás outras Inquisições de Coimbra e Evora; sejam lidas as mesmas sentenças nas salas publicas das mesmas Inquisições, tendo para isso commodidade; e não a tendo, darão conta ao Conselho Geral, para destinarmos lugar em que sejam lidas e publicadas: ou para ordenarmos sejaõ remettidos os reos com as mesmas sentenças á Inquisição d'esta Corte para as ouvirem na sobredicta sala.

4. Antes de se publicar o auto, dará conta o Inquisidor Geral a sua Magestade, pedindo-lhe a sua Real licença para o poder mandar publicar, não havendo Inquisidor

Geral dará a dicta conta o Deputado do Conselho Geral mais antigo ao Ministro de Estado, que o dicto Senhor houver nomeado, para por elle subirem á Real Presença os negocios pertencentes ao Sancto Officio da Inquisição.

5. Obtida a Real licença de sua Magestade, se mandará publicar em todas as Igrejas o dicto auto, oito dias antes. Prohibimos porém que se convide a Corte, e mais pessoas della, para virem assistir ao mesmo auto, por bastar a publicação que d'elle se faz, para chegar á noticia das pessoas, que no dia para elle destinado quizerem concorrer. Podera com tudo a meza mandar fazer avizos aos Ministros, Familiares, e mais pessoas que lhe for necessario occupar na mesma funcção do auto.

6. Ordenamos que as sentenças dos Reos antes de se ajunctarem aos processos sejam remetidas com elles ao Conselho Geral, para n'elle serem vistas, e se estão lavradas em forma de se poderem publicar.

7. Havendo relaxados á justiça secular, a meza da Inquisição fará avizo ao Corregedor do Crime da Corte e Casa, ou a quem seu cargo servir, para assistir ao auto: e publicada a sentença, a entregará o Inquisidor mais antigo ao mesmo Corregedor, que a hirá receber aonde o Inquisidor estiver, tractando-se mutuamente com a devida attenção e cortezia.

8. Ordenamos que para a instrucção dos Reos antes do auto, consulte a meza ao Conselho Geral os Ecclesiasticos Seculares ou Regulares mais doutos e prudentes para o mesmo Conselho Geral escolher os que lhe parecerem mais capazes de assistirem aos sobredictos Reos.

9. Para os mais casos que necessitarem de providencias, tanto antes como depois dos autos, consultaraõ tambem as mezas ao Conselho Geral, para lhes darmos as que parecerem convenientes, e necessarias.

10. Se entre as sentenças, que houverem de ser lidas aos reos nas mezas das Inquisições, como deixamos orde-

nado, houver alguns que estejaõ em termos de serem relaxados á Justiça Secular: a meza o fará saber ao Conselho Geral por Consulta, para lhe determinarmos o que deve fazer em taes casos, e a forma porque devem ser expedidos os dictos Reos.

11. Ultimamente ordenamos: que da data deste Regimento em diante, se não formem mais listas, ainda manuscritas, dos reos que forem processados e sentenciados nas mezas das inquisições, pelos grandes inconvenientes que contra o serviço Deus, d'El Rey meu Senhor, e do bem commum, tem rezultado até agora das curiozas ou malignas colleções das referidas listas.

REGIMENTO
DO SANTO OFFICIO
DA
INQUISIÇÃO
DOS
REYNOS DE PORTUGAL.

LIVRO III.

TITULO I.

Dos Apresentados.

1. AINDA que contra os Apostatas, que por factos, ou por palavras, se apartáram com contumácia da Nossa Sancta Fé, e por tács julgados e sentenciados, estejam declaradas pela Igreja as penas de excommunhaõ e irregularidade; e pelas Leys do Reyno assim antigas como modernas, as da infamia, privação de honras, officios, e beneficos; confiscação de bens, e pena ultima de fogo; com tudo se vierem apresentar-se na Meza do S. Officio, e n'ella confessarem suas culpas, naõ estando delatados ao tempo da sua apresentação por testemunhas legaes [ainda que depois lhes sobrevenham] seraõ recebidos ao gremio e uniaõ da Sancta Madre Igreja; sem mais pena que a da abjuração em forma, que devem fazer na Meza sem habito penal, perante os Inquisidores, um Notario, e duas testemunhas, que assignaraõ junctamente com os apresentados,

os termos da abjuração : E serão depois absolvidos da excommunhaõ, e dispensados na irregularidade pelos Inquisidores.

2. A todos os sobredictos apresentados imporaõ os Inquisidores as penitencias espirituacs que lhes parecem convenientes : Advirtindo que devem ser taes que possam bem cumprillas, sem que se possa vir no conhecimento das culpas que confessáram.

3. Se os apresentados de culpas de Judaismo, ou outra qualquer heresia, estiverem delatados por outros crimes, cujo conhecimento pertença tambem ao Sancto Officio, serão recebidos e reconciliados na forma sobredicta : E se os apresentados estiverem prezos no S. Officio por qualquer outro crime, e confessarem em Meza culpas de heresia, em que não estâvam delatados, se cumprirá o que fica ordenado no livro 2. tt. 6. §. 12.

4. Os heresiarchas e Dogmatistas que vierem apresentar-se com signaes de verdadeira conversão, serão recebidos á reconciliação : Porém ainda que não estejam delatados, abjurarão com habito penal, no lugar publico, que Sua Magestade lhes destinar, depois de darmos conta ao mesmo Senhor do prejuizo que causaram, e publico escandalo que deram com sua falsa Doutrina. Teraõ além das mais penas, e penitencias espirituacs, que lhes serão impostas, reclusão por algum tempo, em algum Mosteiro, ou lugar, que parecer aos Inquisidores, para que possam bem instruir-se, e tirar-se, dos erros que criam e ensinávam.

5. Se as culpas dos apresentados forem de relapsia no crime de judaismo, commettidas tanto no primeiro como no segundo lapso depois d'este Regimento ; se ainda por ellas não estiverem delatados no S. Officio por testemunhas legaes, serão recebidas suas confissões sem abjurárem de novo, se no primeiro lapso tiverem abjurado em forma ; mas serão absolutos na Meza da excommunhaõ em que

incorreram, e se lhes imporaõ as penitencias espirituas que parecerem convenientes, destinando-se-lhes pessoa douta e virtuosa que os confesse, e instrua nos mysterios da Fé: Porem apresentando-se depois de estarem legal e legitimamente delatados por testemunhas que bastem para os convencerem, lhes naõ aproveitara a apresentaçã, e ficará sua causa nos termos das leys do Reyno.

6. O mesmo se observará se, depois de uma vez apresentados, se apresentarem segunda vez de culpas commettidas em terceiro lapso, para effeito de serem sempre recebidas estas confissões, em quanto naõ houver prova legitima ao tempo das apresentações, que prive ao apresentado d'este beneficio.

7. O mesmo se observará com os que se apresentarem de culpas de Judaismo, commettidas em Reynos estranhos, para serem recebidas suas confissões, e abjurarem em Meza sem habito penal.

8. Para tirarmos, e fazermos cessar as duvidas sobre a idade requerida para a abjuraçã dos menores: declaramos, que ou sejam apresentados ou denunciados, abjurarãõ ou em publico, ou na Meza, tendo dezasete annos completos, e antes naõ; por ser a abjuraçã em forma, ou de vehemente um acto muito solemne e prejudicial, para que se requer discernimento clarissimo, por trazer comsigo no caso de relapsia a pena capital.

TITULO II.

Dos Negativos.

1. Havendo prova legitima, e qualificada na forma ordenada no livro 2. tt. 4., que alguma pessoa se declarou por crente, e observante de ley de Moyses, se a tal pessoa negar haver commettido o delicto, e de tal forma persistir na sua negaçã que chegue finalmente a ser julgada por convicta no dicto crime, irá ao Auto que lhe deter-

minarmos, e será condemnada, nas penas impostas pela Ordenação do Reyno aos hereges, pelo livro 5. tt. 1.

2. Sendo os negativos heresiarchas ou Dogmatistas convictos na forma ordenada livro 2. tt. 3. §. 5. levarão ao Auto Carocha com tituto de heresiarchas ou Dogmatistas : e as casas, em que se provar que faziam synagoga e ajunctamento para ensinarem seus erros, serão arrazadas e salgadas ; e no chaõ que ficar d'ellas se levantará um padraõ infame de pedra com letreiro em que se declare a causa porque se mandáram arrazar e salgar.

3. Havendo de ser relaxada á Justiça secular pessoa que tenha ordens sacras, hirà ao Auto vestido em habito clerical ; e tanto que lhe for lida e publicada a Sentença, se participará ao Ordinario para mandar proceder á actual degradação parecendo-lhe, e naõ tendo mandado até ao fim do Auto, se lhe vestirá o habito de relaxado, e com elle será entregue à justiça secular.

5. Sendo Regulares de alguma das Ordens approvadas, naõ levarão ao Auto o habito da sua Ordem, mas sim uma loba talar : E as Freiras, que forem relaxadas, iraõ com habito secular ; e nas sentenças das suas relaxações, se nomearão professos ou professoras de certa Ordem Regular.

5. Se contra os negativos naõ houver a legal prova que baste para se julgarem convictos, mas sim indicios vehementes de que commettêram o crime de que fõram accusados, que devaõ ser purgados com algumas penas ; alem das espirituaes que os Inquisidores haõ de impor-lhes, em que entra a abjuração de vehemente, poderaõ ser condemnados (tendo bens) em penas pecuniarias para o Fisco e Camera Rcal de sua Magestade, e a mesma poderãõ impor, goardada a devida proporçaõ, nos que abjuram de leve.

6. Se os sobre dictos vehementemente indiciados forem de Ordens sacras ; além da abjuração, e pena pecuniaria, po-

derão ser suspensos do exercicio das suas Ordens, e inhabilitados para serem promovidos ás que lhes faltarem por tempo certo, segundo a qualidade da prova, e da abjuração que fizerem : E tendo Dignidade, officio, ou beneficio a que esteja anexa alguma Jurisdicção, poderão ser suspensos d'ella na sobredicta forma.

7. Quando os que abjurarem de vehemente forem Regulares, ou Freiras de alguma Ordem approvada, serão tambem privados de voz activa e passiva pelo tempo que parecer ; e se lhes ordenará que durante o tempo da suspensão, e privação, sirvam em seus Mosteiros os officios humildes da Religião.

8. Tendo a pessoa, que não for plenamente convencida de heresia taes qualidades que pareça não ser conveniente que faça em publico abjuração de leve ou de vehemente ; e que basta para satisfacção da justiça que a faça em particular ; os Inquisidores farão subir o processo ao Conselho Geral com o assento que nelle se tomar, para lhes determinarmos o que devem obrar, depois de termos dado conta a sua Magestade da materia.

9. Se algum Reo prezo por culpas de heresia for absoluto da instancia do Juizo, ficará dependente da sua escolha o lugar em que quizer ouvir a sua sentença ; e escolhendo algum lugar que seja mais publico, será n'elle tirado de entre os Reos, e posto em lugar distincto.

TITULO III.

Dos Confitentes.

1. Todos os que depois de legitimamente delatados, presos, e accusados no S. Officio por culpas de heresia as confessarem com signaes de verdadeira conversão : Serão recebidos ao gremio e uniaõ da Santa Madre Igreja ; e no lugar que lhes destinarmos ouvirão suas Sentenças com habito penal ; farão abjuração em forma, e alem da pena de confiscação desde o tempo em que commetteram o de-

licto, se lhes imporaõ outras penitencias espirituães, segundo a qualidade de suas culpas e estado em que as confessaram: Seraõ instruidos nos Mystérios da Fé; e obrigados a que reméttam certidaõ de que se confessaram pelas Paschoas, mas seraõ advirtidos que não recebaõ o SS^{mo}. Sacramento da Eucharistia sem particular licença do S. Officio.

2. Os que confessarem suas culpas logo em sendo prezos, ou nas primeiras sessões que com elles se fizerem, antes de accusados pela justiça, seraõ tractados com mais charidade, e recebidas suas confissoes, sendo satisfactorias, e a reclusaõ, e mais penitencias, seraõ avoraveis.

3. Se principiarem a confessar suas culpas depois de lhes ser intimado o libello da justiça, ou so depois de abertas e publicadas as provas, mas com tudo derem bons signaes de conversaçõ e arrependimento, seraõ recebidas suas confissões; e as penas, e penitencias espirituaes, seraõ menos favoraveis nestes casos, de modo ordinario, salvo quando concorrerem taes circumstancias nas confissões, que as façam dignas de toda a moderaçãõ e piedade.

4. Confessando algum reo suas culpas depois da sentença, que o julgou convicto no crime de heresia e apostasia, depois de notificado aos quinze dias antes de lhe ser publicada: satisfazendo como deve com a sua confissãõ será recebido, e alem das penas e penitencias, pro gravioribus, poderá ser degradado por tempo de cinco annos, sendo varaõ, para alguma das conquistas d'este Reyno, e por tres, sendo mulher.

5. Se o Reo confessar depois da ultima notificaçãõ, que se lhe fizer nos tres dias antes do em que hade ouvir a sua sentença, sendo satisfactoria a confissãõ, com verdadeiro conhecimento e arrependimento dos seus erros, será recebido com as mesmas penas e penitencias acima ordenadas, alem da do referido degedo.

6. Os heresiarchas e dogmatistas, posto que confessem

antes de serem accusados pela justiça, sempre devem ser examinadas as suas confissões com maior advertencia, pelos damnos, e prejuizos, que tenham causado com os erros em que criam, e que ensinavam: e sendo as suas confissões plenamente satisfactorias, serão recebidos com as penitencias espirituaes que lhes forem correspondentes, e com a reclusão pelo tempo que parecer conveniente para a sua instrucção na Fe; e ouviraõ sua sentença no lugar em que sua Magestade lhe destinar com habito penal, e carocha, com titulo de heresiarcha, ou dogmatista.

7. Se os reos confitentes forem clerigos, alem das sobre-dictas penas com que devem ser reconciliados, segundo o tempo, e estado em que confessarem as suas culpas, serão suspensos para sempre do exercicio das ordens que tiverem: ficaraõ irregulares para naõ poderem receber outras; e incorreraõ na privação dos officios, beneficios, honras, e dignidades que possuirem, declarada nas leys do Reyno; e ficaraõ inhabeis para poderem alcançar outras, pertencendo os rendimentos dos sobredictos officios e beneficios ao Cosre do Fisco, em quanto os condemnados vivos forem: sendo regulares, ou freiras, alem das referidas penitencias, teraõ reclusão nos carceres dos seus mosteiros pelo tempo que parecer, segundo a qualidade de suas culpas, e circumstancias d'ellas: serão privados para sempre de voz activa e passiva, e se lhes ordenara que sirvaõ em seus mosteiros os officios humildes da religiaõ.

8. Pelo que respeita a infamia dos filhos e netos dos condemnados por hereges, deve tirar-se esta materia da grande confusaõ com que foi tractada em os nullos Regimentos anteriores, e reduzir-se aos solidos e verdadeiros termos, em que a pos a ley sanctissima de 25 de Mayo d'este presente anno: primeiramente saõ infames os filhos e os netos, quando o saõ de hereges e apostatas da nossa Sancta Fé, como taes processados e condemnados nas penas im-

postas nas ordenações e mais leys do Reyno, quaes são as de morte natural, de fogo, e de confiscação de bens: em segundo lugar, n'este mesmo caso comprehende a infamia somente o neto que por linha masculina descender do avô relaxado, e confiscado; e não o neto, que pela linha feminina for descendente de tal avô. Em terceiro lugar não devem reputar-se infames os filhos, e os netos d'aquelles que não foram condemnados em ambas as dictas penas; mas confessando verdadeiramente as suas culpas foram reunidos, e incorporados na uniaõ da Sancta Madre Igreja; e cumpriram as penitencias espirituaes que lhes foram impostas; porque estes taes filhos, e netos, são habeis para todas as honras e dignidades pelas leys d'estes Reynos assim antigas como modernas; assim como o sam e foram sempre pela Igreja para as de pura espiritualidade, segundo a terminante declaração do capitulo statutum 15, de hereticis in 6º. com que se conformou o anterior Regimento, liv. iii. tt. 27, §. 5.

TITULO IV.

Dos confitentes diminutos.

1. Quando o Reo, que confessou as culpas de heresia porque foi prezo, estiver diminuto em sua confissão; e a diminuição for em complicitade de ascendencia, ou descendencia, marido ou mulher, e a complicitade se achar legitimamente provada por testemunhas inteiras e legaes, não lhe será recebida a confissão, porque he diminuta em complicitade de que se não pode presumir esquecimento, e será relaxado á justiça secular; bem advertido que he necessario que as sobredictas pessoas, em que o Reo for julgado diminuto, não sejam mortas, nem estejam ausentes, porque a respeito d'estes he o esquecimento presumível.

2. Sendo a complicitade de pessoa parenta no primeiro

gráo transversal, que ate agora ficava no arbitrio dos Inquisidores, da data d'este Regimento em diante não prestara impedimento ao recebimento das confissões; porque as penas de morte devem ser declaradas por leys expressas, e nunca devem commetter-se ao arbitrio dos julgadores.

3. Se as complicitades acima declaradas no §. 1º. não estiverem provadas por testemunhas legaes e inteiras; mas sim e somente por indicios vehementes, serão recebidas as confissões, e castigados os reos com a pena de degredo de tres até cinco annos para alguma das conquistas d'estes Reynos.

4. Se os confitentes diminutos nas referidas complicitades forem heresiarchas ou dogmatistas, bastara para serem relaxados á justiça secular, que as diminuições se provem na forma que deixamos declarado no livro 2, tt. 4, §. 5, e §. 9. se posto a tormentos não quizer declarallas.

5. Se o heresiarcha ou dogmatista for diminuto em pessoas fora das sobredictas, que conste ter feito sequazes dos seus erros, e persistir em não declarallas, sem embargo do competente gráo de tormento a que for decretado: os Inquisidores farão subir o processo ao Conselho Geral com o assento que n'elle tomarem, para n'elle se determinar o que for mais conveniente ao bem da religião, serviço de Deos d' El Rey meu Senhor.

6. Se o Reo fizer jejuns ou outras ceremonias judaicas na prizaõ, e no estado de negativo; e depois confessando as suas culpas disser, que a crença dos seus erros lhe durou até ao tempo em que foi prezo, occultando os taes jejuns e ceremonias, o tempo posterior, e lugar em que foram feitos: provando-se os taes jejuns, e ceremonias judaicas, por testemunhas legaes que os observassem e vissam fazer; não será recebida a tal confissão pela violenta presumpção que há de ser simulada e fingida: porém se o Reo depois de haver feito os taes jejuns e ceremonias der pri-

meiro a confissão de suas culpas, e a fizer tambem dos taes jejuns e ceremonias, em tempo em que cria em seus erros; posto que não declare serem feitos na prizaõ, será recebida a sua confissão; porque fazendo-a tambem de jejuns e ceremonias, satisfaz á prova da Justiça, sem que possa gravallo a occultação do lugar em que os fez.

7. Posto que com a providencia d'este Regimento, que manda manifestar aos Reos os depoimentos, e nomes das testemunhas que lhes fazem cargo, cessem os encontros na Crença, as deminuições do tempo, a parte post, quando ha testemuhas que clam aos mesmos reos tracto posterior; recommendamos sempre aos Inquisidores que n'estes casos não façam cargo aos Reos d'estas diminuições, por ter mostrado a experiencia, que procedem mais de ignorancia e confusão que de malicia.

8. Os hereges affirmativos que persistirem em seus erros até final conclusão da sua causa, serão entregues, e relaxados á Justiça secular: e sendo caso que possa temerse, que digam em publico algumas cousas contra Nossa Sancta Fé, levarão mordaga na boca, e habito de relaxados: porém se reconhecerem seus erros, e se reduzirem à Nossa Sancta Fé Catholica, fazendo inteira confissão de suas culpas, serão recebidos ao gremio, e uniaõ da Sancta Madre Igreja, e terão reclusão em algum Mosteiro ou Collegio de Regulares doutos, que os possam bem instruir nas cousas da Fé.

TITULO V.

Dos que revógam as confissões judicialmente feitas.

1. SE alguma pessoa espontaneamente confessar no Sancto Officio culpas de judaismo, heresia, ou apostasia, pelas quaes estava delatado, e depois com algum intervallo revogar sua confissão, sem provar que n'ella houve erro, ou alguma cousa que justamente o releve: os Inquisidores examinarão a qualidade da prova que contra ella houver;

e sendo legal, e inteira, junctamente com a confissão, se não se reduzir, e arrepender, será relaxada á justiça secular como negativa, e impenitente: e o mesmo se entenderá no heresiarcha e Dogmatista, que revogar a confissão que tiver feito, com qualquer grão de tormento, estando ratificada depois de vinte, e quatro horas; porém se a revogar antes da dicta ratificação, se lhe repetir o tormento; e revogando até tres vezes sem querer assentar n'ella, será condemnado em pena de açoites, ou degredo para gales, segundo a vehemencia dos indicios, que contra elle houver.

2. Quando algum Reo, que não estava delatado, confessar culpas de heresia, e depois com algum intervalo revogar sua confissão; se antes da revogação lhe vier prova do mesmo crime que sêja legal, e com o indicio que resultar da confissão sêja bastante para o convencer, persistindo com contumacia na sua revogação, será relaxado à Justiça secular.

3. Se a prova, que accrescer, for posterior á revogação, e não estiver o revogante delatado, será necessario para se relaxar o Reo que a prova seja taõ legal, plena, e concludente, que legitimamente o conveça.

4. Quando, nem antes, nem depois da revogação houver prova contra o revogante, nem mais que o indicio que contra elle resulta da Confissão revogada sem prova de erro; abjurará de vehemente, terá degredo, e as mais penas e penitencias espirituas, que parecerem aos Inquisidores.

5. O que na Meza do S. Officio revogar sua confissão depois de ser por ella reconcilidado ao gremio e uniaõ da Igreja, sendo examinado pela revogação, e persistindo n'ella, será havido por herege, impenitente; e não persistindo na revogação, alem das penas, e penitencias espirituas, terá açoites de tres até cinco annos para alguma das conquistas do Reyno.

6. Toda a pessoa que depois de ser reconciliada pelo Sancto Officio disser em publico ou ao menos perante algumas pessoas, que não commetteo a heresia ou crime que confessou, será logo preza; e sendo convencida pela prova da Justiça, ou por sua confissão, se não tiver cumprido ainda as penitencias impostas na sua sentença, alem das que se lhe devem impor, será condemnada em pena de açoites, e degredo para as gales, por tempo de cinco, até sete annos; e ouvirá sua sentença no lugar que lhe destinarmos: e sendo mulher, será o degredo de outros tantos annos para o Brazil, ou Angola.

7. Se porém commetter este crime depois de haver cumprido as penitencias, que em suas sentenças lhe foram declaradas, sera castigado como temerario nas sobredictas penas de degredo ou açoites; mas neste caso poderá haver alguma moderação no degredo.

8. Se a prova não for bastante para se haver o crime por plena e legalmente provado, alem das penas espirituaes terá o Reo o degredo proporcionado á qualidade e vehemencia dos indicios, que contra elle resultarem da mesma prova: e se o Reo depois de prezo persistir em se revogar do que havia confessado, será condemnado como impenitente, e revogante, nas penas declaradas no §. 1. d'este titulo.

TITULO VI.

Dos Relapsos.

Porquanto he havido por relapso manifesto aquelle, que sendo uma vez convencido por prova legal, e legitima, de haver cahido em alguma heresia, que abjurou em forma; por sua confissão, ou outra prova igualmente legal, consta que segunda vez cahio em heresia, ainda que não seja da mesma especie, sendo tambem por uma ficção de Direito havido por relapso aquelle, que havendo abjurado de vehemente, segunda vez está convencido na

culpa de heresia formal : estas regras devem ter somente applicação áquelles reos, que commetterem o primeiro, e o segundo lapso, da data d'este Regimento em diante ; e não outros que tendo abjurado em forma, ou de vehemente, no tempo do Regimento de D. Francisco de Castro, reincidiram nas mesmas culpas, e por ellas são julgados depois d'este novo Regimento : porque sendo aquelle indubitavelmente nullo, e por tal declarado, por falta de authoridade e confirmação Regia, indispensavelmente necessarias para poderem por elle ser validamente processados, julgados, e condemnados em penas ordinarias, e extraordinarias os vassallos do mesmo Senhor, sendo as sentenças por elles proferidas fundadas em provas, ou extorquidas por tormentos, ou reprovadas por todos os Direitos, não podem aquellas disposições, e sentenças notoriamente nullas produzir, em prejuizo dos reos, effeitos validos, nem prestar contra elles algum impedimento Juridico : nem se faria compativel com a nossa consciencia ; com a mansidão inseparavel do nosso character ; e com as regras da Justiça, que fosse tractado como relapso, o Reo que se acha na sobredicta figura nullamente julgado : devendo muito pelo contrario, e por uma necessaria consequencia das razões expendidas, ser tractado como Reo no primeiro lapso, todo o que fosse anteriormente julgado pelo sobredicto nullo Regimento, e invalidas provas : pelo que assim o declaramos : e para o futuro determinamos o seguinte.

1. Se algum prezo por crime de heresia for convencido de Relapso em algum dos sobredictos casos, não poderá ser reconciliado, e recebido ao gremio da Sancta Madre Igreja, posto que mostre signaes de penitencia e conversão, mas será relaxado, e entregue á Justiça Secular, e perderá seus bens, que seraõ confiscados para o Fisco, e Camara Real, desde o tempo em que tornou a commetter o delicto.

2. Se o mesmo prezo der signaes de arrependimento, e fizer confissão em forma taõ satisfactoria, que pareça estar verdadeiramente convertido á fe : os Inquisidores o mandaraõ absolver sacramentalmente da excommunhaõ maior, em que incorreo pela culpa da relapsia ; e lhe mandaraõ dar no Oratorio da Inquisição o Santissimo Sacramento da communhaõ ; e á cerca da relaxação, e forma da sentença, se observará o mesmo que fica ordenado para os negativos convictos.

3. Se o tal relapso estiver impenitente sem querer confessar as culpas de relapsia, em que estiver legitimamente convicto : será relaxado á Justiça secular, assim como o são os negativos, sem ser absoluto da excommunhaõ, nem se lhe administrar o Sacramento da Eucharistia.

4. Sendo caso que se naõ provem legitimamente contra o Reo as culpas de relapsia porque foi prezo ; mas haja indicios vehementes da sua reincidencia, ouvirá sua sentença no lugar que lhe determinarmos ; naõ fará abjuração de novo ; e será condemnado em pena pecuniaria, ou de degredo para fora do Reyno, segundo a qualidade da prova.

5. Se o prezo for heresiarcha ou Dogmatista, e naõ haja contra elle a prova que bastar, para o convecer na relapsia, mas somente a respeito d'ella indicios vehementes : será posto a tormento, que será maior ou menor segundo a qualidade da prova ; e confessando, e ratificando, será relaxado ; e naõ confessando ; ouvirá sua sentença no Auto que Sua Magestade lhe destinar ; e será condemnado em pena pecuniaria e de degredo, tanto maiores e mais graves, quanto o são as culpas desta qualidade de Reos.

TITULO VII.

Dos Apostatas arrenegados, e hereges que delinquirem nestes Reynos.

1. Apresentando-se na meza do S. Officio algum Apostata arrenegado, que sendo Christão baptizado confesse haver-se apartado da N. S. Fé, e passado á seita de mahoma: será recebido com muita misericordia, e fará abjuração na meza sem habito penal perante os Inquisidores, e absoluto da excommunhaõ em que incorreo, se lhe imporaõ as penitencias espirituaes que parecer, sem confiscação de bens; e o mandaraõ instruir nas cousas da Fé necessarias para a salvaçaõ da sua alma.

2. Se o tal arrenegado que assim se apresentar, confessar, que por medo, ou mào tractamento, arrenegou somente de palavra, dizendo que sempre teve, e reteve, no coração a nossa Sancta Fé: será recebida sua confissão; ouvirá sua sentença na meza do S. Officio: abjurara somente de leve; será absoluto, ad cautelam, da excommunhaõ em que poderia incorrer: e terá as penitencias espirituaes que parecerem mais convenientes.

3. Se o arrenegado depois de ser prezo ou remettido pela justiça secular ao S. Officio, confessar n'elle suas culpas, dizendo que por violencia, medo, mao tractamento, ou necessidade para ser soccorrido com esmolas, se fez exteriormente sequaz da seita de Mafoma, ou de alguma outra, naõ apartando nunca do seu coração a nossa Sancta Fé; abjurara tambem de leve no auto que lhe determinarmos; e se lhe imporaõ as penitencias que parecerem aos Inquisidores.

4. Mas se confessando suas culpas na forma que fica dicto, constar que arrenegou, e professou a dicta seita em idade e tempo, em que ainda naõ tinha aquelle pleno conhecimento, e instrucçaõ, que só se presumem nos que tem ja completos dezassete annos; naõ fará abjuração em for-

ma ou de vehemente, e sómente será absoluto da excommunhaõ, e mandado instruir nas cousas da Fé.

5. Quando os taes arrenegados se não vierem apresentar, e confessar suas culpas, e constar as commetteram; e sendo prezos persistirem na negação d'ellas, faraõ a abjuração no lugar que lhes destinarmos, segundo a qualidade das pessoas, e dos indicios que contra elles houver, e se lhes imporaõ as mais penas, e penitencias, que parecerem proporcionadas.

6. Se depois de prezos confessarem suas culpas, dizendo porém que por violencia, medo, ou mau tractamento arrenegaram exteriormente de nossa Sancta Fé Catholica, tendo-a sempre no Coração; em tal caso não havendo prova em contrario, faraõ abjuração de leve, para por ella se purgarem as presumpções que resultarem das testemunhas porque foram prezos; teraõ as mais penas e penitencias espirituaes, que parecerem aos Inquisidores; e seraõ absolvidos, ad cautelam, da excommunhaõ, e instruidos nas cousas da Fé.

7. Acontecendo haver prova legal contra os taes culpados, que sem violencia nem medo, mas de sua livre, e espontanea vontade, se passaram á seita de mafoma, ou a outra qualquer, fazendo os seus ritos e cerimoniaes, se procedera contra elles na forma em que se procede contra os mais hereges apostatas da nossa Sancta Fé.

8. E os que reincidirem nas dictas culpas, se no primeiro lapso tiverem abjurado de leve, no segundo faraõ abjuração de vehemente, e teraõ as mais penitencias que os Inquisidores arbitrarem; e havendo no primeiro lapso abjurado de vehemente, não faraõ no segundo abjuração, mas se procedera contra elles como relapsos.

9. Supposto os hereges estrangeiros sejaõ admittidos n'estes Reynos, assim como o saõ em toda Europa Catholica; e haja Concordata para que os que vem dos outros Reynos estranhos não jejaõ n'estes molestados por causa

da Religiaõ, e da consciencia: se comtudo delinquirem n'estes Reynos com publico escandalo, e com manifesta irrizaõ, e ludibrio da Religiaõ Catholica, excedendo os termos com que se admittiram e toleram: os Inquisidores tendo prova constante do sobredito, sem passarem a outro procedimento, nos daraõ logo conta, para pormos o caso na Real prezença de sua Magestade, a quem só pertence a intelligencia e interpretaçaõ dos tractados, e a declaraçaõ dos casos, e termos, em que haõ de ser castigados similhantes reos.

10. E quanto aos infieis, se nos mesmos termos delinquirem n'estes Reynos; seraõ condemnados em penas de açoites, e degredo para as gales, e nas mais arbitrias, que parecerem aos Inquisidores: e se a culpa for de qualidade que faça os reos dignos da pena ordinaria, seraõ relaxados á justiça secular.

TITULO VIII.

Dos blasfemos, e dos que proferem proposições hereticas, temerarias, ou escandalozos.

1. Toda a pessoa que proferir alguma blasfemia heretical, affirmando alguma cousa de Deus que lhe não convenha, ou negando-lhe alguma que lhe seja propria; ou attribuindo a alguma creatura o que convem somente a Deus: abjurará no lugar que lhe destinarmos, de leve suspeita na fé; com tanto que a qualidade da pessoa e circumstancias da culpa não peçam maior abjuraçaõ; e tera as mais penas arbitrias, e penitencias espirituaes que parecerem aos Inquisidores; os quaes teraõ n'ellas respeito á gravidade das blasfemias, á qualidade das pessoas que as proferirem, e ao lugar, tempo, e occasiaõ em que foram dictas.

2. Sendo a tal pessoa costumada a dizer muitas vezes blasfemiãs hereticas, com qualquer leve movimento, irá

ao auto que lhe destinarmos, aonde fara abjuração de vehemente, (naõ havendo circumstancias que obriguem a moderação) levada mordaca na boca, sera condemnada em pena de açoites, e degredo; e se lhe imporaõ as mais penas, e penitencias espirituaes, que parecerem convenientes, as quaes seraõ mais rigorozas que as d'aquelles, que naõ saõ costumados a blasfemar, e so por algumas vezes cahiram nesta culpa: advirtindo os Inquisidores que o costume de blasfemar se prova pelo habito, que se forma pela repetição dos actos, e naõ pela raridade d'elles.

3. Blasfemando alguma pessoa contra o Mysterio da Trindade, ou Divindade de Christo Senhor Nosso, ou sobre ser concebido por obra do Espirito Sancto; ou sobre nos remir com sua sagrada morte e paixão: ou fallando contra a sua incarnação, ou contra a pureza da Virgem Maria Senhora Nossa: se for pessoa plebea, além da abjuração que hade fazer no auto que lhe determinarmos, aonde irá ouvir sua sentença, será açoitada publicamente, e condemnada em degredo de gales, de tres até cinco annos: sendo mulher da mesma qualidade, sera tambem açoitada, e degradada pelos mesmos annos para S. Thomé ou Angola: sendo pessoa nobre, e honesta, abjurará da mesma forma, e em lugar da pena de açoites e gales, sera condemnada em penas pecuniarias, e em outro degredo, conforme sua qualidade, bens que possuir, circumstancias da culpa, e escandalo que com ella deo: e a todos se imporaõ as penitencias espirituaes que parecerem convenientes.

6. As pessoas ecclesiasticas e regulares que disserem semelhantes blasfemias, que em direito se chamam atrozes, faraõ abjuração de leve, ou de vehemente; tendo-se respeito a que se forem letrados, fica sendo mais grave a presumpção que contra elles resulta, e o deve ser tambem o grão de abjuração, e as mais penas e penitencias que se lhes impozerem; de forma que sejam castigados conforme

o escandalo que deram ; e sempre por algum tempo seraõ reclusos no lugar ou mosteiro, que parecer mais conveniente.

5. Negando o Reo haver dicto as blasfemias porque foi prezo, e accusado no Sancto Officio : e resultando da prova da justiça graves indicios de querer occultar algum erro de entendimento : e sendo admoestado persistir em sua negação ; fará abjuração no lugar que lhe destinarmos : será instruido nas cousas da fé : e condemnado em algum degredo para fóra do Reyno.

6. Se o Reo confessar as blasfemias, e que as proferio por viver apartado da Fé, ter crença na ley de Moyses, ou em alguma impia e damnosa seita, se procederá contra elle como contra herege formal ; e sendo alguma das blasfemias atrozes, como contra Christo Senhor Nosso ; contra a pureza de sua Sanctissima Mãe ; ou outras semelhantes, e o delicto for publico, e o Reo recebido a uniaõ da S. Madre Igreja ; além do habito penitencial, e de dever levar ao auto mordança na boca, sera condemnado em açoites e degredo, para com elles se dar satisfacção ao escandalo que receberam os fics com as suas culpas.

7. No caso da reincidencia nas mesmas culpas, se na primeira vez tiver o Reo abjurado de leve, na segunda fara abjuração de vehemente ; e as penas penitenciaes seraõ mais rígorozas, havendo-se respeito á qualidade do reo, e circumstancias das culpas : se tiver abjurado de vehemente, não abjurará segunda vez ; porem sendo pessoa plebea, será pelo segundo lapso açoitada e condemnada para as galés por tempo de sete até dez annos ; e as mulheres teraõ a mesma pena de açoites, e o degredo será para S. Thome, ou Angola : se for pessoa nobre, e honesta, sera condemnada em pena pecuniaria e de degredo ; e terá as mais penas penitenciaes, segundo a gravidade das blasfemias.

8. A pessoa que afirmar que a fornicacção simples não

he peccado; se for rustica, sera condemnada a que va ouvir sua sentença, no auto que lhe destinarmos, aonde fara abjuração de leve suspeita na Fé; e se lhe imporaõ as penitencias espirituas convenientes ao bem de sua alma; e serà instruida nos Mystérios da Fé: o mesmo se observará com o que disser que a usura e simonia saõ licitas e naõ peccaminosas; mas sendo pessoa de qualidade, fara abjuração na meza.

9. Pendendo a causa de algum blasfemo heretical, diante do Juizo Secular, ou Ecclesiastico: os Inquisidores mandaraõ passar avocatoria para ser remettida á meza do S. Officio; porque pela suspeita, que resulta contra o Reo accusado por blasfemias hereticaes, de naõ sentir bem da nossa Sancta Fé, fica pertencendo o conhecimento d'este crime ao Sancto Officio, aonde somente os taes blasfemos devem ser examinados e castigados; porém primeiro se dara conta no Conselho Geral; assim como no caso em que impedida a avocatoria naõ seja cumprida em qualquer d'aquelles juizos; para neste ultimo caso darmos conta a sua Magestade.

10. Quando os blasfemos hereticaes houverem sido punidos pela justiça secular, naõ seraõ avocados ao Sancto Officio para novo castigo, mas sim e taõ sómente para fazerem a competente abjuração dos erros que tiverem.

11. Por quanto se acha tambem commettido ao Sancto Officio o conhecimento de quaesquer blasfemias posto que naõ sejam hereticaes, pela razão de se evitar o escandalo que há entre os fieis, e que causam as blasfemias temerarias, e escandalosas, em prejuizo dos bons costumes, e pureza da Sancta Fe: ordenamos, que séndo alguma pessoa comprehendida em blasfemias temerarias e escandalosas, que virtualmente contenham erro, ou suspeita d'elle, posto que naõ sejam formalmente hereticaes; procedam os Inquisidores contra ella: e sendo a pessoa plebea, e a culpa publica, lhe mandem ler a sentença na Igreja da sua fre-

guezia, presente a mesma pessoa culpada; e sendo pessoa de qualidade, na meza do Sancto Officio; impostas a uns e outros penitencias espirituaes: porém se os taes blasfemos estiverem ja punidos em outros juizos se não procedera contra elles no Sancto Officio.

TITULO IX.

Dos que desacatam o SS. Sacramento, ou as Imagens Sagradas, ou recebem o mesmo SS. Sacramento não estando em jejum.

1. Por quanto a adoração immediata de latria, que se deve ao SS. Sacramento, e a relativa que se deve á Imagem de Christo Senhor Nosso, e de sua sagrada cruz: a veneração e culto, que se deve ás Imagens da Virgem Senhora Nossa, e dos Sanctos se não podem negar sem erro contra à Fé: se alguma pessoa for taõ ousada, que, em desprezo do SS. Sacramento do altar, quebrar, derrubar, ou fizer algum outro desacato á hostia consagrada, ou ao caliz consagrado, ou a alguma Imagem de Christo Senhor Nosso, e de sua Sagrada Cruz, ou da Virgem Maria Nossa Senhora, sera examinada pela dicta culpa, e presumpção, que della rezulta de sentir mal da nossa S. Fé Catholica; e confessando que a commetteo por viver apartada da Fé, se procedera contra ella como herege formal; e além das penas a elles impostas, se o delicto for publico, e pedir publica satisfacção, sera condemnada á açoites; e em degredo para gales, segundo as circumstancias da culpa: e se negar o delicto, ou posto que o confesse negar tenção alguma de apartamento, abjurará de leve, ou de vehemente no lugar que lhe destinarmos: mas se o delicto for publico, não bastará negar a tenção para deixar de ter a pena de gales e açoites; e uns e outros terãõ as mais penas penitenciaes, que bem se commensurarem com as suas culpas.

2. Porém se o Reo for de vida libertina e pouco ajustada com a verdadeira crença, e confessando o facto negar a tenção, e concorrerem taes e taõ aggravantes circumstancias, assim na publicidade do crime, como do geral escandalo que d'elle resultou; e pareça aos Inquisidores que para satisfacção da justiça não basta a pena arbitraria, depois de examinarem o caso com grande consideracção, tomaraõ assento no processo, e o faraõ subir ao Conselho Geral.

3. Toda a pessoa que, em desprezo das imagens sagradas, fizer desacato e irreverencia a de algum Sancto ou Sancta, abjurará de leve no lugar, que lhe destinarmos, não pedindo a qualidade da pessoa, e as circumstancias do crime maior abjuraçãõ: e sendo o facto notavel de que resultasse escandalo no lugar do delicto, será degradado de tres até cinco annos para alguma das conquistas do Reyno, e se lhe imporaõ as penas penitenciaes que parecerem.

4. Provando-se contra alguma pessoa, que sem necessidade foi receber o SS. Sacramento, não estando em jejum, pela primeira vez sera chamado á meza, e n'ella reprehendida pela ouzadia, e temeridade d'aquelle facto; e pela segunda se procederá contra ella, e com assento subira o processo ao Conselho Geral.

TITULO X.

Do Jacobismo.

Havendo estes Reynos pela misericordia de Deus, e pelo vigilantissimo cuidado dos Nossos Religiozissimos Monarcas sido preservados sempre de todos os erros hereticos, e de todas as seitas e scismas que podessem dividillos, e separallos da uniaõ Christãa, e dos purissimos sentimentos da verdadeira e solida religiaõ: appareceo em Portugal n'estes ultimos tempos uma colligaçãõ de individuos dos Cleros Secular e Regular, e de sequazes leigos, que alli-

gados a um particular e inventado methodo de vida espirital, e dirigidos por chefes destituídos de toda a legitima missaõ, e por estatutos, theses, e regras formadas sem alguma canonica authoridade: se atreveram a constituir na ley da graça, uma seita formal em tudo semelhante á dos fariseos na ley escripta, que pela do evangelho se acha reprovada.

Toda a referida seita éra governada pelas maximas da mais capcioza hypocrisia; e practicada pelo notorio abuso naõ só das virtudes moraes, e theologicas, mas até do mesmo sigillo sacramental; com ruina da segunda taboada nossa salvaçaõ, e com estrago do sossego publico dos povos; e da paz das familias e casas d'ellas; e éra dirigida aos descobertos fins de accumularem os sequazes d'ella illicitos interesses de honras e fazenda, e de satisfazerem ás suas reprovadas paixoens de amor, è de odio.

Sobre este claro conhecimento foram os abominaveis coryfeos e chefes da referida seita como terriveis monstros de soberba, de cobiça, de sedição, e de vingança finalmente debelados pela real Meza Censoria no seu juizo decizivo de dez de março de mil sete centos sessenta e nove; e na sua sentença definitiva de tres de Abril do mesmo anno; pela qual ordena, que ficando supprimida na secretaria o original authenticico d'aquelle falsissimo systema intitulado —THESES, MAXIMAS, E EXERCICIOS ESPIRITUAES DA JACOBEEA— todos os treslados e exemplares d'elle sendo entregues na dicta meza, fossem publicamente queimados com pregaõ, na praça do commercio, pelo executor da alta justiça, como effectivamente se executou no dia quatro de Abril do sobredicto anno.

Conseqüentemente conduzindo-se o Conselho Geral do S. Officio pela indispensavel obrigaçaõ do seu ministerio; occurreo com tudo o que n'elle podia estar, para que mais naõ grassasse um systema taõ contrario aos preceitos da religiaõ, e taõ opposto ás maximas do evangelho, que

tinha por bases a hypocrisia e a sedição supersticioza : fazendo publicar o edictal de sete de Julho do mesmo anno ; e ordenando n'elle que fossem denunciados na meza do Sancto Officio todas as pessoas que entendessem o referido systema por bom, e digno de ser seguido ; ou practicamente o observassem em todo, ou em parte ; ou defendessem e favorecessem o contheudo n'elle.

E por quanto he justo e necessario, que n'este Regimento se estabaleçam contra os transgressores do sobredicto edictal as penas competentes para os cohibirem : ordenamos, que a respeito d'elles e d'ellas se observe o seguinte.

1. Todas as pessoas de qualquer sexo, estado, ou condição, que fôrem denunciados com as causas de haverem proferido proposições tendentes a sustentar, e deffender, que foi ou he licito em todo ou em parte o referido systema reprovado ; depois de haverem sido provados os factos de taes proposições, e ellas consequentemente qualificadas por qualificadores dos mais graduados e distinctos na critica theologica a que os julguem com rehendidos na dispozição do referido edictal, serão prezos nos carceres do Sancto Officio, e processados summaria, verbalmente, e de plano, pela verdade sabida e constante dos autos. No caso de confessarem as culpas que tiverem, serão castigados com as penas de açoites e degredo para as galés, ou para Angola por tempo de seis annos, sendo peões. Porém se forem nobres serão condemnados em dez annos de degredo para S. Thome, ou Angola, o que se entenderá sempre depois de abjurarem formalmente todos os sobredictos erros que contra elles se houverem provado, e de haverem d'elles pedido perdão, como verdadeiros, e arrependidos confidentes.

2. Sendo os sobredictos reos convictos e confitentes, pessoas ecclesiasticas dos clerics secular ou regular, depois de haverem precedido as sobredictas abjuração, e penitencia, serão suspensos do exercicio das suas ordens, e con-

demnados em dez annos de degredo, ou para as galés, ou para a Ilha de S. Thome; ou para o Reyno e prezidios de Angola, conforme a maior ou menor malicia, que tiverem, e os prejuizos que houverem causado, com as suas falsas, e temerarias doutrinas.

3. Se porém os sobredictos reos depois de haverem sido provadas, e qualificadas suas proposições; e depois de lhes ser intimada a censura d'ellas, e depois de precederem as admoestações, e charitativas diligencias, que necessarias fõrem, ou para que os convencidos dos seus erros hajam de desistir d'elles, ou para os constituir em infalivel contumacia; naõ obstantes todas as referidas diligencias persistirem na pertinacia de os sustentarem, e terem por licitos os mesmos erros; se procederá entaõ contra elles com as penas que pelas Ordenações d'estes Reynos se acham estabelecidas contra os scismaticos, que se apartam da uniaõ individua da Igreja; e contra os hereges, que do Juizo d'ella se separam para seguirem systemas ou opiniões novas e particulares.

4. Ordenamos, que sejam condemnados nas mesmas penas, os Reos que pertinaz, e incorrigivelmente persistirem na negativa, de que naõ proferiram as proposições contra elles juridicamente provadas: bem entendido que a referida pena só terá lugar quando as sobredictas propozições negadas contiverem Heresia formal. Se fõrem de outra qualidade, seraõ os mesmos Reos negativos condemnados nas penas de açoites, e de degredo por dez annos para as galés, ou para Angola, conforme as suas differentes qualidades.

5. Nos casos de reincidencia nas mesmas culpas, quando no primeiro lapso houverem feito abjuração em forma, lhes seraõ impostas as penas estabelecidas por Direito contra a relapsia.

6. Item ordenamos que sendo algumas das sobredictas pessoas do sexo femenino, e professas em qualquer das

Ordens Regulares : e achando-se nos termos de serem degradados ; o sejam para os Conventos mais remotos das suas respectivas Ordens, e n'elles encarcerados de cinco até dez annos, conforme a maior ou menor gravidade das suas culpas, e privadas do veo preto, e de voz activa, e passiva, por toda a sua vida.

TITULO XI.

Dos Feiticeiros, Sortilegos, Advinhadores, Astrologos judicarios, e Maleficos.

Porquanto, depois que o Divino Triunfador das potencias aéreas e infernaes, vizantando o mundo corrompido e idolatra, e remindo n'elle com o seu preciosissimo sangue o genero humano do cativeiro da culpa, deixou o Demonio quebrantado, prezo, e inhibido para offender os homens, como he constante tradicção de muitos Padres da Igeja, e solida doutrina de grandes Theologos e Autores Ecclesiasticos da mais qualificada e pia erudicção.*

Porquanto, o mesmo que a este respeito dicta a boa e saã Theologia se tem demonstrado pela mesma razaõ natural, e pela experiencia : pois que por uma parte se comprehende que os Espiritos malignos pelos pactos ajustados com os feiticeiros, sortilegos, advinhadores, e astrologos judicarios, naõ pôdem romper as leys fundamentaes

* Sanctus Athanasius in Epist. Encyclic, adversus Arianos Div. Aug. lib. 4. de Civ. Dei Cap. 30. Idem ibid. lib. 18. cap. 18. S. Iren. lib. 1. pag. 1. Sanctus Cyprianus de idol. vanit. Sanctus Joan. Chris. Tom. 4. tt. 11. Sanct. Greg. Nazianz, in Exami. Tom. 6. S. Clemens Alex. na sua Epist. trazida por S. Jeronimo. S. Epiph. Harc. 21. ex Synod. S. Patricii in Hibernia circa ann. 450. Can. 16. Tertul. de idol. cap. 9. Huetius Demonstr. Evang. cap. 39. Propos. 9. §. 4. Maffei in Art. Mag. lib. 3. Grimaldi na Disertacão dos tres Magos. Cartina, carta aos Tartaros. Euseb. de Evang. Præparat. lib. 5. cap. 1. & cap. 8. Vandal. de Oracul. vet. & Enicor. dissert. 2. cap. 1.

da Ordem da Natureza que a Providencia do Supremo Author da mesma Natureza fez inviolaveis, e immutaveis, para conservaçã do mundo : e pela outra parte se conclue, que se o contrario fosse, ninguem escaparia aos estragos do odio genial dos sobredictos Espiritos malignos, sempre infurecidos contra a miseravel humanidade ; e ninguem poderia refrear a pessima indole de todos os malvados, que com elles se dizem conspirar ; porque logo que todos elles se achassem livres, quereriaõ alistar-se debaixo das bandeiras de Satanaz, para em causa commum extinguirem todos os viventes racionaes. Porquanto o argumento Theologico de que pode haver alguns casos, nos quaes os referidos Espiritos diabolicos que nada podem por si mesmos, possam atormentar as creaturas humanas se Deus lhe permittir, não tem applicaçã ao foro d'esta legislaçã : porque não havendo alguém duvidado até agora de que a Omnipotencia Divina pôde obrar maravilhas per meio de instrumentos taes, e taõ desproporcionados como saõ os demonios ; não he esta a questaõ de que se hade tractar no mesmo foro ; mas sim e taõ somente da outra diversa duvida, que consiste em se considerar n'elle : Se ha no mundo uma arte que pelas vias de evocações dos mesmos demonios ; de imprecações de linhas rectas ou obliquas ; e de circulos : ensine a transportar velozmente os corpos humanos pelos ares de humas partes do mundo para as outras remotas ; a fazer doceis os animaes ferozes ; a escurecer o sol e as estrellas ; a fazer morbozas e infelizes as creaturas racionaes com languidezes do corpo ; com tristezas do espirito ; e com mortes barbaras e crueis, ao arbitrio dos professores de taõ nociva arte : porque quem tal crêsse incorreria em absurdos taes como seriaõ, um o de querer dar ao demonio os attributos que so pertencem ao Deos de Jacob ; outro o de confundir os milagres da Omnipotencia Divina com as operações do Inferno ; outro o de suppor, com

offensa da Divina bondade, que ésta poderia permittir a uma vil feiticeira, ou infame Astrologo, que com figuras de tintas ou de carvão; com cozimentos de hervas; com blasfemias, e outras semelhantes superstições; podessem privar as gentes da fazenda, da saude, e até da mesma vida: E porque nem a Igreja estendeo as suas descisões aos actos internos; nem as leys se estabelecem para os factos possiveis ou para os casos raros: Porquanto a tudo o referido accresce ter-se claramente visto, que de nenhum dos dous pactos a que se attribuem áquelles poderes houve até o dia de hoje prova alguma. Naõ do pacto implicito, que se quiz suppor inherente aos referidos factos supersticiozos e palavras sortilegas; porque he de impossivel prova por sua natureza, pois que naõ ha meio algum humano para se penetrar se o diabo acode ás evocações implicitas nos referidos factos e palavras sortilegas: antes contrariamente se deve crêr a negativa d'aquelle concurso diabolico, por tudo o que fica acima ponderado. E naõ do outro pacto explicito por que naõ so he inverosimil e incrivel pelas mesmas razões que ficam referidas; mas tambem porque constou de facto pela concludente prova negativa do grande numero dos processos, que pelo longissimo espaço de mais de dous seculos se formáram e sentenceáram em todas as Inquisições d'estes Reynos e seus Dominios contra os pretendidos feiticeiros, sortilegos, advinhadores, e encantadores; todas as provas que houve contra áquelles reos se reduziram sempre ás suas proprias, singulares, e nuas confissões judiciaes, e extrajudiciaes; sem outra justificação ou adminiculo em que se estabalesse juridico conceito do referido pacto explicito por elles affirmado visivelmente para sustentarem na opiniaõ commum o conceito das suas ficções e imposturas; conhecendo claramente que naõ havia meio algum de se provar a negativa d'ellas. Porquanto pela deducção e combinaçaõ de tudo o referido, se concluiu theologica,

juridica, e geometricamente, que os feitiços, sortilegios, advinhações, encantamentos, e malefícios, depois da redempção do mundo fôram manifestamente imposturas machinadas: ou por pessoas poderosas, que para sanctificarem, ou fazerem formidaveis as suas cubiçozas tyrannias, e lizongearem as suas depravadas paixoens se serviram dos magos, ou magicos, e dos sacerdotes gentios, como de instrumentos proprios para estabelecerem, sobre a ignorancia e fanatismo dos povos, a cega sujeição ás suas cruéis atrocidades, como se lê dos deshumanos Imperadores Helio-gabalo, Juliano, Maxencio, Valeriano e outros: ou fôram invenções de outras pessoas applicadas a estudos metaphysicos, e mathematicos, que por ganharem o ádito aos Soberanos, e aos Ministerios, para se fazerem com elles valer; e para outros fins humanos e carnaes, procuraram disseminar as especulações maravilhosas, e os factos preter naturaes, com que abusando da innocencia dos povos, e fomentando n'elles a ignorancia, ascenderam no publico aquelle ardente fanatismo que faz perder aos homens o uso da razão, como o practicaram (por exemplo) na Alta Alemanha Fr. Henrique Institutor, e Fr. Diogo Sprenger pela publicação da obra intitulada—*Malleus Maleficarum*—na baixa Alemanha o denominado Jesuita Martinho d'el Rio, na outra obra intitulada—de Magia—em Italia Fr. Jeronimo Savanarola; em França Fr. Thomas Campanella: em Portugal o outro famoso Jesuita Antonio Vieira; abusando todos elles da escuridade dos tempos em que se liam com grande attenção quantas imposturas sonharam Nicoláo Remigio, Joáo Nider, Nicoláo Jaquerio, e outros muitos sophistas e fanaticos da sua mesma indole: ou fôram as referidas invenções miseraveis ideias de outras pessoas pobres e mendicantes, as quaes buscaram recurso nas superstições de que fizeram uso para matarem a fome sem fatigarem o corpo com trabalho, como succedeo a respeito do grande numero dos penitenciados nas

sentenças proferidas nos sobredictos processos das Inqui-
sições de Lisboa, Evora, Coimbra, e Goa : ou fôram pro-
ductos naturaes dos novos descubrimentos, e das antes
desconhecidas operações da phisica experimental, da chi-
mica, e da botanica : ou phenomenos das paixoens his-
tericas, e das intemperadas imaginações do sexo feminino.
E por quanto no presente seculo illuminado seria incom-
pativel com a sizudeza e com o decôro das mezas do Sancto
Officio, instruirem volumosos processos com formalidades
juridicas, e sérias, a respeito de uns delictos ideaes, e
fantasticos com a consequencia de que a mesma, seriedade,
com que fossem tractados, continuasse em lhes fazer ga-
nhar maior crença nos povos, para n'elles multiplicarem
tantos sequazes das doutrinas de terem verdadeira exis-
tencia os sobredictos enganos e imposturas, quantos saõ
os pusillos e ignorantes ; quando pelo contrario, sendo
desprezados e ridiculizados viraõ logó a extinguir-se como
a experiencia tem mostrado entre as nações polidas da
Europa. Com todos os referidos motivos, ordenamos aos
dictos respeitos o seguinte.

CAPITULO I.

Das pronuncias e ordem dos processos.

Ordenamos : que todas as pessoas de qualquer sexo,
estado, e condiçaõ, que forem denunciadas por algum
crime de feitiçaria, sortilegio, advinhaçaõ, astrologia ju-
diciaria, predicçaõ de futuros, encantamento, maleficio, e
outras similhantes superstições, sejam autuadas em pro-
cessos meramente verbaes : que sobre os factos de que
forem arguidas se façam logo as necessarias provas : que
constando por ellas o que basta para pronuncia se proceda
a prizaõ : e que logo que os reos fôrem prezos se lhes for-
mem os seus processos na maneira abaixo declarada.

2. Item ordenamos : que sendo chamados á meza que

tocárem os reos: 1º. Depois de serem feitas as costumadas perguntas sobre os nomes, idades, naturalidades, pays; e sobre sabêrem ou suspeitárem quaes fôram as causas das suas prizões; e depois de terem respondido ás referidas perguntas, lhes seraõ intimadas em toda a sua extensaõ as culpas, que contra elles se achárem provadas: 2º. Se lhes perguntará se confessam haverem passado na verdade os factos em que consistirem as culpas de que se acharem arguidos: 3º. no caso de não confessarem seraõ logo julgados segundo o merecimento das dictas culpas, e por ellas condemnados nas penas abaixo declaradas: 4º. porém no outro caso de negarem os referidos factos, e de quererem sustentar a negativa d'elles com suspeiçoens ou coarctadas, se perguntaraõ, e faraõ ajunctar aos autos com toda a maior brevidade as testemunhas que elles nomearem, e os documentos a que se referirem: 5º. se as defezas dos mesmos reos fôrem verificadas, se remetteraõ os processos verbaes d'ellas ao Conselho Geral com as informaçoens do que d'elles constar, para absolver os mesmos reos da instancia contra elles opposta; e para mandar que sêjam soltos sem mais figura de Juizo, ou mais perda de tempo: 6º. não illidindo os mesmos reos as provas da justiça, seraõ novamente chamados á meza, e se lhes intimará n'ella: que se acham convencidos reos das culpas de que os accusáram: que devem declarar os verdadeiros motivos, e as verdadeiras causas com que inventáram, e maquináram os fingimentos e imposturas de que se acharem convencidos; quando na meza consta, que tudo consistira em estratagemas da sua propria invençaõ e arbitraria malicia, sem realidade alguma em que os seus illusivos enganos tivessem existencia: que consistindo os mesmos enganos em superstições que arruinam a fé da Igreja e o culto do verdadeiro Deus, e que como taes fôram condemnados e anathematizados pelos Sanctos Padres, e Doutores Ecclesiasticos; por muitos Concilios Geraes e Provin-

ciaes ; e pelas Constituições Synodales de quasi todas as Dioceses da Christandade ; devem declarar, se quando se atreveram a usar dos factos supersticiosos, ceremonias, ou invenções de que se acham convencidos, advertiram, em que contra elles, e contra ellas, havia as prohibições e excommunhões acima referidas : e que para se fazerem dignos de que o Sancto Officio use com elles reos da misericordia, que em um taõ Sancto Tribunal acharaõ sempre os verdadeiros confitentes, devem confessar naõ só as suas culpas, mas tambem o animo, e os fins, com que as commetteram, sem diminuição, ou reserva alguma, qualquer que ella seja : 7º. que depois de procederem ás diligencias, e admoestações que acima ordenamos ; e depois de se haverem repettido em tres successivas audiencias ; ou os sobredictos reos se achem confessos, ou se achem negativos, sejam difinitivamente sentenciados sem maior dilação pelo merecimento dos autos na maneira seguinte.

CAP. II.

Das sentenças e penas que n'ellas devem ser impostas aos Reos.

Porque depois de deixarmos ponderado no preambulo d'este titulo que naõ se devendo crer que entre os reos, accusados dos erros de que se tracta, e os espiritos malignos haja pactos implicitos ou explicitos ; mas sim ou affectação, e fingimento d'elles, por maquinação da malicia dos mesmos reos, ou ignorante e fatua credulidade n'estes, ou n'aquelles signaes ; n'estas ou n'aquellas palavras ; n'estas ou n'aquellas misturas de hervas ; e n'estas ou n'aquellas bençaõs, que aprendidas nas tradições das familias dos reos, e por elles ouvidas a pessoas da plebe simples, e propensa a dar credito a tudo o que lhe parece que he extraordinario ; naõ seria coherente que julgassemos aos sobredictos reos incursos no crime de heresia a que he

anexa a pena capital ; mas sim nos de fingimento, de impostura ; de engano, e de superstiçaõ ; ordenamos : que nas sentenças de todos os referidos reos se proceda na maneira seguinte.

2. Os preambulos d'ellas seraõ sempre concebidos por palavras geraes que signifiquem : Que sendo o delicto da superstiçaõ taõ grave, e detestavel, que arruinando a Fe da Igreja e o culto do verdadeiro Deus, naõ so foi condemnado pelo primeiro preceito do Decalogo, mas depois d'elle successivamente reprovado, proscripto, e anathemalisado pelos Sanctos Padres, pelos Concilios assim Geraes, como Provinciaes ; e pelos Synodos das Dieceses de toda a Christandade : Sendo certissimo que saõ supersticiosos 1º. todos aquelles factos, escriptos, palavras, e ceremonias, que nenhuma virtude natural podem ter para produzirem os effeitos a que se querem ostentar dirigidos : 2º. Todos aquelles actos, nos quaes os mesmos effeitos se naõ attribuem nem a Deos, nem a Natureza, mas sim e taõ somente ás fatuas operações dos Magicos, Sortilegos, e Astrologos : 3º. Aquella persuasaõ que pertendem fazer crível, que os referidos factos persi mesmos, sem serem instituidos por Deus, nem pela sua Igreja, podem ser causa de outros effeitos, os quaes de nenhuma forma se podem attribuir a Natureza : 4º. A crença ou persuasaõ de que os feitiços, sortilegios operações Divinas, e outras similhantes, obram por vitude, e força de pactos implicitos, ou explicitos, feitos com o Demonio.*

3. Na subsequente dicisaõ se concluirá dizendo : que havendo (os reos de que se tractar) sido accusados de se acharem incursos no dicto detestavel crime de superstiçaõ, por se provar que perpetraram factos taõ contrarios aos dictos religiosos e impreteriveis principios como foram : Aqui

* Ex professo Joaõ Baptista Thyers, no seu Tractado de Superstições, Tomo 1º. Cap. 9. e Capit 10

se devem substanciar as culpas de cada um dos reos, sem as miudas especificações que antes se fizerem, e se concluirá dizendo : Por tanto mandam, que o reo (sendo nobre) seja degradado para o Reyno de Angola pelo tempo de cinco até dez annos, conforme a maior ou menor gravidade da malicia e culpa que tiver : sendo peão, ou da plebe, seja publicamente açoitado, e degradado para as galés na sobredicta forma : Sendo Ecclesiastico do sexo masculino seja degradado ou para Angola, ou para as gales, na mesma conformidade acima estabalecida ; ficando alem disso privado do exercicio das suas Ordens por todo o tempo em que durar o degredo : E sendo pessoa Regular do sexo feminino, seja transportada para o convento mais remoto da sua Ordem, e condemnada no mesmo degredo, e na pena de privação do veo preto, e de vóz activa, e passiva por toda a vida.

4. No caso de haver algum dos sobredictos Reos, que da practica dos referidos crimes passem a querer sustentar como licita e permittida a especulação d'elles : obstinando-se em querer persuadir : 1º. que effectivamente fizeram com os Demonios algum pacto implicito ou explicito : que tem poderes dos mesmos Demonios para veneficar ou offender os homens : que as suas palavras, operações, ou composições tem virtude para fazerem adoecer ou curar os saõs, e os enfermos ; para advinharem futuros contingentes, para moverem affectos de amor, ou de odio ; ou para outros similhantes effeitos preternaturaes : E que qualquer das sobredictas cousas pode ser permittida, e honesta : considerando nós que a pertinaz insistencia nas referidas affirmativas temerarias, vaãs, fatuas, e destituidas de toda a verosimilidade so podem ser miseraveis effeitos de uma crassa ignorancia, e de uma furiosa loucura, agitadas por um d'aquelles ardentes fanatismos, que intemperando as cabeças dos homens, os deixam cegos á luz da verdade, e indispostos para ouvirem as vozes da razão :

Ordenamos: que os reos que se acharem nos referidos casos, sejam definitivamente julgados por loucos, sem necessidade de outra alguma prova ou exame: Que sejam como taes remettidos ao Hospital Real de Todos os Sanctos: Que n'elle fiquem reclusos nos Carceres dos doidos em quanto o Conselho Geral não mandar o contrario; e que nos mesmos carceres sejam tractados pelos enfermeiros d'elles como oustumaõ ser os outros doentes d'esta infermidade, freneticos, ou maniacos, conforme o indicarem os symptomas de cada um dos referidos loucos.

TITULO XII.

Dos Bigamos.

1. Todo o homem ou mulher de qualquer condiçaõ, que tendo contrahido primeiro matrimonio por palavras de presente na forma do Concilio Tridentino, se casar segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou marido; ou sem ter legal certeza da sua morte, como de direito se requer: depois de perguntada pela tençaõ e animo, com que commetteo este crime, fará abjuraçaõ de leve, se a qualidade da pessoa e da culpa não pedirem maior abjuraçaõ: e sendo pessoa plebea será açoitada pelas ruas publicas, e degradada para as gales por cinco ate sete annos. A mesma pena de açoites terá sendo mulher, e o degredo pelos dictos annos será para Angola, ou alguma parte do Brazil; e teraõ instrucçaõ ordinaria, e penas penitenciaes.

2. Sendo pessoa nobre, e d'aquellas que a ordenaçãõ do Reyno escusa de pena vil, irá degradada por seis até oito annos para alguma das conquistas d'este Reyno.

3. Se alguma pessoa solteira casar por palavras de presente com outra que saiba de certo ser casada actualmente: provada a sciencia na forma requerida por direito para se haver este crime por bigamia; abjurará de leve, e

será condemnada na sobredicta forma em açoites, e de-
gredo para as galés por tempo de tres até cinco annos.

4. Sendo alguma pessoa castigada pelo Sancto Officio por culpa de Bigamia, tornando a calir na mesma culpa; se no primeiro lapso tiver abjurado de leve, no segundo abjurará de vehemente, e será condemnada (naõ sendo nobre) em pena de açoites e de degredo para ás gales por oito até dez annos; e sendo mulher será pelos mesmos degradada para Angola ou S. Thome; e aos relapsos n'este crime se impoerã as penas espirituaes mais rigorozas: se no primeiro lapso tiver abjurado de vehemente, naõ abjurará no segundo, mas terá as mais penas de açoites e degredo; e sendo pessoa nobre, em lugar dos açoites se lhe aggravará o degredo.

5. As testemunhas, que ou jurarem falso, ou usarem de alguma falsidade para effeito de se commetter o crime de bigamia, jurando ser morto o primeiro marido ou mulher; e sabendo que he para effeito de casar sagunda vez: se o tal crime se commetter de maneira que o Sancto Officio conheça d'elle, conhecerá tambem da culpa que as testemunhas commetteram, dando causa com os seus juramentos a effectuar-se nullamente o segundo matrimonio; pela suspeita que tambem n'estes termos contra ellas resulta de sentirem mal d'este sacramento: e depois de abjurarem de leve teram as mesmas penas de açoites e de degredo que ficam declaradas no §. 1. d'este titulo.

6. O clerigo que tendo ordens sacras casar por palavras de presente: fará abjuraçã de leve no lugar em que lhe determinarmos, naõ pedindo a qualidade da pessoa e as circumstancias da culpa maior grão de abjuraçã: e alem da excommunhaõ maior em que incorreo, será privado do Officio ou beneficio que tiver; suspenso para sempre do exercicio das suas ordens; e ficará inhabil para ser promovido ás que lhe faltarem: e será degradado para as gales pelo tempo que parecer, tendo-se respeito á sua

qualidade, e gravidade da culpa: e os rendimentos dos bens e beneficios serãõ applicados para o Cofre do Fisco.

7. Sendo regular professo em alguma ordem approvada, posto que expulso d'ella, naõ tendo ainda annullado legitimamente a profissãõ, fará a mesma abjuraçaõ, e será degradado para as galés, ou para algum dos lugares das conquistas.

8. Qualquer pessoa que se casar por palavras de presente com alguma Freira professa, fará abjuraçaõ de leve; e será degradado por cinco até sete annos para Angola, ou para alguma das ilhas da costa de Africa.

9. Vindo alguma pessoa apresentar-se de crime de bigamia, será despachada na forma que fica disposto no titulo 1.º d'este livro; com esta differença, que ainda que esteja de latada ao tempo da apresentação, e com prova bastante, se livrará solta; mas fará abjuraçaõ de leve no auto que lhe determinarmos, conforme a qualidade da pessoa, e escandalo que houver dado; e será condemnada em degredo para o Brazil de tres até cinco annos; e sendo mulher, para a Cidade de Miranda.

TITULO XIII.

Dos que sendo casados por palavras de presente, se ordenam de ordens sacras.

1. O que sendo casado na forma do Concilio Tridentino deixar sua mulher, e sem seu consentimento, e os mais requisitos de direito, se ordenar de ordens sacras, será castigado como pessoa suspeita na Fé, por sentir mal do sacramento da ordem, a que anda anexo o voto de castidade; fará abjuraçaõ de leve, segundo a qualidade da pessoa e circumstancias da culpa; ficará inhabil para ser promovido ás mais ordens; e tendo beneficio será privado d'elle, e os seus bens e rendimentos applicados na forma acima declarada; e se lhe imporaõ as mais penas e penitencias

espirituaes que parecerem correspondentes : e os que vierem voluntariamente apresentar-se das dictas culpas, seraõ despachados na forma do titulo primeiro d'este livro, e do §. final do tit. proximo precedente.

TITULO XIV.

Dos que dizem missa, ou ouvem confissoens não sendo sacerdotes.

1. O crime dos que dizem missa não sendo sacerdotes pertence á idolatria, por fazerem os que o commettem, que adorem os fies christaõs o paõ da hostia, e o vinho do caliz, como se foram o verdadeiro corpo e sangue de Christo Senhor nosso consagrados n'aquellas especies : e os que confessam sem serem sacerdotes, ficam usando mal do sacramento da penitencia com notavel detrimento do proximo, que cuida fica sacramentalmente absolvido dos seus peccados : uns e outros saõ suspeitos na fé, e como taes sujeitos ao juizo do Sancto Officio, para n'elle serem castigados.

2. Por tanto se o clerigo secular, que tendo somente ordens de subdiacono ou diacono disser missa ou confessar, sendo comprehendido e prezo por qualquer d'estes crimes, abjurara de leve no auto que lhe destinarmos, se as circumstancias não pedirem maior gráo de abjuração : será suspenso para sempre das ordens que tiver, e inhabilitado para ás mais ; e degradado para ás gales por cinco ate dez annos, alem da instrucção ordinaria, e penitencias espirituaes que lhe forem impostas.

3. Sendo pessoa regular, fará abjuração na mesma forma ; e além das dictas penas será privado para sempre de voz activa e passiva : porém sendo a qualidade da pessoa, e circumstancias da culpa taes, que pareça conveniente diminuir-se-lhe, fara abjuração na sala ou meza do Sancto Officio ; e será degradado por tempo de sete até dez annos

para qualquer lugar das conquistas do Reyno, aonde houver convento da sua ordem, e no carcere d'elle tera um ou dous annos de reclusão com jejuns de pão e agoa; e outras penitencias espirituaes; e não havendo convento da sua religião em algum dos lugares das conquistas, terá reclusão no convento mais remoto do Reyno por tempo de dez annos; e os primeiros dous ou tres no carcere d'elle, aonde cumprirá as dictas penitencias.

4. Os que commetterem quaesquer dos crimes sobre-dictos não tendo ordens sacras: sendo pessoas plebeas abjuraraõ de leve no auto que lhe destinarmos: ficaraõ inhabeis perpetuamente para serem admittidos a ordens: seraõ condemnados para ás galés por tempo de seis até dez annos, e açoites publicamente; e se lhes imporaõ as mais penas penitenciaes que parecerem: e sendo pessoas nobres, e pela sua qualidade dignas de contemplaçãõ; abjuraraõ na sala ou meza do Sancto Officio; e seraõ degradadas para um dos lugares das conquistas por tempo de oito até dez annos.

5. Quando alguma pessoa seccular, ecclesiastica, ou regular de qualquer qualidade, depois de condemnada, e castigada pelo Sancto Officio por algum dos crimes sobre-dictos tornar a cahir n'elles; tendo no primeiro lapso abjurado de leve, no segundo abjurará de vehemente, e será degradada para as gales por tempo de dez annos: e quando no primeiro tiver abjurado de vehemente, no segundo se procederá contra ella como relapsa.

6. Vindo-se apresentar alguma pessoa voluntariamente de algum dos dictos crimes, ou antes, ou depois de estar delatada; se observará em tudo o que fica disposto no Titulo primeiro deste livro, em quanto for applicavel a estes crimes.

TITULO XV.

Dos Confessores solicitantes no Sacramento da Confissão.

1. Se algum Confessor no acto da confissão sacramental, antes ou immediatamente depois d'elle, ou com occasião e pretexto de ouvir de confissão no confessionario, ou lugar deputado para ouvilla, ou em outro escolhido para esse effeito, fingindo que ouve a Confissão solicitar, ou de qualquer maneira provocar a actos illicitos e deshonestos com palavras, ou tocamentos impudicos para si ou para outrem as pessoas que a elle se fôrem confessar assim mulheres como homens: havendo provas bastantes ainda por testemunhas singulares, se for clerigo secular fará abjuração de leve, (salvo havendo causa que obrigue a maior abjuração) será privado para sempre do poder de confessar, e condemnado nas mais penas justamente aggravadas pelo S. Padre Benedicto XIV., será degradado por oito até dez annos para fora do Bispado, e para sempre do lugar do delicto pelo escandalo que n'elle deo com as suas culpas.

2. Se o Confessor for convencido de haver continuado no dicto crime com devassidão: alem das sobredictas penas será degradado para um dos lugares das conquistas do Reyno; e ésta mesma pena haverà se com a pessoa solicitada tiver commettido algum peccado de fornicação, molicies, ou peccado nefando.

3. Sendo o Confessor Regular fara a mesma abjuração; e além das mais penas acima declaradas, será privado de vox activa e passiva; ira degradado para o Convento máis remoto da sua Ordem por oito até dez annos, com reclusão de um ou dous no carcere d'elle; e não poderá entrar mais no lugar do delicto: terá na mesma reclusão jejuns de pão e agoa, e as máis penitencias espirituaes que parecerem convenientes: e se for devasso, se lhe agravará as dictas penas.

4. A abjuração, que os confessores sollicitantes fizerem, será no auto ou lugar que lhes destinarmos : e sendo Regulares, depois de ouvirem suas Sentenças, as irá ler um Notario no Capitulo dos seus Conventos, na presença dos Prelados, e dos Conventuaes n'elles.

5. Quando os Confessores sollicitantes não forem devassos, nem constar que tenham commettido algum acto consumado : nem estiverem infamados d'este crime, se lhes poderaõ moderar as sobredictas penas, havendo-se respeito à qualidade das pessoas, numero dos actos, e circumstancias com que fõram commettidos.

6. Se algum dos Confessores que for prezo e accusado no S. Officio por este crime negar as culpas de que está delatado, e se achar que a prova não he bastante para o convencer plenamente, não fará abjuração alguma, mas poderá ser privado de confessar, e degradado do lugar do delicto, e suspenso do exercicio das Ordens pelo tempo que parecer aos Inquisidores, segundo a qualidade da prova, e dos indicios que d'ella resultarem, e na mesma conformidade se lhe imporão as penitencias.

7. Sendo algum Confessor comprehendido em segundo lapso : havendo no primeiro abjurado de leve, abjurará no segundo de vehemente : terá as mais penas acima indicadas será privado de qualquer Officio, ou Dignidade que tiver, applicados na sobredicta forma : inhabilitado perpetuamente para obter outros, e degradado para as galés por tempo de oito até dez annos : e se for regular, alem das penas sobredictas, será para sempre privado de voz activa e passiva, e quando no primeiro lapso tiver abjurado de vehemente não fará abjuração alguma no segundo ; mas terá todas as sobredictas penas, e as mais que parecerem ; menos a de relaxação, pela causa da miseria humana, que faz ver neste gravissimo delicto muito mais fragilidade que malicia.

8. Se porem os referidos sollicitantes forem ao mesmo

tempo Molinistas, se observará com elles o que a respeito de todos os outros Hereges fica estabelecido.

3. Os que se apresentarem voluntariamente, e confessarem este crime antes de estarem delatados ao menos por duas testemunhas; abjuraraõ na Meza perante os Inquisidores, Notarios, e duas testemunhas; e se lhes ordenará que se abstenham quanto lhes for possivel de Confessar, encarregando-lhes o referido com preceito no foro da consciencia; e teraõ somente penitencias espirituaes: Sendo os taes apresentados Parrochos, e devassos no crime, se lhes ordenará, que logo ponham um ou mais curas que façam as suas vezes no confessionario: ou que larguem, ou renunciem os Beneficios: e estando delatados por duas testemunhas ao menos, faraõ a abjuraçaõ no lugar que lhe determinarmos; seraõ privados de confessar e suspensos do exercicio das Ordens pelo tempo que parecer, e se lhes imporaõ as mais penas e penitencias que parecerem.

10. Os Confessores que disserem e ensinarem aos Penitentes solicitados, que naõ tem obrigaçaõ de denunciarem ao S. Officio os Confessores que souberem que solicitam no sacramento da confissaõ, constando disso na Meza do S. Officio, seraõ castigados com as penas arbitrarías, e espirituaes que pareoerem aos Inquisidores, segundo as qualidades e circumstancias de suas culpas.

TITULO XVI.

Dos Sigilistas.

1. Por quanto El Rey meu Senhor pela ley de 12 de Junho, de 1769, foi servido accordar o seu Regio Beneplacito e Regio auxilio para que as Bulas do S. Padre Benedicto XIV. de 7 de Julho de 1745, de 28 de Septembro, de 1746, e de 9 de Dezembro de 1749, que declaráram pertencente ao conhecimento e castigo do S. Officio o erro da

revelação do Sigilo sacramental, tivessem observancia nestes Reynos, retrotrahindo o seu mesmo Real Beneplacito ao tempo da expedição das sobredictas Bulas: é porque nos espirituaes poderes d'este Tribunal não podia caber o condigno castigo de um crime tão abominavel, que depois de haver exaurido toda a misericordia da Igreja, estava pedindo pela sua atrocidade mais publica satisfacção, foi outro sim servido determinar que os Reos do referido crime fossem castigados com as penas impostas aos hereges, pela Ordenação do livro 5º. ff. 1º. delegandonos para este fim todo o poder necessario. Usando nós das facultades declaradas nas dietas Bullas e leys do mesmo Senhor ordenamos o seguinte.

2. Todo o Confessor secular ou Regular que for convencido por provas ainda feitas por testemunhas singulares, qualificadas, pezadas, e adminiculadas de sorte que façam certo por juizo prudente, que revelam o sigilo da confissão sacramental, ou a revelação seja simples ou qualificada, será relaxado como herege á justiça secular, sendo primiero degradado das suas Ordens, na forma que deixamos declarada; e serão confiscados seus bens, se os tiver; e se procederá na mesma forma que fica ordenada contra os hereges negativos.

3. Se porém confessarem as suas culpas com sinais de conversão, serão recebidas suas confissões; farão abjuração em forma no auto que lhes for destinado; e sendo clerigo será degradado de seis até dez annos para Angola, segundo o maior ou menor escandalo que tiver dado com as mesmas culpas: e se procederá em tudo o mais na forma ordenada contra os hereges confitentes: sendo Regular se observará o que fica determinado no Titulo 3. §. 7. d'este livro.

4. Quando não houver a prova que baste para os convencer plenamente no erro de que foram accusados, e houver com tudo indicios vehementes de que o commet-

teram ; faraõ abjuraçaõ de vehemente no auto que lhes for destinado, e teraõ as mais penas arbitrarías e espirituaes que parecerem aos Inquisidores.

5. Reincidindo porém no mesmo crime, em que tiverem abjurado no primeiro lapso em forma, ou de vehemente, seraõ tractados e castigados como relapsos, havendo a prova bastante para os convencer na Relapsia, ou elles a confessarem.

6. Apresentandose os confessores das dictas culpas antes de se acharem por ellas delatados, ou depois ; se guardará o que fica declarado no Titulo primeiro deste livro.

TITULO XVII.

Dos que daõ o culto devido aos Sanctos aos que naõ saõ Beatificados, e canonizados pela Igreja: Dos livros que tractarem dos Seus milagres ou revelações, e dos que as fingirem.

1. Porque conforme as repetidas determinações da Igreja a nenhuma Imagem de defunto se pode dar culto e veneração sem primeiro ser beatificado e canonizado pela mesma Igreja : ordenamos, que se alguma pessoa venerar a imagem de algum defunto, ainda que morresse em opiniaõ e cheio de sanctidade ; tendeo-a em Oratorio particular, Capela, Igreja, ou outro lugar publico com lauréola na cabeça, raios, ou resplandor, sem ser approvado Beatificado, ou canonizado, segundo o commum uso da Igreja, será condemnado no perdimento das taes imagens, e cousas com que venerar, reprehendida asperamente na Meza do Santo Officio, e degradada para Castro Marim ou Cidade de Miranda por tempo de tres annos : E sendo pessoa Ecclesiastica será castigada com mais rigor a arbitrio dos Inquisidores.

2. Se a mesma pessoa continuar, e reincidir na mesma culpa, se lhe aggravaraõ as dictas penas ; e o degredo

será por seis annos para alguma das conquistas destes Reynos.

3. As mesmas penas haverão os que puzerem ou mandarem por nas sepulturas dos defuntos alguma taboa ou pano com pintura, escriptura, ou rotulo de alguns milagres seus : ou imagem de qualquer cousa pintada, esculpida, fixa, ou pendurada, e lhe puzer ou mandar por alampada, ou outro qualquer lume ; ou lhe der outro algum culto, ou veneração sem as precisas licenças.

4. Da mesma forma se procederá contra aquelles que escreverem ou retiverem, e communicarem a terceiros, manuscriptos alguns, livros, cadernos, ou papeis de milagres, revelações, e outros quaes quer beneficios alcançados de Deus Nosso Senhor por intercessão dos taes defuntos.

5. Porquanto algumas pessoas com fingimentos de virtude que fazem valer e apregoar os seus directores espirituaes para fins sinistros, procuram mostrar que tem revelações do Ceo, e fazem milagres, e com isso causam grande escandalo e perturbação no povo Christão : costumando por este modo introduzir doutrinas falsas e abusivas, prognosticar castigos, e outros acontecimentos em grande prejuizo da Nossa Sancta Fe, e do sossego publico : Ordenamos que no Sancto Officio sejam castigados os que commetterem este crime : e sendo pessoas de ordinaria Condição sejaõ condemnados em açoites e degredo de galés de cinco até sete annos : se forem Freiras seraõ privadas de voz activa e passiva e reclusas no Carcere dos conventos mais remotos pelos mesmos annos : E sendo pessoas nobres seraõ degradados para Angola ou S. Thomé por tempo de dez annos havendo-se respeito ao escandalo que déram e prejuizo que cauzaram com as suas culpas.

6. Se pelo exame das mesmas pessoas se achárem culpados nas sobredictas revelações e fingimentos os seus di-

rectores, serão castigados com grande rigor pelos Inquisidores, segundo as provas e indícios que contra elles resultarem; e com o assento que tomarem subirá o processo ao Conselho Geral.

TITULO XVIII.

Dos que impedem e perturbam o ministerio do Sancto Officio.

1. Havendo sempre os Senhores Reys d'estes Reynos protegido efficazmente o Ministerio do Sancto Officio, do que fazem a mais decisiva prova as Provizoens e Alvarás, pelos quaes ordenaram aos seus Ministros que d'essem toda a ajuda, e favor aos Ministros e Officiaes do Sancto Officio, para o fim de se executarem promptamente todas as deligencias que a elle respeitam, sería igualmente estranho n'estes termos o deixarem de cumprir os mesmos Ministros o que os dictos Senhores lhes tem ordenado nas referidas Provizoens e Alvarás, como o procedimento que contra elles fulmina a estes respeitos o Regimento de D. Francisco de Castro, quando no caso de elles faltarem á observancia d'aquellas Reaes ordens he só proprio e competente o recurso a sua Magestade: n'esta consideração ordenamos que se algum Ministro em razão da sua jurisdicção, ou Officio, prohibir aos Ministros, e Officiaes da Inquisição, levarem, ou trazerem, armas (especialmente prohibidas em beneficio publico) quando vam a alguma deligencia a ella pertencente; ou pozerem algum impedimento para que se não effeitue a mesma deligencia: a meza verificando estes factos, nos dará logo conta para consultarmos a sua Magestade o condigno castigo do referido Ministro.

2. Os que porém sem exercicio de jurisdicção alguma impedirem e perturbarem de facto o Ministerio do Sancto Officio, injuriando ou offendendo os seus Ministros, e Offi-

ciaes em desprezo da Inquisição, serãõ autuados, e se nos dará conta, para mandarmos proceder contra elles com as penas corporaes que forem competentes á gravidade das culpas que tiverem.

3. Porêm as pessoas que impedirem e perturbarem o Ministerio nos negocios e causas da Fé, offendendo ameaçando, o intimidando as testemunhas ou denunciantes, que quizerem vir, ou tiverem, vindo testemunhar, ou denunciar á meza da Inquisição; tomarem d'ella ou de qualquer outro lugar processos, ou papeis á mesma pertencentes, e os queimarem ou sumirem; tirarem da cadea algum Reo; darem-lhe ajuda, e favor, para a sua fuga, ou o encubrirem para que não seja prezo: abjuraraõ de leve, e serãõ condemnadas nas mesmas penas acima declaradas; e isto ainda nos casos que d'aquelles factos e impedimentos se não siga effeito: poderaõ porem moderar-se as dictas penas se o reo mostrar por prova legitima, que o crime não foi commettido em desprezo do Sancto Officio, mas por algum outro respeito particular, porque n'este caso não deverá fazer abjuraçaõ.

4. Se algum Bispo fizer alguma Constituiçaõ ou Estatuto que perturbe ou embarace a jurisdicçaõ do Sancto Officio: a meza nos dará logo conta, para pormos o negocio na Real presença de sua Magestade, a quem pediremos tome n'elle providencia, que faça cessar aquella violencia.

5. Os que offenderem, e por obras, ou palavras injuriarem, ou maltractarem, os Ministros, e Officiaes do Sancto Officio, sem ser em sua natural defeza, serãõ tambem castigadas com as penas estabelecidas pelas leys d'estes Reynos contra os que offendem e injuriam os Ministros, e Magistrados Regios.

6. Havendo algum Ministro ou Official do Sancto Officio taõ esquecido da sua obrigaçaõ, que por malicia, rogos, ou peitas, obre qualquer cousa em prejuizo do seu

ministerio, ou das deligencias de que for encarregado, impedindo-o, e perturbando-o por este modo: se a culpa que houver commettido for de suborno, sendo Ministro será privado do cargo que tiver, e excluido do serviço do Sancto Officio; e terá as mais penas arbitrarías que couberem na qualidade da sua pessoa: e sendo official, além de perder o officio que tiver na Inquisição, e ser excluido do serviço d'ella, será degradado por dez annos para o Reyno de Angola.

7. Por quanto os que corrompem ou intentam corromper os Ministros e Officiaes do Sancto Officio com rogos, dadivas, ou peitas, são tambem perturbadores e impedientes do Ministerio do Sancto Officio: ordenamos que commettendo algumas pessoas este crime; se o que por esta via procurarem alcançar dos Ministros e Officiaes do Sancto Officio for em materia grave, sejam condemnados em degredo para alguma das conquistas do Reyno por tres até cinco annos; e sendo em materia leve ficará a pena no arbitrio dos Inquisidores, que lhes imporaõ as que lhes parecerem convenientes conforme a qualidade dos culpados, e circumstancias das culpas.

TITULO XIX.

Dos que se fingem Ministros e Officiaes da Inquisição.

1. Convem tanto conservar-se a authoridade do Sancto Officio, como proceder-se por parte d'elle com toda a pureza e verdade nas materias que lhe tócam: por tanto se algumas pessoas fôrem taõ ousadas que se finjam Ministros e Officiaes do Sancto Officio, para com este fingimento enganarem a outras, e lhes tirarem dinheiro, ou outra qualquer cousa; ou fingirem que tem ordem do Sancto Officio para fazerem alguma deligencia: sendo comprehendidos n'estas, ou similhantes culpas: serão condemnadas aque vam ao auto que lhes determinarmos.

ouvirem sua sentença, e não farão abjuração, salvo se do crime resultar também culpa contra a Fé: e sendo peens terão penas de açoites e degredo; as quaes se poderaõ moderar conforme a qualidade dos reos, e circumstancias que diminuirem a culpa: e se forem pessoas de qualidade terão degredo e as mais penas arbitrarías que parecerem aos Inquisidores: e uns e outros restituiraõ ás partes tudo o que lhes tiv rem extorquido.

2. Se algum Ministro ou Official de Justiça prender alguma pessoa suspeita na Fé que andar auzente, ou tractar de se auzentar com temor do Sancto Officio, sem ordem alg ma d'este para a tal prizaõ; e depois de preza a soltar por lhe dar alguma cousa, a mez, depois de verificar o referido, sem outro algum procedimento nos dará conta para consultarmos o caso a sua Magestade, e a providencia do castigo: e o mesmo se observará se algum Ministro ou Official de Justiça, querendo prender, ou fazer alguma deligencia para outro effeito der a parte do Sancto Officio, sem para isso ter ordem d'elle.

3. Aquelles que fingirem ter culpas que denunciar no Sancto Officio de algumas pessoas, e com este fingimento lhes pedirem, ou extorquirem dinheiro; seraõ também condemnadas pelo Sancto Officio em pena pecuniaria, e nas mais arbitrarías que parecerem aos Inquisidores, conforme a qualidade das pessoas, e circumstancias da culpa.

TITULO XX.

Dos que fogem dos Carceres, e dos que não cumprem as penitencias que lhes fôram impostas.

1. O prezo que por si, ou com força e auxilio de pessoas de fôra, fugir da prizaõ do Sancto Officio quebrando grades, ou rompendo paredes, ou sem haver nada disso: sendo pessoa plebea será açoitada publicamente, e nas penas se usará de moderaçaõ, com o que fugir por indus-

tria propria, ou descuido do Alcaide e dos Guardas : o que der auxilio e favor a tal fugida, será castigado como impediente do ministerio, segundo a qualidade da culpa, do prezo na forma que fica dicto no titulo dezassete d'este livro.

21. O que fugir do lugar que lhe foi assignado para cumprir as penitencias impostas em sua reconciliação : pela primeira vez será prezo ; e pedindo misericordia será condemnado a que vá ouvir sua sentença ; e se lhe aggravaraõ as penas e penitencias com que foi reconciliado.

3. Fugindo do lugar assignado por prizaõ, depois de ser castigado por não cumprir as penitencias na forma que devêra : e parecendo incorrigivel, além das dictas penas será degradado para o Reyno de Angola pelos annos que parecer, com as convenientes penitencias ; porém antes de ir para o degredo será prezo na cadêa publica do lugar mais proximo á sua freguezia, aonde publicamente será conduzido a ouvir a missa a que concorre mais povo para satisfacção do escandalo que deo com as suas culpas.

TITULO XXI.

Das testemunhas falsas.

1. O crime das testemunhas que juraram falso, sendo asperamente punido em todos os juizos, o deveria ser ainda com mais rigor no do Sancto Officio, tanto por assim o pedir a innocencia que muitas vezes foi castigada por esta causa, como porque sendo este um dos ataques que lhe tem feito os adversarios do seu ministerio, deve dar com os exemplos do mais rigoroso castigo outras tantas provas da summa rectidaõ e igualdade de justiça, com que procede : pelo que toda a pessoa que testemunhar falso na meza do Sancto Officio, em qualquer crime, cujo conhecimento lhe pertença, pelo qual, sendo provado, haja o reo de ser entregue á justiça secular, ou seja para ab-

solver, ou para condemnar, será açoitada publicamente, e degradada irremissivelmente para as galés por tempo de dez annos : pediremos a sua Magestade mande para satisfação da justiça lhe seja lida a sentença em auto publico, aonde levará carocha com rotulo de falsario : a mesma pena de açoites, e galés haverá a pessoa, que com effeito induzir, e corromper alguma testemunha, fazendo que jure falso no dicto crime.

2. Quando a falsidade for para absolver no crime de heresia, assim o que jurar falso, como o que para isso o induzir faraõ abjuração de leve, ou de vehemente, segundo a maior, ou menor presumpção que contra elles resultar de haverem sido fautores de heresia : e sendo tal o crime que provado não haja de ter lugar a pena ordinaria ; o que n'elle jurar falso, e o que a isso o induzir teraõ sempre pena de açoites, e o degredo para as galés serà de cinco ate sete annos.

3. O que subornar alguma testemunha com promessa de dinheiro, ou de qualquer outra cousa para que testemunhe falso na meza do Sancto Officio ; se a testemunha não quizer aceitar nem dar o seu testemunho ; sendo tal o crime que provado havia ser o reo relaxado á justiça secular, será condemnado em açoites, e degradado para Angola de cinco ate sete annos : não sendo o crime tal, que d'esse lugar a pena ordinaria, será somente condemnado no referido degredo : sendo para absolver de heresia, farà abjuração na forma acima declarada no §. 2, e será condemnado no degredo, que deixamos quanto ao tempo, no arbitrio dos Inquisidores ; e n'estas mesmas penas serà condemnado o que apresentar testemunhas falsas na meza do Sancto Officio, posto que depois de apresentadas diga que não quer usar d'ellas.

4. Toda a pessoa que falsamente culpar no crime de heresia e apostasia a outra, que por seu testemunho e pelos mais da justiça for relaxada à justiça secular ; pro-

vando-se-lhe a culpa de falsidade por prova legitima que a convença, ou por sua confissão, será relaxada à justiça secular.

5. Sendo condemnada alguma pessoa ecclesiastica, ou seja secular, ou regular pelo crime de falsidade, de que se não seguiu morte ou damno notavel, ainda sendo em delicto de que podiam resultar, se *legitime* se provasse; irão ao auto publico, havendo-o sua Magestade assim por bem; mas não levarão carocha: serão suspensos, para sempre das ordens, que tiverem, e inhabilitados para receber as que lhes faltarem, e degradados para às galés, S. Thome, ou Angola por tempo de dez annos.

6. Se porém da falsidade do juramento do clerigo ou regular se seguir a morte do Reo, sendo convencidos da dicta falsidade por prova legitima que a faça indubitavel, ou por sua confissão, se procederà contra elle à relaxação na forma declarada no §. 4.

7. Os que, antes de sairem das prizoens do Sancto Officio, confessarem a culpa de haverem jurado falsamente em suas confissoens contra alguma pessoa ou pessoas; levarão ao auto carocha, e serão condemnados em açoites, e o degredo será para galés, ou S. Thomé, pelos annos que parecer aos Inquisidores, havendo respeito à culpa e prejuizo que d'ella se seguiu: não incorrerà porém nas dictas penas de falsario, a pessoa que se revogar do que houver dicto contra outra, mostrando que o fez por inadvertencia; ou porque quando declarou sua confissão estava mais bem lembrado doque no tempo em que a fez.

8. Os que negarem a culpa de falsidade, que cometeram, sendo por ella prezos, e não havendo prova alguma que os convença; havendo porém vehementes indicios da mesma falsidade, e presistindo na negação, serão degradados de quatro até cinco annos para gales, para Sancto Thomé, Angola, ou Brazil, segundo o pedirem a qualidade da prova e as mais circumstancias da culpa.

9. Quando alguma pessoa jurar falso em qualquer diligencia que se fizer por parte do Sancto Officio : os Inquisidores procederaõ contra ella, e lhe imporaõ as penas que lhes parecerem correspondentes à qualidade da pessoa, e ao prejuizo que se houver seguido do seu testemunho.

TITULO XXII.

Dos que commettem o nefando Crime de Sodomia.

1. Pelo crime de Sodomia se procede em ambos os fóros, segundo os costumes d'este Reyno : por isso contra os que forem apprehendidos e processados pelas Inquisições se procederà na forma seguinte.

2. Os que vierem voluntariamente apresentar-se na meza do Sancto Officio, e confessarem n'ella culpas de Sodomia, se naõ tiverem ainda testemunhas, nem depois de apresentadas lhe sobreviérem ; naõ seraõ condemnados em pena alguma ; seraõ porém depois de tomadas suas confissoens, admoestados, que naõ commettaõ mais tal crime, porque reincidindo n'elle seraõ castigados com grande rigor.

3. Se osque assim se apresentarem tiverem ja testemunhas contra si, ou depois lhe accrescerem, nem porisso seraõ castigados com pena publica, para que com o temor d'ella e da infamia se naõ abstenhaõ os culpados de vir confessar suas culpas, e descobrir os complices com quem as commetteram : teraõ porém alguma pena, e penitencia occultas, pelas quaes se naõ possa vir no conhecimento da sua culpa.

4. Quando as confissoens dos taes apresentados fõrem diminutas ou fraudulentas, de maneira que se prove, ou vehemente se presuma, que tõram feitas com malicia ; sem embargo d'ellas seraõ os apresentados castigados conforme a gravidade de suas culpas, assim como o saõ os hereges diminutos, fictos, simulados, e impenitentes.

5. Se os apresentados fôrem devassos no crime, serãõ condemnados secretamente em pena de degredo ; porque ésta pena naõ impede a confissãõ, pela qual os Reos pretendem evitar a infamia ; e com ella fica cessando o escandalo que podia haver entre os que tivessem noticia de suas culpas ; e se evita o damno, que de seu tracto e communicaõ se causaria a outros.

6. Sendo algum taõ devasso e publicamente escandaloso n'este crime ; como o seria se desse casa para se commeter este delicto, ou perseverasse n'elle muitos annos, commettendo-o em toda a parte aonde se achasse ; serà castigado com pena publica arbitraria, sem embargo de se haver apresentado ; porque n'estes termos naõ recebe o reo maior pena na infamia de ser o castigo publico, doque a que se deve ao escandalo que tem dado com a devassidaõ das suas culpas.

7. Os que depois de apresentados a primeira vez tornarem a cair n'este crime, e repetirem a apresentaçãõ d'elle : se do segundo lapso naõ tiverem testemunhas contra si ao tempo da segunda apresentaçãõ, nem depois lhe accrescerem : serãõ tambem condemnados secretamente em pena de degredo, com o qual sejam tirados do lugar do delicto ; porque considerada a pouca emenda que de ordinario há d'este crime, justamente se pode recear que venham a ser n'elle incorrigiveis, e convem á republica degradallos para aonde lhe naõ façam damno.

8. Se os que se apresentarem segunda vez tiverem testemunhas contra si do segundo lapso, ou depois d'elle lhes accrescerem, mas naõ chegarem a fazer prova bastante para serem convencidos : sendo pessoas qualificadas daremos conta a sua Magestade, para que o dicto Senhor de providencia tal, que faça cessar com o delicto a injuria da nobreza, e o escandalo que houver dado o reo ; e sendo de outra qualidade, serãõ condemnados com pena arbitraria e prudente, quando se conhecer que o escandalo da

culpa póde exeder o exemplo do castigo. Porém sendo estes convencidos pela prova da justiça, publicamente escandalosos, ou muito devassos no crime; se forem peoens, ou pessoas ordinarias, serão condemnados em açoites e dez annos de gales.

9. Os que havendo-se apresentado primeira e segunda vez, tornarem terceira vez a commetter o mesmo crime, e se vierem apresentar d'elle: se do terceiro lapso não houver prova contra elles mais que a sua confissão, serão castigados com pena arbitraria: porém tendo prova legitima contra si do terceiro lapso, ainda que seja por testemunhas singulares (que n'este crime, assim como no da solicitação, e do Sigilismo se devem indispensavelmente admittir) serão relaxados á Justiça secular como incorrigiveis e devassos.

10. Toda a pessoa que for culpada, e preza pelo crime de Sodomia, antes de o vir confessar no S. Officio, ou seja leiga ou ecclesiastica, secular ou Regular: se estiver convencida pela prova da Justiça, ou pela confissão que fez depois de preza, será castigada na sobredicta forma, conforme o caso em que se achar, entre os que ficam acima ponderados.

11. Havendo razaõ particular, e politica, para se não impor a pena ordinaria á pessoa convencida pela prova da Justiça, ou pela propria confissão, nos casos acima figurados, recorreremos El Rey Meu Senhor, para prover na sobredicta forma.

12. No caso que alguma mulher, comprehendida no crime de Sodomia, haja de ser castigada por elle no S. Officio, ouvirá sua sentença na Sala ou Meza da Inquisição pelo grande escandalo e damno, que podem resultar de se fazerem mais publicas semelhantes culpas; e será degradada para S. Thome, ou Angola; mas havendo circumstancias mais fortes que as ponderadas para dever publicar-se o castigo, será condemnada em pena de açoites, e no degredo que parecer para algum dos dictos lugares.

TITULO XXIII.

Dos Auzentes, e Defuntos, que morrêram antes ou depois de prezos : Dos que se matâram ou endoudecêram nas prizões.

1. Quando algumas pessoas accusadas ou denunciadas no S. Officio por culpas de heresia, e apostasia estiverem auzentes ; ou depois de accusadas e denunciadas se auzentarem, se procederá contra ellas na forma que deixamos declarado no livro segundo Titulo treze ; e havendo por parte da Justiça prova bastante, legal, e legitima para serem convencidos no dicto crime, serã declarados por sentença hereges, e apostatados da Nossa Sancta Fé, e confiscação de bens desde o tempo que pela prova da Justiça constar que commeteram o delicto.

2. Não havendo por parte da Justiça prova legitima para os taes auzentes ou defuntos serem convencidos no crime ; se com tudo houver contra elles vehementes indícios, e fôrem citados na forma de Direito, e Ordenação do Reyno, passado o anno, e guardados os termos juridicos, se não vierem allegar sua defeza, serã condemnados á revelia no perdimento de todos os seus bens desde o tempo em que fôram convencidos por sua contumacia, para o Fisco e Camara Real.

3. E querendo estes taes, depois de assim serem convencidos e condemnados provar a sua innocencia, serã admittidos na forma ordenada no liv. 2º. tt. 13. §. 7., porém não poderaõ recuperar os bens que lhes fôram confiscados, se não provando legitimamente estarem innocentes da culpa que se lhes formou, ou que tivêram justo impedimento para não poderem vir d'entro do anno defender a sua causa : Succendo que os taes auzentes morram dentro do anno, se não procederá contra elles com as dictas penas, por se não poderem executar na falta de prova legitima, mais que no caso em que sejam conven-

cidas na contumacia que he inverificavel em um auzente falecido.

4. Quando os auzentes depois de condemnados fôrem prezos pelo S. Officio, e confessarem suas culpas, seraõ recebidos ao gremio e uniaõ da Sancta Madre Igreja, com habito que levaráõ com insignias de fogo, e seraõ mais condemnados em degredo de galés de tres até cinco annos, conforme a qualidade de suas confissões : porém vindo-se apresentar voluntariamente, e confessando de modo que sejam recebidos, posto que hajam de ter as mais penas, seraõ relevados do dicto degredo : e em nenhum caso haverá retractos nas Igrejas dos reos relaxados realmente ou em estatua ; por não soffrer a pureza da nossa Religiaõ, que nos lugares sagrados se colloquem outras imagens ou paineis, que não sejam aquellas a quem se deve culto pelo que representam.

5. Se depois de se haver procedido contra os defuntos na forma ordenada no livro 2. tt. 12. elles fôrem havidos por convictos no crime de heresia, seraõ em suas sentenças declarados por hereges, e condemnada sua memoria em confiscação de bens, desde o tempo em que se provar que commetteram o delicto, com tanto que não tenha decorrido o tempo determinado pelas Ordenações do Reyno para se haverem por prescriptos : e salvo tambem o caso em que constar que os reos no artigo da morte mostraram signaes de contricção, e pela angustia do tempo não poderam ser judicialmente absolvidos, porque n'este caso se deve absolver a sua memoria.

6. Falecendo depois de serem prezos pelo Sancto Officio, se ao tempo do seu falecimento tiverem confessado suas culpas, e satisfeito á informação da justiça, seraõ recebidos ao gremio e uniaõ da Sancta Madre Igreja ; e se leraõ suas sentenças no auto que determinarmos, para que possaõ gozar dos suffragios da Igreja ; e seraõ condemnados em confiscação de bens desde o tempo em que

commetteram o delicto : mas n'este caso não se levarão ao auto suas estatuas.

7. Estando os Reos negativos ao tempo em que faleceram ; e não havendo prova bastante para serem convencidos, serão absolutos da instancia do juizo, e se mandará levantar o sequestro feito em seus bens : e se não levarão tambem n'este caso suas estatuas ao auto, nem se relatarão nas sentenças os erros porque foram accusados, pois lhe não foram provados : E quando se entender que da publicação da Sentença pode rezultar alguma offensa á memoria dos Defuntos, ou a seus parentes, se publicarão as Sentenças na Meza.

8. Pedindo-se por parte dos herdeiros dos defunctos, nos casos em que foram absolutos, ou reconciliados, os ossos dos mesmos defuntos para se lhes dar sepultura Ecclesiastica : os Inquisidores lhos mandarão entregar em cumprimento de suas sentenças ; sem por isso lhes pedirem ou aceitarem cousa alguma : e os ossos dos Defuntos que não foram prezos por culpa de heresia, serão enterrados em lugar sagrado.

9. Matando-se alguma pessoa preza no Sancto Officio por suas proprias mãos, ou seja confitente ou negativa ; se ao tempo em que se matou se provar que estava em seu perfeito juizo, se haverá o delicto por provado contra elle : e sendo culpado no crime de heresia, será condemnada sua memoria, e seus bens confiscados desde o tempo em que pela prova da justiça constar que commettera o delicto : porém se nas confissões do Reo concorrerem circumstancias que façam cessar ou diminuir a presumpção que contra elle resulta da sua morte, será recebido ao gremio e uniaõ da Igreja.

Aos que endoudecem nas prizões do Sancto Officio se não dará pena corporal, por não serem capazes d'ella os furiosos ; e assim com elles como em sua causa, se

procedera indefectivamente na forma que dizemos no livro ii. titul. xi. §. 3.

Pelo que mandamos aos Inquisidores, Deputados e mais Ministros das Inquições d'estes Reynos, e mais justiças d'elles, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar tudo o que deixamos disposto e ordenado n'este novo regimento, sem embargo de qualquer outro regimento, provições, declarações, e instrucções que haja em contrario, porque tudo cassamos, e declaramos por nullo, irritado, e de nenhum vigor e effeito: e queremos, ordenamos, e mandamos que somente este regimento se guarde e observe em todas as Inquições d'estes Reynos. Dado em Lisboa, no Conselho Geral do Sancto Officio, sob nosso signal aos 14 de Agosto, de 1774: Manoel Ferreira de Mesquita, Escrivão da Camara de sua Magestade e Secretario do Conselho Geral o fez escrever.

J. CARDEAL DA CUNHA, Inquisidor Geral, Eu El Rey faço saber aos que este Alvará de Ley, e confirmação em forma especifica virem, que o Conselho Geral do Sancto Officio me representou em consulta de seis de Julho, do anno proximo passado de 1773, que sobre a justa consideração de que no funesto periodo dos dous ultimos seculos em que as ordenações d'estes Reyno, os estatutos da Universidade de Coimbra, e a moral Christã, haviam padecido tantas e tão perniciosas alterações não era verosimil que a bulla fundamental, as leys da creação, e os regimentos, que tinhaõ dado as normas para o bom governo do Sancto Officio da Inquição, deixassem de padecer iguais ou maiores estragos, por effeito dos mesmos estratagemas da terribilidade jesuitica, que havia accumulado nas outras sobredictas legislações tão enormes ruinas; passasse a examinar com a mais exacta indagação o que havia succedido ao dicto regimento: que pelos meios das uas zelozas e assiduas diligencias viera a descobrir; que

a nociva prepotencia d'aquella Sociedade Jesuitica, abusando da calamidade do tempo em que estes Reynos governaram debaixo da sugeição de dominio estranho, por uma parte fizera nomear diversos Inquisidores Geraes seus notorios faccionarios, os quaes, conspirando com ella preverteram as leys fundamentaes, e até a mesma natureza do Tribunal Regio, que na realidade he o mesmo Conselho Geral; e pela outra parte na presença das verdades mais claras, e evidentes, constantes na bulla da fundação, e leys da creação do mesmo tribunal, e substanciadas na minha Regia carta dirigida em 15 de Novembro, do anno de 1771, ao Cardeal Inquisidor Geral, e estampadas nos collectorios da mesma Inquisição se atrevera a persuadir e divulgar em muitos escriptos por ella machinados, que o Ministerio do Sancto Officio fôra introduzido em Portugal por um falso nuncio chamado—Savedra—que em effeito de todas as referidas machinaçoens, saltando por cima não so das manifestas verdades, da verdadeira instituição do Sancto Officio, mas tambem de todos os mais sagrados direitos da uniaõ Christã, e da sociedade civil; e cubrindo-se com as tenebrozas sombras da ignorancia que fora diffundindo sobre todos os tres estados d'estes Reynos, e seus dominios, fizera crer em todos elles, que o mesmo Supremo Tribunal da Inquisição (Regio pela sua fundação, e Regio pela sua mesma natureza) consistia em uma congregação de ecclesiasticos independentes, e despoticos, em um corpo acéphalo e absoluto no meio de uma Monarchia, e em um monstro tal e taõ espantezo que causou tanto medo a Portugal e seus dominios, e tanto horror á Europa inteira, como tem sido notorio a todo o universo: que ao mesmo passo em que foi crescendo o referido despotismo, e imitando o mesmo que havia practicado na repetição e multiplicação dos estatutos da Universidade de Coimbra, fôra reduzindo as suas disposições verbaes e os seus abusos crueis, e arbitrarios, a

corpos de leys, escriptas nos tres regimentos, que foram estampados debaixo da sua nociva direcção, e até debaixo das armas da sua Companhia, transgredindo n'elles todos os Direitos Natural, Divino, e Positivo; todos os Principios Moraes, toda a Charidade Christã; e até os dictames da mesma humanidade: que com estes mesmos abominaveis fins estabelecéra outros Direitos não escriptos a que attribuira o nome de Estylos, sendo na realidade abusos cruéis, e corruptelas ferozes, sanguinarias, e incompatíveis com todos os principios da razaõ natural, e da Religiaõ: que cobrindo todas aquellas atrocissimas leys escriptas e não escriptas com o impenetravel veo de um supersticiozo mysterio, o qual persuadia que ninguem se podia atrever a perscrutar, sem commetter um crime contra a Religiaõ; fizéa por uma parte, com a distincção maliciosa de Christãos Velhos e Christãos Novos (creada nos sobredictos Regimentos e Estylos) illaquear todos os habitantes destes Reynos uns com os outros, accendendo entre elles a geral discordia, que os não deixou d'alli em diante gozar dos pacificos fructos da sociedade civil, e da uniaõ Christã: fizéa trocar a mesma sociedade e uniaõ em uma mutua aversaõ, e reciproco odio entre os Portuguezes filhos da mesma Monarchia; fizéa desde o infausto periodo d'aquelles attentados, leys, e malvados Estylos até ao anno de 1732) a que tinha chegado o calculo das listas dos Autos de Fé) apparecer nos cada-falsos publicos em habitos de infamia o numero de vinte e tres mil sessenta e oito reos recebidos, e de mil quatrocentos cinccenta e quatro condemnados ao fogo, augmentando assim taõ espantozamente o numero dos delinquentes contra todo o espirito da legitima e saã legislatura, que sempre teve por objecto fazer cessar e extinguir os delictos: e que sendo as cinco claras e evidentes cauzas destes deploraveis estragos de honras, de vidas, e de fazendas as que o Conselho Geral punha na minha

Real Prezença com a mais especifica concludencia, e com as mais demonstrativas provas : Supplicava que Eu lhe permittisse formar um novo Regimento em tudo conforme aos verdadeiros dictames da Igreja, ás sabias leys e aos louvaveis costumes d'estes Reynos : para que subindo á minha Real Prezença, e achando-o Eu conforme com o verdadeiro espirito da Justiça, da Mizericordia, e da perfeita harmonia que entre o Sacerdocio e o Imperio he taõ indispensavel, o podesse honrar e legitimar com a minha Regia Approvaçãõ e confirmaçãõ, sem as quaes se naõ poderiaõ promulgar n'estes Reynos as dictas novas Leys, que n'elles se fazem taõ precisas, para abolir e deterrar todos aquelles atrocissimos abuzos, e para estabelecer em lugar d'elles nas causas da Fé e da Religiaõ as legitimas regras, que devem conservallas n'aquella pureza de que Eu sou nos meus Reynos e Dominios Supremo Protector e Defensor. E porque em resoluçãõ da sobre dicta consulta houve por bem conformar-me com o parecer do Conselho Geral e ordenarlhe que o Sobredito novo e necessario Regimento subisse á minha Real Prezença, para sobre elle resolver o que achase conveniente : porquanto em outra consequente consulta de 14 do proximo preterito mez foi agora apresentado o sobredito Regimento, escripto nas setenta meias folhas de papel que baixam referendadas no fim de cada uma d'ellas pelo Marquez do Pombal, do meu Conselho de Estado, e Ministro por mim privativo, e deputado para o Expediente de todos os Negocios concernentes ao S. Officio da Inquisiçaõ : porque tendo mandado ver, e visto o dicto, Regimento com tudo o que n'elle se contem, achando-se que a execuçãõ e observancia d'elle seraõ muito convenientes ao serviço de Deus e Meu. Hei por bem e me praz de o approvar em forma especifica, como por effeito d'este confirmo e approvo, e hei por approvado e confirmado o dicto Regimento em todas as cousas n'elle declaradas que tocam e pertencem ao Fisco,

á minha Coroa, e a minha Real Jurisdição. Mando ao Regedor da casa da Supplicação, ao Governador da casa do civil, aos Desembargadores das Relações das dictas casas, Governadores e Capitães Generaes das Provincias d'estes Reynos e Dominios Ultramarinos, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e Pessoas dos Meus Reynos e Senhorios, que cumpram, guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar o dicto Regimento, com tudo o que n'elle se contém, porque assim o hei por serviço de Nosso Senhor, e por cousa que ao Meu muito cumpre. Mando outro sim que este Alvará se registre nos livros das Relações das dictas duas casas, em que se registam as leys: e que valha e tenha força e vigor como se fosse Carta feita em meu Nome, por mim assignada, e passada pela minha Chancelaria, posto que por ella não passe, e ainda que o effeito d'elle haja de durar mais de um e muitos annos, não obstante o que em contrario dispoem as Ordenações do livro 2º. ttº. 39. e 40, que para este effeito somente derrogo de meu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno e Supremo, ficando alias sempre em seu vigor. Mandei outrosim que este fosse escripto em dous duplicados; um para ficar no deposito do Conselho Geral; outro para ser reposto no meu Real Archivo da Torre do Tombo, depois de haver sido regístrados na sobredicta forma. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda ao 1º. de Septembro de 1774.

REY.

MARQUEZ DO POMBAL.

I N D E X.

NARRATIVA DA PERSEGUIÇÃO DE HYPPOLYTO JOSEPH

DA COSTA PEREIRA FURTADO DE MENDONÇA, p. 1 até 151

Advertencia - - - - - 152

REGIMENTO DO SANTO OFFICIO DA INQUISIÇÃO DOS

REYNOS DE PORTUGAL - - - - - 153

L I V R O I.

TITULO I.

Dos Ministros e Officiaes do S. Officio, e das cousas que n'elle

hade haver, para a expedição do Seu Ministerio - - - 171

TITULO II.

Dos Inquisidores - - - - - 175

TITULO III.

Dos Deputados - - - - - 180

TITULO IV.

Do Promotor - - - - - 182

TITULO V.

Dos Notarios - - - - - 185

TITULO VI.

Dos Procuradores dos Reos - - - - - 187

TITULO VII.

Dos Qualificadores - - - - - 189

TITULO VIII.

Dos Commissarios e Escrivães de seu Cargo - - - *ib.*

TITULO IX.

Dos Familiares do S. Officio - - - - - 192

L I V R O II.

TITULO I.

Da forma e ordem porque haõ de ser processados os Reos de

delictos que pertencem ao conhecimento do Sancto Officio - 194

TITULO II.

De como se haõ de tomar as confissões aos Prezos - - - - 203

TITULO III.

Dos Tormentos - - - - - 210

TITULO IV.

Das provas que se haõ de somente de reputar legitimas para a
convicção dos Reos Negativos ou Diminutos - - - - 215

TITULO V.

Do como haõ de ser requeridos os Ordinarios para o final des-
pacho dos processos - - - - - 219

TITULO VI.

Dos Apresentados, e forma que se deve guardar em seus Des-
pachos - - - - - 220

TITULO VII.

Do despacho final dos processos e votos que nelles deve
haver - - - - - 225

TITULO VIII.

Como se ha de proceder com os Reos convictos no crime de
heresia - - - - - 230

TITULO IX.

Dos Hereges Affirmativos - - - - - 232

TITULO X.

Dos prezos que endoucem na prizaõ - - - - - 234

TITULO XI.

Dos Defuntos - - - - - 236

TITULO XII.

Dos Absentes - - - - - 238

TITULO XIII.

Das Suspeições - - - - - 240

TITULO XIV.

Das Appellações - - - - - 241

TITULO XV.

Do que se ha de observar nos casos, em que pelas circum-
stancias que concorrerem, se fizer indispensavel a publica
demonstração dos Autos da Fé. - - - - - *ib.*

LIVRO III.

TITULO I.

Dos Apresentados - - - - - 246

TITULO II.

Dos Negativos - - - - - 248

TITULO III.

Dos Confitentes. - - - - - 250

TITULO IV.

Dos confitentes diminutos - - - - - 253

TITULO V.

Dos que revógam as confissões judicialmente feitas - - - 255

TITULO VI.

Dos Relapsos - - - - - 257

TITULO VII.

Dos Apostatas arrenegados, e hereges que delinquirem nestes
Reynos - - - - - 260

TITULO VIII.

Dos blasfemos, e dos que proferem proposições hereticas,
temerarias, ou escandalozas - - - - - 262

TITULO IX.

Dos que desacatam o SS. Sacramento, ou as Imagens Sa-
gradas, ou recebem o mesmo SS. Sacramento não estando
em jejum. - - - - - 266

TITULO X.

Do Jacobismo - - - - - 267

TITULO XI.

Dos Feiticeiros, Sortilegos, Advinhadores, Astrologos judi-
ciarios, e Maleficos - - - - - 271

CAPITULO I.—Das pronuncias e ordem dos processos - - - 275

CAP. II.—Das sentenças e penas que n'ellas devem ser im-
postas aos Reos - - - - - 277

TITULO XII.

Dos Bigamos - - - - - 280

TITULO XIII.

Dos que sendo casados por palavras de presente, se ordenam de ordens sacras - - - - -	282
---	-----

TITULO XIV.

Dos que dizem missa, ou ouvem confissoens não sendo sacerdotes - - - - -	283
--	-----

TITULO XV.

Dos Confessores solícitantes no Sacramento da Confissão -	285
---	-----

TITULO XVI.

Dos Sigilistas - - - - -	287
--------------------------	-----

TITULO XVII.

Dos que dão o culto devido aos Sanctos aos que não são Beatificados, e canonizados pela Igreja : Dos livros que tractarem dos seus milagres ou revelações, e dos que as fingirem - - - - -	286
--	-----

TITULO XVIII.

Dos que impedem e perturbam o ministerio do Sancto Officio	291
--	-----

TITULO XIX.

Dos que se fingem Ministros e Officiaes da Inquisição - -	293
---	-----

TITULO XX.

Dos que fogem dos Carceres, e dos que não cumprem as penitencias que lhes fôram impostas - - - - -	294
--	-----

TITULO XXI.

Das testemunhas falsas - - - - -	295
----------------------------------	-----

TITULO XXII.

Dos que commettem o nefando Crime de Sodomia - - -	298
--	-----

TITULO XXIII.

Dos Ausentes, e Defuntos, que morráram antes ou depois de prezos : Dos que se matáram ou endoudecéram nas prizões -	301
---	-----

FIM. DO TOM. .



TITULO XXI

TITULO XXII

TITULO XXIII

TITULO XXIV

TITULO XXV

TITULO XXVI

TITULO XXVII

TITULO XXVIII

TITULO XXIX

TITULO XXX

TITULO XXXI

TITULO XXXII

TITULO XXXIII

TITULO XXXIV

TITULO XXXV

TITULO XXXVI

TITULO XXXVII

TITULO XXXVIII

TITULO XXXIX

TITULO XL

TITULO XLI

TITULO XLII

TITULO XLIII

TITULO XLIV

TITULO XLV

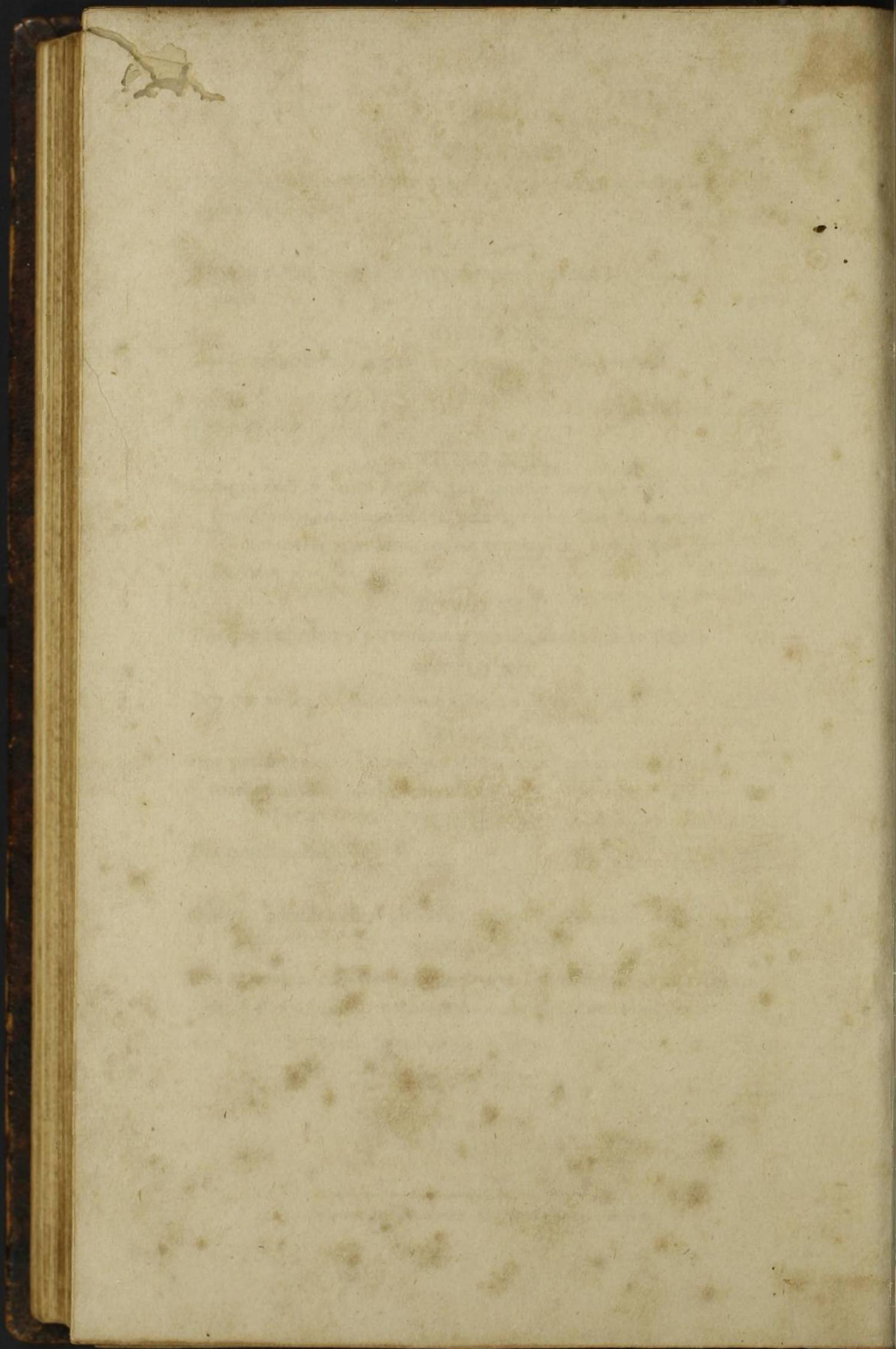
TITULO XLVI

TITULO XLVII

TITULO XLVIII

TITULO XLIX

TITULO L



001589



